



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2014 – São Paulo, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5503

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5524

MONITORIA

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ

Fls. 261/263: considerando que o réu foi citado por edital e é assistido pela Defensoria Pública da União, revogo parte do despacho de fl. 243 no que concerne a apresentação de estimativa de honorários periciais, e determino que estes sejam pagos em conformidade com o disposto nas resoluções CJF nºs 541 e 558/2007. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita a imcumbência. Int.

0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Remetam-se os autos ao perito para que se manifeste acerca dos questionamentos de fls. 224/225.

0032712-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES(GO009744 - CELSO LUIZ DE SOUZA)

Intime-se, pessoalmente, o réu, para que diga sobre a proposta de acordo de fls. 254/256, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como não aceitação. Int.

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

* Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001099-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME X CHANG CHENG YU X JUDE CHU

Manifeste-se a parte autora.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

0015381-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA X MARIA ANGELICA SOARES DOS SANTOS X KARINA ANGELICA SANTOS X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal. Após, providencie a mesma os nºs de conta gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio prevalecerá o requerimento de fls. 212.

0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)

Ao arquivo.

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0000778-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X

MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO
Intime-se o perito para inicio dos trabalhos.

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, de fl.90.

0019915-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACY MARLES GODIM(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X HEVERTON DE CARVALHO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005528-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0020193-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDOVAL BRAGA DE SANTANA
Indefiro, por ora, o pedido de fl. 59, relativo ao Infojud. Expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda. Sem prejuízo, cumpra a CEF o despacho de fl.53, no prazo de cinco dias, tornando após, os autos conclusos. Int.

0001825-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0005322-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSELINA MARIA CARVALHO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

0000392-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO INACIO GOMES
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5525

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)
Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 233 e cumpra o despacho de fl. 229, apresentando memória discriminada de cálculo que inclua informações detalhadas acerca do quanto alegado pelo réu à fl. 224. Int.

0000972-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA REGINA DA SILVA
Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002226-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

0000978-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 5534

MONITORIA

0016213-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA ROSA DOS SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021067-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SANTOS SODRE

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0023183-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO COLPA ANTUNES

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000542-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

CONSIDERANDO o Provimento CJF3R nº 405, de 30 de janeiro de 2014, que, dentre outras providências, alterou a competência das 3ª e 15ª Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, especializando-as em matéria previdenciária; CONSIDERANDO o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, que instala as 9ª e 10ª Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária - São Paulo; CONSIDERANDO o cronograma contido no Anexo I do Provimento CJF3R nº 424/2014 que trata do cronograma de redistribuição dos processos a partir de 15/09/2014. Fica cancelada a audiência designada para o dia 16/09/2014, vez que com a redistribuição do feito, se faz necessária a adequação à pauta da Vara para qual será redistribuído o feito. A petição de fls. 855 será apreciada pela Vara para qual será redistribuído o presente feito. Intime-se com urgência às partes.

0022791-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

CONSIDERANDO o Provimento CJF3R nº 405, de 30 de janeiro de 2014, que, dentre outras providências, alterou a competência das 3ª e 15ª Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, especializando-as em matéria previdenciária; CONSIDERANDO o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, que instala as 9ª e 10ª Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária - São Paulo; CONSIDERANDO o cronograma contido no Anexo I do Provimento CJF3R nº 424/2014 que trata do cronograma de redistribuição dos processos a partir de 15/09/2014. Fica cancelada a audiência designada para o dia 23/09/2014, vez que com a redistribuição do feito, se faz necessária a adequação à pauta da Vara para qual será redistribuído o feito. Intime-se com urgência às partes.

0012130-79.2013.403.6100 - SEBASTIANA MENDES FERREIRA(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o Provimento CJF3R nº 405, de 30 de janeiro de 2014, que, dentre outras providências, alterou a competência das 3ª e 15ª Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, especializando-as em matéria previdenciária; CONSIDERANDO o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, que instala as 9ª e 10ª Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária - São Paulo; CONSIDERANDO o cronograma contido no Anexo I do Provimento CJF3R nº 424/2014 que trata do cronograma de redistribuição dos processos a partir de 15/09/2014. Fica cancelada a audiência designada para o dia 25/09/2014, vez que com a redistribuição do feito, se faz necessária a adequação à pauta da Vara para qual será redistribuído o feito. Intime-se com urgência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000395-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017720-37.2013.403.6100) NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

CONSIDERANDO o Provimento CJF3R nº 405, de 30 de janeiro de 2014, que, dentre outras providências, alterou a competência das 3ª e 15ª Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, especializando-as em matéria previdenciária; CONSIDERANDO o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, que instala as 9ª e 10ª Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária - São Paulo; CONSIDERANDO o cronograma contido no Anexo I do Provimento CJF3R nº 424/2014 que trata do cronograma de redistribuição dos processos a partir de 15/09/2014. Fica cancelada a audiência designada para o dia 23/09/2014, vez que com a redistribuição do feito, se faz necessária a adequação à pauta da Vara para qual será redistribuído o feito. Intime-se com urgência às partes.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9745

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132724-17.1979.403.6100 (00.0132724-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MANUEL ANTONIO MARTINS X JOSE JOAQUIM MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X MANUEL ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4732

PETICAO

0054544-20.1998.403.6100 (98.0054544-1) - CONTICOMMODITY SERVICES INC.(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP014205 - FABIO NUSDEO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0009504.30.1989.403.6100 (traslado das peças dos Agravos de Instrumento). Observo que o feito foi originalmente distribuído como Carta de Sentença, por dependência ao processo nº 0009504-30.1989.403.6100 com tramitando concomitante ao presente feito. Visando evitar andamentos desnecessários e reapreciação de pedidos, determino que os atos decisórios sejam proferidos nos autos principais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009504-30.1989.403.6100 (89.0009504-8) - CONTICOMMODITY SERVICES INC X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X AMILCAR MOTTA X R.S. ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E RJ009324 - AMILCAR MOTTA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, determino a redistribuição e remessa dos Agravos de Instrumento extraídos dos autos da Carta de Sentença nº 005454420.1998.403.6100, autuados sob nºs 0024642-18.2000.403.0000 e 0049686-39.2000.403.000 a este Juízo, para melhor análise das peças trasladadas, comunicando-se o NUAJ para cumprimento, por correio eletrônico. Registro que ainda pende de cumprimento o determinado no despacho de fls.1734/1735 - item 03 e despacho de fl.1768. Com o traslado das peças dos recursos de agravos, tornem concluso para apreciação do pedido formulado às fl.1817. Oportunamente, dê-se vista ao MPF apenas para ciência da redistribuição, não havendo necessidade de intervenção no feito, em conformidade com o requerimento formulado no parecer de fl.1760. Observo que até o cumprimento dos despachos pela autora R.S. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, o pólo ativo da demanda permanecerá inalterado e incluídos os respectivos patronos para o recebimento das futuras intimações, devendo a secretaria proceder a conferência. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009843-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)

Vistos, Fls. 55/78: considerando as alegações contidas na contestação ofertada pela ré, SUSPENDO, POR ORA, ad cautelam, o cumprimento da liminar de reintegração de posse, marcada para o dia 11/09/2014, às 11h00min, e determino a intimação da Autora, para se manifestar expressamente sobre a documentação que instrui a contestação, devendo esclarecer se ainda existem débitos em aberto, e a que período(s) se referem. Outrossim, anoto que o mandado nº 0006.2014.00958, expedido para tal mister, deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça Avaliador, até ulterior posicionamento deste juízo. Decorrido o prazo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (réplica), venham-me os autos novamente conclusos. Encaminhe-se à CEUNI, por meio eletrônico, cópia do presente despacho, para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4766**MANDADO DE SEGURANCA**

0002666-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002666-5) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016061-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016061-1) - JOAO VINICIUS PRIANTI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0026471-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026471-4) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013216-90.2010.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016125-66.2014.403.6100 - MICHELLI FERNANDA BALDUINO DA SILVA(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE E SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016157-71.2014.403.6100 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO(SP318782 - PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X CONSELHEIRO RELATOR DO INCIDENTE DE IMPUGNACAO DE PEDIDO DE N 324587 NA OAB - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de outra contrafé completa (inicial e todos os documentos, inclusive procuração) para notificação da segunda e indicada autoridade coatora; a.3) a apresentação, no original, da devida declaração para o pleito de Justiça Gratuita; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Verifico nos autos que a autora requereu a realização de compensação do valor remanescente do precatório para amortizar no pagamento do parcelamento do seu REFIS IV, o qual foi deferido a fls. 513. Assim, esclareça a autora se vai utilizar os valores depositados as fls. 540 e 565 para amortizar seu parcelamento do REFIS IV ou se irá proceder ao levantamento dos valores referidos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, em virtude do outorgante da procuração acostada a fl. 591 não possuir poderes para representar a pessoa jurídica. Ressalta-se que na procuração pública apresentada a fl. 592, o Sr. Jacques Gordon que constituiu como seu procurador o Sr. Paulo Alexandre Gordon e não a pessoa jurídica Metagal Indústria e Comercio LTDA.Intime-se.

0658814-29.1984.403.6100 (00.0658814-0) - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 524/529: Ciência à parte autora.Arquivem-se os autos (findo).Int.

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETTE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 616/619: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora.Int.

0758295-28.1985.403.6100 (00.0758295-1) - LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA X HELGA CARLA URBAN BOISSEREE X CHELMAQ S/A MAQUINAS ESPECIAIS X ALBERTO VILLAC X JENS OLAF FICKER X LUIZ GONZAGA DE MELO PIRES SIMOES X NELSON RUIZ BRENTTEL X PAULO ROBERTO GAGLIARDI(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

DESPACHO DE FLS. 433: Diante da mensagem eletrônica de fls. 423/429 e da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 356, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se a União Federal e cumpra-se.

0031998-49.1990.403.6100 (90.0031998-6) - CINCRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CREFIDATA S/A - PROCESSAMENTO DE DADOS X CREFISUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA X APETIK REFEICOES CONVENIO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 392: Ciência à parte autora do pagamento de ofício requisitório comprovado.Fls. 371/375: Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.Int.

0014713-38.1993.403.6100 (93.0014713-7) - MARIA JOSE GUTIERRES(SP093390 - ANA LAURA V GUTIERRES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

DESPACHO DE FLS. 292: Diante da mensagem eletrônica de fls. 276/283 e da certidão de fls. 284/291, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 291, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Intime-se a União Federal, e na ausência de impugnação publique-se e cumpra-se.

0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1) - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP162317 - MARINA TAKAKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 354: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos. Int.

0051980-05.1997.403.6100 (97.0051980-5) - ARIIVALDO LANFRANCHI X CLEUSA ROCHA TORRES X GUILHERMINA MENDES FRATTA X JARBAS VILACA MARTINS X JOSE BATISTA GOMES X LIBERATO CARNEVALLI X NEIDE MANCHINI GOMES X ORLANDO ROCHA X SEIR MARIA DOS SANTOS X SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 792/805: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado a fls. 787. Int.

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP344400 - BRUNA LUCON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da via original do documento de fls. 387. Após, tornem conclusos. Int.

0012419-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-83.2012.403.6100) TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.204/1.206: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012481-86.2012.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1.292, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do montante depositado na conta indicada a fls. 1.256, mediante a indicação, pela União Federal, dos dados necessários à efetivação da transação. Intime-se a executada, após dê-se vista à União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022031-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a apelação da embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743221-31.1985.403.6100 (00.0743221-6) - FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Officie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do montante indicado a fls. 1.228 para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, disponibilizando os valores ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos do processo n.º 0010537-

75.2004.403.6182.Intime-se e cumpra-se.

0090473-27.1992.403.6100 (92.0090473-4) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP051820E - VALERIA KASABKOJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Diante da mensagem eletrônica de fls. 356/363 e certidão de fls. 364/371, solicite-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema (autos n.º 0005027-06.1999.8.26.0161) informações acerca do interesse na penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 228, devendo indicar na oportunidade, o valor atualizado da penhora, bem como os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante, a ser subtraído das contas indicadas a fls. 367/371.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, devendo a Instituição Bancária informar este Juízo acerca de eventual saldo remanescente nas contas indicadas. Na ausência de interesse ou na hipótese de saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Cumpra-se, intimando-se a Ré.

0018713-42.1997.403.6100 (97.0018713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082389-37.1992.403.6100 (92.0082389-0)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Fls. 674/682: Nada a deliberar, diante do pedido de desconsideração formulado a fls. 683.Em relação ao pedido de reserva de numerário quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais nos autos dos Embargos à Execução, defiro-o, haja vista tratar-se de verba de caráter alimentar.Fls. 688/691: Nada a deferir, diante da preclusão consumativa ocorrida conforme manifestação de fls. 686, vez que nada foi requerido naquele momento. Ciência às partes da penhora lavrada a fls. 692/698. Anote-se.Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo - SP, o teor deste despacho através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, informando que o valor penhorado é superior ao crédito da parte autora, bem como solicitando os dados necessários à transferência (nome do banco, número da agência).Intime-se à União Federal e, após, publique-se.

0022916-47.1997.403.6100 (97.0022916-5) - AMAURI JANGE X AMALIA CARMEM SAN MARTIN X ALEXANDRE MURAKAMI X ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO X ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO X MONICA ABRAO PODESTA X MIRIAM LIE MUTO X MAURICIO TADEU PIRES BATOS X MAURICIO BERNARDI X MARILICE CASADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) Fls. 360/366: Assiste razão aos autores.O documento de fls. 366 comprova que a publicação realizada aos 28 de julho de 2006 não observou o substabelecimento sem reservas acostado a fls. 309/310, quando o feito ainda tramitava perante o E. TRF da 3ª Região.Trata-se, portanto, de nulidade absoluta, a teor do disposto no artigo 236, 1, do Código de Processo Civil, passível de ser reconhecida a qualquer tempo. Conforme já decidido pelo E. STJ nos autos do HC 143346, DJE de 03.05.2010, Ao contrário do que acontece com as nulidades relativas, as absolutas não se convalidam nem se sujeitam a preclusão, mesmo que alegadas somente alguns anos após a ocorrência.Assim, reconheço a nulidade da intimação publicação da decisão de fls. 337, datada de 28 de julho de 2006, e de todos os atos subsequentes, ficando sem efeito a prescrição superveniente reconhecida a fls. 353/354.Anote no Sistema de Movimentação Processual o nome do patrono indicado a fls. 364.Requeira a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012955-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012955-1) - LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE

AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 490: atendam os Réus o requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado.Int.

0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0027083-63.2004.403.6100 (2004.61.00.027083-6) - SUPERTECH ELETRICA LTDA - ME(SP106491 - JOAO WILSON SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 578/582: Dê-se ciência à União Federal (PFN). Fls. 583: Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0017976-77.2013.403.6100 (traslado de fls. 570/576).Após, dê-se ciência às partes da minuta elaborada e, não havendo impugnação, transmita-se referida ordem de pagamento.

0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8) - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do montante apontado a fls. 314, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo).Int.

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 373/375: Defiro, oficie-se a PSS Associação Philips de Seguridade Social para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores do imposto de renda e das contribuições do autor para a entidade de previdência privada no período de 01.01.1989 e 31.12.1995, e os valores mensais do imposto de renda que foram retidos na fonte quando dos resgates do autor, conforme requerido nos itens I e II de fls. 375.Fls. 378: Dê-se ciência à parte autora.Cumpra-se e após publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014699-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022193-03.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ROBERTO IRINEU LUCCA(SP163038 - KAREN BERTOLINI)

Apensem-se aos autos principais 0022193-03.2012.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024264-76.1992.403.6100 (92.0024264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730011-97.1991.403.6100 (91.0730011-5)) JOSE FADLALLA CHEDID E CIA/ LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 779/783: Esclareça a parte autora as questões aventadas pela União Federal, bem como atenda ao determinado no despacho de fls. 777.Int.DESPACHO DE FLS. 777: Compulsando os autos, constato que, em que pese não haja nos autos termo de penhora, a parte autora se manifestou a fls. 706/707, oferecendo seu crédito existente nestes autos, para saldar débito fiscal discutido em Ação de Execução Fiscal, em trâmite no Juízo da Comarca de Nova Petrópolis-RS. Contudo, verifico haver divergência acerca da Execução Fiscal a qual deverá ser vinculada a transferência dos valores, conforme se depreende da mencionada manifestação da parte autora e da União Federal a fls. 669.Assim sendo, esclareçam as partes o número da Execução Fiscal, em trâmite na Vara Judicial de

Comarca de Nova Petrópolis-RS, que receberá o crédito existente nestes autos. Prestados os esclarecimentos, solicite-se àquele Juízo o valor consolidado do débito, objeto da demanda fiscal, bem como os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante. Saliento que, no ato da transferência, deverão ser observados os saldos das contas indicadas a fls. 192, 231, 287, 310, 348 e 397. Intime-se a União Federal e publique-se.

Expediente Nº 6941

ACAO CIVIL PUBLICA

0017417-14.1999.403.6100 (1999.61.00.017417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DO INSS E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Fls. 386/387 - Nada a deliberar, uma vez que a questão já foi esclarecida a fls. 361, 369 e 385 do feito. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022147-14.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

Aceito a conclusão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo INSS, em face de Magda Aparecida da Rocha Trindade e Marcos dos Santos Teixeira, em função da prática de atos ímprobos, contra a Administração Pública Federal, caracterizados por ilegalidades na concessão de benefícios assistenciais de amparo ao idoso e aposentadorias por tempo de contribuição. O pedido liminar restou deferido a fls. 120/122, sendo determinada a indisponibilidade de bens. Após a regular notificação dos réus, a inicial foi recebida, a fls. 214/214-verso, resultando positivas as citações dos réus, a fls. 229/233 e 258/259. Em sede de contestação, o corréu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação, em virtude de não constar, no respectivo mandado, a advertência contida no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil, além da ocorrência de prescrição da pretensão da autarquia previdenciária. Pugnou, assim, pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado pelo autor, bem como a revogação da ordem de indisponibilidade de bens, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à corré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, esta ficou-se revel, conforme certificado a fls. 236. Por ocasião da réplica, o INSS refutou as alegações vertidas na contestação do réu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, juntando, na oportunidade, a cópia do relatório final e da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000062/2008-58 (fls. 281/368). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu a produção de prova testemunhal, arrolando, para tanto, 06 (seis) pessoas, as quais obtiveram a concessão indevida de benefícios, ao passo que os réus nada requereram (fls. 372). Regularmente intimado dos atos processuais praticados, o Ministério Público Federal declinou sua ciência a fls. 373. É o relatório do essencial. DECIDO. O pleito de Justiça Gratuita formulado pelo corréu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA não comporta deferimento. Com efeito, a Lei nº 1.060/50 estabeleceu os requisitos necessários à concessão de Justiça Gratuita aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Deflui-se dos autos que o aludido réu é advogado, exercendo, portanto, profissão que não condiz com o benefício da gratuidade, não restando configurada, ao menos nesta fase, a necessidade da concessão da Justiça Gratuita. Nesse sentido, transcrevo a decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva, que assim decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos) Desta forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à preliminar de nulidade da citação realizada, tal matéria não merece prosperar. O artigo 225, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que o mandado de citação deverá conter a advertência a que se refere o artigo 285, segunda parte, do CPC, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. Considerando-se que a presente lide versa sobre direitos indisponíveis, não incide a regra supramencionada, rechaçando-se, por conseguinte, a preliminar de nulidade da citação. Afasto, outrossim, a

alegação de prescrição.As ações destinadas a levar a efeito as sanções da Lei 8.492/92, sujeitam-se à prescrição quinquenal, tal como previsto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8429/92, combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.112/90.No caso em tela, a Corregedoria Regional do INSS teve conhecimento dos fatos em 18.02.2008, sendo o procedimento administrativo disciplinar iniciado em 01.02.2010, data em que se deu a interrupção da prescrição, nos termos do disposto no artigo 142, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/90 (fls. 349/350).O procedimento disciplinar foi concluído em 12.04.2011, sendo retomada a contagem do prazo prescricional em sua integralidade (fls. 366/368).Considerando-se que a presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa foi proposta em 13.12.2012, não há falar-se em prescrição da pretensão.Não havendo outras questões preliminares a serem decididas, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.No tocante à produção de provas, reputo desnecessária a oitiva de testemunhas arroladas, na medida em que o conjunto probatório alçado ao bojo dos autos se mostrou suficiente para o julgamento da lide.Por tais motivos, indefiro a produção das provas requeridas pela autarquia previdenciária.Assim, inexistindo provas úteis ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes (inclusive o Ministério Público Federal) e, ao final, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

DESAPROPRIACAO

0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE ZUCCO - ESPOLIO X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO CUSTODIO X BENEDITA ARCITA ZUCO PINTO X GENTIL SOARES PINTO X SEBASTIAO BIANCINI - ESPOLIO X ANTONIA VICENTINA MENONI X CLEUSA BIANQUI X CRISTINA APARECIDA BIANQUI X AMARILDO BIANQUI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANQUI X LUIZA VITRO BIANQUI X PEDRO BIANCHINI X FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA X EDISON DE CARVALHO X OSORIO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE BIANCHINI NETO X SONIA APARECIDA BIANCHINI(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Fls. 772/774: Asiste razão aos expropriados.Trata-se de ação de desapropriação em que já foi proferida sentença de extinção da execução, restando apenas a habilitação dos herdeiros do expropriado para a expedição dos alvarás de levantamento e posterior arquivamento do feito.Inicialmente, com relação aos instrumentos de mandato, denota-se que todos constam com cláusula expressa para receber e dar quitação, o que afasta a irregularidade apontada a fls. 770.Outro ponto a ser considerado é a escritura de fls. 462/463, a qual comprova que Anderson Zucco e sua esposa alienaram sua quota parte do imóvel objeto da presente demanda, não havendo razão para permanecerem no pólo ativo. Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para que constem no pólo passivo da presente demanda IZOLINA MIRANDA ZUCCO, CÉLIA ZUCCO CUSTÓDIO, BENEDITA ARCITA ZUCCO PINTO, GENTIL SOARES PINTO, LUIZA VITRO BIANCHINI, ANTÔNIA VICENTINA MENONI, AMARILDO BIANQUI, VANDERCI MARIA CÂNDIDO BIANQUI, CRISTINA APARECIDA BIANQUI, CLEUSA BIANQUI, EDISON DE CARVALHO, FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI, MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA, OSÓRIO DE SIQUEIRA FILHO, JOSÉ BIANCHINI NETO e SÔNIA APARECIDA BIANCHINI, na qualidade de sucessores de ARTHUR JOSÉ ZUCCO, SEBASTIÃO BIANCHINI e PEDRO BIANCHINI.Em seguida, intime-se o EXPROPRIANTE acerca da presente decisão.Na ausência de impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento, na proporção indicada a fls. 772/774. Intime-se.

0057223-96.1975.403.6100 (00.0057223-3) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X MARIA BENEDITA VIANA LOBATO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação distribuída na data de 11/06/1975, na qual foi determinado em 17/04/1986 (fls. 56 vº) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente à falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONCALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAES CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE

VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUSA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Aceito a conclusão. Atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Manifestem-se as partes, em relação à expedição das minutas dos ofícios requisitórios, a fls. 1151/1152, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal (A.G.U.). Não havendo impugnação, serão transmitidas as ordens de pagamentos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, ao final, publique-se.

0226440-64.1980.403.6100 (00.0226440-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE RAYMUNDO CASTILHO X ALICE CORREA RAYMUNDO X AURORA CORREA RAYMUNDO PARDONO X SUELY CORREA RAYMUNDO AYRES X MARIA ASSUMPÇÃO CORREA RAYMUNDO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO DE DESPEJO

1543686-95.1971.403.6100 (00.1543686-1) - GERALDO ANGELINI(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP019162B - FRANCISCO DE PAULA COELHO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Despejo distribuída na data de 27/04/1971, na qual foi determinado em 20/09/1978 (fls. 35) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente à falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

USUCAPIAO

0057762-28.1976.403.6100 (00.0057762-6) - ANTONIO COLACO(SP008881 - JOAO BORGES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Usucapião distribuída na data de 25/08/1976, na qual foi determinado em 12/05/1987 (fls. 207) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente à falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018179-16.1988.403.6100 (88.0018179-1) - LAZARO SEVIOLLE(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Usucapião distribuída na data de 24/05/1988, na qual foi determinado em 20/10/1988 (fls. 219) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente à falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741266-62.1985.403.6100 (00.0741266-5) - JUCIRI S/A COML/ E IMPORTADORA(SP054683 - ISALINDA SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Nos presentes autos, após o trânsito em julgado da sentença, o contador judicial apresentou o cálculo do montante devido a fls. 87/89, tendo a conta sido homologada por sentença a fls. 90 verso. Devidamente citada nos termos do art 730 do CPC, a União Federal não interpôs embargos à execução, o precatório foi expedido a fls. 98/99, devidamente pago (fls. 104/111) e levantado pela parte autora através do alvará acostado a fls. 116, na data de 18/10/1996. Posteriormente, a parte autora peticionou alegando defasagem no valor pago, requerendo intimação da União para pagamento da diferença eventualmente devida (fls. 118/119). Tal pleito foi indeferido com base no disposto na Instrução Normativa n° 45, de 14/04/1994, do Conselho de Administração do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Na decisão também foi determinado que fosse aguardada, no arquivo, nova comunicação referente ao ofício precatório (fls. 120). A parte autora reiterou seu pedido, tendo a decisão sido mantida e os autos enviados ao arquivo na data de 04/06/1997. Desarquivados em 20 de maio de 2014, vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifica-se que houve pagamento da quantia devida nos presentes autos, conforme informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 104/111, tendo ocorrido o levantamento pela parte autora (via liquidada do alvará acostada a fls. 116). Quanto ao pedido da autora para intimação da União (fls. 120), restou o mesmo indeferido uma vez que cabia ao Tribunal verificar se o precatório tinha sido pago corretamente e, em caso negativo, providenciaria o pagamento de eventual diferença devida. Isto porque a Instrução Normativa nº 45, de 14/04/1994, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região previa o seguinte: Art. 9º - Pago totalmente o valor do precatório, inclusive com atualização monetária para o dia do pagamento, será o fato comunicado ao Juízo da execução e arquivados os autos, independente de despacho e mediante intimação dos interessados. Art. 10 - Pago apenas em parte o valor do precatório ou não atualizado monetariamente para o dia do pagamento, serão tomadas as seguintes providências: I - Os autos permanecerão na Divisão de Precatório; II - No dia 1º de julho subsequente, será feita, na própria Divisão de Precatórios, a atualização da conta mediante o emprego dos índices fixados pelo Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, de sua Instrução Normativa nº 1/90, dela dando-se conhecimento às partes; III - Não impugnada a conta, no prazo de cinco dias, será ela homologada pelo Presidente do Tribunal e incluída automaticamente no orçamento do exercício seguinte; IV - Impugnada a conta, no prazo legal, o Presidente decidirá a questão, se versar ela apenas o índice atualizado ou dúvidas sobre o cálculo. Os autos serão baixados ao Juízo da execução, por despacho do Presidente, caso a impugnação dia respeito ao mérito da execução; V - Das decisões do Presidente caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias. Como não houve qualquer comunicação do E. TRF3 nesse sentido, conclui-se que o precatório foi integralmente pago. Ademais, deve-se ressaltar que não houve nenhuma outra manifestação da parte autora, tendo o feito ficado parado por quase dezessete anos. Isto posto, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0765332-72.1986.403.6100 (00.0765332-8) - AUGUSTA CAMARGO DE CAMPOS (SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 12/05/1986, na qual foi determinado em 29/04/1987 (fls. 49) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente à falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES X EDNA BESERRA PONTES X EDUARDO HENRIQUE BESERRA PONTES X DANIELE BESERRA PONTES (SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Defiro o pedido de substituição processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que constem no pólo ativo da demanda EDNA BESERRA PONTES, EDUARDO HENRIQUE BESERRA PONTES e DANIELE BESERRA PONTES. Após, considerando que o Ofício Requisitório já foi expedido, encontrando-se os valores depositados em conta à ordem do Juízo, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, na proporção de 50% para a Viúva Meeira e 25% para cada filho do falecido, devendo os beneficiários indicarem os dados do patrono que irá efetuar levantamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Dê-se vista à União Federal e, após, intime-se a parte autora. Na ausência de impugnação, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020051-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)) MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS X RENAN MORAN X RODRIGO MORAN (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Em face da consulta supra, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 135/137, uma vez que o ofício foi expedido em sede de liminar e devidamente cumprido, conforme se depreende de fls. 127/133. Destarte, proceda-se ao traslado de cópias para os autos principais, como determinado na aludida sentença. Sem prejuízo, requeira a parte EMBARGANTE, o quê entender de direito, para satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Cumpra-se, intimando-se,

ao final.

PETICAO

0000078-17.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada acerca da juntada de novos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DECISÃO DE FLS. 305/307-verso: Aceito a conclusão. Cuida-se de Ação Pauliana, com pedido liminar, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face das empresas MICRONAL S/A e DOIS IRMÃOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA-ME, por força da qual a autora pretende a declaração de indisponibilidade dos imóveis registrados nas matrículas sob os números 11.448, 11.450, 11.451, 53.165, 55.388, 79.207 e 20.982, todas pertencentes ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ao final, requer a anulação das alienações dos imóveis matriculados sob os nºs 11.448, 11.450, 11.451, 53.165, 55.388, 79.207 e 20.982. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 44/45, sendo determinada a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis, para que promovesse a anotação da propositura desta ação junto às matrículas dos imóveis supramencionados. Ambos os réus contestaram o feito (fls. 123/171 e 225/256). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus postularam o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais das empresas réus, bem como a oitiva de seus sócios, na condição de testemunhas, além da produção de prova pericial, para apurar o real valor dos bens imóveis alienados. Por fim, a União Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que fosse encaminhada a cópia da última declaração de bens da empresa MICRONAL S/A. (fls. 303/304). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, registro que nada há de ser ponderado, em face da questão lançada como matéria preliminar, na contestação de fls. 123/171, eis que - na verdade - tal ponto concerne ao mérito desta ação, cuja análise será promovida, em sede de sentença. Não havendo questão preliminar a ser decidida, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Sustenta a União que, objetivando fraudar credores, a empresa Micronal S/A vendeu em 02/02/2010, por preço inferior ao de mercado, os imóveis constantes das matrículas nºs 11.448, 11.450, 11.451, 53.165, 55.388, 79.207 e 20.982, para a empresa Dois Irmãos Administradora de Bens, Marcas e Patentes Limitada-ME Ltda, cujos sócios eram os advogados da empresa Micronal. Sustenta que a presunção de conhecimento de que a venda dos bens imóveis conduziria à insolvência da empresa-ré Micronal S/A por parte dos sócios da corrê Dois Irmãos é patente. Ademais os bens foram alienados por preço ínfimo, presumindo-se que ambas as partes estariam cientes de que aquele ato traria prejuízo aos demais credores do devedor alienante. Ademais, a empresa Micronal S/A possui inúmeros débitos perante a Receita Federal do Brasil, no montante consolidado de R\$ 886.941,05 e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, os débitos consolidados alcançam R\$ 9.149.054,30, mas sem que haja qualquer garantia que cubra o montante dos débitos, visto que o devedor não tem patrimônio. No que se refere à anterioridade do crédito, sustenta a sua flexibilização, pois a imensa lista dos débitos inscritos em dívida ativa da União foi precedida de discussão no âmbito administrativo. A corrê Micronal S/A defende que a alienação decorreu da necessidade da empresa, que estava passando por dificuldade financeira, obter capital de giro. Dessa forma, não houve tentativa de frustrar o pagamento de débitos, sejam eles de qualquer natureza ou mesmo conduzir a empresa à insolvência. Alega que não são cinco imóveis, mas um imóvel composto por cinco matrículas e uma casa unificada, que serve como estacionamento, composta por duas matrículas. A empresa Micronal S/A ainda possui patrimônio de aproximadamente R\$ 20.000.000,00, sendo que desse valor, aproximadamente R\$ 14.000.000,00 é composto por imóveis registrados em seu nome. Alega a empresa Micronal S/A que à época da realização da venda, a Micronal S/A possuía apenas uma inscrição em dívida ativa, a Micronal não se tornou insolvente e a venda não foi realizada com o objetivo de fraudar credores. Ademais, os sócios da empresa Dois Irmãos, Dr. Anderson Alves de Albuquerque e Dr. Bruno Soares de Alvarenga passaram a representar a empresa Micronal judicialmente e extrajudicialmente somente após a concretização da alienação do imóvel, ocorridas em 19/02/2010 e 19/05/2010. A corrê Dois Irmãos, por sua vez, sustenta que apenas adquiriu dois imóveis, constituídos por um galpão, cujo registro foi desmembrado em cinco matrículas e uma casa unificada, desmembrada em duas matrículas. A empresa Dois Irmãos foi constituída em 14/11/2008 e não há nenhuma prova nos autos apta a demonstrar que referida empresa tinha ciência da situação fiscal da Micronal, exceto suposição por ter o Dr. Anderson Alves de Albuquerque figurado como procurador da Micronal. Tal fato, entretanto, somente ocorreu após a concretização da alienação do imóvel, ocorridas em 19/02/2010 e 19/05/2010. Aduz que os sócios da corrê Dois Irmãos apenas conheceram a Micronal por ocasião da divulgação de que seus representantes estavam promovendo a venda de dois imóveis, cujo negócio interessou a eles por constituir objeto da sua empresa, sendo que, após a concretização do negócio, é que teve início o relacionamento entre eles. Os sócios da empresa Dois Irmãos não atuaram nos processos administrativos em momento anterior à aquisição do imóvel em tela, razão pela

qual não tinham qualquer conhecimento sobre a existência de tais débitos. Ademais, a corrê Dois Irmãos sustenta a existência de apenas um débito constituído em face da Micronal S/A por ocasião da venda. Fixo os pontos controvertidos: 1. a anterioridade dos créditos, 2. qual o motivo real da alienação dos imóveis, 3. se o valor da venda foi inferior ao valor de mercado, 4. se com a venda a corrê Micronal S/A se tornou insolvente, 5. se a empresa compradora tinha ciência dos débitos e de que as alienações reduziriam a empresa Micronal S/A à insolvência. 6. data em que os sócios da corrê Dois Irmãos, Dr. Anderson Alves de Albuquerque e Dr. Bruno Soares de Alvarenga passaram a advogar em favor da corrê Micronal S/A. No tocante à produção das provas oral e pericial, antes de deliberar sobre sua necessidade, demonstre a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor venal dos imóveis inscritos nas matrículas de números 11.448, 11.450, 11.451, 53.165, 55.388, 79.207 e 20.982, vinculadas ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Considerando que, em pesquisa ao sistema processual da Justiça Federal, foram identificados os Embargos à Execução nº 0029314-98.2010.4.03.6182, que tramitou perante a 9ª Vara Cível, e a ação ordinária nº 0012193-08.1993.4.03.6100 em trâmite perante a 21ª Vara Cível, tendo a empresa Micronal S/A como litigante, a União deverá juntar, também em 30 dias, cópia das decisões de 04/12/2013 e 28/04/2011, bem como das petições e documentos que ensejaram os referidos pronunciamentos judiciais. Quanto ao requerimento de obtenção de cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada pela corrê MICRONAL S/A, considero-o cabível, por se tratar de prova essencial à verificação das ocorrências patrimoniais experimentadas pela referida corrê. Registre-se que, apesar de o sigilo fiscal constituir-se em direito fundamental protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal, é pacífica a tese de que não se trata de direito absoluto, sofrendo mitigação, mormente quando sobrepujar o interesse público sobre o particular, ou em face de circunstâncias hábeis a demonstrar a possibilidade da prática de conduta não admitida pelo ordenamento jurídico, tal como se apresenta, em tese, a hipótese dos autos. Por tal motivo, defiro o pedido de requisição de cópia da Declaração de Imposto de Renda apresentada pela corrê MICRONAL S/A. Dê-se vista dos autos à União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) e, após, publique-se. Ao final, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD, bem como análise do pedido de produção das demais provas requeridas pela União. Promova a z. serventia a juntada dos extratos do sistema processual da Justiça Federal relativos aos autos nº 0029314-98.2010.4.03.6182 e nº 0012193-08.1993.4.03.6100

RECLAMACAO TRABALHISTA

0660896-86.1991.403.6100 (91.0660896-5) - ANA MARIA SANTOS (SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos, etc. Trata-se de Reclamação Trabalhista redistribuída na data de 26/06/1991 para este Juízo, na qual foi determinado em 23/06/1992 (fls. 254) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte interessada, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente à falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024564-08.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TAIGUARA PINHO OPRTIZ DA SILVA X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 511, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do perito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029365-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029365-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Fls. 603 - Indefiro. As informações prestadas pelo Banco do Brasil, a fls. 596/597, esclarecem que os depósitos da conta nº 288.920.425-6 (fls. 94/100) foram realizados administrativamente, em data anterior à propositura da presente Ação Consignatória, de forma que o levantamento independe de qualquer ordem judicial. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária, quanto à inexistência de valores, nestes autos. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APPARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APPARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Fls. 682/693: Ciência à parte autora, bem como do despacho de fls. 676. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0026111-16.1992.403.6100 (92.0026111-6) - ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0067218-40.1992.403.6100 (92.0067218-3) - GERALDO LIRA DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARILENA ANGOTTI MIRANDA(SP109366 - SONIA BALBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0087090-41.1992.403.6100 (92.0087090-2) - EMANUEL JOAQUIM BORGES X JOSE ANTONIO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA DE JESUS MORAIS X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0022374-97.1995.403.6100 (95.0022374-0) - MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO X LING CHIU LOI X SYLVANA MARIA MENEZES X JOSE GERALDO PEREIRA DE JESUS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP094784 - CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) Fls. 322/341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0010517-49.1998.403.6100 (98.0010517-4) - PRO-MATRE DE SANTO ANDRE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do decurso de prazo para pagamento do ofício requisitório expedido, comprove o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo o recolhimento do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007177-29.2000.403.6100 (2000.61.00.007177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-72.2000.403.6100 (2000.61.00.003708-5)) HEITOR RODRIGUES(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Diante da certidão de fls. 926/927 e tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 891, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito com relação aos depósitos realizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

INFORMAÇÃO DE FLS. 564: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 556/562.

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 370: Defiro.Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º 0011882-50.2012.403.6100, apensando-se a estes, para nova vista da União Federal.Após, desapensem-se e arquivem-se.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as minutas elaboradas a fls. 367/368.Na ausência de impugnação, transmitam-se.Cumpra-se, após intime-se.

0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0) - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0019040-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019040-0) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 299/301, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente N° 6950

MONITORIA

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 258/260 - Prejudicado o pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em conta a homologação de acordo, por sentença, a fls. 240/241.Defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias, à exceção da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 07/09 e 29, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0021385-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS X MARIA EULALIA IZIDORO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Fls. 320: Concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X J.M.R.C. CONFECÇOES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 480, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos réus. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos em relação aos coexecutados JOSÉ MANOEL DE JESUS e MARIA SULAMAR GONÇALVES DE JESUS.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados JOSÉ MANOEL DE JESUS e MARIA SULAMAR GONÇALVES DE JESUS, em relação a última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que consoante extratos anexos, referem-se ao ano de 2012.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No tocante à Pessoa Jurídica, não houve a entrega de Declaração de Imposto de Renda, conforme depreende-se do extrato anexo. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Considerando-se que a consulta de endereços, via BACEN JUD, restou infrutífera, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Silente, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0022989-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMIR CASSAN

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.Recebo o requerimento de fls. 156/160 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 158/160, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007941-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERREIRA DUARTE

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0008493-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VENANCIO MACHADO BENICIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021393-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO AMBROSIO DO NASCIMENTO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0022465-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICARLOS NUNES

Fls. 84 - Prejudicado o pedido de prazo suplementar, em virtude da juntada, aos autos, das guias de custas recolhidas.Assim sendo, expeça-se a Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, instruindo-a com as guias de fls. 86/88, as quais deverão ser desentranhadas dos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000664-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BORGES DE ARAUJO

Fls. 89: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0002509-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MAYER DA SILVA

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007675-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO FERREIRA DOS REIS

Considerando a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

0008270-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA ME

Indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016032-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Recebo os embargos monitórios opostos a fls. 80/245 processando-se a ação pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antote-se. Quanto ao pedido tutela antecipada, pretende o réu, ora embargante, seja lhe autorizado o depósito mensal das prestações vincendas em Juízo no valor da última parcela paga no período da normalidade contratual (R\$ 318,38) até o julgamento de mérito da ação. No entanto, entendo descabido tal pleito em sede de embargos monitórios. A legitimidade para requerer a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela é exclusivamente, daqueles que deduzem pretensão em juízo. Os embargos à ação monitória, porque constituem meio de defesa do réu, não são a via adequada para que este postule providência acautelatória em seu benefício uma vez que, não ostentando ele a titularidade da pretensão deduzida em juízo, só poderia fazê-lo por meio de ação reconvenicional, o que não ocorreu na espécie. Manifeste-se a autora, ora embargada, em sede de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017203-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RIBEIRO

Ante a certidão de fls. 44, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023165-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Arujá/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão.

0000532-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINALDO MAGALHAES

Fls. 47/49: Nada a decidir, tendo em conta a planilha já apresentada a fls. 43/45. Ante a certidão de fls. 51, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007256-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA)

Vistos, etc. Considerando a concordância da ré com a proposta feita pela autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado, conforme a petição e documentos de fls. 119/122 e 125, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, consignando que a primeira parcela deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2014, conforme requerido pela ré e as próximas no dia 30 dos meses subsequentes. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Fls. 2506/2507 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

À vista do traslado de fls. 169/178, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001257-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SONIA DA SILVA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SONIA DA SILVA

Recebo a Impugnação apresentada a fls. 86/96. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

0008650-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DE PAULA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a transação noticiada pela autora a fls. 60, que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a informação da CEF a fls. 60. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Expeça-se alvará de levantamento a favor do réu do valor penhorado (fls. 59), devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, via mandado, para a sua retirada. Oportunamente, e após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007942-39.1996.403.6100 (96.0007942-0) - DILSON PINHEIRO MOTRONE X DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE X DIRCEU BUOSI X DONIZETE AUGUSTO JOSE X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X EDSON JOSE DO AMARAL X EDSON PERES X DENISE BORTOLOTO X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021384-47.2011.403.6100 - ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 1495: defiro novo pedido de prazo de 15 (quinze) dias para a União se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 1416/1470.Publique-se. Intime-se.

0021360-48.2013.403.6100 - JOAO FRANCISCO DIAS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença.2. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 118/130: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 799/801: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando esclarecimentos sobre a transferência determinada por meio do ofício n.º 308/2010, realizada, aparentemente, de modo diverso do que nele se estabeleceu. De um lado, o comprovante de transferência (fl. 801) indica valor transferido acima do determinado nesse ofício. De outro lado, o extrato da conta 1181.005.50121631-5 registra a operação como devolução de valores à União. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 1181.005.50121631-5. Esta decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.2. Comunique a Secretaria ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0013961-33.2006.8.26.0152, a transferência do valor a esse juízo (fls. 802/803).3. Fl. 809: deixo, por ora, de determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes em benefício da exequente. É necessário aguardar a efetivação das transferências aos juízos das execuções fiscais, nos termos do item 1 da decisão de fl. 715.Publique-se. Intime-se.

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 999/1005: não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fl. 982. Nessa decisão não foi determinada a restituição dos valores referentes às custas e aos honorários sucumbenciais pagos por meio do precatório (fl. 859), como afirma o inventariante do espólio exequente. Apenas foi determinado o cumprimento da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0004690-67.2011.4.03.0000, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja cópia foi juntada nas fls. 985/986: está suspenso o levantamento dessas verbas até solução da controvérsia quanto à titularidade das custas e dos honorários sucumbenciais já requisitados e pagos pela União.2. Fls. 993 e 998: aguarde-se em Secretaria o cumprimento, pelo juízo da 1ª Vara Cível em

Joinville/SC da solicitação contida no Ofício nº 190/2014 (que restitua parte do valor transferido à sua ordem, referente às custas e honorários sucumbenciais, a fim de se aguardar ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0004690-67.2011.4.03.0000). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MORATTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MESSIAS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MORATTI NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NICOLINI

1. Considerando que ainda não houve resposta, solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.00304 - fl. 581), enfatizando-se que se trata de reiteração desta solicitação.2. Fls. 592/600: ficam os executados intimados para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as propostas apresentadas pelo exequente.Publique-se. Intime-se.

0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Fl. 497: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000037 (fl. 494), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos exequentes.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

1. Fls. 164/165: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COMÉRCIO DE COMÉSTICOS E PERFUMARIA LTDA. - ME (CNPJ nº 06.994.445/0001-10), até o limite de R\$ 58.761,77 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado para o mês de agosto de 2014, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 140/142.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014023-43.1992.403.6100 (92.0014023-8) - SOUFER INDL/ LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SOUFER INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

1. Fl. 538: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente SOUFER INDL/ LTDA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 538 e 548, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 539).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Fls. 652/662: acolho os embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O item 3 da decisão de fl. 623 contém erro material, tendo em vista que a soma dos pagamentos resulta no valor descrito na proposta orçamentária (R\$ 215.262,12 - fls. 624/627), o que revela não ter havido pagamento de correção monetária. Assim, deve a execução prosseguir, a fim de se requisitar o saldo remanescente do crédito do INSS consistente na correção monetária e juros.2. Tendo em vista que o valor requisitado foi inscrito em 01.07.1996 e que o primeiro pagamento ocorreu em 13.3.2002, portanto, fora do prazo constitucional previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil para o seu pagamento, houve mora da executada a determinar a incidência de juros. 3. Remeta a Secretaria os autos à contadoria para determinação do valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (sentença de fls. 107/109, transitada em julgado - fl. 137), devendo ser considerados os depósitos já efetuados e indicados no extrato de fls. 624/627, com inclusão dos juros moratórios desde 01.01.1998.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7) - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X ELISA CESAR DE MORAES LEONEL X MARIA CELIA DE MORAES LEONEL X MAURO DE MELLO LEONEL JUNIOR X MARIA LUIZA DE MORAES LEONEL PADILHA X MARIA ELISA DE MORAES LEONEL X MARCIO DE MORAES LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

1. Fls. 620/624: considerando a efetivação das conversões em renda da União determinadas na decisão de fl. 592 e a certidão de fl. 625, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes CARLO ROCCHICCIOLI, TETUHIKO SATO, ANTONIO SERGIO TORRALVO, EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI, TOYOKO HIGA e ALVARO RONCOLATO, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 565/569, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 36/38, 42/44 e substabelecimentos de fls. 155, 203, 274 e 449).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estarão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0014230-03.1996.403.6100 (96.0014230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-85.1994.403.6100 (94.0026658-8)) NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ABS SERVICOS S/C LTDA X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X ABS PROGRIDET S/C LTDA - ME X ABS

PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 692/693 e 695/697: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000119 (fl. 687), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do exequente.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0025738-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025738-3) - CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 703/705: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000134 (fl. 700), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da exequente.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de indicação de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0027454-95.2002.403.6100 (2002.61.00.027454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024976-0)) ANDERSON COLETTI X PATRICIA CARNEIRO MENDES(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON COLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CARNEIRO MENDES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 268), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0028661-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028661-7) - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E Proc. LACIR GUARENGHI) X ASTRON TRANSPORTES LTDA(SP051459 - RAFAEL CORTONA E Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA SULISTA S/A X ASTRON TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 679 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 496/500: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0034618-63.1992.403.6100 (92.0034618-9) - EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A(SP045698P - ANA LUCIA DE REZENDE C. RUDGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 0051248-20.1999.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Ante o que se contém nos extratos de acompanhamento processual dos autos das execuções fiscais n.º 0019149-65.2005.403.6182 e 0028341-22.2005.403.6182, extintas nos termos do artigo 794, I, do CPC, não há mais nenhum óbice ao levantamento, pela exequente, do valor depositado nestes autos. Junte a Secretaria os respectivos extratos. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. Ante o exposto, reconheço à exequente o direito ao levantamento.3. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento referente à última parcela do precatório n.º 0051248-20.1999.403.0000, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0018501-55.1996.403.6100 (96.0018501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 430: indefiro o requerimento da autora de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil com base na memória de cálculo de fls. 436/441. É manifesto o excesso de execução na memória de cálculo, além de a petição inicial da execução não haver sido instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento. A autora obteve o direito à restituição ou compensação das diferenças entre o PIS recolhido na forma dos Decretos-Lei n 2.448/1988 e 2.449/1988 e o PIS devido nos termos da Lei Complementar n 7/1970. Em vez de apurar tais diferenças, a autora está a postular a restituição do montante total recolhido na forma dos Decretos-Lei n 2.448/1988 e 2.449/1988, em manifesto excesso de execução. Além disso, a petição inicial da execução não veio instruída com as declarações da pessoa jurídica que comprovem o faturamento no período passível de repetição, documentos esses indispensáveis para calcular as referidas diferenças.2. Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentar nova memória de cálculo, nos limites do título executivo, instruída com as declarações da pessoa jurídica que comprovem o faturamento em todo o período.3. No silêncio proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos Publique-se. Intime-se.

0009821-85.2013.403.6100 - LUCIA HONORINA DOS SANTOS(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 136/164 e 165/288) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 290/302) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049640-88.1997.403.6100 (97.0049640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DNER(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO)(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP261652 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA)

1. Fl. 191: defiro o pedido do advogado João Paulo Almeida Pereira de vista dos autos fora Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Mesmo não ostentando o advogado instrumento de mandato, o artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/1994, permite a vista dos autos fora de Secretaria, por 10 dias, tratando-se de processo arquivado na situação de baixa-fimdo.2. Cadastre a Secretaria o advogado João Paulo Almeida Pereira, OAB/SP nº 261.652, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de publicação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752717-50.1986.403.6100 (00.0752717-9) - SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 604.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Reitere a Secretaria a solicitação de informações determinada à fl. 608.4. Junte a Secretaria aos autos planilha atualizada nos termos do item 6 da decisão de fl. 591.Publique-se. Intime-se.

0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVEL AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVEL LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVEL AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL Reitere a Secretaria a solicitação de informações determinada à fl. 897, item 1, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias

0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2) - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIGI FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERENA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL Reitere a Secretaria à Caixa Econômica Federal (PAB - TRF), por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações sobre a liquidação do alvará n.º 135/2014 (fl. 496), a serem prestadas no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fl. 503

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8) - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços de SÉRGIO ROBERTO D'ÁVILA GALLO por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de

Vara Federal, fica o BACEN intimado para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o BACEN intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço.5. Fica o BACEN intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

1. Fls. 271/272: em 10 dias, manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS sobre o mandado de intimação do sócio da executada, devolvido com diligência negativa.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 255.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14790

MANDADO DE SEGURANCA

0013962-16.2014.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição do FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos, bem como sobre os valores pago a título de vale transporte e vale refeição, quando pagos em dinheiro aos empregados. Alega a impetrante que o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90 é o caráter remuneratório das quantias pagas, e que a autoridade coatora age em afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional ao incluir na hipótese de incidência da contribuição outras verbas que não apenas as dos pagamentos efetuados a título de remuneração.A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/97).Determinou-se a emenda da inicial (fls. 102231), tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 104/108.É o relatório. Passo a decidir.Fl. 104/108: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para exclusão de JIN CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA do polo ativo da ação, conforme requerido.O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS.De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65.Observo em parte a plausibilidade das alegações das impetrantes.Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in

Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição destinada ao FGTS, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição para o FGTS. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição para o FGTS. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo

pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XVI do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e seus adicionais. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins destinadas ao FGTS. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as exações devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Destarte, é cabível a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos em dinheiro a título de auxílio-transporte. Da mesma forma quanto ao vale refeição, quando pago em dinheiro ao empregado. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ,

tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição para o FGTS.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP 200500119829, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB:.)Destarte, defiro em parte a liminar requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir dos impetrantes o recolhimento das contribuições para o FGTS incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao i) auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), ii) aviso prévio indenizado e iii) terço constitucional de férias, até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.

0016096-16.2014.403.6100 - ANA LUCIA AMBROSANO X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP234217 - CARLOS PEJON LOPES FILHO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta das autoridades competentes para figurar no polo passivo do feito;II- A regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração devidamente assinado, o mesmo em relação às declarações de hipossuficiência;III-O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 14791

MANDADO DE SEGURANCA

0005641-32.1990.403.6100 (90.0005641-1) - MOACYR TORRES DUARTE(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091303 - CLAUDIA MARIA DONATO GOMES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022753-96.1999.403.6100 (1999.61.00.022753-2) - PRODUTOS ELETRICOS EDSON(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SANTANA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023996-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023996-3) - WALMIR PEREIRA MODOTTI X IVANI REGINA RONCON MODOTTI X MR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 14792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743231-75.1985.403.6100 (00.0743231-3) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 626.Fls. 628/629: Prejudicado, tendo em vista que o ofício foi devidamente expedido conforme fls. 610.Encaminhe-se novamente ao Juízo da 4ª Vara Fiscal cópia da decisão de fls. 607/607vº, bem como do referido ofício.Int.DESPACHO DE FLS. 626:Fls. 622/625: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200203000166978, ainda não foram objeto de levantamento pela autora REFINARIA NACIONAL DE SAL em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 501/503 e 570, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação do Juízo Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio, nos termos da decisão de fls. 607/607vº.Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 958/960.

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o julgado de fls. 397/398vº, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6) - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI)

Fls. 251/256 e 276/278: Insurge-se a antiga mandatária, Dra. MARIA LUIZA WEEGE, OAB/SP nº 170.488, sustentando seu direito à percepção dos honorários advocatícios contratuais, em razão do trabalho realizado, face ao contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 255/256. O Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94, em seu artigo 22, 4º, assim estabelece: 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Há jurisprudência, nos termos da norma legal citada, entendendo que é possível determinar o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina. Contudo, a hipótese em tela refere-se a advogado destituído do mandato, devendo, pois, discutir a questão dos honorários contratados na via adequada. Isto porque, embora a antiga patrona tenha trazido aos autos o contrato de honorários (fls. 255/256), houve uma impugnação ao contrato, nos termos de fls. 266/269. É certo que os honorários contratados diretamente entre cliente e advogado são devidos ao causídico independente do que dispuser o julgado e da própria sucumbência, se assim foi convencionado. Ainda, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 14) estabelece que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado. Ocorre que, no presente caso, a destituição da patrona revela a rescisão do contrato, fazendo-se, portanto, necessária a instauração do procedimento judicial apropriado ao exame de eventuais controvérsias levantadas pelas partes. Assim, a patrona terá direito aos honorários, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ela e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: (...) I - Sobre a questão da verba honorária, consta do Estatuto da Advocacia que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (Lei nº 8906/94, art. 22, 4º). II - Todavia, se o advogado for destituído de seus poderes como procurador da parte, vale dizer, havendo cassação de mandato, deve, ele, propor ação própria para buscar a verba que entende ser devida em face dos serviços prestados. (TRF 1ª Região, AG nº 01000014038, Rel. Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, D.J. 1.7.04, p. 24). A questão, portanto, não pode ser decidida nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo, portanto, aos lindes da demanda originária. Destarte, os honorários contratuais devem ser pleiteados por meio da via apropriada, sendo imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, dando-se exata ciência à parte autora de que o advogado destituído do patrocínio da causa pretende levantar os honorários convencionados, a fim de que ela possa, até mesmo, informar se algum pagamento efetuou. Contudo, a fim de se preservar eventual direito do antigo patrono e por medida de cautela, comprove a patrona Dra. Maria Luiza Weege, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adoção das providências pertinentes ao resguardo do crédito decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios, sendo que, findo tal prazo e não havendo manifestação, os honorários alusivos a este processo serão levantados em sua integralidade pela nova patrona. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 273.Int.

0010306-85.2013.403.6100 - MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO (SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 185, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000729-21.1992.403.6100 (92.0000729-5) - TRES COROAS IND/ E COM/ LTDA (SP008195 - FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 137. Fls. 141/142: Manifeste-se a parte autora.Int. DESPACHO DE FLS.

137: Vistos. Tendo em vista a existência de depósitos judiciais comprovados nos autos, bem como o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos da Ação Principal nº 92.0035341-0, manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento das quantias indicadas naqueles.Int.

0042350-95.1992.403.6100 (92.0042350-7) - ESQUADRIMASTER - IND/ E COM/ LTDA (SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 96: Desarquive-se os autos da Ação Ordinária nº 0074583-48.1992.403.610, trasladando-se para estes autos cópias dos julgados proferidos no processo principal. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o requerimento da União Federal às fls. 96.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025741-76.1988.403.6100 (88.0025741-0) - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X OSWALDO BAFFA X ODETTE MARIA BAFFA TARRICONE X THEREZA DE JESUS BRAGA BAFFA X ANA PAULA BAFFA X JOAO FRANCISCO BRAGA BAFFA X OSWALDO BAFFA SOBRINHO X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X ELYS REGINA DOS SANTOS DA SILVA X JUCARA PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KIYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETTE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X TANIA MARA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X PAULO SALLES BITTENCOURT - ESPOLIO X PAULO BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGEO DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO X SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO X MARCO ANTONIO MAGALHAES BRUNO X LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO X SANDRA PAIVA BRUNO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1399/1402: Manifeste-se a parte autora nos termos requeridos pela União, às mencionadas folhas.Mantenho a decisão de fls.1397/1397v. por seus próprios fundamentos.Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0019478-81.2014.4.03.0000.Oportunamente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da petição de fls. 1356/1367.Int.

Expediente Nº 14793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027778-27.1998.403.6100 (98.0027778-1) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Fls.318/319: Dê-se vista à União.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002546-71.2002.403.6100 (2002.61.00.002546-8) - MARIA HELENA CEZAR ALVES DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.037324-3 remetido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região ao E. Supremo Tribunal Federal.Int.

0021798-21.2006.403.6100 (2006.61.00.021798-3) - FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024649-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024649-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, reconhecendo que o conflito de interesses semelhante ao que é discutido nos presentes autos é de natureza administrativa, afastando-se qualquer associação a benefício previdenciário cuja administração caiba ao INSS, reconsidero a decisão de fls. 1585/1586, mantendo a competência deste Juízo Cível para o processamento da presente ação. Considerando que a Fazenda do Estado foi admitida na lide, na condição de devedora solidária (fls. 487) determino ao SEDI as providências necessárias à anotação no sistema processual informatizado e na capa dos autos. Fls. 1562/1579: Esclareça a parte autora a inclusão de ROSENEI APARECIDA DE OLIVEIRA no rol de herdeiros do autor, trazendo aos autos, se for o caso, documentação comprobatória de tal condição, uma vez que a carta de concessão juntada aos autos (fls. 1577) se refere ao seu filho, JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR. Outrossim, regularize este último sua representação processual. Cumprido, manifestem-se a União (AGU), a Fazenda do Estado e o Ministério Público Federal, dado o interesse de menor incapaz no polo ativo da execução, acerca dos pedidos de habilitações apresentados às fls. 1516/1524 e 1562/1579. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos. Trata-se de requerimento da parte autora, visando que a União Federal proceda ao imediato depósito, em juízo, do valor correspondente ao leilão do veículo objeto da presente ação. Aduz que a União, descumprindo a r. decisão proferida às fls. 97/98, que determinou a devolução do veículo apreendido ao autor, ficando suspensos eventuais leilões, arrematações e cobranças de despesas de armazenagem do bem arrendado, procedeu administrativamente ao leilão do bem. A União, por sua vez, requereu que a autora apresentasse novo bem a ser penhorado, deixando de se manifestar quanto à destinação dos valores obtidos com o leilão do bem em comento (fls. 179/180). Razão assiste à parte autora. De fato, pelo que dos autos consta, o praxeamento do bem foi realizado pela via administrativa em 26.09.2011, após, portanto, a intimação da União, efetuada em 25.07.2011 (fls. 100), acerca da antecipação de tutela concedida. Quanto ao argumento da União de que o leilão teria ocorrido antes da decisão que determinou a destinação do valor leiloadado, este também não pode prosperar. Tal decisum (fls. 145), proferido sem que o Juízo tivesse ciência da hasta já ocorrida, autorizava o leilão judicial do bem, determinando que o resultado da alienação fosse depositado em juízo, até o trânsito em julgado. Desta feita, tanto o leilão, realizado sem o controle judicial, como a destinação outra do seu resultado que não o depósito em juízo, consistem em evidente descumprimento das decisões emanadas nos autos. Assim, visando resguardar a tutela jurisdicional concedida ao autor, evitando que este seja obrigado a dar início a longo e desnecessário processo de execução, pois que submetido às regras especiais aplicáveis à Fazenda Pública, caso seja a lide julgada procedente, ao final, defiro o pleito do autor. Intime-se a União Federal para que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, ao depósito do valor indicado às fls. 167, devidamente atualizado, em conta judicial à disposição deste Juízo. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da petição juntada às fls. 186/211. Sem prejuízo, digam os litigantes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou ainda protestem pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0010874-67.2014.403.6100 - EDUARDO ALIENDE PERIN (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.018936-1 às fls. 83/85. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 86/95. Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024656-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024656-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO RODRIGUES (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, nos termos da decisão proferida nesta data nos autos da ação principal, n.º 0024649-96.2007.403.6100. Tendo em vista a notícia, naqueles autos, do óbito do embargado aguarde-se o resultado das habilitações requeridas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079986-23.1977.403.6100 (00.0079986-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) Fls. 272/273: Vista ao INSS. Expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 106/108. Antes

de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013340-06.1992.403.6100 (92.0013340-1) - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP191930 - VANESSA CARLA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 423/425.Int.

Expediente N° 14794

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada da penhora, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 384/384vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009815-40.1997.403.6100 (97.0009815-0) - FRANCISCO ARANTES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 193/196, intime-se pessoalmente o autor FRANCISCO ARANTES acerca da disponibilização do valores decorrentes do pagamento do ofício requisitório n.º 20090039795 em seu nome para a conta judicial n.º 1181.005.504990330, agência CEF, conta esta que poderá ser sacada, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do art. 47 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.846/847: Dê-se vista à União. Caso haja concordância, cumpra-se o despacho de fls.835, observando-se, ainda, o depósito de fls.847, na mesma proporção indicada para cada exequente. Int.

0007257-02.2014.403.6100 - SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de incluir os demais réus nos termos da manifestação da parte autora, a saber, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFIRMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após, e considerando os termos do julgado proferido às fls. 2014.03.00.014481-0 às fls. 375/378, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0035203-86.1990.403.6100 (90.0035203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-56.1988.403.6100 (88.0019890-2)) ESCHAEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 193. Intimem-se as partes a fim de que tragam aos autos cópias dos depósitos judiciais efetuados nas contas judiciais nºs 0265.280.91174-4. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020344-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-56.1999.403.6100 (1999.61.003776-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO E SP056684 - JOSE CELSO CAPUTO)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 33. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Uma vez que a discordância da União Federal quanto ao levantamento de valores refere-se aos depósitos judiciais a partir da competência de 04/91 (fls. 316/316vº) e que referidos depósitos encontram-se juntados nos autos da Carta de Sentença em apenso nº 0009661-32.1991.403.6100 (fls. 58/61 daqueles autos), cumpra-se o despacho de fls. 270 (planilha repetida às fls. 247). Manifeste-se a parte autora especificamente acerca da alegação do não recolhimento do PIS (DARFs) a partir da competência de 04/91 que ensejou a discordância da União Federal quanto ao levantamento dos depósitos concernentes a este período. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/367: Tendo em vista a informação colacionada pela parte autora às mencionadas folhas, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do constante às fls. 342. Conferida vista às partes, e nada oposto, tornem-me conclusos para transmissão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido às fls. 369, conforme determinação judicial supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010867-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010867-3) - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 926/926vº, em razão da inexistência de valores a bloquear, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE

MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14795

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) Tendo em vista a negativa no cumprimento da Carta Precatória n.º 180/2013, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.4681, cumpra-se o despacho de fls.4649.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0) - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Proceda a parte autora a regularização, nos termos da manifestação da União Federal (fls. 446/448), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem a devida regularização, aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

0000818-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000818-4) - GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5) - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 439/476: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017892-76.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X LEONARDO ALBERTO CUNHA X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA HELENA DE MATTOS FERREIRA X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA MADALENA MENDES X MARIA PEREIRA NEVES X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA SATO X MIRIAM FEDERMANN X MIRIAM SOUZA DOS SANTOS X MIRIAN BLATTNER MARTINHO X NEUZA APARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X OSWALDO CRUZ CONTI X PERSIO ROXO X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RENATO BOCCA X RITA DE CASSIA MOREIRA CAPRICIO X ROSEMARY CAMPANA X SANTINA MARIA NUNES DE SOUZA ALVARENGA X SELMA CAIRES RIBEIRO X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SEVERINO JOAO DA SILVA X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 580/592. 2 - No mesmo prazo, informe a parte autora os valores em reais a serem destacados à título de honorários advocatícios contratuais, calculados sobre as importâncias relacionadas na coluna VALOR COM DESÁGIO (8%) da conta de fls. 542/543. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL

DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A- INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 5757/5760: Manifeste-se o peticionário de fls. 5721 (Banestado Corretora de Valores Mobiliários S/A e BBVA Brasil Banco de Investimento S/A), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006441-16.1997.403.6100 (97.0006441-7) - GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013519-27.1998.403.6100 (98.0013519-7) - DECIO GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 241/242: Ciência à Caixa Econômica Federal. Providencie o recolhimento dos emolumentos requisitados junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6) - ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ROSE LUIZA VASQUES X UNIAO FEDERAL X MARCIA BETINA DODI X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI DODI X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO DODI X UNIAO FEDERAL(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Fls. 217/219: Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1) - ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA BISCASSI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELA BISCASSI
Fls. 229/232: Mantenho a decisão de fl. 226 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestados em arquivo a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0012806-71.2006.403.6100 (2006.61.00.012806-8) - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fl. 286: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em consonância como o julgado (fls. 538/542 e 548/551), forneça a corrê Família Paulista Crédito Imobiliário S/A planilha demonstrando a evolução do crédito imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA
Apresente a exequente memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022605-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022605-7) - LIGA DESPORTIVA COTIANA X DANIEL SOUZA DA SILVA(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X UNIAO FEDERAL X DANIEL SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SOUZA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8) - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 8536

ACAO CIVIL PUBLICA

0016965-47.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X APPA - ASSOCIACAO PAULISTA DE PROPRIETARIOS DE AUTOMOVEIS(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X RICARDO VINICIUS REDUCINO DE CAMARGO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X MARCEL ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ROGER CAFFETTANI

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, objetivando: a) que a entidade ré se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD - previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do CPC; b) que a ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD; c) que seja determinado à ré que encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como aplique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD; d) que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e e) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e dos seus Administrados, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/328). A fl. 351 foi decidido que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela seria realizada após a apresentação de resposta da parte ré (fl. 351). Os corréus APPA - Associação Paulista de Proprietários de Automóveis, Marcel Estevo Rubio, Joaquim Estevo Rubio e Ricardo Vinicius Reducino de Camargo ofereceram conjuntamente contestação (fls. 389/1093). Em preliminares, alegaram a ilegitimidade passiva dos corréus Ricardo Vinicius Reducino de Camargo e Roger Caffetani, bem como a carência de ação por ilegitimidade ativa da SUSEP, a ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentaram a inexistência de qualquer ilicitude na atividade desempenhada pela associação ré, uma vez que seu escopo não está inserido no setor securitário, o que afasta sua submissão à legislação de regência. Aduziram, ainda, a inaplicabilidade da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que se trata de associação sem fins lucrativos, sem a figura de sócio que possa arcar com qualquer responsabilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, requerendo nova oportunidade para após o oferecimento de resposta pelo corréu Roger Caffetani (fls. 1145/1145-verso). Citado (fls. 1163/1164), o corréu Roger Caffetani deixou de apresentar resposta nos autos (fls. 1167). Concedida nova vista ao Ministério Público Federal, este postergou seu pronunciamento para momento posterior à manifestação pela parte autora (fl. 1169). Os corréus APPA - Associação Paulista de Proprietários de Automóveis, Marcel Estevo Rubio, Joaquim Estevo Rubio e Ricardo Vinicius Reducino de Camargo acostaram cópias de julgados acerca de questão discutida na presente demanda (fls. 1172/1175). Em seguida, houve réplica pela parte autora (fls. 1177/1236). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela autora (fls. 1239/1242). Em sede de cognição sumária, este Juízo rejeitou as preliminares arguidas pelos réus e deferiu a liminar para determinar que a Associação ré: a. Abstenha-se de comercializar, ofertar ou anunciar qualquer serviço de natureza securitária, especialmente o chamado Programa de Proteção ao Patrimônio dos Associados; b. Suspenda a cobrança de seus associados de quaisquer valores concernentes a atividades de natureza securitária, especialmente o mencionado Programa de Proteção ao Patrimônio dos Associados; c. Comunique, formalmente, todos seus associados acerca da concessão da presente ordem liminar, fazendo publicar em jornal de âmbito nacional com grande circulação, o teor da presente decisão;

deverá também, em sua página virtual (www.appaonline.com.br), informar o conteúdo da presente decisão. O não cumprimento de quaisquer das determinações acima acarretarão multa de R\$ 2000,00 (dois mil reais) por ato de descumprimento (fls. 1246/1247-verso). Os corréus APPA - Associação Paulista de Proprietários de Automóveis, Marcel Estevo Rubio, Joaquim Estevo Rubio e Ricardo Vinicius Reducino de Camargo interpuseram agravo de instrumento e formularam pedido de reconsideração (fls. 1251/1322). Após manifestação da parte autora e ciência do Ministério Público Federal (fls. 1325/1338 e 1339), este Juízo manteve a decisão de fls. 1246/1247-verso por seus próprios fundamentos, bem como determinou às partes que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 1340). Os corréus APPA - Associação Paulista de Proprietários de Automóveis, Marcel Estevo Rubio, Joaquim Estevo Rubio e Ricardo Vinicius Reducino de Camargo requerem a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal dos representantes legais da autora e da Associação ré (fls. 1341/1342), sendo que a parte autora e o Ministério Público Federal pleiteiam o julgamento antecipado da lide (fls. 1344/1347 e 1361). Relatei. DECIDO. Considerando a documentação trazida aos autos, não se verifica a necessidade de mais provas documentais, até porque não há fato novo que ser comprovado e, de outra parte, a eventual juntada de documentos novos será admitida tão somente quanto àqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, do Código de Processo Civil. No que se refere à produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré, o pedido não é de ser deferido porquanto não houve justificativa plausível acerca da necessidade de sua realização, bem como porque os fatos alegados na petição inicial foram submetidos à prova por meio de documentos, na forma do artigo 400, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Destarte, considerando encerrada a instrução, determino a remessa dos autos à conclusão para a prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015614-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAGDA BRAZ ALVES(SP19900 - MARCOS RAGAZZI) X PAULO THEOTONIO COSTA

Providencie a embargante: 1) A emenda da petição inicial, incluindo no polo passivo somente o Ministério Público Federal e a União Federal, considerando que a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como coautora naquela ação civil pública; 2) Esclarecimentos sobre o contrato de compra e venda do imóvel, o instrumento particular de quitação, as notas promissórias e os recibos de quitação (fls. 12/16, 25, 43/63 e 64/66, respectivamente), visto que está qualificada como casada nesses documentos, tendo utilizado, inclusive, o sobrenome de seu ex-cônjuge, não obstante o divórcio ocorrido há mais de 10 (anos) antes da compra do imóvel (fl. 10). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, tendo em vista a tramitação da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100 em segredo de justiça, o presentes feito deverá ser processado sem o pensamento àqueles autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Fls. 194/296: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o Consórcio Queiroz Galvão - ESTE o despacho de fl. 188 integralmente, juntando cópias de seu contrato de formação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que inclua as pessoas jurídicas mencionadas às fls. 178/179 no polo passivo deste mandado de segurança. Int.

0013694-59.2014.403.6100 - AVIATION MANAGEMENT SERVICES - SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 229/232), em face da sentença proferida nos autos (fls. 224/225), sustentando a ocorrência de omissão. É o relato. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos. No mérito reconheço em parte a apontada omissão. De fato, os documentos que acompanharam a petição inicial referem-se exclusivamente à filial inscrita no CNPJ sob o nº 11.450.358/0002-13, localizada nesta Capital do Estado de São Paulo. Da mesma forma, na qualificação das partes do presente mandamus, fez-se referência à matriz, situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e à mencionada filial, que também consta da procuração, sendo de rigor concluir-se que ambas deveriam integrar o polo ativo da demanda. Assim, constato a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora em face da pretensão em favor da matriz, posto que situada fora do âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, qual seja, o município de São Paulo. Ademais, não há que se falar em estabelecimento centralizador, tal como sustenta a referida autoridade, porquanto o recolhimento da contribuição em questão é feito por estabelecimento, considerado como entidade autônoma, de acordo com os documentos que acompanharam a inicial. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se consolidou na linha do ora decidido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. FILIAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. (...) 2. A competência da autoridade coatora para fiscalizar e punir é definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal. Os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos e, dessa forma, são passíveis de fiscalização pela Receita Federal localizada na sua circunscrição (TRF da 3ª Região, AMS n. 91.03.034013-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 30.08.07; AI n. 2001.03.00.032926-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.05.10; AMS n. 2001.61.03.003228-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.12.04). 3. O Delegado da Receita Federal de São Paulo (SP) é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus em relação à impetrante Voith-Mont Montagens e Serviços Ltda., que tem estabelecimento situado em Barueri (SP), fora da circunscrição da autoridade apontada como coatora. (...) (AMS 329.281, ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 15/09/2011, pág. 798) Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante e, no mérito, acolho-os em parte, para fazer constar que a sentença de fls. 224/225 refere-se exclusivamente ao estabelecimento matriz, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Por conseguinte, prossiga-se o feito em relação à filial inscrita no CNPJ sob o nº 11.450.358/0002-13, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição (SEDI) para que conste o CNPJ da referida filial na qualificação, bem como juntamente com a sua denominação. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Após, vista ao MPF para parecer e tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013833-11.2014.403.6100 - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, visto que, não obstante o parecer em tela, não consta que tenha sido conferida a licença ambiental. Ademais, este feito não discute o mérito da interdição, o que demandaria dilação probatória, mas apenas o devido processo. Int.

0015261-28.2014.403.6100 - ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos e documentados apresentados pelo Impetrante, na esfera administrativa, para o fim de proferir decisão administrativa acerca de seu pedido de extinção de débitos. Sustenta a impetrante, em suma, que, em 01/10/2013, protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, porém, até a presente data, não obteve qualquer informação acerca de seu pleito. Alega, ainda, que, em razão de sua idade e saúde frágil, necessita urgentemente da restituição dos valores bloqueados indevidamente, num total de R\$26.240,15, pois urge iniciar tratamento médico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/72). Aditamento à inicial à fl. 78. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 78 como aditamento à inicial. Anote-se. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois as execuções encontram-se paralisadas, uma delas aguardando manifestação conclusiva da Fazenda em exceção de pré-executividade, exatamente o que a impetrante pretende nestes autos, e outra está garantida por depósito judicial, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Quanto ao bloqueio de restituições de imposto de

renda em razão de tais débitos, trata-se de interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de periculum in mora. Além disso, ao menos neste momento ainda não decorreu o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, inexistindo demora que justifique provimento liminar. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei n.º 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0015609-46.2014.403.6100 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, bem como aviso prévio indenizado e reflexos deste sobre o décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional. Requer, ainda, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis, na forma do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com a aplicação da taxa SELIC. Inicial com os documentos de fls. 31/102. Às fls. 108/116 foram juntados os extratos de movimentação processual dos autos apontados no termo de prevenção. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante os extratos de fls. 108/116, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 104/105, posto que distintos os objetos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, bem como aviso prévio indenizado e reflexos deste sobre o décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior

Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) No tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO**. (...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Quanto ao aviso

prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) De outra parte, para verificação da incidência das contribuições em questão sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, as férias e respectivo terço constitucional, há que se analisar a natureza de cada uma das verbas reflexas separadamente. Nesse passo, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que

em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme

precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. De outra parte, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço das férias, tampouco sobre o afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como aviso prévio indenizado e seu reflexo nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, incidindo a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Por outro lado, muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212, com o seguinte teor: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, bem como aviso prévio indenizado seu reflexo sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão do número do CNPJ da segunda impetrante junto da sua denominação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015824-22.2014.403.6100 - PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Providencie a impetrante: 1) A juntada das vias originais ou cópias autenticadas da procuração de fl. 22 e do substabelecimento de fl. 23; 2) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, considerando que sua sede está localizada em Curitiba/PR e a da Agência Nacional do Petróleo - ANP em Brasília/DF; 3) A retificação do pólo passivo, indicando a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e apontando o seu endereço completo; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015935-06.2014.403.6100 - BBKO CONSULTING S.A. X BBKO CONSULTING S.A. (SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) Esclarecimentos sobre a inclusão da filial inscrita no CNPJ nº 04.494.544/0003-70 no polo ativo, considerando a sua extinção em 30/04/2014 (fl. 20); 2) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, tendo vista que está sediada em Barueri/SP e o documento de fl. 39 demonstra que a certidão de regularidade fiscal fiscal foi requerida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP; 3) A juntada das Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 4) O recolhimento das custas processuais; 5) Esclarecimentos sobre o pedido final, adequando-o a sua causa de pedir; 6) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015949-87.2014.403.6100 - MARCIO CASTRO DA SILVA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o seu direito à obtenção de fotocópias de documentação societária arquivada em nome da empresa Vale do Tietê Comércio de Carne e Derivados Ltda., bem como dos documentos de identidade e CPF de seus sócios, conforme protocolo de nº. 1055305/14-2. O Impetrante relata que tomou conhecimento da existência de ação trabalhista envolvendo a empresa Vale do Tietê Comércio de Carne e Derivados, da qual é apontado como sócio. Porém, afirma que nunca teve relação alguma com a referida empresa, bem como jamais assinou qualquer documento para que fizesse parte de seu quadro societário. Para o devido esclarecimento da situação narrada, o Impetrante procedeu ao pedido de fotocópias dos documentos societários da empresa (Contrato Social e arquivamentos realizados), bem como dos documentos de identidade e CPF de seus sócios, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme protocolo nº. 1055305/14-2, de 06 de maio de 2014. Sem obter êxito, o Impetrante encaminhou ao Presidente da Junta Comercial de São Paulo pedido de urgência na análise de seu requerimento inicial, em 29 de julho de 2014. Contudo, até o momento da presente impetração não houve análise e conclusão do procedimento administrativo em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). É o relato. Decido. Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) A Constituição assegura o direito a informações de interesse particular de qualquer pessoa, art. 5º, XXXIII, sendo que no caso o impetrante pretende obter cópia de documentos dos quais consta seu nome. De forma mais específica, o Decreto nº. 1.800/1996, regulamentando a Lei nº. 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece em seu artigo 83 que o prazo para a emissão de certidões é de 4 (quatro), no máximo 8 (oito) dias, nos exatos termos trazidos a seguir: Art. 83. A certidão deverá ser entregue no prazo de até quatro dias úteis da protocolização do pedido na sede da Junta Comercial e, no prazo de até oito dias úteis, se em protocolo descentralizado. Tal prazo deve ser aplicado por analogia à obtenção de cópias dos atos societários, tendo em vista que esta é ainda mais simples de se obter do que as certidões que resumem tais atos. No presente caso, a parte impetrante aguarda a expedição de fotocópias, formulada por meio do procedimento administrativo nº. 1055305/14-2, desde 06/05/2014 (fl. 21), ou seja, em tempo muito superior à previsão indicada nos diplomas legais analisados. Frise-se que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração; de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, mister fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, tendo decorrido mais de 100 (cem) dias da data do protocolo do pedido, afigura-se razoável que se fixe o prazo previsto no artigo 83 do Decreto nº. 1800/1996, que estabelece 4 (quatro) dias para que a Digna Autoridade ultime a expedição da expedição da certidão requerida por meio do aludido Processo Administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelo Impetrante consubstancia impedimento do exercício dos direitos do impetrante de petição, ação e contraditório e ampla defesa em face das cobranças contra si que entende fraudulentas. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que aprecie, no prazo de 4 (quatro) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, o pedido de expedição das fotocópias requeridas pela Impetrante no procedimento administrativo nº. 1055305/14-2, entregando tais cópias no mesmo prazo se não constatada razão formal para seu indeferimento. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0016053-79.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO VICTOR HENRIQUE VICENTINI X ROSIMEIRE DE SOUZA RIBEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento Lote 16 da Quadra J do empreendimento denominado Melville - Santana de Parnaíba - SP (RIP nº 7047.0003608-00). Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977008868/2014-85. Afirmam a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do

processo administrativo, tendo o funcionário do órgão lhe informado que não há previsão para a conclusão do pedido de transferência formulado. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à MP/SPU, em 18/06/2014 (fls. 16/18). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel em poder dos impetrantes, obstando o livre exercício de seu direito. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977008868/2014-85. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019947-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS COELHO (SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI E SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 240/249: Diante da notícia do falecimento do autor, reputo prejudicada a realização da audiência designada para o dia 11/09/2014. Retire-se da pauta. Intimem-se a testemunha e o Ilustre Representante do Banco Central do Brasil por mandado, com urgência, do referido cancelamento. Sem prejuízo, manifestem-se os corréus sobre o pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661260-05.1984.403.6100 (00.0661260-1) - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0048385-13.1988.403.6100 (88.0048385-2) - PASCHOALINA CAFFER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0109178-49.2006.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1) - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O advogado indicado à fl. 657 para constar no alvará de levantamento não está constituído nos autos.Regularize a parte autora a sua representação pelo advogado Rodrigo Funchal Martins ou indique outro advogado para efetuar o levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento e, liquidado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4) - CENTRO HISPANO BANCO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0018224-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018224-7) - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0017653-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017653-4) - RUBIN MANTEL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 427.462.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0020802-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020802-3) - GIATEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE E SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente o determinado à fl. 133, fornecendo procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3) - APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 590: Aceito a competência.2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Cível.3. Informe a União a situação da implementação da complementação das pensões em relação aos exequentes Luiz Alberto Silva (representado por Edna Tereza da Silva Mastranjo), Isaura Vaz e Maria Benedita Viana Martins.4. Ciência à União da habilitação pretendida pela sucessora da pensionista falecida Maria Moroni Martins (fls. 537-543). Não havendo objeção, admito a habilitação de LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 027.027.678-50 - RG 5.423.666 SSP/SP). Determino a substituição no polo ativo, pelo SEDI.5. Fls. 544-580: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011572-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-97.1994.403.6100 (94.0010885-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037156-07.1998.403.6100 (98.0037156-7) - FOTOPTICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no Agravo Regimental do Recurso Especial n. 883.654.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0055263-02.1998.403.6100 (98.0055263-4) - MAURICIO VAZ LEONARDO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl.281: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor. Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007904-95.1994.403.6100 (94.0007904-4) - TEXCOLOR S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: Defiro, apensem-se estes autos ao Procedimento Ordinário n. 00010885-97.1994.403.6100.Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, oportunamente dê-se vista à UNIÃO.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em vista da informação da União de fls. 292-294, na qual informou que solicitou ao Juízo da Execução Fiscal a penhora no rosto destes autos, suspendo o levantamento do depósito da parcela do precatório, conforme havia sido determinado à fl. 286.Aguarde-se por 30 dias em Secretaria e, após, dê-se nova vista à União para que informe se foi deferida a penhora.Int.

0727170-32.1991.403.6100 (91.0727170-0) - RAPHAEL ROSOLEM - ESPOLIO X IDALINA ROSOLEM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RAPHAEL ROSOLEM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve ainda a partilha dos bens deixados pelo autor falecido, expeça-se alvará de levantamento em favor do espólio, representado pela advogada subscritora da petição de fl. 246. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0000326-13.1996.403.6100 (96.0000326-2) - LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 192: Ciência às partes. 2. Em vista da quitação do requisitório, solicite ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009405-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009405-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J RUFINUS DIESEL LTDA

A AUTORA requer seja deferido parcelamento da dívida. Intimada a UNIÃO manifestou-se para que, concordando a autora com as condições apresentadas às fls. 300-303, compareça no endereço indicado para formalização do Termo de Transação. O processo está na fase de expedição de mandado de penhora. Decido Intime-se a AUTORA conforme requerido pela UNIÃO. Prazo: 30 dias. Após, manifeste-se a UNIÃO se houve adesão ao parcelamento e sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 90 dias. Com as manifestações, façam-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5946

MONITORIA

0007979-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE LIMA SILVA

1. Publique-se a decisão de fls. 67-69. 1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/10/2014, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int. DECISÃO DE FL. 67-69: 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Monitoria Processo nº 0007979-70.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: SONIA MARIA DE LIMA SILVA Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA DE LIMA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 21.347,38, atualizada até 05 de abril de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 20/21, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 004134160000060577, firmado entre as partes em 11 de julho de 2011. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/22. Citada (fl. 35), a ré apresentou embargos à monitoria, alegando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a inversão do ônus da prova; b) a ilegalidade da cláusula décima sétima, que prevê a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam uma forma de autotutela; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da capitalização mensal de juros - remuneratórios e moratórios; e) a ilegalidade da capitalização negativa; f) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; g) a necessidade de inibição da mora, bem como de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado; h) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a inclusão do feito nas pautas de audiências de conciliação, bem como a produção de prova pericial. A autora/embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos monitorios (fl. 64). Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 20/21 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.Sem prejuízo, considerando o interesse da ré/embargante na realização de audiência de tentativa de conciliação, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido de inclusão do feito em pauta de audiência do setor de conciliação. Promova a z. serventia as providências necessárias.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006181-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA X SUELI BANDEIRA DA SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Conclusos por ordem verbal.1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi

designada audiência de conciliação para o dia 01/10/2014, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0024423-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024423-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INSTRUCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS CIENTIFICOS X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Regularize a parte exequente a representação processual em relação ao advogado Carlos Henrique Lage Gomes, OAB/SP 267.393, juntando a procuração e ou substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorridos sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição, com pedido de extinção do feito, protocolada sob o número 2014.6100054963-1.3. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0020933-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 02/10/2014, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime-se o executado para comparecer à audiência designada. 3. Regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, visto tratar-se de cópia a procuração juntada às fls. 44. Proceda a Secretaria ao cadastramento, no sistema informatizado, do nome do advogado Anselmo Blasotti, OAB/SP 208.065, para ser intimado desta decisão. Int.

0001225-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAXIMO DOS SANTOS FILHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035475-46.1991.403.6100 (91.0035475-9) - JAYME SCATENA(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A decisão de fl. 285 estabeleceu que os valores devidos à parte autora seriam corrigidos pela Taxa Selic, sem a utilização de outro indexador e sem cumulação com os juros de 1% ao mês previstos no artigo 168 do CTN, conforme estabelece o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal. A União, intimada de referida decisão, não apresentou recurso e agora se opõe aos cálculos da Contadoria, apenas pelo critério utilizado em obediência à decisão irrecorrida. Assim, rejeito a manifestação da União apresentada à fl. 304 e acolho os cálculos da Contadoria. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e/ou advogado, do depósito de fl. 138. Expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores de fl. 291. Expedidas as minutas, dê-se vista às partes. Nada requerido, tornem os autos conclusos para transmissão das requisições. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2943

ACAO CIVIL PUBLICA

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020902-31.2013.403.6100 - IVAN JOVINIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o autor requer o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.112/90 e que, no caso de procedência da ação, haverá comunhão de obrigações entre o réu e a União Federal, determino que o autor promova a citação da União Federal, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para que inclua a UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0020905-83.2013.403.6100 - LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o autor requer o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.112/90 e que, no caso de procedência da ação, haverá comunhão de obrigações entre o réu e a União Federal, determino que o autor promova a citação da União Federal, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para que inclua a UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0006882-98.2014.403.6100 - FRANCISCO ANUNCIATO NETO(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a competência é fixada em função da natureza da relação jurídica material, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deduzida pela ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em sua Contestação de fls. 642/673, uma vez que a controvérsia não é fundada no contrato de trabalho firmado com o autor, mas sim no direito próprio como beneficiário do plano de saúde. De fato, não há pedido relativo à relação de trabalho, por isso, a relação entre as partes é de natureza civil, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 114 da Constituição Federal, com as alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Reforço, assim, a competência desta Justiça Civil Federal. A questão da legitimidade das corrés e da perda de objeto da ação será analisada em sentença. Defiro, de outro lado, a vinda ao processo da POSTAL SAÚDE para completar o polo passivo da ação, com fulcro no artigo 47 do CPC, determinando ao autor que promova a sua citação. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, cite-se por Carta Precatória. Oportunamente, dê-se vista às corrés do documento de fls. 681/713, Dado o requerimento de prova oral (fl. 721), indique o autor quais fatos pretende demonstrar por meio de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Documentos de fls. 725/742: dê-se vista ao autor. Prazo: 05 (cinco) dias. No momento próprio, voltem os autos conclusos para apreciação de pedido de produção de prova testemunhal.

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e M. A. MOREIRA DA COSTA ME, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação dos protestos juntados às fls. 33/36, bem como a baixa dos apontados existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora, em síntese, que, apesar de quitadas todas as parcelas relativas ao contrato de locação de bens móveis firmado com M. A. MOREIRA DA COSTA ME - 1ª parcela no valor

R\$30.500,00, vencida em 07/02/2014, 2ª parcela de R\$12.709,15, vencida em 05/03/2014 e 3ª parcela de R\$12.709,15, vencida em 25/4/2014 -, foi surpreendida com os protestos dos títulos de fls. 33/36 e com a inclusão do nome da empresa junto ao SERASA, o que está lhe causando sérios prejuízos de índole moral. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após as contestações. Devidamente citada, a CEF ofereceu sua Defesa às fls. 76/104, asseverando que firmou com a corré o contrato de serviços de cobrança, tendo esta última lhe repassado as duplicatas que, se não adimplidas, são protestadas. Dessa forma, agiu de boa-fé, de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pelo contrato. Acrescenta ser ausente a responsabilidade do endossatário-mandatário, por eventual indenização por danos morais, ainda que o título objeto do endosso translativo o seja em favor da CEF. A corré M. A. MOREIRA DA COSTA-ME apresentou sua Contestação às fls. 108/135, aduzindo que a soma dos títulos protestados, nos valores de R\$3.202,26, R\$3.202,41, R\$3.202,26 e R\$2.791,02, correspondem ao valor da 3ª parcela do contrato de locação celebrado com a autora. Esta, ao invés de pagar a parcela por meio de boleto bancário, como previsto no item 2º, cláusula 5ª, do acordo, resolveu efetuar depósito em conta corrente da contestante, sem comunicá-la previamente acerca do procedimento adotado, gerando a situação tumultuada descrita na inicial. Afirma que, quando soube do protesto dos títulos e do depósito bancário, providenciou o seu imediato cancelamento, bem como comunicou o SERASA para que não fizesse quaisquer apontamentos desfavoráveis à autora. Conclui, então, que não agiu de má-fé e que os títulos emitidos não são frios ou sem lastro. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dúvida, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que a própria ré M. A. MOREIRA DA COSTA -ME reconhece que foi indevido o protesto dos títulos de fls. 33/36, uma vez que a autora havia, efetivamente, quitado os valores neles cobrados, como, aliás, restou comprovado pelos documentos de fls. 28/31. Explica que o problema descrito na inicial ocorreu porque o pagamento da 3ª parcela do contrato celebrado entre a autora e a segunda corré foi efetuado por depósito bancário, e não por meio de boleto, como estabelecido no negócio. Dessa forma, estando presente a prova inequívoca dos fatos articulados pela autora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a sustação dos protestos juntados às fls. 33/36, bem como a baixa dos apontados existentes em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Manifeste-se a autora sobre as Contestações. A seguir, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficiem-se aos Cartórios indicados às fls. 33/36, dando ciência da presente decisão, para as medidas cabíveis. Providencie a ré CEF, em 24 (vinte e quatro) horas, a retirada do nome da autora dos registros do SERASA, relativamente aos apontamentos indicados à fl. 38. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013837-48.2014.403.6100 - MARLENE DA SILVA SANTOS DE JESUS (SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. 3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. 5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº

10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem. 6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei nº 10.259/01). (...) 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027777-08.1999.403.6100 (1999.61.00.027777-8) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018863-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018863-9) - SERGIO HENRIQUE ROCHA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011247-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011247-0) - DEGUSSA BRASIL LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAXTER HOSPITALAR LTDA X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X LANDMANN FILHOS & CIA LTDA X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Antes da determinação de transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nos autos, dê-se ciência aos impetrantes da manifestação da União Federal de fl. 1785. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0023099-56.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MAIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIMONE BARBOSA MAIA DE OLIVEIRA (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002509-24.2014.403.6100 - TRANSPORTES LAURO VERONEZI LTDA - EPP (SP295741 - ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010663-31.2014.403.6100 - CRITEO SA (SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE

Vistos em despacho. Fls. 213/234: Mantenho o despacho de fl. 211, por seus próprios fundamentos. Int.

0014323-33.2014.403.6100 - LETICIA FERNANDA ARMINDO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X DIRETORA DO INSTITUTO LUSO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
Vistos em despacho. Fls. 39/40: Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 34. Int.

0015623-30.2014.403.6100 - ECOSORB S.A.(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Especifique, ainda, os débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como comprove a suspensão da exigibilidade por meio do parcelamento, conforme alega na inicial. Por fim, forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015633-74.2014.403.6100 - PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação conferido à impetrante, estando tal proceder sujeito a verificação por parte do Fisco, apenas no que tange aos valores e índices utilizados para correção do crédito, para autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária de natureza indenizatória que incidiram sobre referida contribuição, durante os últimos 5 (cinco) anos, abstendo-se a impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, tais como inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, inscrição no CADIN e indeferimento do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Segundo afirma, a impetrante recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, férias, 1/3 de férias e pagas no mês anterior, 13º salário indenizado, férias pagas no mês anterior, uma vez que referidas verbas não possuem natureza salarial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. Não obstante as alegações expostas pela impetrante, reputo que a questão do direito de proceder à compensação de créditos tributários é matéria a ser versada em sentença, pelo caráter satisfativo da medida e da necessidade de um exame profundo do caso, não cabível nesta sede primária de cognição. Por outro lado, constato que os créditos em comento, não se apresentam líquidos, por serem de conhecimento tão-somente da parte impetrante, não sendo possível a este Juízo aferir a sua correção nesta fase, sem, pelo menos, a oitiva da parte contrária. Vale ressaltar que a vedação de compensação em liminar está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da edição da Súmula nº 212, in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Além disso, a Lei Complementar nº 104/2001, acrescentou ao CTN o artigo 170-A, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grifo nosso) Entendo, pois, que, pretendendo a impetrante discutir nesta ação a possibilidade de compensação de seus créditos, e considerando não haver em benefício do contribuinte o seu reconhecimento pela Administração ou por via judicial, aplica-se o artigo 170-A, do CTN, que, conforme já transcrito, veda o aproveitamento do tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, de forma que, se o impetrante compensar, estará atuando por conta e risco próprios, sem amparo legal. Por outro lado, o deferimento da liminar pressupõe a iminência de lesão irreversível em desfavor de quem requer a providência judicial. Ora, na compensação, tal ameaça não existe, eis que se o contribuinte não efetuar de imediato a compensação, poderá, oportunamente, pleitear a restituição do indébito. Assim, ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição

de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015855-42.2014.403.6100 - JURANDIR DANTAS GICO (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, junte o impetrante uma contrafé completa (inicial e documentos) para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012526-56.2013.403.6100 - LUCCHI LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar de Caução proposta por LUCCHI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos mediante a prestação de caução por termo nos autos do bem indicado na petição inicial. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronta ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 99168 / RJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 27/02/2009, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5005

DESAPROPRIACAO

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

O autor propõe a presente ação a fim de obter a servidão administrativa sobre o imóvel descrito na inicial, com pedido subsidiário de desapropriação. A área objeto do feito foi declarada de utilidade pública em 30 de outubro de 1981 para fins de constituição de servidão administrativa, destinada à passagem das linhas de transmissão L.T. ETT NORDESTE - QUADRADO VILA OLÍVIA 1-2-3 e L.T. NORDESTE ETT MOGI 1-2-3. Alegada a urgência e depositada a quantia arbitrada (fls. 28), ocorreu a imissão provisória na posse (fls. 55). O expropriado, regularmente citado, não apresentou contestação. Realizada prova pericial, foi dado vista às partes. Audiência realizada (fls. 126). O feito foi julgado procedente (fls. 131/134). Posteriormente, o E. TRF anulou o processo em vista da perícia realizada nos autos ter sido realizada por profissional inabilitado. Com o retorno dos autos, foi designado novo perito que juntou laudo às fls. 272/298, sobre o qual o autor apresentou laudo divergente. É O RELATORIO.DECIDO.Entendo, inicialmente, que se trata de uma desapropriação e não de mera servidão administrativa, visto que todo o imóvel seria objeto da servidão, impossibilitando o uso do imóvel por parte de seus proprietários. Uma vez que não houve a apresentação de contestação, passo a fixar o valor da indenização. O laudo do perito juntado às fls. 272/297 e está suficientemente fundamentado a justificar o valor encontrado, ainda que haja um laudo divergente por parte da parte autora. Como não havia benfeitorias a serem analisadas, o vistor oficial fixou o valor do imóvel pelo valor terreno. A fórmula é a seguinte: $VT = Vu \times Cf \times Cp \times Ce \times Cr \times Fc \times Ft \times Ff \times At$ $VT =$ Valor do terreno $Vu =$ Valor unitário conforme pesquisa = R\$ 540,98/m $Cf =$ Coeficiente de Frente $Cp =$ Coeficiente de Profundidade $Ce =$ Coeficiente de esquina $Cr =$ Coeficiente de região $Fc =$ Fator de Consistência do solo $Ft =$ Fator fiscal $At =$ Área do terreno Daí encontrado o valor do terreno: $VT =$ R\$ 133.471,63 O laudo traz subsídios bastantes para justificativa do valor encontrado. Ao contrário do afirmado pelo assistente técnico da parte autora às fls. 307/312, o perito trouxe em seu laudo seis ofertas de mercado. Os dois primeiros imóveis elencados às fls. 289, apesar de constarem na mesma folha e terem os mesmos dados, são imóveis distintos, que podem ser contabilizados para a pesquisa necessária para a verificação do valor do terreno. Assim, entendo que o laudo deve ser acolhido. Por fim, respondendo a quesito específico sobre a existência de eventual remanescente de área do imóvel submetido a servidão (A passagem da faixa LT sobre o lote deixa remanescentes), o perito é peremptório em afirmar que a desapropriação é total, sem remanescente) - (fl. 285 dos autos). Destarte, o valor da indenização fica assim determinado: (1) CORREÇÃO MONETÁRIA: A partir da data do laudo o valor da indenização deverá ser atualizado até o efetivo pagamento pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo. (2) JUROS COMPENSATÓRIOS: No caso dos autos, a imissão na posse do bem se deu em 29 de junho de 1.987, consoante auto acostado a fls. 21. Tendo em linha de conta essa informação, sobre o montante apurado pelo perito incidirão juros compensatórios, na razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do mês de junho de 1.987, data da imissão na posse, computados sobre o valor apurado pelo laudo pericial em março de 2.014, com ressalva feita ao período de 11 de junho de 1.997 a 13 de setembro de 2.001, quando os juros compensatórios serão calculados na razão de 0,5% (cinco décimos por cento), segundo a orientação jurisprudencial firmada pela Súmula n. 408, do STJ (Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal). (3) JUROS MORATÓRIOS: Os juros moratórios seguirão a disciplina posta pelo artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 2.001). Por fim, restando demonstrado pelo trabalho pericial que a totalidade da área submetida à servidão incorporou-se ao patrimônio da expropriante, deverá ser declarada a desapropriação da totalidade da área, com a transferência da propriedade em seu favor. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos, fixando a indenização em favor da requerida em virtude da desapropriação do imóvel discutido na lide no valor de R\$ 133.471,63 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), apurado no mês de março de 2014, que será atualizado monetariamente consoante acima discriminado, acrescido de juros compensatórios e moratórios na forma acima delineada. Deixo de condenar a autora no pagamento de verba honorária, por entendê-la indevida no presente caso, vez que a requerida não compareceu ao feito em nenhum momento, não se fazendo representar nos autos, de molde a ensejar a almejada remuneração dos serviços jurídicos prestados. Custas ex lege. Após o pagamento, expeça-se o necessário para que a expropriante possa efetuar a transcrição da presente sentença, promovendo-se a integral transferência do domínio da área em favor da expropriante, tendo-se em linha de conta a não existência de área remanescente àquela ocupada pela expropriante, afigurando-se hipótese de verdadeira desapropriação imobiliária. P.R.I. São Paulo, 8 de setembro de 2014.

MONITORIA

0024040-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY BRAZ(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Fls 293: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Fls. 357: Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sendo o valor de R\$ 72,34 (setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 538: Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sendo o valor de R\$ 40,23 (quarenta reais e vinte e três centavos), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Fls. 192: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Manifeste-se a CEF acerca das informações fiscais juntadas às fls. 252, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005487-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DA COSTA FERREIRA(SP271954 - LEONARDO BUDA)

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade de fls. 95/131.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 943 e 959: anatem-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

0033290-98.1992.403.6100 (92.0033290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019471-94.1992.403.6100 (92.0019471-0)) SOCIEDADE COML/ DE MADEIRAS ARIZONA LTDA(Proc. MILTON VESPUCIO SERRA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 206/207: promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.I.

0009373-45.1995.403.6100 (95.0009373-1) - DELAMARE LUIS DE BRITO PINOTI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Fls. 296/305 e 314: manifeste-se a parte autora.Int.

0039359-73.1997.403.6100 (97.0039359-3) - PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Os autores pretendem a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo do F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, acrescidos de juros e correção monetária.A União apresenta contestação alegando

sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do feito. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a nomeação à autoria da União Federal. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, apesar de intimada, não apresenta réplica. A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado pelo falecido marido da parte autora (fls. 105/109). Apesar de intimada, a requerente não se manifestou sobre o documento apresentado pela Caixa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessários da União Federal, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute a aplicação de índices de correção monetária e de taxa progressiva de juros em contas vinculadas do F.G.T.S. Pelo mesmo motivo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela União Federal e rejeito a de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pela Caixa Econômica Federal. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Não obstante, fêce à requerente interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, seu falecido marido firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. Face a todo o exposto, em relação às diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais índices, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Com relação à UNIÃO FEDERAL, declaro o(s) autor CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, e julgo extinto o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, condenando o carecedor do direito de ação ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2014.

0093525-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093525-0) - ANA MARIA DA SILVA X CECILIA SAKAI X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA ARBEX X MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 323/373: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027611-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027611-4) - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO X KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO X SERGIO SUNTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Considerando a liquidação do alvará à fl. 603, arquivem-se os autos.I.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado para baixa da hipoteca conforme determinado à fl. 664. Intime-se o corréu Banco Itaú para dar cumprimento ao item b da petição de fls. 682/684. Promova, ainda, o Banco Itaú, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 685/688 para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 330/334: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0024498-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024498-7) - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245: dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 149/166: Dê-se ciência às partes.Int.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010854-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B -

GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Digam as partes acerca do acordo aventado às fls. 231/232, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219: dê-se vista à parte autora.Int.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 230/236: dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino que a requerida traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato novado pelas partes no ano de 2009.Int.São Paulo, 5 de setembro de 2014.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fl. 303: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

0000427-20.2014.403.6100 - ZAQUEU CERQUEIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0004353-09.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 350/358: dê-se vista à parte autora.Int.

0008405-48.2014.403.6100 - MARIVALDO MEDEIROS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009653-49.2014.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009752-19.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009965-25.2014.403.6100 - DULCE CARDOSO PONTES(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CA TELAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011115-41.2014.403.6100 - MARLENE MARIA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012099-25.2014.403.6100 - JORGE LUIZ BARGAS(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012850-12.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 198/313), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014240-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-58.2014.403.6100) MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014821-32.2014.403.6100 - SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN(SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014822-17.2014.403.6100 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE(SP295595 - SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015950-72.2014.403.6100 - PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor PEDRO CELESTINO DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros no SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna da ré.Relata, em síntese, que a ré inscreveu o nome do autor em cadastros de restrição de crédito em razão de dois débitos nos valores de R\$ 114,15 e R\$ 81,43. Afirma que notificou a ré para exibir os documentos comprobatórios da dívida informada, mas não obteve qualquer resposta e alega que não obstante anteriormente tenha mantido relações jurídicas com a ré, desconhece a origem dos débitos que ensejaram sua inscrição nos referidos cadastros.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/21.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório objetivando a retirada do nome do autor de cadastros de restrição de crédito ao argumento de que o apontamento lançado pela ré não foi por ele originado, não tendo sido por ele contratado.Examinando os autos, verifico no documento de fl. 20 que em 28.08.2013 e 06.01.2014 a ré incluiu dois apontamentos em nome do autor junto ao Serasa, nos valores de R\$ 81,43 e R\$ 114,15, respectivamente, originados pelos contratos nº 080000000000021 e nº 548826061605656.Inconformado com a restrição, o autor enviou à ré notificação extrajudicial requerendo o envio de cópia do contrato, nota fiscal ou documentos comprobatórios das obrigações que motivaram a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito (fls. 16/17), mas, ao que parece, não obteve resposta.Considerando, assim, a alegação de desconhecimento da origem dos débitos, bem como a aparente negativa de informação pela instituição bancária acerca da origem das inscrições, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, vez que tribunais pátrios têm entendido ser

indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 602.136, da Relatoria da Min. Ellen Gracie. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRADO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito - Imposição de multa cominatória para o caso de o agravante por qualquer meio tentar impedir ou frustrar o cumprimento da ordem liminar - Inexistência de risco de dano irreparável, pois a multa só tem aplicação no caso de o recorrente descumprir determinação judicial. Ademais, cabe ao credor, no curso do processo, demonstrar a legitimidade do crédito - Hipótese dos autos que afasta o fundamento para o conhecimento do recurso, a teor do art. 522, do Código de Processo Civil - Regra processual exige de forma expressa o risco de dano irreparável para o cabimento do recurso. Entendimento pacificado pelo Enunciado 7 deste Colégio Recursal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos - Recurso não conhecido. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (negritei)(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ARE-Agr 742983, Decisão em 10.09.2013) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (negritei)(AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009) Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, desde que originado pelos débitos discutidos nos autos. Cite-se a ré para que apresente defesa, ocasião em que deverá apresentar cópia dos documentos que originaram os débitos combatidos pelo autor. Intime-se. São Paulo, 5 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a CEF o que de direito com relação às custas e honorários advocatícios arbitrados no presente feito, sob pena de arquivamento. I.

0015903-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Fls. 529: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, apreciarei os demais requerimentos. I.

0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X WWW HANDSOFF COM/ LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 150/152: Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0006217-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA CAMILA SALOMAO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO)

Recebo a apelação interposta pelo exequente, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001763-59.2014.403.6100 - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fl. 540: anote-se.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, aguarde-se decisão nos autos do AI interposto pela impetrante por 30 (trinta) dias.I.

0010028-50.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

A impetrante AMBEV. S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de não se submeter à incidência do IRRF sobre os pagamentos de serviços de procurement à empresa Anheuser-Bush InBev S.A.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades adquire serviços de sociedades residentes no exterior, dentre os quais, as prestações de procurement realizadas pela empresa Anheuser-Bush InBev SA domiciliada na Bélgica.Afirma que para operações como essa - aquisição de serviços sem transferência de tecnologia por prestador no exterior - a legislação brasileira prevê a incidência de IRRF, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.779/99, Decreto nº 3.000/99 e Instrução Normativa SRF nº 252/02. Entretanto, em razão de acordo firmado entre Brasil e Bélgica destinado a evitar a dupla tributação da renda, devidamente incorporado ao ordenamento jurídico pátrio (Decretos nº 72.542/73 e nº 6.332/07), as receitas do prestador devem ser tributadas unicamente na sua jurisdição de domicílio que, no caso dos autos, é a Bélgica, ficando a fonte pagadora - impetrante - desobrigada de retê-lo.Contudo, a autoridade tem adotado entendimento, formalizado no Ato Declaratório Normativo - ADN COSIT nº 01/00, segundo o qual deve haver a incidência de IRRF por entender que os valores recebidos pela empresa contratada no exterior se caracterizam como Rendimentos Não Expressamente Mencionados, afastando a aplicação da norma convencional que garante a tributação apenas no país em que sediada a empresa prestadora do serviço.Sustenta que os serviços contratados junto à empresa Anheuser-Bush InBev SA não envolvem transferência de tecnologia e que os valores pagos a título de contraprestação pelo serviço se amoldam ao conceito de lucro a que se refere o artigo 7º da Convenção Brasil-Bélgica. Defende que tanto o diploma que incorporou a convenção internacional ao ordenamento jurídico brasileiro como a Lei nº 9.799/99 se encontram no mesmo plano hierárquico, não havendo que se falar na revogação do decreto incorporador pela Lei Ordinária, razão pela qual as situações abrangidas pelas disposições internacionais permanecem aplicáveis.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/539.Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 546), a impetrante peticionou às fls. 547/553.A liminar foi indeferida (fls. 555/562).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 570/572).Notificada (fl. 575), a autoridade apresentou informações (fls. 576/580) alegando, em síntese, que as remessas ao exterior de serviços puros são rendimentos não transitam em artigos da Convenção que preveem competência tributária exclusiva do Estado de Residência, mas de competência cumulativa de tributação entre este e o Estado da Fonte dos Rendimentos. Afirma que as remessas ao exterior para pagamento de serviços puros prestados por pessoa jurídica não residente devem ser classificadas no artigo 22 - outros rendimentos.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 582/602), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 603/609).A União alegou (fls. 610/637) preliminarmente ausência de prova pré-constituída e no mérito defende que os pagamentos feitos pela impetrante em favor da empresa belga Anheuser-Bush Inbev S.A. em função dos serviços técnicos de procurement amoldam-se ao conceito de royalties, atribuindo ao Brasil e à Bélgica, segundo o acordo internacional, plena legitimidade jurídica ao exercício da competência tributária pelos dois países e requereu, ao final, a denegação da segurança.Intimada a autoridade para cumprimento da decisão de fls. 603/608 (fls. 638).Por fim, o Ministério Público Federal manifestou ciência dos autos (fl. 645).É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ausência de prova pré-constituída arguida pela União se confunde com o mérito da ação e com ele será analisado.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de

liminar, o Decreto nº 72.542/73 promulgou a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda - Brasil/Bélgica, introduzindo as respectivas regras ao ordenamento jurídico pátrio. Ao tratar da tributação sobre os lucros das empresas, o artigo 7º da referida convenção previu em seu item 1 o seguinte: Artigo 7º Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer suas atividades desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Examinando os autos, verifico que a impetrante firmou com a empresa Anheuser-Bush InBev AS contrato de prestação de serviços de procurement, conforme documento de fls. 66/158, pelo qual a impetrante se compromete a pagar a empresa contratada honorários de serviços igual a 5% (cinco por cento) dos Gastos Centralizados anuais da Contratante e um máximo de 50% (cinquenta por cento) das economias anuais realizadas e demonstradas (fl. 74, item I. Honorários). Entendo, contudo, que os honorários de serviços recebidos pela empresa contratada não se amoldam ao conceito de lucro a que se refere o artigo 7º da Convenção Internacional Brasil/Bélgica promulgada pelo Decreto nº 72.542/43, afastando, por conseguinte, sua aplicação ao caso dos autos. Isto porque, diversamente do que sustenta a impetrante, os valores pagos à empresa contratada sediada na Bélgica não podem ser definidos como lucro, mas verdadeira contraprestação aos serviços contratados. Observo, neste sentido, que a própria impetrante reconhece que os valores em questão constituem remuneração pela prestação dos serviços de procurement(...) (sublinhei, fl. 21). Considerando que, à evidência, os conceitos de remuneração e lucro são diversos, não há que se falar na aplicação do artigo 7º da convenção internacional ao caso dos autos. Observo, neste sentido, que para fins de tributação do imposto de renda, deve ser considerado o lucro real ou tributável, definido pelo artigo 247 do Decreto nº 3.000/99 como o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto, enquanto o lucro líquido é definido pelo artigo 248 do mesmo dispositivo regulamentador como a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. Registro, por necessário, que a adoção do conceito de lucro previsto pelo ordenamento jurídico pátrio decorre de disposição do próprio acordo internacional que no item 2 de seu artigo 3º (Definições Gerais) estabelece que Para aplicação da Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativo aos impostos que são objeto da Convenção. Considerando, portanto, que os valores enviados à Bélgica, país em que sediada a empresa contratada pela impetrante, a título de remuneração pela prestação de serviços de procurement não pode ser considerada como lucro, devem ser entendidos como Rendimentos não expressamente mencionados, nos termos do artigo 22 da convenção internacional: Artigo 22 Rendimentos não expressamente mencionados Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados. Desta forma, entendo que sobre os valores enviados ao exterior a título de remuneração por serviços prestados deve haver incidência de IRRF. Neste sentido, transcrevo os julgados assim ementados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARIDADE NORMATIVA ENTRE LEI ORDINÁRIA E TRATADO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-PORTUGAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ART. 22, ITEM 3, DO DECRETO N.º 4.012/2001. APLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO COSIT N.º 01/2000. LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 685, INCISO II, ALÍNEA A, DO DECRETO N.º 3.000/1999. ART. 23, DO DECRETO N.º 4.012/2001. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO PAÍS SEDE DO TRIBUTO PAGO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se as verbas remetidas ao exterior pela impetrante à empresa Sierra Corporate Services - Apoio à Gestão S/A (Sonae Portugal), domiciliada em Portugal, em razão da prestação de serviços sem a transferência de tecnologia a empresa brasileira, sujeitam-se à exclusiva tributação no exterior ou se sobre elas incide o imposto sobre a renda retido na fonte, na forma prevista no art. 7º, da Lei n.º 9.779/99, até 31/12/2001, e no art. 2º-A, da Lei n.º 10.168/2000, a partir de então, entendimento esse adotado no Ato Declaratório SRF COSIT n.º 01/2000. 2. Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Portugal (Decreto n.º 4.012/2001), que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 188/2001. 3. Após sua regular incorporação no ordenamento jurídico pátrio, os tratados internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade das leis ordinárias, não havendo que se falar em superioridade hierárquica em relação a estas, mas sim em mera paridade normativa. 4. Os lucros auferidos por empresas são tratados no art. 7º, do Decreto n.º 4.012/2001, que prevê que serão apenas tributados no Estado Contratante que as sedia, salvo se também exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável, caso em que incidirá a tributação apenas sobre o lucro atribuível àquele estabelecimento. 5. Para a Secretaria da Receita Federal, os valores enviados pela impetrante ao exterior devem ser enquadrados no art. 22, da Convenção, que remete o tratamento tributário à legislação interna do Estado em que se localiza a fonte

pagadora, razão pela qual entende deva ser aplicada a tributação prevista no art. 685, inciso II, alínea a, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, que estipula a alíquota de 25% até 31/12/2001, bem como no art. 2º-A, da Lei n.º 10.168/2000, que prevê a alíquota de 15% a partir de então. 6. A impetrante, por sua vez, aduz que tais rendimentos ajustam-se à hipótese prevista no art. 7º, do Decreto n.º 4.012/2001, razão pela qual devem ser apenas tributados em Portugal. 7. A remessa de valores pela prestação de serviços sem transferência de tecnologia à empresa controladora não é alcançada pelo conceito de lucro, que deve ser delimitado à luz do direito interno, nos termos do que estabelece o art. 3º, item 2, da convenção. 8. Lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, abrange os subconceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto-Lei n.º 1.598/77, artigos 6º e 11), compondo-se da diferença entre a receita bruta operacional, obtida pela impetrante com a prestação dos serviços e os custos incorridos para sua realização. 9. Assim, revestem-se os valores remetidos para a empresa em Portugal de natureza de rendimento auferido como contraprestação pelos serviços contratados, não sendo possível o seu enquadramento como lucros, nos moldes do art. 7º, do Decreto n.º 4.012/2001, razão pela qual, de rigor a aplicação da regra geral prevista no art. 22, item 1, deste mesmo diploma, que admite a tributação sobre os rendimentos não expressamente mencionados na convenção. 10. Com base em tal entendimento, foi expedido o Decreto n.º 3.000/1999, cujo art. 685, inciso II, alínea a, prescreve que os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento: os rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços. 11. Amparado por tal decreto, foi expedido, por sua vez, o Ato Declaratório COSIT n.º 01/2000, o qual dispõe que as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto n.º 3.000, de 1999, bem como que nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 12. Por fim, nos termos do art. 23, itens 1, 2 e 4, da convenção em comento, será possível, em Portugal, a dedução do imposto aqui pago, não havendo que se falar em prejuízo para a empresa em questão. 13. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00073495820064036100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 23/08/2012)AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IRRF. ART. 98 DO CTN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO VII DA CONVENÇÃO BRASIL-FRANÇA. ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 01/2000. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I - A parte final do artigo 98 do CTN, pela regra de interpretação das leis conforme a Constituição Federal, só alcança os tratados de natureza contratual, diante do princípio da intangibilidade, e não os de natureza normativa, como é o caso da Convenção Brasil-França, que podem ser afetados por legislação interna superveniente. II - Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária. III - A controvérsia posta nos presentes autos e, mais uma vez levantada pela impetrante neste recurso, reside sobre o enquadramento das quantias enviadas ao exterior para pagamento de contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, como lucro ou como rendimentos a incidir a tributação questionada (IRRF). IV - A classificação do que consiste lucro somente pode ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado, senão implicaria em verdadeira introdução de legislação alienígena. V - Não há como acolher a tese, no sentido de que a Convenção objetiva alcançar toda e qualquer receita operacional da empresa, na medida em que integra o seu lucro global. Segundo a legislação brasileira do imposto de renda, os lucros incluem todos os rendimentos decorrentes da atividade da empresa, sejam provenientes da receita de bens e serviços ou de resultados não-operacionais, mas não se confundem com estes. O lucro contábil, que corresponde ao lucro líquido, não equivale ao lucro real, esse sim representativo da base de cálculo do imposto de renda. Apura-se o lucro real procedendo a vários ajustes no lucro líquido, por meio de adições, exclusões ou compensações previstas na lei. O próprio texto da Convenção corrobora a aceção de lucro como resultado de vários ajustes, consoante se depreende do parágrafo 3º do artigo VII, da Convenção Brasil-França. VI - Dessa forma, o que é pago pela prestação de um serviço não pode ser tido como lucro, porquanto se constitui em parcela da receita recebida que poderá compor o lucro, após as operações de adições ou exclusões determinadas pela legislação pátria. VI - Ante a impossibilidade de caracterização dos rendimentos oriundos de prestação de serviços sem transferência de tecnologia como lucro, cumpre investigar se poderiam estar enquadrados em outra hipótese específica da Convenção. Não é necessário expender maiores digressões para tanto, uma vez que os artigos especiais do Tratado prevêem situações completamente diversas da que se configura nos autos, cuidando de rendimentos de bens imobiliários, transporte marítimo e aéreo, empresas associadas, dividendos, juros, royalties, ganhos de capital, profissões independentes e dependentes, remunerações de direção, artistas e desportistas, pensões e anuidades, pagamentos governamentais e estudantes. Por exclusão, portanto, classificam-se no artigo XXI da Convenção Modelo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, Rendimentos Não Expressamente Mencionados, conforme o critério da fonte pagadora, tributando-os no Estado contratante de onde provêm. VI - Por outro lado, o Ato Declaratório COSIT n.º 01/2000,

ao classificar as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia como rendimentos não expressamente mencionados, na Convenção para Eliminar a Dupla Tributação da Renda, da qual o Brasil é signatário, mostra-se em perfeita consonância com os Tratados internacionais e a legislação interna, conforme já assinalado na decisão, ora impugnada. VII - Imperativo consignar que deseja a agravante, na verdade, modificar a decisão agravada, não tendo trazido, entretanto, nenhum argumento que pudesse alterar as considerações acima esposadas IX - Agravo interno improvido. (negritei)(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AMS 200451010057952, Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 18/03/2011)Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Transitada em julgado, arquite-se.P. R. I.São Paulo, 5 de setembro de 2014.

0010414-80.2014.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.09.012539-08 e nº 80.6.09.029422-01, determinando-se à autoridade que revisem a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 para excluir os valores indevidamente exigidos.Relata, em síntese, que ajuizou o processo nº 0094169-58.1999.403.0399 para discutir a exigência de recolhimento de PIS de fevereiro de 1992 a outubro de 1995, tendo sido julgado procedente o pedido, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal até o encontro dos valores, a partir do trânsito em julgado da decisão.Entretanto, a impetrante procedeu à compensação antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, entregando DCTFs de 15.05.2000 a 13.02.2004 (para IRRF) e 14.08.2000 a 15.05.2004 (para COFINS). Ocorre que em acórdão publicado em 08.02.2006 o E. TRF da 3ª Região limitou a compensação com débitos do próprio PIS, mantendo a determinação de compensação somente após o trânsito em julgado, o que ocorreu em 10.11.2009.Antes do trânsito em julgado a Delegacia da Receita Federal instaurou o processo administrativo nº 12157.001374/2009-94 e em 13.10.2009 proferiu decisão indeferindo as compensações realizadas pela impetrante. Em seguida, inscreveu os débitos compensados em dívida ativa da União e em 24.08.2010 ajuizou a respectiva execução fiscal, tendo sido a impetrante citada a efetuar o pagamento.Argumenta que referidos débitos se encontram extintos pela prescrição, vez que entre a data de entrega das DCTFs e o despacho que determinou sua citação na execução fiscal transcorreu mais de cinco anos.Caso se considere que o débito é declarado como compensado em DCTF afirma ser necessária a constituição de ofício, o que leva à decadência dos débitos em debate já que os fatos geradores ocorreram de 02/2000 a 12/2003 (IRRF) e 06/2000 a 03/2004 (COFINS).Alega a impetrante que incluiu referidos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e ao mesmo tempo apresentou pedido de reconhecimento de extinção do crédito tributário e sua consequente exclusão do parcelamento, o que foi indeferido pelo Supervisor do DICAT sob o fundamento de que os débitos ficaram suspensos até a publicação do acórdão restringindo a compensação com débitos de PIS.Inconformada, a impetrante apresentou impugnação administrativa que não foi acolhida pela autoridade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/3706.A impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 3716/3718).Intimada a esclarecer o ajuizamento da ação contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fl. 3719), a impetrante apresentou aditamento à inicial para incluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 3720/3721), o que foi deferido pelo juízo, bem como determinado a apresentação de cópia da inicial e documentos para a notificação da referida autoridade (fl. 3722).A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade (fls. 3728/3729).A União apresentou (fl. 3739) e teve deferido (fl. 3743) pedido de ingresso no polo passivo do feito.Notificado (fl. 3737), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 3805/3832) afastando a alegação de ocorrência de decadência e prescrição.Notificado (fl. 3737), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 3748/3803) arguindo preliminarmente, esgotamento do prazo decadencial e impossibilidade de discutir inscrições ajuizadas em ação cível. No mérito, defende a inoccorrência de decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição do direito de ajuizar a respectiva execução.É o relatório. Passo a decidir.Afasto as preliminares arguidas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional.Inicialmente, não há que se falar em esgotamento do prazo decadencial para ajuizamento da presente ação, vez que os pedidos - liminar e final - formulados pela impetrante se referem à extinção do crédito tributário. Assim, enquanto o crédito se mantém exigível, renova-se o ato que o impetrante reputa como ilegal ou abusivo, não havendo que se falar, assim, no esgotamento do prazo decadencial a que se refere o artigo 23 da Lei

nº 12.016/09. Tampouco há que se falar na impossibilidade de discutir em Mandado de Segurança débitos inscritos em dívida ativa que já constituem objeto de execução fiscal, ante a expressa previsão do artigo 38 da lei nº 6.830/80. No mérito, o pedido de liminar deve ser indeferido. Examinando os autos, observo que em 01.09.1997 a impetrante ajuizou a ação ordinária nº 0094169-58.1999.403.0399 objetivando o reconhecimento do direito à compensação do PIS que entendia ter sido indevidamente recolhido e que em 23.03.1998 foi julgado procedente, declarando-se o direito de efetuar a compensação pleiteada com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria a contar do trânsito em julgado da decisão (fls. 63/68). Entretanto, a própria impetrante reconhece que desobedeceu ao comando contido na sentença e antes do trânsito em julgado procedeu, por sua própria conta e risco, à compensação dos créditos de PIS reconhecidos em sentença com débitos de IRRF de janeiro de 2000 a dezembro de 2003 e de COFINS de junho de 2000 a março de 2004. E assim o fez diretamente por meio de DCTF retificadoras apresentadas nos anos de 2004 e 2005. Ocorre, contudo, que em 14.12.2005 ao julgar o recurso de apelação interposto pela União, o E. TRF da 3ª Região limitou a compensação do excedente do PIS exclusivamente com parcelas vincendas do PIS (...) (negritei, fls. 124/132). Em seguida, considerando os termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região - e mantido pelo C. STJ em relação à limitação da compensação apenas com parcelas do próprio PIS (fls. 140/141) -, a autoridade fiscal instaurou o processo administrativo nº 12157.001374/2009-94 determinando a inscrição em dívida ativa dos débitos que foram objeto da compensação realizada prematuramente pela impetrante (fl. 143). Neste momento, entende a impetrante que a autoridade fiscal deveria ter constituído de ofício os débitos em questão e, como não o fez, houve o decurso do prazo decadencial, o que levaria à extinção do crédito na hipótese prevista pelo inciso V do artigo 156 do CTN. Ainda que assim não fosse, entende ter decorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva execução fiscal, vez que o despacho que determinou sua citação na execução ocorreu mais de cinco anos após a apresentação das DCTFs que instrumentalizaram as compensações. Razão, contudo, não lhe assiste. Isto porque, como vimos, a compensação precocemente apresentada pela impetrante ocorreu por meio da apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras. Nestas condições, tem-se que o crédito foi regularmente constituído por meio da entrega da DCTF em que a impetrante reconhece a existência do débito fiscal, afigurando-se desnecessária qualquer outra providência para a constituição do crédito. Neste sentido, inclusive, foi editada a Súmula nº 436 do C. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, não há que se falar no decurso do prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Entretanto, não obstante os débitos tenham sido confessados pela impetrante em DCTF, ao fisco não era possível exigi-los de imediato, vez que foram objeto de compensação. Observe-se, neste sentido, que o 2º do artigo 74 da lei nº 9.430/96 prevê expressamente que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, em que pese não configure uma causa suspensiva expressamente arrolada no artigo 151 do CTN, é certo que a compensação informada à Receita Federal (que neste caso foi declarada em DCTF) impede que o fisco exija o crédito até decisão acerca da compensação. Entretanto, com a determinação pelo E. TRF da 3ª Região de que a compensação seria limitada às parcelas do próprio PIS, a compensação realizada pela impetrante com débitos de IRRJ e COFINS passou a ser indevida, inexistindo, a partir desse momento, qualquer impedimento à inscrição dos débitos indevidamente compensados em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal. Assim é que os débitos de IRRF e COFINS indevidamente inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.09.012536-08 e 80.6.09.029422-01 em que pese não haja nos autos documento que indique a data da efetiva inscrição, é possível observar que a decisão administrativa que determinou a inscrição foi proferida em 13.10.2009 (fl. 143) e, ainda, que a execução fiscal nº 0031235-92.2010.403.6182 foi ajuizada em 25.08.2010, tendo sido determinada a citação da executada em 03.09.2010. Nestas condições, tampouco há que se falar no decurso do prazo prescricional para o ajuizamento do competente executivo fiscal. O que se extrai da análise dos autos, é que a impetrante realizou compensação indevidamente, como ela própria reconhece, antes do trânsito em julgado da sentença. Posteriormente, com a reforma do julgado, a compensação passou a ser indevida, momento a partir do qual o fisco pode inscrever os débitos indevidamente compensados em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal. Desta forma, não há que se falar em decadência e prescrição vez que o direito pleiteado pela impetrante se fundamenta em procedimento de compensação reconhecidamente inoportuno, realizado em desacordo com o comando da sentença. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de setembro de 2014.

0010865-08.2014.403.6100 - CGC CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que o parcelamento

cogitado nos autos encontra-se registrado no respectivo sistema de controle do Fisco, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int. São Paulo, 5 de setembro de 2014.

0013605-36.2014.403.6100 - L.A.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

A impetrante L.A.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja convalidado o registro de alteração de contrato social nº 274.566/05-9 de 22.11.2005. Relata, em síntese, que foi sócia da empresa Automotivo Anchieta Ltda. de março a novembro de 2005, quanto se retirou da sociedade por meio de alteração de contrato social registrada sob o nº 274.566/05-9 em 22.11.2005. Em 2013 a autoridade encaminhou à impetrante carta noticiando o extravio da alteração contratual e documentos que a instruíram, razão pela qual passaria a ser considerada inexistente. Inconformada, apresentou defesa administrativa que não foi aceita pela autoridade, que em julho de 2014 proferiu decisão de cancelamento do registro da alteração contratual. Defende a ocorrência de prescrição, vez que já decorridos mais de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para a revisão do ato administrativo de registro da alteração contratual. Sustenta que as irregularidades apontadas pela autoridade relativas à alteração contratual são de exclusiva responsabilidade da autoridade e alheios à vontade da impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/66. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 70/71). Notificada (fl. 78), a autoridade apresentou informações (fls. 80/95) alegando que o ato administrativo de deferimento de arquivamento de ato de alteração contratual da sociedade (arquivamento nº 274.566/05-9, sessão de 25.11.2005) foi cancelado mediante o procedimento administrativo nº 997.071/13-8 que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirmar ter sido constatada diversas regularidades que remetem à prática de modalidade de fraude bastante comum conhecida como troca de miolo em que uma alteração contratual simples é levada a protocolo e, posteriormente, as folhas centrais do documento são substituídas por outras contendo alterações mais substanciais, e que tem como objetivo proporcionar o arquivamento de atos que exigiriam a apresentação de certidões negativas sem que fossem efetivamente apresentadas. Sustenta que com evidências inegáveis de má-fé, o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei de Processo Administrativo Federal restou afastado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Discute-se no presente mandamus o direito que o impetrante reputa possuir de ter convalidado o registro de alteração de contrato social nº 274.566/05-9. Examinando os autos, entendo que não é possível a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Isto porque ao prestar informações, a autoridade sustentou a legalidade do ato que cancelou o registro de alteração contratual ao argumento de que constatou diversas regularidades no procedimento de alteração que caracterizam a ocorrência de fraude conhecida como troca de miolo. Afirmar, ainda, que a constatação da prática de fraude caracteriza má-fé, o que afastaria o prazo quinquenal para revisão de ato administrativo prescricional previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Entendo, contudo, que a verificação da prática de fraude mostra-se incabível na estreita via do mandado de segurança. Com efeito, a constatação de que a impetrante concorreu para a prática de atos caracterizadores de fraude, como o preenchimento equivocado do requerimento-capa e ficha cadastral, bem como a utilização de etiqueta com numeração inexistente, além dos demais informados pela autoridade, somente poderá ocorrer em regular instrução probatória, procedimento incabível na via processual do mandado de segurança. Face ao exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 5 de setembro de 2014.

0013895-51.2014.403.6100 - VINICIUS RIBEIRO DA SILVA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP Fls. 102/109: anote-se o agravo interposto pelo IFSP. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028663-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028663-1) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0012259-21.2012.403.6100 - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 241/242: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013484-08.2014.403.6100 - JOSEMARY PITTA RODRIGUES FERREIRA X MIGUEL JOSUE PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES X JORGE AMANCIO PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação interposta pela CEF e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011512-03.2014.403.6100 - SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI X SONIA REGINA MOSCHETTA X REGINALDO CANZANESI FEDELI X REGINA CELIA CANZANESI FEDELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação interposta pela CEF e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0011519-92.2014.403.6100 - ALCIDES FUMES X CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO X FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE X JOAO DE DEUS TEODORO PINTO X JOSE CESARE CERATTI X LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO X RAYMOND GEORGES KAYAL X VERA LUCIA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação interposta pela CEF e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0013128-13.2014.403.6100 - MARILDA ELISABETE MORELATO MICALI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação interposta pela CEF e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0013159-33.2014.403.6100 - BENEDITO ALVES MACIEL X CLAUDIO COCONEZ X DIRCE APARECIDA MONTEIRO X HELIO GIMENES PEREIRA X IRIS GOUVEIA ROQUE X JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU X NORIVAL DOS SANTOS X ROBSON GOUVEIA X SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação interposta pela CEF e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0013172-32.2014.403.6100 - CARLOS DANIEL BAIONI X EUGENIO MARQUES RODRIGUES X JOSE LEVY GOMES CORREA X ALEXANDRE BRANCAN X FERNANDA BRANCAN X ELISABETE BRANCAM MANOEL X MARGARETE BRANCAM SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação interposta pela CEF e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Fls. 339/340: indefiro, visto que os executados já foram devidamente citados.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Considerando que a exequente não indicou bens à penhora, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.Int.São Paulo, 8 de setembro de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8173

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aguarde-se o processamento da apelação nos autos da execução nº 0023784-05.2009.403.6100 para que os recursos sejam julgados conjuntamente.Int.

0010466-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) FARMACIA PAULISTANO LTDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X RONALDO OSEAS FALCONI(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Torno sem efeito a determinação de expedição do alvará de levantamento, uma vez que os valores dos honorários periciais deverão ser devolvidos ao E. TRF, conforme fls. 121.No mais, proceda-se nova tentativa de bloqueio online dos valores faltantes.Cumpra-se.Int.

0020346-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019036-22.2012.403.6100) LUIZ ANTONIO DALCIN(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 88/90 - Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte embargante.No tocante a inversão do ônus da prova, entendo que o simples fato da parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita não lhe dá o direito de obter, também, a inversão do ônus da prova e de forma automática. Necessário se faz a análise da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.Nesse sentido tem se manifestado o STJ A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fáticos-probatórios peculiares de cada caso concreto. (STJ-4ªT.,RESP 284.995, Min. Fernando Gonçalves, j. 26.10.04, DJU 22.11.04) - nota 2, do Código de Processo Civil, 2010 - Theotonio Negrão - 42ª Edição atualizada e reformulada - Editora Saraiva.Ademais, o ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quanto aos fatos alegados e que não restarem provados, devendo cada parte comprovar suas alegações nos autos para o futuro julgamento.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 88/89.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como

o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0004666-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0)) ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. No silêncio, façam os autos conclusos para sentenças. Int.

0014468-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-94.2014.403.6100) PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Padaria e Confeitaria Lar do Bom Retiro Ltda., Jorge Manuel Pereira e Lucimeire de Santana Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte embargante requer, em síntese, a revisão de contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte-embargante (Padaria e Confeitaria Lar do Bom Retiro Ltda.) tem por objeto social a exploração do ramo de padaria e confeitaria, nos termos da cláusula II do

contrato social (fls. 20), sendo que, na inicial, não foi tecido nenhum argumento relevante que permita inferir que a mesma se encontra privada da possibilidade de arcar com as custas judiciais. Além do mais, verifico não haver nenhum documento que demonstre, de forma cabal, suposta insuficiência de recursos da parte-embargante, não merecendo prosperar o pedido de gratuidade judiciária. Quanto aos embargantes Jorge Manuel Pereira e Lucimeire de Santana Pereira, são pessoas físicas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exercem atividade profissional remunerada, na qualidade de empresários. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte-embargante proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Recolhidas as custas judiciais, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012447-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031113-89.1977.403.6100 (00.0031113-8)) LAERCIO DA COSTA(SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 111. Tendo sido efetivada a penhora sobre valores constantes em conta corrente (398/401 dos autos da Execução extrajudicial), não há o que se falar em correção monetária, devendo este Juízo proceder tão somente a liberação da referida penhora, conforme determinação de fls. 496.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013499-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013499-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031113-89.1977.403.6100 (00.0031113-8)) CARIL DE OLIVEIRA ROCHA(SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o bloqueio dos valores ocorreu nos autos da ação de execução nº 0031113-89.1977.403.6100 e onde já consta petição com o mesmo pleito, deixo de apreciar o pedido da parte embargante (fls. 116) neste autos, tendo em vista o despacho proferido nesta data naqueles autos. Tendo em vista que há sucumbência em favor da CEF para ser executada(fls. 106/107, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providencie a exequente a memória discrimina e atualizada de cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0013500-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031113-89.1977.403.6100 (00.0031113-8)) SILVIO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o bloqueio dos valores ocorreu nos autos da ação de execução nº 0031113-89.1977.403.6100 e onde já consta petição com o mesmo pleito, deixo de apreciar o pedido da parte embargante (fls. 111) neste autos, tendo em vista o despacho proferido nesta data naqueles autos. Tendo em vista que há sucumbência em favor da CEF para ser executada(fls. 101/102, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providencie a exequente a memória discrimina e atualizada de cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031113-89.1977.403.6100 (00.0031113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LAERCIO DA COSTA X ELZA DE OLIVEIRA COSTA(SP194784 - CLAUDIO MADID)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 499 - Tendo em vista a quitação do valor da dívida executada nestes autos e o teor do v. acórdão de fls. 496, defiro o levantamento das penhoras realizadas neste feito (fls. 397/403). Expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal de São José dos Campos/SP com a finalidade de proceder ao levantamento das penhoras realizadas às fls. 397/403 e demais atos necessários para a disponibilização dos valores aos correntistas, e intimando-se os depositários nomeados (ou atual gerente das contas) do término de seu encargo, bem como do executado Laércio da Costa. Com a devolução da carta precatória

cumprida, arquivem-se os autos baixa findo. Cumpra-se e intinem-se.

0004074-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MARA ELEANDRA PEREIRA Fls.114: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0013647-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ Tendo em vista que o valor da dívida desde a distribuição da presente demanda em 2008 não foi atualizada, apresente a CEF a planilha da dívida atualizada, no prazo de 10 dias. Ciência a CEF do retorno o último mandado de citação negativo fls. 203/204. Verifico que consta dois endereços para serem diligenciados ainda neste feito e que ambos são fora da cidade de São Paulo, assim providencie a CEF Exequente o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, para as comarcas de Vargem Grande Paulista e Embu. Com o cumprimento do presente despacho, expeçam-se as cartas precatórias. Int.

0011601-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASTELLON CONSULTORIA S/C LTDA X AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO X PATRIZIA CESAR DE CAMARGO NETO Verifico que o patrono da parte exequente Dr. DANIEL ZORZENON NIERO - OAB/SP 214.491, não possui poderes para representá-la nestes autos. Assim, apresente o instrumento de procuração no qual conste os poderes para representar a exequente e inclusive para substabelecer o instrumento de mandato, sob pena de desentramentamento da petição de fls. 168/169. Providencie a parte exequente-CEF o valor atualizado da dívida e o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição da carta precatória para o município de Santana do Parnaíba/SP. Ciência do retorno dos mandados não cumpridos de fls. 175/187. Com o cumprimento do item 1 e 2, expeça a Secretaria as cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Sorocaba e São Carlos e Comarca de Santana do Parnaíba, todos em São Paulo. Int.

0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) Fls. 347/349 - Ciência a parte exequente do retorno do mandado parcialmente cumprido, com a reavaliação do veículo penhorado e da negativa da penhora da vaga de garagem, no prazo de 5 dias, esclarecendo se pretende a penhora do referido bem, apresentando a certidão do registro de imóveis atualizada. No mesmo prazo, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, tendo em vista que os valores constantes dos autos são da época da propositura da presente demanda. Havendo interesse na penhora da vaga da garagem, se ainda for de propriedade de um dos executados, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá no ato da intimação da penhora, além de intimar os executados e seus respectivos conjuges derá intimar o síndico do condomínio onde se localiza o bem, para que exerça o seu direito de preferência na aquisição da vaga de garagem. Int.

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) Manisfeste a parte exequente quanto o retorno do mandado de constatação e substituição de bens NEGATIVO, no prazo de 5 dias, apresentando bens passíveis de penhora. Retifico o r. despacho de fls. 149, para fazer constar que a citação por hora certa ocorreu somente para o coexecutado ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO. Int.

0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls.220/225:Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária Filip Aszalos e Osec para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo executado Filip.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009236-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Tendo em vista a consumação da citação por edital do réu ROGER WILTON MANTUAN GUINDO, CPF Nº417.362.408-54 (fls. 157/159), defiro o bloqueio TOTAL via Renajud do veículo objeto da presente demanda, conforme requerido pela CEF às fls. 124 in fine.Cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 145/147 apresentando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, observando inclusive para que a pesquisa seja feita pelo CPF deste executado e não de seu homônimo (fls. 114/115) Com o bloqueio do veículo no sistema Renajud, publique-se a presente decisão.Int.

0014499-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIEZER DA SILVA

Tendo em vista a consumação da citação por edital do réu ELIEZER DA SILVA (CPF 265.110.428-04), esclareça a CEF se pretende o bloqueio do veículo objeto da demanda, via Renajud, no prazo de 10 dias.Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.Cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 78/79 apresentando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se estes autos sobrestado.Int.

0019033-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MOURA BRAGA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo, após, aguarde-se a juntada de todas as guias de transferências da penhora on line realizadas.Com a identificação de todas as contas, expeça-se ofício para CEF para que proceda a unificação das contas.Requeira a CEF o que entender de direito quanto aos valores transferidos.Considerando que o montante bloqueado é bem inferior ao montante objeto da presente execução, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0019036-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DALCIN

Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0019558-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCISO HONORATO DA SILVA

Tendo em vista a consumação da citação por edital do réu TARCISO HONORATO DA SILVA (CPF N 409.534.968-99), esclareça a CEF se pretende o bloqueio TOTAL do veículo objeto da demanda, via Renajud, no

prazo de 10 dias. Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 42/43 apresentando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se estes autos sobrestado. Int.

0020955-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a consumação da citação por edital do réu REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA CPF nº407.681.418-50), esclareça a CEF se pretende o bloqueio TOTAL do veículo objeto da demanda, via Renajud, no prazo de 10 dias. Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 61/63 apresentando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se estes autos sobrestado. Int.

0020963-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICK AUGUSTO DOMINGUES

Tendo em vista a consumação da citação por edital do réu RICK AUGUSTO DOMINGUES (CPF N 370.272.938-03), esclareça a CEF se pretende o bloqueio TOTAL do veículo objeto da demanda, via Renajud, no prazo de 10 dias. Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 62/63 apresentando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se estes autos sobrestado. Int.

0022886-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 96/106 pelo executado, devendo tal pedido ser formulado no juízo da 21ª Vara Cível Federal onde tramita o processo nº 00083544220114036100. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 92. Intime-se.

0002050-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA

Tendo em vista a consumação da citação por edital do réu FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA, (CPF N 276.918.198-03), esclareça a CEF se pretende o bloqueio TOTAL do veículo objeto da demanda, via Renajud, no prazo de 10 dias. Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 71/73 apresentando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se estes autos sobrestado. Int.

0012331-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INFOSYSTEM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 94/102 - Assiste razão a parte exequente Empresa Brasileira e telégrafos - ECT. O r. despacho de fls. 71 e verso concedeu os mesmos benefícios da Fazenda Pública para a parte exequente, dentre eles está a isenção de custas e da obrigatoriedade de republicação do edital nos jornais de grande circulação. Desta forma, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução da parte executada. Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei

complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BacenJud até o montante da dívida. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004412-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Ciência a parte exequente do retorno dos mandados de citação parcialmente cumpridos, com citação de todos os executados e penhora dos bens da empresa coexecutada (fls. 162/171), pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, esclareça a CEF se pretende adjudicar os bens móveis penhorados (artigo 685-A do CPC) ou se pretende fazer a venda por iniciativa particular (art. 685-C do CPC) ou ainda a hasta pública (art. 686 CPC). Int.

0011417-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A L F CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X NORIYUKI YAZAKI X JADSON SANTOS BARRETO CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0011418-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES GENIAL LTDA - ME X MARIO LUIZ DE FRANCA X EVALDO AVALLONE CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0011426-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRIZARIA SAO CAETANO LTDA - ME X ELTON PADUA DE AGUIAR X ALEXANDRE RICARDO FORTE

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Matrizaria São Caetano Ltda - EPP, Elton Padua de Aguiar e Alexandre Ricardo Forte, visando à satisfação de obrigações estampadas em Cédulas de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que a executada Matrizaria São Caetano Ltda - EPP emitiu em seu favor as Cédulas de Crédito Bancário nos. 0021.3232.731.0000010.00 e 0047.3232.003.0000024.40372-9, figurando como devedores solidários os executados Elton Padua de Aguiar e Alexandre Ricardo Forte. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 62.421,31, correspondente ao saldo devedor posicionado para 31/05/2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conquanto a Caixa Econômica Federal tenha optado por um procedimento judicial único, o que se admite em face dos princípios da celeridade e economia processuais, o que se tem, no presente caso, são duas execuções distintas, cada qual amparada em uma operação distinta, representada por um título próprio. No primeiro deles, Cédula de Crédito Bancário nº. 0021.3232.731.0000010.00, os executados se obrigam ao pagamento da importância de R\$ 137.700,00, financiada pela CEF em 25/02/2010 com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Já a Cédula de Crédito Bancário nº. 0047.3232.003.0000024.40372-9, com valor de face de R\$ 30.000,00, refere-se às importâncias utilizadas pelos emitentes, ora executados, em decorrência da abertura de uma linha de crédito denominada crédito rotativo. É certo que com a edição da lei nº. 10.931/2004, as Cédulas de Crédito Bancário passaram a integrar o rol dos títulos

executivos extrajudiciais, notadamente a partir da redação do seu art. 28, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Note-se que o art. 585, VIII do CPC reconhece como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Contudo, convém ressaltar que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam, não se podendo, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, por imperativo do artigo 586, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, se os requisitos acima enumerados se mostram presentes na Cédula de Crédito Bancário nº. 0021.3232.731.0000010.00, decorrente de financiamento de valor específico com recursos do FAT, o mesmo não se pode dizer da Cédula de Crédito Bancário nº. 0047.3232.003.0000024.40372-9, amparada em abertura de crédito na modalidade Crédito Rotativo. Sobre o contrato de crédito rotativo em si, observo tratar-se de modalidade que não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito pré-estabelecido, a ser utilizado pelo tomador no momento e no montante que lhe convierem, diminuindo o crédito disponível à medida que é utilizado, e voltando a aumentar na proporção em que o valor utilizado seja restituído. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições que conferem ao título o atributo da liquidez, indispensável à excecutoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A apresentação dessa modalidade contratual sob a roupagem de Cédula de Crédito Bancário não é capaz de lhe conferir a pretendida excecutoriedade, na medida em que continua carecendo da liquidez indispensável aos títulos executivos. Sobre o tema, a experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de remediar a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não é suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez também deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ, segundo a qual a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Nos termos da cláusula primeira da Cédula de Crédito Bancário nº. 0047.3232.003.0000024.40372-9, a CEF concede aos ora executados um limite de crédito na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo, com limite fixado em R\$ 20.000,00, e um Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 10.000,00, exclusivamente destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida junto à instituição financeira credora, permitindo, dentro do valor contratado disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela creditada e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao instrumento que aparelha a execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des.

Fed. Johansom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido..No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido..Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à execução fundada na Cédula de Crédito Bancário nº. 0047.3232.003.0000024.40372-9, uma vez que não reúne as condições indispensáveis ao seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora.Deverá a parte exequente proceder à emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado a causa e a exclusão do contrato 0047.3232.003.0000024.40372-9 do assunto/objeto da demanda para que não haja futura prevenção. Havendo interesse por parte da exequente, resta autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 31/46 e 107/116, mediante substituição por cópia.Após, prossiga-se a execução da Cédula de Crédito Bancário no. 0021.3232.731.0000010.00, citando-se os executados para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Atendendo ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0012146-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARDOSO IMOVEIS - ME X JOSE CARDOSO
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0012148-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NFN FERREIRA LOGISTICA EM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X NILZA APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO X WILSON EVANGELISTA DA SILVA NASCIMENTO
Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0012189-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO MARTINS ARAUJO - ME X ANSELMO MARTINS ARAUJO
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o

arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0012587-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO YUKIO SHIMAMURA X FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008083-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DELFINO DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DELFINO DA GAMA

Fls. 102 - Indefiro o pedido da CEF de expedição de alvará de levantamento, visto que o termo de audiência de conciliação de fls. 96/99 já possui força de alvará e deverá ser utilizado pelo procurador da CEF para o respectivo levantamento.Intime-se e após archive-se findo.

Expediente Nº 8242

MANDADO DE SEGURANCA

0675638-29.1985.403.6100 (00.0675638-7) - ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados.

0016594-21.1991.403.6100 (91.0016594-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038332-02.1990.403.6100 (90.0038332-3)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bull Tecnologia da Informação Ltda. com o objetivo de afastar a incidência de IOF sobre guias de importação emitidas antes de 01.06.1988, data a partir da qual foi concedida isenção do tributo em tela por força do disposto no art. 6º. do Decreto-lei nº. 2.434/1988. O feito tramitou regularmente tendo sido, ao final, denegada a segurança pleiteada. Remanesce, desde então, controvérsia relativa à destinação a ser dada à garantia ofertada (fiança bancária - fls. 860).Às fls. 872/878 a parte impetrante comprova que os débitos discutidos na presente ação foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Às fls. 926 a Receita Federal entende que estando os débitos questionados na ação parcelados, não há, a princípio, impedimento para que o autor desentranhe a carta de fiança dos autos. Porém, o despacho judicial de fls. 904 determina que seja verificado se o contrato de cambio de fls. 702, abrange todas as guias de importação anexas aos autos (fls. 20 a 372).Às fls. 931/932 a Fazenda Nacional junta manifestação da Receita Federal, esclarecendo que o contrato de câmbio nº 233.322, de 01.10.92 (fls. 702) não abrange a totalidade das guias de importação anexadas à inicial. DECIDO.Compulsando os autos verifico que a presente ação versa sobre o IOF/Câmbio incidente apenas sobre uma das parcelas do financiamento dos bens importados, conforme fls. 03, 12/15 e 377/378. O contrato de câmbio nº 233.322, juntado às fls. 702, decorre deste financiamento parcelado de bens importados, amparados por Guias de Importação elencadas na inicial. As demais parcelas do financiamento foram discutidas em outros mandados de segurança (conforme fls. 03 da inicial).Assim sendo, e tendo em vista que os débitos discutidos nesta ação encontram-se parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 860 mediante termo de recebimento nos autos pelo patrono da impetrante desde que constituído regularmente por instrumento de mandato.Manifestem-se as partes sobre a destinação do depósito de fls. 629.Intimem-se.

0007020-66.1994.403.6100 (94.0007020-9) - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO

DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO-ARF-BARUERI(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0040408-52.1997.403.6100 (97.0040408-0) - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0009665-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009665-0) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0000143-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000143-5) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0017530-94.2001.403.6100 (2001.61.00.017530-9) - R C OPTICAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0027622-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027622-7) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0001356-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001356-0) - NL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA X SOLUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0006860-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006860-7) - STAFFDRUM IND/ E COM/ LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0007035-10.2009.403.6100 (2009.61.00.007035-3) - JONATHAN NEUWALD(SP217908 - RICARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0020612-84.2011.403.6100 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

Expediente Nº 8259

MONITORIA

0011582-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES MOREIRA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS)

Fls.69: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039468-82.2000.403.6100 (2000.61.00.039468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA ME X TOMAS ADALBERTO NAJARI X EDNALDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIWS MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAS ADALBERTO NAJARI

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DEOK HYEON CHOI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOK HYEON CHOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu

ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY DA SILVA

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BOTTO FARHAN

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0023341-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VIVIANE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MANOEL

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0004488-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE LEME POLIZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LEME POLIZELLI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0006637-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALEX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALEX DA SILVA

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0013321-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MILLER

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0014969-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RIVAS PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RIVAS PAZ(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0016119-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX DE BARROS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE BARROS CASTILHO

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X REINALDO PEREIRA DA LUZ(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA DA LUZ
Fls. 88 - Comprove a CEF o inadimplemento do acordo firmado em audiência e apresente os valores atualizados do débito conforme termo de audiência, no prazo de 10 dias. Considerando que o executado possui patrono nos autos, intime-o, via imprensa oficial, para que esclareça sobre o descumprimento do acordo firmado ou comprove o pagamento das referidas parcelas, no prazo de 10 dias. Não havendo a comprovação do adimplemento pelo executado, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0018404-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENRIQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENRIQUE MARTINS

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto

no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0013211-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANDRADE (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0017801-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA APARECIDA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA LUQUE

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0019405-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0019536-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo

andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0020293-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0021411-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0022530-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0022538-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO UBIRAJARA FRANKLIN MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO UBIRAJARA FRANKLIN MAIA

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR MM. Juiz Federal Titular **Bel.ª Priscila Marie Inoue** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008686-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL (SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para retirada do alvará de levantamento nº. 157/2014, (NCJF 2024200), expedido em 22/08/2014 e disponibilizado em 28/08/2014, sendo certo que a validade do alvará de levantamento é de 60 (sessenta) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP (SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS)

Fls. 727/879: Manifeste-se o réu. Int.

0032996-36.1998.403.6100 (98.0032996-0) - MARCO ANTONIO GONCALVES FRANCISCO X SONIA MARIA ALENCAR DE ALMEIDA FRANCISCO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 489;490/493;494/516: Prejudicados em razão do acordo havido entre as partes, homologado conforme Termo de Audência a fls. 484/486. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004658-95.2011.403.6100 - MONSANTO TECHNOLOGY - LLC X MONSANTO DO BRASIL LTDA(RJ085889 - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011407-94.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DE ARAUJO FELIX(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Fls.146/151: Anota a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022411-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 84/88, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Ademais, verifico que os autos não foram remetidos à Central de Conciliação. Saliento, ainda, que os documentos de fls. 92/96 apontam número de processos diverso do presente feito.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021596-64.2013.403.0000 (fls.313/314), nomeio como perito contador a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br. Intime-se a Sra. Perita para estimativa dos honorários periciais.Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

0014240-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 240/241, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0002067-58.2014.403.6100 - WILSON ROBERTO NUNEZ(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, a decisão do STJ. Int.

0007139-26.2014.403.6100 - WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, aforada por WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos da pena de exclusão aplicada em processo administrativo disciplinar (nº 04R008802009), com a permissão para que a autora exerça sua atividade profissional até decisão final do feito. Segundo a inicial, o aludido processo disciplinar está eivado de vícios aptos a ensejar sua nulidade. Para tanto, alega, em síntese: (1) prescrição, por terem sido ultrapassados os prazos constantes do art. 43 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB); (2) incompetência da 4ª Turma Disciplinar de São Paulo para apreciar o caso; (3) cerceamento de defesa e falta de análise de prova documental; (4) aplicação e pena em duplicidade; (5) cerceamento ao direito de reabilitação (art. 41 do Estatuto da OAB). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a efetivação do contraditório. A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação às fls. 109/468 e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil às fls. 478/520. É o relatório. Decido. Neste momento de cognição sumária e inaugural, não constato a verossimilhança das alegações da autora a ensejar a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 273 do CPC. Não reconheço a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, o art. 43 do Estatuto da OAB preceitua o seguinte: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se; I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Tratando-se de processo disciplinar de exclusão, cujo fundamento repousa no fato de a autora ter sofrido anteriormente três punições consistentes na suspensão temporária do direito de exercer a advocacia, a contagem do prazo prescricional se inicia quando do trânsito em julgado da terceira penalização, uma vez que esta é justamente a causa ou a razão essencial que permite o deflagramento do processo de exclusão da autora dos quadros da OAB. Aplica-se aqui o princípio da actio nata. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: o trânsito em julgado da terceira penalização ocorreu em 24/10/2005 (fls. 147); a abertura do processo de exclusão deu-se em 04/03/2009 (fls. 193), o que interrompeu a prescrição; a finalização do procedimento, com a exclusão da autora dos quadros da OAB data de 01/12/2013. Ou seja, em nenhum dos lapsos acima, foi ultrapassado o prazo quinquenal do caput do art. 43 em testilha. Além disso, não restou comprovada a indevida paralisação do processo disciplinar por período superior a três anos, o que impede a aplicação do 1º do art. 43 em foco. A autora alega que houve violação ao artigo 70 da Lei 8.906/94, uma vez que o processo de exclusão deveria ter tido andamento na Comarca de Carapicuíba, local em que ocorreram as infrações. Sem razão, contudo. Conforme dispõe o artigo 70 da Lei 8.906, o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. In casu, verifica-se que Carapicuíba pertence à Seção de São Paulo (181ª Subseção de Carapicuíba). E nos termos do 1º do artigo 70 do Estatuto da OAB: Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Prosseguindo, não reconheço tenha havido cerceamento de defesa ou mesmo falta de análise de prova documental em prejuízo da autora. O Processo Disciplinar foi instaurado ex officio pelo Tribunal de Ética e Disciplina II, visando a aplicação do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia, em face de existir três condenações de suspensões em processos disciplinares em face da autora. Devidamente instruído, o expediente foi encaminhado ao TED IV para providências de instauração e instrução do processo de exclusão. Notificada por carta (fl. 157), a autora requereu dilação de prazo para apresentar defesa, alegando ter recebido a correspondência com atraso (fl. 158), o que foi deferido (fl. 160). A autora ofereceu defesa prévia (fls. 164/166) acompanhada de documentos consistentes em guias de custas em ações judiciais e documentos referentes a processos nos quais atuou. Foi nomeado defensor dativo, que não atuou naquela fase, em virtude de manifestação apresentada pela própria representada. O processo foi concluso ao assessor para parecer, que exarou parecer de admissibilidade, de modo que o Presidente da Quarta Turma Disciplinar do TED declarou instaurado o processo administrativo disciplinar (fl. 193). A autora foi notificada para apresentar provas, bem como rol de testemunhas por carta com AR e Edital fl. 194/196. No entanto, não consta nos autos qualquer manifestação. Aliás, à fl. 197 do Processo Administrativo em comento, há certidão de decurso de prazo para a autora apresentar manifestação quanto ao determinado no Edital. Por conseguinte, não se deve ter como irregular a manifestação do defensor dativo que informou não ter provas a produzir (fl. 198). Frise-se que essa participação apenas ocorreu porque a autora optou por permanecer em silêncio. Ora, se a produção de provas fosse tão essencial à defesa no caso concreto, como justificar o flagrante desinteresse da autora a respeito? Declarada encerrada a instrução do procedimento (fls. 200/201), a autora foi notificada para apresentar razões finais (fl. 203), o que ocorreu às fls. 208/209. O Relator, de modo fundamentado, opinou pela exclusão da autora e cancelamento do registro de sua inscrição. Os membros do Conselho Seccional acolheram por unanimidade o voto do Relator (fl. 362). A autora foi notificada para designação de audiência de julgamento por meio de AR e Edital (fl. 343/352), bem como da respectiva publicação do acórdão (fl. 363/371), contra o qual foi apresentado o recurso fls. 373/382. Então, o Processo foi encaminhado à Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, sendo que os membros,

por unanimidade conheceram parcialmente do recurso interposto e negaram provimento nos termos do voto do Relator (fls. 403/409 e 410/411). Em meu sentir, houve análise suficiente das questões envolvidas no caso. O acórdão transitou em julgado (fl. 415) e houve a publicação do Edital de exclusão da autora no dia 12/03/2014. Não considero como caracterizada a alegada repetição de penalidade já cumprida em outros processos disciplinares. É que, a teor do art. 38 do Estatuto da OAB, para abertura do procedimento de exclusão, basta terem sido impostas três sanções de suspensão, não havendo quaisquer ressalvas à eventual circunstância de ter ocorrido o respectivo cumprimento por parte da autora, ou mesmo do fato de ter havido ressarcimento aos clientes por ela lesados. A autora alega que a demora na tramitação do processo disciplinar impediu o exercício do seu direito de se reabilitar, nos termos do artigo 41 da Lei 8.906/94. No entanto, é preciso notar que a autora se encontrava (e ainda se encontra) suspensa do exercício da advocacia em razão de punições efetivadas em diversos processos disciplinares (que, posteriormente, motivaram a instauração do processo de exclusão). Não tenho como desarrazoado o tempo dispendido em tais procedimentos, sendo óbvio que, até o final do cumprimento das penas de suspensão em cada um deles, a autora não poderia exercer a advocacia. Em complemento, não há provas de que a autora tenha ingressado formalmente, perante a OAB, como o competente requerimento de reabilitação. Quanto à gravidade da pena imposta, tenho-a como dentro dos parâmetros legais (arts. 38 e 74 do Estatuto da OAB), sendo certo que em processos disciplinares cabe ao Poder Judiciário apreciar precipuamente os aspectos restritos à legalidade dos atos praticados, elemento que, ao menos nessa análise prefacial, não restou desrespeitado. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Intime(m)-se.

0008227-02.2014.403.6100 - VALDIR DE MORAES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0016004-38.2014.403.6100 - MARCELINO FRANCISCO COSTA X ROSEMEIRE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, aforada por MARCELINO FRANCISCO COSTA E ROSEMEIRE COSTA, representados por Mário Rosa Gama e Vera Lúcia de Souza Gama, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA, visando abster-se da alienação do imóvel a terceiros, bem como dos atos para sua desocupação do imóvel, incluindo suspender os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/09/2014, desde a notificação judicial, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 74/75, posto se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 66. Anote-se. Ainda em sede preambular, não há que se falar em ilegitimidade ativa da parte autora. Com efeito, nada obstante não se cuide dos mutuários que celebraram com a CEF o contrato de financiamento, certo é que a jurisprudência consolidada a partir do advento da Lei nº 10.150/00 reconhece a legitimidade dos adquirentes de imóveis objeto de mútuo habitacional mesmo quando a aquisição destes se dá sem a intervenção da instituição financeira mutuante, por meio de contratos particulares nos quais a CEF não é chamada a anuir (contratos de gaveta). Nessa linha, precedente do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE. 1. O adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 2. Recurso especial provido. (RESP nº 785.472/DF, DJ 31.08.07, Rel. Min. Eliana Calmon). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000.1. Nos termos do 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. 4. A relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa. 5. Tendo os antigos mutuários

transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido.6. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro.7. Recurso de apelação a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade do apelante para integrar o pólo ativo da demanda.(AC nº 2005.61.00.024245-6, DJU 18.09.07, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo).Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, visam os autores a abstenção da alienação do imóvel a terceiros, bem como dos atos para sua desocupação do imóvel, incluindo suspender os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/09/2014.De início, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, Nesse diapasão foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1.ª Turma, RE 223.075, DJ 06.11.98, Rel. Min. Ilmar Galvão).Ademais, constato que o imóvel em questão foi arrematado em 03/02/2014, conforme documento apresentado às fls.61/62. E mais, não há como sequer se vislumbrar terem ocorridos vícios no procedimento de execução extrajudicial realizado com base nos termos do Decreto 70/66, na forma como propugnada pela parte autora, pois não trouxe aos autos nenhuma prova para tanto.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016027-81.2014.403.6100 - PERCY ERIC FERNANDEZ SUAREZ(SP211175 - AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI E SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PERCY ERIC FERNANDEZ SUAREZ em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o registro do impetrante nos quadros do Conselho, independente da apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa nível intermediário superior. Alternativamente, requer em sede de liminar, a inscrição provisória no Conselho impetrado.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida.Consoante o art. 5º da Constituição Federal, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Em relação ao profissional com diploma obtido em universidade estrangeira, a Lei nº 9.394/96 dispõe o seguinte: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registros, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Para que ocorra o registro do profissional perante o respectivo Conselho, é necessária revalidação do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira. No caso, o diploma do impetrante encontra-se revalidado pela Universidade Federal de Paraíba (fls. 29/26).Todavia, se o impetrante reside no Brasil (fls. 21/23), para que possa exercer a profissão de médico, segundo o Conselho impetrado, deve apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, conforme artigo 1º da Resolução nº 1.831/2008, do Conselho Federal de Medicina.Ocorre que o impetrante possui certificado CELPEBRAS desde 2011, com certificação apenas em nível intermediário, conforme documento de fl. 29.Diante da situação fática posta em juízo, tenho que o campo de atuação dos médicos torna imprescindível o domínio do idioma, uma vez que necessita interagir com os pacientes e com outros colegas de equipe médica, bem como prescrever receitas e interpretar laudos. Daí a razoabilidade da exigência impugnada na exordial.Nesse sentido, precedentes: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR- RECURSO DESPROVIDO.1- Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade

de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior 2 - O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3- A Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4- Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5- Ademais disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM Nº 1712/2003 até o advento da Resolução CFM Nº 1831/2008, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6- Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 25/05/2010, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP. PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO 1.712/03 DO CFM. ARTIGO 2º, 3º, DO DECRETO FEDERAL Nº 44.045/58. NECESSIDADE. DIPLOMA DE MEDICINA REVALIDADO. REQUISITO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO. PROVA PRECONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, diplomado por universidade boliviana, revalidou o seu diploma na Universidade Federal de Santa Catarina e objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da sua inscrição como médico perante o CREMESP, sem a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. 2. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros e a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei n. 3.268/57 outorgou ao CFM competência administrativa para regular os Conselhos Regionais de Medicina. 4. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito, conforme se verifica: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. 5. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do mencionado diploma legal: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. [...] 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. 6. Quanto ao médico estrangeiro, a Resolução CFM nº 1.831, de 9.01.2009, estabelece que o profissional deverá apresentar, para efeitos de registro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, além dessa documentação, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, excetuando-se os casos dos médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil. 7. Salta aos olhos a importância de se exigir a proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil, mostrando-se razoável. 8. Isto porque o profissional precisa interagir, com a máxima desenvoltura, com a equipe profissional (o impetrante é cirurgião), interpretando os laudos emitidos pelo serviço de apoio - citológicos, ressonância magnética, etc - além de, por evidente, os pacientes e familiares que irá atender. 9. Nesse sentido é o precedente de minha relatoria, nos autos do processo n 2009.03.00.005918-4: Trata-

se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que, caso a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, de nível intermediário superior, seja a única condição pendente, que promova à sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina em São Paulo, como profissional legalmente habilitada. DECIDO. A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC). Inicialmente, deve ser destacado que o mandado de segurança exige a juntada de prova do direito líquido e certo na forma documental, não permitindo a sua produção durante o seu processamento. Na espécie, deve ser considerado que boas notas em Português em primeiro grau não demonstra o domínio da língua pátria em patamar suficiente para interagir com a equipe profissional (a impetrante é cirurgiã), interpretando, por evidente, os laudos emitidos pelo serviço de apoio (citológicos, ressonância magnética, etc). Daí a plausibilidade em prol da exigência em causa, facilmente supriável pela impetrante, caso tenha mesmo o domínio da língua portuguesa. De outro lado, o risco de irreparabilidade é incontestado, diante do campo de atuação desses profissionais (a saúde humana). Ante o exposto, concedo a medida postulada. Intime-se a agravada para resposta. Após, vista ao MPF. Publique-se. 10. Diante disso, tem-se a legalidade da exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que encontra respaldo na aludida Resolução, bem assim no artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto Federal nº 44.045/58, sendo que qualquer outra discussão remete à via ordinária. 11. O impetrante, para comprovar o seu direito líquido e certo, juntou aos autos cópia do DIPLOMA ACADEMICO DE LICENCIADO EM MEDICINA E CIRURGIA, emitido pela UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLIVIA, em 05.01.2007, com a respectiva revalidação do seu diploma pela Universidade Federal de Santa Catarina, em 05.10.2010, além da legalização desse diploma, pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia. 12. Colacionou, outrossim, cópia do Trabalho apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina como requisito final para Revalidação de Diploma de Médico Estrangeiro, grafado em português. Entretanto, não há nos autos o mencionado Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. 13. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Não há nos autos elementos suficientes à concessão da ordem, mostrando-se inidônea à comprovação do direito do impetrante, necessitando dilação probatória para a sua confirmação, inviável na via estreita. 14. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 334061, DJ 11/10/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Roberto Jeuken). Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012460-42.2014.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Cumpra o requerente o determinado às fls. 186. Fls. 187/200 - Ciência à parte dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO (SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando que a falecida era casada com FRANCISCO LOURENÇO, conforme certidão de óbito (fls.130), REGULARIZE os herdeiros de ELIA DA SILVA BEZERRA o pedido de habilitação, apresentando procuração ou certidão de óbito, caso falecido, do conjuge, no prazo de 15(quinze) dias. Tendo em vista que a falecida não deixou bens, salvo os créditos de natureza alimentícia nestes autos, e que foi deferida a habilitação dos filhos-herdeiros (fls.157), RECONSIDERO a determinação de fls.358/359 quanto a abertura de inventário, resguardado direito de eventuais herdeiros nos termos do artigo 1824 do CC. Indiquem os herdeiros FRANCISCO CARLOS BEZERRA e JOEL MARQUES BEZERRA o número do CPF para cadastramento no sistema. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros CARLOS MARQUES BEZERRA (CPF nº 013.749.678-82- fls.154), FRANCISCO CARLOS BEZERRA e JOEL MARQUES BEZERRA. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do item 2 da decisão de fls.358/359. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-55.1997.403.6100 (97.0001181-0)) JOSE MOLINA X LAURINDO PAVANI X LUIZ TONDATO X MANOEL ALAVARCI X MAURO WALERIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) Fls.461/480: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.455, bem como para extinção da execução em relação ao autor MAURO WALERIO (fls.456).Int.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 267/279. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6921

DESAPROPRIACAO

0007113-39.1988.403.6100 (88.0007113-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X FRANCISCO LAMBIAZZI FILHO X GERMANO LAMBIAZZI(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP079448 - RONALDO BORGES E SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS)

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, PAB Fórum Pedro Lessa, por meio de Correio Eletrônico, para que informe o destino dos valores depositados na conta nº 579408-3, em 21/03/1988, referente ao Processo nº 88.0007113-9, tendo como partes Furnas - Centrais Elétricas S/A e Francisco Lambiazzi Filho. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Germano Lambiazzi e Maria Aparecida Caparelli Lambiazzi, representados por seu procurador Dr. Altair Cesar Rodrigues Dias Martins, OAB/SP nº 123,048, dos valores informados pela Caixa Econômica Federal e da conta judicial nº 00707906-3 (fl. 267). Saliento que os alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de suas expedições. Publique-se a presente decisão para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044143-64.1995.403.6100 (95.0044143-8) - OLAVO PERASSA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 132/2014 - NCJF 2025668 (fls. 189), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se alvará de levantamento parcial do valor correspondente aos honorários advocatícios (fls. 155) depositados na conta nº 0265.005.00708562-4 (fls. 176), em favor do advogado da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0036894-86.2000.403.6100 (2000.61.00.036894-6) - LUIZ APARECIDO TOLEDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados (fls. 235) em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, diante da comprovação documental da Caixa Econômica Federal (CEF) relativo ao complemento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0043519-36.2001.403.0399 (2001.03.99.043519-4) - JOSE EDUARDO PESSINI X JOSE GERALDO FERREIRA MAXIMIANO X JOSE GERALDO PORTUGAL JUNIOR X JOSE LUCAS CORDEIRO X JOSE PAULO RODRIGUES SANTIAGO X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X KAZUKO MARUYAMA X KISUKE KAMITANI X LAERCIO FRANCISCO BETIOL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados (fls. 745) em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, diante da comprovação documental da Caixa Econômica Federal (CEF) relativo ao complemento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015773-11.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015902-16.2014.403.6100 - MARIA JULIA MARTINS NEVES(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, providencie a autora o aditamento da petição inicial para incluir no pólo passivo o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, tendo em vista que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.Outrossim, apresente as respectivas contrafês para a citação dos Réus.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestaçõesç.Citem-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6) - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifeste-se a União Federal sobre as alegações da impetrante de fls. 555-557. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0032768-61.1998.403.6100 (98.0032768-1) - PEPSICO & CIA/ X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fl. 727: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 30 (trinta) dias.Int. .

0057102-28.1999.403.6100 (1999.61.00.057102-4) - BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal nº 3078/2013 (fls. 675-676), noticiando que foram levantados, por equívoco, valores a maior que o devido no alvará de levantamento nº 1965806 (fls. 669), devendo o beneficiário JOÃO OLFANY MOMOLI proceder ao estorno do valor de R\$ 2.323,60, bem como a existência de valores depositados na conta nº 0265.00202054-0, de R\$ 63.350,70, saldo existente em 22.07.2011:1) Dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre o item 04 do despacho de fls. 659, notadamente quanto à conta individual de João Olfany Momoli, nº 0265.00202054-0, sobre o montante a ser convertido a seu favor e valores a serem levantados pelo impetrante;2) Havendo valores a serem levantados pelo impetrante, esclarecer acerca da possibilidade de compensação do valor de R\$ 2.323,60, noticiado pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, diante do levantamento efetuado em 20 de dezembro de 2012, conforme alvará de levantamento n. 1965806, de 14 de dezembro de 2012, retirado na mesma data (fls. 667) e pagos em 20.12.2012 (fls. 669), expeça-se mandado de intimação para o procurador José Luiz de Camargo para esclarecimentos tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 20 de maio de 2014 (fls. 728), acerca do falecimento de João Olfany Momoli há mais de cinco anos, ou informando seu atual endereço, bem como sobre os valores levantados a maior. De outro lado, em havendo saldo a ser levantado pelo impetrante, conforme itens 01 e 02, informar acerca da habilitação de eventuais herdeiros. Fls. 731 e seguintes: quanto ao depósito judicial sem identificação, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 676), a empresa pagadora informou que efetuou depósito judicial no mesmo valor (R\$ 582,10) e data (04.01.2002) na conta nº 0265.005.00180999-0, em nome de JOSÉ CARLOS LOPES, vinculados aos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.002623-0, conforme cópia juntada às fls. 732. Por sua vez, compulsando os autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.002623-0, não foi encontrado o registro do referido depósito judicial na planilha da conta nº 0265.005.00180999-0 juntada às fls. 468-472. Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para averiguar o ocorrido e, se o caso, proceder à correção, transferindo o valor sem identificação da conta nº 0265.005.0186086-3 para a conta 0265.005.00180999-0, vinculado ao MS nº 1999.61.00.002623-0, ou, caso tenha sido encerrada proceder à abertura de nova conta. Int. .

0022571-42.2001.403.6100 (2001.61.00.022571-4) - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 848-861: Nada a decidir haja vista que os valores encontram-se depositados nos autos da MC 2006.03.00.000414-5 e seu levantamento e/ou conversão serão decididos naqueles autos. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002349-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002349-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as impetrantes sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal, às fls. 1418-1421. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0004111-65.2005.403.6100 (2005.61.00.004111-6) - MADRONA, HONG, MAZZUCO E KAWAMURA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0021923-18.2008.403.6100 (2008.61.00.021923-0) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/

LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência à impetrante da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Outrossim, diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 0017134-30.2014.403.0000, noticiado às fls. 391, sobrestem-se o feito até ulterior decisão do recurso.Int. .

0014548-87.2013.403.6100 - MORICONI E SILVA COM/ DE RACOES LTDA - ME X MARCIO ANTONIO MARTINS 77251075849 X ELIETE MARIA DA CONCEICAO 14100077823 X JOSE OLIVEIRA QUEIROZ PET SHOP - ME X GUINALA COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015344-78.2013.403.6100 - IMMBRAX IND/ E COM/ LTDA(RJ069025 - RONALDO BARBOSA CAVALCANTE) X INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017453-65.2013.403.6100 - DURVAL DA CUNHA SILVA FILHO ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018496-37.2013.403.6100 - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada de fls. 530-535. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0023638-22.2013.403.6100 - RUBENS SIMOES(SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ E SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003165-78.2014.403.6100 - DINIZ - QUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005958-87.2014.403.6100 - HORTIFRUTI AMMA LTDA X HORTI FRUTI A M LTDA X UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005958-87.2014.403.6100 EMBARGANTES: HORTIFRUTI AMMA LTDA, HORTI FRUTI A M LTDA, UMAI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UMAI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BETO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, BETO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA E MINI MERCADO HORTISABOR LTDA DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 182/205, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a Embargante a existência de contradição e obscuridade no decisor. Afirma que a sentença foi contraditória no tocante à incidência da contribuição previdenciária, do SAT e das contribuições para terceiros sobre a hora extra. De outra parte, sustenta obscuridade no tocante ao período que poderá ser objeto de compensação quanto ao recolhimento indevido da contribuição previdenciária, SAT e contribuições a terceiros sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias do afastamento, as férias indenizadas, o terço constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas, o abono-assiduidade, o auxílio creche e o auxílio-transporte. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada. Não verifico a ocorrência de contradição quanto à verba intitulada horas-extras. A jurisprudência que fundamentou o julgado quanto às horas extras é clara no sentido da incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho e das contribuições para terceiros sobre tal verba (fls. 192/193). O julgado mencionado pela embargante que deu ensejo à alegação de contradição (fls. 196/197), em verdade, serviu para fundamentar a sentença no tocante à verba hora in itinere, tão somente no trecho destacado em negrito. Quanto ao período objeto de compensação, verifica-se que o dispositivo da r. sentença foi claro nesse sentido ao dispor (...) bem como assegure às Impetrantes e suas filiais o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal (fl. 204). Grifei. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

0006099-09.2014.403.6100 - IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0009003-02.2014.403.6100 - G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0012478-63.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento

jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico que motivou a instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. É O RELATÓRIO.DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de que inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0014663-74.2014.403.6100 - INGRID CRISTEL SACKNUS (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DIRETOR DE EXAMES DE QUALIFICACAO PILOTOS PRIVADOS DA AG NAC AVIACAO CIVIL ANAC

Recebo a petição de fls. 21-38 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que a autorize a realizar a inscrição para o exame de habilitação apenas na matéria REGULAMENTOS, bem como recolher a taxa no valor de uma única matéria. Alternativamente, pleiteia que a autoridade impetrada expeça sua carteira de habilitação. Alega que concluiu o

Curso de Piloto Privado junto ao Aeroclub de São Paulo - Escola de Aviação Civil com Certificado Registrado sob o nº 021418135, Livro 05, Folhas 56, credenciada junto à ANAC. Sustenta que seu certificado traz o histórico escolar e frequência de 100% (cem por cento), média de participação 9,0 e carga horária total de 293 horas. Esclarece que para ser habilitada como piloto privado é necessário realizar a prova de habilitação junto à ANAC, cuja nota mínima para aprovada é 7. Afirma que de 100 questões acertou 75, atingindo, portanto a média necessária. Relata que a prova elaborada pela ANAC é composta de 100 questões, sendo 20 para cada matéria. Além disso, o aluno deve acertar 70% ou 14 questões em cada matéria para perfazer o total de 70 pontos. Alega que na primeira prova foi aprovada em 3 matérias, razão pela qual faz nova inscrição e das duas disciplinas pendentes foi aprovada em uma. Assim, foi aprovada em 4 das 5 matérias. Sustenta que a ANAC agora exige a realização da prova completa, ou seja, das 5 matérias e não apenas da disciplina em que foi reprovada, tendo em vista a Edição de uma Portaria. A impetrante apresentou documentos às fls. 09-14 e 23-38. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter autorização para realizar a inscrição no exame de habilitação junto à ANAC apenas na matéria REGULAMENTOS, bem como recolher a taxa no valor de uma única matéria, sob o fundamento de que já foi aprovada em 4 das 5 matérias, razão pela qual é ilegal exigir a realização de prova de todas as matérias novamente. Ocorre que, conforme se depreende do Compêndio de Instruções para Candidatos e Normas para Entidades Homologadas da ANAC, os critérios de segunda-época são os seguintes: 1. Poderá ficar em 2EP aquele que esteja realizando prova com, no mínimo, 3 (três) matérias, com uma das seguintes particularidades: a) Candidato com 3 ou 4 matérias, ficando reprovado em apenas uma - desde que tenha obtido 30% de aproveitamento na matéria em que foi reprovado; ou b) Candidato com 5 matérias, ficando reprovado em até duas - desde que tenha obtido 30% de aproveitamento na(s) matéria(s) em que tenha sido reprovado. 2. O candidato que ficar em 2EP deverá fazer uma nova inscrição, com agendamento feito de acordo com a disponibilidade das Unidades Regionais/EAC. Dessa forma, deverá apenas efetuar o pagamento relativo à quantidade de matéria em 2ª época (Código 122 da GRU), observando-se que a G.R.U. deverá ser paga, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da inscrição, para que as informações de pagamento sejam enviadas pelo Banco do Brasil para o sistema de provas on-line. 3. O candidato que ficar em 2EP somente poderá realizar a(s) matéria(s) em que ficou reprovado, passados 15 (quinze) dias calendários da data da primeira prova. 4. O prazo máximo para a realização da 2ª época é de 90 dias calendários após o exame. Expirado esse prazo, o candidato deverá realizar novo exame envolvendo todas as matérias. IMPORTANTE: Ressalta-se que o prazo de 90 (noventa) dias refere-se à realização da prova. Desta forma, devido à possibilidade de alta demanda nos locais de prova e indisponibilidade de datas para esta realização, a inscrição só será garantida se o agendamento for realizado em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da primeira prova. O sistema não permite o agendamento após os 90 (noventa) dias, mesmo que a inscrição tenha sido criada. Reitera-se também que o sistema só efetua agendamento para no mínimo 5 (cinco) dias úteis após a data da criação da inscrição. 5. Sendo reprovado na prova de 2ª época, o candidato deverá realizar uma nova prova completa. Como se vê, o Edital prevê que o candidato reprovado na prova de 2ª época deverá realizar nova prova completa, ou seja, com todas as matérias. No presente feito, a impetrante realizou na primeira prova e foi aprovada em 3 matérias, razão pela qual faz nova inscrição das duas disciplinas pendentes, ou seja, ficou em segunda época, e foi aprovada em apenas uma. Assim, com realização da prova de segunda época a impetrante foi aprovada em 4 das 5 matérias, pretendendo, agora, se submeter a prova que envolve apenas essa matéria pendente, o que não é previsto no Edital. Ao contrário, o Edital é explícito ao apontar que o candidato reprovado na prova de 2ª época deverá realizar nova prova completa, hipótese que afasta a ilegalidade defendida pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Providencie a impetrante as cópias dos documentos de fls. 09-14 e 21-38 para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0015146-07.2014.403.6100 - ADRIANO SOUZA ALVES (SP292953 - ADRIANO SOUZA ALVES) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 26.08.2014, FLS. 93: Chamo o feito à ordem. Apresente o impetrante cópias de fls. 18-88, necessárias para a composição da contrafé, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Outrossim, apresente cópia da

petição inicial, para a intimação da representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida Lei. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em seguida, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, conforme determinado às fls. 92. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0015326-23.2014.403.6100 - UNIVERSO LTDA(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba paga a seus empregados denominada FÉRIAS GOZADAS. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba denominada FÉRIAS GOZADAS, sob o fundamento de que se cuida de verba não salarial. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, dado o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verba que tenha natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar o caráter indenizatório da verba em apreço, nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais na CEF, cujo código correto (090017/00001) encontra-se previsto na Resolução CATRF3 nº 426/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, bem como a juntada da contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanham a inicial. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0015422-38.2014.403.6100 - ARTGOL QUADRAS ESPORTIVAS LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a colocar na próxima sessão de julgamento o recurso interposto em 12/06/2010, referente ao Processo Administrativo nº 13807.002867/2009-11. Alega ter apresentado o recurso administrativo nos autos do Processo nº 13807.002867/2009-11, em 12/06/2010, ainda pendente de julgamento pela autoridade impetrada. Afirma que a demora no julgamento do recurso afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham em parte presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o julgamento do recurso interposto em 12/06/2010, referente ao Processo Administrativo nº 13807.002867/2009-11, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o recurso foi interposto em 12/06/2010, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue o Recurso interposto no Processo Administrativo nº 13807.002867/2009-11, no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos

autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0015814-75.2014.403.6100 - IRANDI NASCIMENTO DOS SANTOS(SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0015910-90.2014.403.6100 - ELETROGOES S/A(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0015910-90.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELETROGÓES S/A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a declaração de ineficácia, de invalidade e, portanto, a anulação da decisão proferida na 754ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, reconhecendo a sua inconstitucionalidade/ilegalidade da determinação de seu desligamento do Sistema Interligado Nacional, a partir da data de 01/09/2014. Alega que celebrou, em 14.06.2003, com a União Federal, o Contrato de Concessão nº 06/93, cujo objeto é a implantação e a exploração do aproveitamento hidráulico denominado UHE Rondon II, na condição de concessionária de serviço público de geração, e a transmissão associada, localizado em trecho do Rio Comemoração, Município de Pimenta Bueno-RO, pelo prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta, que para viabilizar a operação e a manutenção da UHE Rondon II, celebrou com a CERON o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº DT/093/94, que tem por objeto a compra e venda de energia elétrica da UHE Rondon II no montante definido na CLÁUSULA QUINTA, ao preço definido na CLÁUSULA SÉTIMA, em decorrência de sua proposta vencedora do Edital de Concorrência Pública nº EC RO/02/88 do Departamento Nacional de Águas de Energia Elétrica - DNAEE (...) Afirma que tanto o Contrato de Concessão nº 006/93 como o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº DT/093/94 foram pactuados sob a égide das regras do denominado Sistema Isolado. Trata-se do Sistema não interligado ao Sistema Interligado Nacional - SIN. Relata que, com a interligação do Sistema Isolado no qual se insere a UHE Rondon II ao Sistema Interligado Nacional, passou a se sujeitar às regras norteadoras deste Sistema Interligado Nacional, regras estas que impunham a adequação do Contrato de Compra e Venda de Energia nº DT/093/94 e do próprio Contrato de Concessão nº 006/93 à nova realidade então vivenciada por ela. Aponta que, com a interligação do subsistema Acre/Rondônia ao Sistema Interligado Nacional (SIN), passou a participar da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), que tem por finalidade a viabilização da comercialização de energia elétrica no SIN, realizada no Ambiente de Contratação Regulada, no Ambiente de Contratação Livre e no Mercado de Curto Prazo, segundo a comercialização aprovados pela ANEEL. Aduz que, nos termos da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, por se tratar de concessionária de serviço público e por ter capacidade instalada de 73.5 MW, é agente com participação obrigatória nessa CCEE. Saliencia que, na contabilização referente ao mês de julho de 2014, deveria pagar (ou aportar), a título de garantia financeira, o valor de R\$2.500.265,64, sendo o Banco Bradesco S/A, o agente de custódia responsável pelo recebimento de tais valores. Argumenta que não dispunha de recursos financeiros suficientes para a efetivação do aporte junto à CCEE, especialmente por ser valor determinado na liquidação superior a 50% do seu faturamento bruto mensal. Assinala ter se visto na obrigação de tentar efetuar o aludido aporte mediante a consignação em pagamento, não judicial (com força de pagamento), servindo-se do único ativo financeiro de que dispõe para o pagamento das garantias financeiras do mês de julho de 2014, transferindo o seu crédito referente à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), já reconhecido pela ANEEL por meio de Despacho nº 4.111/2013, para aquele seu credor, a CCEE. Registra que a CCEE se recusou a aceitar o aporte efetuado a partir da transferência do crédito detido por ela, referente à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC). Alega que a CCEE procedeu à instauração do Chamado Ativo nº 95166, em razão da falta de aporte financeiro, conferindo a ela o prazo de 2 dias para apresentação de justificativas acerca do não aporte total da garantia. Esclarece que esse prazo não se confunde com o de defesa consignado no artigo 7º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, de 10 dias, contados do recebimento da notificação. Defende que a CCEE proferiu decisão antes de efetivado o devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de ação mandamental impetrada contra Superintendente da Câmara de

Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (...) A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora. Na presente feito, foi indicado como autoridade impetrada o Superintendente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, associação civil de direito privado, não se cuidando, portanto, de ato praticado por autoridade federal, hipótese que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação. Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as devidas anotações. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015974-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057893-51.2013.403.6182 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Nos termos da decisão proferida às fls. 976/977, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia integral do processo e desta decisão. Remetam-se os autos ao Setor de Reprografia deste Fórum para a extração de cópia dos autos. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0015792-17.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº 45.504.052.181-0 (Processo Administrativo nº 33902.350214/2010-08), bem como para que a Requerida se abstenha de incluir seu nome no Cadin, mediante o depósito judicial do valor exigido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 223, a Requerente comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 481.584,31. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº 45.504.052.181-0 (Processo Administrativo nº 33902.350214/2010-08), bem como para que a Requerida se abstenha de incluir o nome da Requerente no Cadin. Cumpra a Requerente o despacho de fls. 220, apresentando a procuração original, bem como adite a petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2) - ALIANCA METALURGICA S/A (SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A (SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)
Trata-se de ação ordinária objetivando a autora provimento judicial que lhe garanta a anulação parcial de débito fiscal, em razão da alegada denúncia espontânea. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.986.323,31 (fls. 12). A r. sentença julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, desde o seu ajuizamento (fls. 85). A autora interpôs recurso de apelação e, posteriormente, pleiteou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O eg. TRF 3ª Região homologou o pedido de desistência da ação e declarou extinto o processo com

fundamento no art. 267, VII do CPC, determinando a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82-85A União (fls. 200-201) apontou como valor atualizado da dívida a quantia de R\$ 1.514.475,33 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), em mar/2012 e requereu a penhora do imóvel de matrícula 159.580 - 15º CRI SP. Efetivada a averbação da penhora (fls. 267), foi determinada a realização da constatação e avaliação do imóvel (fls. 299-303). A autora (executada) apresentou impugnação alegando o excesso de penhora, a incorreção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, a venda do imóvel realizada a terceiro em 2005 (Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra) e a existência de penhora anterior em favor do INSS. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora questiona o laudo de avaliação realizado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, vez que o valor estimado para o imóvel foi inferior àquele por ela apresentado. Esclareço que dentre as atribuições do Cargo de Oficial de Justiça encontra-se a de proceder à avaliação de bens oferecidos à penhora, valendo-se, quando necessário, do auxílio de perito técnico. No presente caso, tal procedimento não se faz necessário, pois a avaliação do bem penhorado se deu com base nos preços de imóveis similares, mediante consultas às imobiliárias da região, razão pela qual acolho a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 299-303. O imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 48.023,475,00 (quarenta e oito milhões, vinte e três mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), em 07/10/2013, sendo R\$ 22.336.500,00 referentes ao terreno e R\$ 25.686.975,00 à área construída, conforme minuciosa pesquisa efetuado junto ao mercado imobiliário da região e a Subprefeitura do Jaçanã-Tremembé. Registro que a própria autora (devedora) apresentou manifestação em 10/07/2013 (fls. 272-298), sustentando que o valor de mercado do referido imóvel seria de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais). Ou seja, em valor inferior ao da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Saliento que tanto os documentos juntados na primeira manifestação da autora, quanto os de fls. 317-320, referem-se ao valor de mercado de imóveis residenciais (m de unidades de apartamento), razão pela qual não podem ser considerados para a avaliação do valor do imóvel penhorado (terreno de 22.000 m com construções de galpões industriais). No tocante ao Compromisso particular de Venda e Compra, verifico que os compromissários compradores e atuais ocupantes do imóvel, foram devidamente intimadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 301. De outra sorte, não há que se falar em excesso de penhora, haja vista que o valor excedente, eventualmente arrecadado com a sua alienação, será levantado pelo legítimo proprietário do imóvel, após a satisfação da dívida garantida pelas penhoras realizadas. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste nos presentes autos e providencie o registro do Termo de Penhora a ser expedido nos autos da ação cautelar em apenso. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS). Int.

0052031-16.1997.403.6100 (97.0052031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Fls. 423-424: Defiro vista dos autos para a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4261

MANDADO DE SEGURANCA

0013652-10.2014.403.6100 - MARCIA MARIA DE MELO LIMA(RJ156744 - MARIA LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO OBTENCAO TITULO ESPECIALISTA EM MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS - ABMLPM

Forneça a impetrante, em 10 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de notificação. Após, requisitem-se as informações e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015176-42.2014.403.6100 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela

jurisdicional que determine o efetivo ressarcimento do Crédito Presumido do IPI da impetrante, já analisado e deferido pela autoridade, objeto do PAF 16349.000363/2010-24. Relata que teve reconhecido direito a crédito presumido de IPI no montante de R\$ 505.836,55 e que, após a utilização de R\$ 480.654,10, homologados pelo fisco, restou saldo a ressarcir de R\$ 25.182,45, conforme despacho proferido pela impetrada. Prossegue relatando que, intimada do despacho, concordou e informou que não iria recorrer e solicitou a devolução em espécie do saldo ressarcível mas, passados mais de três anos, não lhe foram ressarcidos os valores devidos tampouco foi intimada sobre qualquer eventual compensação de ofício ou retenção, da qual se oporia, pois todos os seus débitos encontram-se com exigibilidade suspensa, seja por discussão administrativa e/ou judicial com penhora em garantia. A impetrante alega, em síntese, que a legislação vigente determina que, antes do ressarcimento de créditos reconhecidos ao contribuinte, cabe ao fisco verificar a existência de débitos, bem como autoriza sua compensação. Narra a inicial, contudo, que a Instrução Normativa RFB 1.300/2012 prevê a compensação, inclusive, de débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos, o que, no entender da impetrante, extrapola os limites do Decreto-lei 2.287/86. Ainda, sustenta a impetrante que a retenção do crédito, no caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício, configura ato abusivo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o Decreto-lei 2.287/86 prevê que o fisco federal, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional (art. 7º) e que: 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) O Decreto nº 2.138/97, ao regulamentar a Lei 9.430/96 têm dispositivos de semelhante teor, senão vejamos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto. A Instrução Normativa RFB 1300/2012 sob o pretexto de regulamentar a norma que autoriza a compensação de ofício prevê que existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício (1º, do art. 61) (destaquei). A compensação de ofício ou não, como é cediço, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe que os montantes envolvidos ostentem igual natureza jurídica, vale dizer, devem representar crédito e débito líquidos, certos e exigíveis (art. 156, II e 170, do Código Tributário Nacional). Dessa forma, os decretos 2.287/86 e 2138/97 ao autorizar a compensação de créditos reconhecidos ao contribuinte com seus próprios débitos apurados pelo fisco referem ao crédito tributário constituído e que não esteja com sua exigibilidade suspensa, daí porque o 1º, do art. 61, da IN 1300/2012 extrapola os limites da norma que lhe dá validade. O parcelamento de débitos, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário e, nessa condição, não possui a condição jurídica necessária para permitir a compensação com crédito reconhecido à impetrante. A impetrante, consoante se infere da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e do relatório de informações fiscais de fls. 45/51, apresenta débitos com exigibilidade suspensa e as causas de suspensão, ainda que não previstas expressamente na Instrução Normativa 1300/2012, igualmente impedem a compensação. Note-se que não é o fato do débito estar garantido, que impede a compensação, pois é necessário que tal garantia seja qualificada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual o próprio fisco federal reconhece no mencionado relatório

de informações fiscais. Outrossim, a regra que determina a retenção do crédito até liquidação do débito, no caso de discordância do contribuinte com a compensação proposta pelo fisco, que está prevista no Decreto 2.138/97 também extrapola os contornos da norma de superior hierarquia (Lei 9.430/96). Os decretos têm função de legislação supletiva e objetivam especificar o texto genérico da lei, viabilizando sua execução, assim, não lhes cabe contrariar a norma, criar direitos, impor obrigações ou proibições. O crédito reconhecido ao contribuinte pelo próprio fisco mostra-se líquido, certo e exigível e se está apto à compensação, de ofício ou não, igualmente apresenta aptidão a ser entregue a seu titular, daí porque não pode ficar retido à espera da liquidação de débito que não reúne condições, como se viu, para ser por ele extinto. O requisito do perigo da demora, embora insuficiente para concessão da tutela liminar, na presente demanda, deflui das circunstâncias narradas na inicial. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento em espécie/moeda corrente nacional do crédito do IPI de exportação da impetrante, já regularmente analisado e deferido por meio do processo administrativo PAF 16349.000363/2010-24, devidamente atualizado pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000966-53.2014.403.6110 - CAROLINA CRISPIM COSTA (SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a petição de fls. 207/208 como aditamento à inicial. Comprovem os advogados Edson Marotti, OAB/SP n. 101.884, Márcia de Oliveira, OAB/SP n. 204.201 e Cristiane Bellomo de Oliveira, OAB/SP n. 140.951 os poderes outorgados para representação da impetrante. Forneça a impetrante as cópias necessárias para instrução de carta precatória, a fim de ser notificado o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo do feito. Prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando os esclarecimentos do senhor perito sobre a divergência de valores constantes na estimativa de honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002833-48.2013.403.6100 - PAULO ROGERIO VIANA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

0014241-36.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA VISOR LTDA

Acolho a denúncia da lide, determinando a inclusão da Construtora Visor Ltda no polo passivo do feito, nos termos do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil. Promova o réu a citação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015965-75.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Acolho a denúncia da lide, determinando a inclusão de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros no polo passivo do feito, nos termos do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil. Promova a ré a citação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002614-98.2014.403.6100 - VAGNER CARLOS DA SILVA X ELILIA BARBOSA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 291/295 por seus próprios fundamentos. Ao SEDI para inclusão dos senhores Mauricio Cesar Campos e Iraci dos Santos no polo passivo do feito, conforme decisão de fls. 291/295. Intimem-se.

0003572-84.2014.403.6100 - LUIZ CARNEIRO DE ARAUJO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0010948-24.2014.403.6100 - ANESIA MAGALHAES FIGLIOLINO(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Vistos, etc... Preliminarmente, considerando que o caso dos autos não se amolda à hipótese do Decreto-Lei 58/37, já que não se trata de loteamento urbano, tampouco aos casos previstos no artigo 275, do Código de Processo Civil, determino a conversão para rito ordinário. Trata-se de ação ordinária, portanto, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a ineficácia de hipoteca que grava imóvel matriculado sob nº 41.487, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (Residencial Novo Andaraí), o qual é objeto de compromisso de compra e venda firmado em 12/12/96, condenando-se as rés, ainda, à outorga de escritura e baixa da restrição real, além do pagamento de danos morais e multa contratual. Sustenta a autora, em síntese, que firmou o mencionado pacto com a corré Empreendimentos Master para aquisição de unidade residencial, do qual consta a obrigação de, ao final do pagamento integral do preço ajustado, de outorgar escritura do imóvel, entretanto, foi surpreendida com a hipoteca do imóvel em favor da corré CEF, para financiamento da construção, bem como com a existência de débito que impede a transmissão da propriedade. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois as alegações iniciais e a documentação acostada pela autora são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada, o qual, em linhas gerais, deve demonstrar que o direito subjetivo em tese também é possível em concreto. Note-se que as questões de fundo apontadas pela autora, especialmente a eficácia da hipoteca firmada pela construtora com o agente financeiro em relação a terceiros e seus reflexos nos instrumentos particulares de compra e venda e o dever ou não de comunicação dos adquirentes das unidades residenciais são temas que dependem de dilação probatória incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Finalmente, antes da citação não é possível identificar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão em rito ordinário. Cite-se. Intime-se.

0015249-14.2014.403.6100 - GICELIO MENDES DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios de justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758734-39.1985.403.6100 (00.0758734-1) - NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X ALICE THEREZA NADER(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 202/203: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 177, regularizando a representação processual dos demais herdeiros do autor falecido Nicolau Issa Nader, bem como traga aos autos, cópia do formal de partilha, no prazo de 10 dias. Int.

0040048-20.1997.403.6100 (97.0040048-4) - ADEILDO SANDER RAINAT X ALCEBIADES XAVIER DA SILVA X ANA VIEIRA DOS SANTOS X ANICETA MARIA DE JESUS X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO ROSA BARBARA X FERNANDO GRASSMANN X JOAO JOSE DA SILVA X REGINA CELIA VAZAMIM GRASSMANN X UMBERTO DE OLIVEIRA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Deverá a parte interessada recolher as custas judiciais de desarquivamento, uma vez que não há nos autos pedido ou deferimento de justiça gratuita, tendo sido, inclusive, recolhido as custas iniciais (fl. 115), no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os auto ao arquivo, findos. Int.

0050281-71.2000.403.6100 (2000.61.00.050281-0) - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, previsto no art. 206 do CPC. Int.

0009257-29.2001.403.6100 (2001.61.00.009257-0) - MARTINS & OTA LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0002715-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002715-9) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0009346-81.2003.403.6100 (2003.61.00.009346-6) - GERALDO MACHADO CHAGAS X MARILIM MACHADO CHAGAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Fl. 322: Cumpra a CEF o julgado, trazendo aos autos o termo de liberação da hipoteca, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária. Int.

0009497-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009497-5) - ORLANDO MARINI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0010027-51.2003.403.6100 (2003.61.00.010027-6) - MARCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa dos autos do TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0018731-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018731-0) - AGRAL AGRICOLA ARACANGUA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS ALCANTARA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0024752-06.2007.403.6100 (2007.61.00.024752-9) - FLAVIA MARTINS DA CRUZ LEONEL X PAULO SERGIO LEONEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0018608-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018608-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0016756-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016756-7) - FRANCISCO ZITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0017949-65.2011.403.6100 - ALCEBIADES G PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO X DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA X DIOGO BERNARDES DE FARIA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA BARDICHIA PILAT YAMAMOTO X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ X VIVIANE VIEIRA VASCONCELOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Fls. 257/259: A advogada Eliana Lúcia Ferreira, peticiona nos autos, requerendo seu retorno ao E. TRF-3, alegando nulidade dos atos processuais praticados naquela Instância, em razão de não ter tido seu nome cadastrado no sistema informatizado, e por esta razão, não fora intimada das decisões ali proferidas. Verifica-se que, às fls. 267/268, a mesma requereu que as publicações fossem feitas em seu nome, tendo sido intimada das decisões proferidas em Primeira Instância, desde então. No entanto, considerando que o sistema informatizado da Justiça Federal de Primeira Instância e do TRF-3 são diferentes, bem como que as publicações no TRF-3 tenham levado o nome da advogada Marina Lemos Soares Piva, constante das procurações juntadas neste feito, entendo que, mesmo havendo declaração expressa da advogada, para que as publicações saiam em seu nome, não ocorreu nulidade dos atos processuais praticados naquele órgão. Neste sentido:TRF-3 - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015639-66.2000.4.03.6102/SP2000.61.02.015639-0/SPRELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO APELANTE:Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO:JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro APELADO: LUIZ ANTONIO ROSSI e outros:ANA MARIA FONTOURA BOPP ADVOGADO:MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI: MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI

APELADO : ANTONIO CARLOS JODAS ADVOGADO: DIOGO AUGUSTO GIMENEZ
RAIMUNDO: PATRICIA DIAS E SILVA APELADO: OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO
ADVOGADO: MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI: MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI
AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL.
INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE. VALIDADE. 1.
Ainda que houvesse pedido expresso no sentido das intimações serem feitas em nome de determinado advogado, é válida e eficaz a feita em nome de qualquer um dos patronos constituídos nos autos pela parte. 2. Nesse sentido a jurisprudência do STJ. 3. A intimação dos atos processuais é medida que decorre de lei e independe da vontade das partes, não pode a ela se opor por questões puramente pessoais pertinentes ao seu advogado, que tem a obrigação de atuar com prudência e diligenciar para acompanhar o andamento do feito. 4. Agravo regimental não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de julho de 2012. Antonio Cedeno Desembargador Federal Sendo assim, indefiro o requerido pela parte autora. Tendo a decisão de fls. 344/346-vº proferida pelo TRF-3, mantido a sentença de Primeira Instância, que julgou improcedente o pedido da parte autora, e, sendo a mesma beneficiária de justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046090-85.1997.403.6100 (97.0046090-8) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA

Dê-se vista aos exequentes SESC e União Federal, da juntada aos autos, dos extratos de bloqueio de ativos financeiros BACEN JUD, às fls. 913/916 que restaram negativos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0010279-30.1998.403.6100 (98.0010279-5) - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010279-30.1998.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: AMELCO S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA IMPUGNADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNE DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada após a efetivação de bloqueio pelo Sistema BACENJUD, em que a impugnante alega que o valor correto por ela devido, atualizado até outubro de 2010, seria R\$ 5.665,89 e não o montante cobrado em sede de execução, R\$ 5.924,90. À fl. 276/277 a União informou que os cálculos foram apresentados em outubro de 2010, período anterior à utilização da TR como indexador de correção monetária tanto pela PFN quanto pela Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 279/281, encontrando valor idêntico ao apresentado pela impugnante. Conforme manifestação de fl. 285, a União concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 5.665,89 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para 01/10/2010 que, devidamente atualizado até 21.06.2013 equivalem a R\$ 5.763,68 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos). Considerando que a diferença de cálculos decorreu de mudança no indexador utilizado, no lapso de tempo compreendido entre o início da execução e a apresentação de impugnação, deixo de fixar honorários em favor da impugnante. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 268, transferindo-se, via BACENJUD, os valores bloqueados para a CEF, agência 265, em depósito judicial à disposição do juízo. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006823-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006823-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA

Dê-se vista ao exequente, da juntada aos autos, do extrato de bloqueio de ativos financeiros BACEN JUD, à fl. 262 que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 8881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 192), designo Audiência de Conciliação para o dia 12/11/2014, às 15:00h, na sede desta Vara Federal.

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. A Carta Precatória n. 0133/2014 deverá ser encaminhada à Comarca de Itambé, município localizado no Estado do Paraná. Porém, a parte autora recolheu as custas judiciais através de Documento de Arrecadação do Estado de São Paulo. Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação do comprovante de recolhimento das custas perante a Justiça Estadual do Paraná, no forma designada pelo Judiciário daquele Estado. 2. Por ora, suspenda-se o envio da referida Carta Precatória até a juntada do documento requerido acima. Int.

0005561-28.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 65/70: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de forma a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como trazer cópia da emenda para contrafé. 3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015677-93.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00156779320144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.955.874/2013-14 (no valor de R\$ 1.140,71) e 10880.941.923/2013-31 (no valor de R\$ 3.854,90), bem como que este Juízo reconheça a totalidade do direito creditório da autora, atinente à PER/DCOMP n.º 31751250362312081202-1133, no valor de R\$ 16.925,57. Requer, ainda, que seja homologada a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP n.º 17265665242300409113026016, bem como seja determinado o cancelamento da cobrança dos débitos de COFINS, períodos de apuração 03/2009 e 04/2009. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela requerida já foram devidamente regularizadas, uma vez que parte já foram pagas e as demais foram objetos de compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/64. É o relatório. Decido. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo, porém, condição para a suspensão de sua exigibilidade. Por sua vez, sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN. Inicialmente, quanto ao débito de COFINS, período de apuração 04/2009 (Processo Administrativo n.º 10880.955.874/2013-14), noto que a parte autora comprovou a compensação de uma parte e o pagamento do saldo devedor no montante de R\$ 1.140,71 (fls. 24/25 e 32). Entretanto, quanto aos demais débitos, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que não há como se aferir que a regularidade das compensações que não foram totalmente homologadas, o que torna indispensável a oitiva da

requerida, mediante o devido contraditório. Outrossim, o pedido de reconhecimento de crédito não pode ser deferido em sede de tutela antecipada, uma vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para suspender a exigibilidade do débito de COFINS, período de apuração 04/2009 (Processo Administrativo n.º 10880.955.874/2013-14). Cite-se o réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8891

CARTA PRECATORIA

0015994-91.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(BA016304 - ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO E BA026383 - KERLEY HERMAN BRASIL DIAS) X FLAVIANO ANJOS OLIVEIRA X ZERLITO JOAQUIM MOREIRA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 05 /11 /2014, às 15:00 horas para a realização da audiência para o depoimento pessoal dos réus. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus, URGENTE. Int.

Expediente Nº 8896

USUCAPIAO

0006961-83.1991.403.6100 (91.0006961-2) - ARND JOSEF STADLER(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL USUCAPIÃO AUTOS N.º: 0006961-83.1991.403.6100 AUTOR: ARND JOSEF STADLER RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de usucapião, cuja competência foi deslocada para esta Justiça Federal em razão do interesse manifestado pela União, afastado pela decisão de fls. 208/212. O acórdão, cuja cópia foi acostada às fls. 277/279, reformou decisão anteriormente exarada para determinar o processamento do feito nesta Justiça Federal. Reencaminhado o feito ao juízo da então 18ª Vara Cível Federal, fl. 284, a parte autora foi instada a manifestar-se. Permanecendo silente, certidão de fl. 285, o feito foi arquivado em 09.10.1997 e desarquivado em 10.03.1999 para juntada de cópias do acórdão proferido. Novamente as partes foram instadas a dar prosseguimento ao feito, fl. 290, mas não se manifestaram, sendo os autos novamente arquivados em julho de 1999. Desarquivados em fevereiro do corrente ano, 2014, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, com base nos dados constantes do Webservice. Realizada a diligência, o autor não foi encontrado, funcionando no local uma loja de instrumentos musicais desde 2008, certidão de fl. 303. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela requerente e eventuais sucessores, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa-findo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 2006.61.00.025085-8 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ ANTONIO MOURA ALMEIDA, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA e ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 34.550,86 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 14.10.2005, decorrente de Contrato de Empréstimo / Financiamento. Alega que, celebrado o contrato em 16.06.1999, foi concedido aos réus um empréstimo de R\$ 14.386,63, a ser quitado em trinta parcelas de R\$ 554,16. A inadimplência teve início em 14.02.2000, data a partir da qual a dívida foi consolidada, incidindo apenas a comissão de permanência. Devidamente citados, José Antonio de Moura Almeida e Maria Aparecida Pereira de Almeida

opuseram embargos monitórios às fls. 35/38. Inicialmente alegam a insuficiência dos documentos que embasam a presente ação. No mérito, consideram que os contratos bancários ferem o princípio da autonomia da vontade sendo repletos de cláusulas nulas e impositivas. Acrescentam que os autores ultrapassaram os limites de seu cheque especial, tendo-lhe sido imposta a renegociação da dívida acrescida de diversos encargos abusivos e indevidos. A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 42/48. Alexandre Wagner Moura de Almeida foi regularmente citado, certidão de fl. 81, mas não se manifestou nos autos. Conforme despacho de fl. 82, as partes foram instadas a especificarem provas, mas apenas a CEF manifestou-se informando que não pretende produzir provas. Realizada audiência, termo de fls. 93/94, a possibilidade de acordo restou afastada. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar argüida. Alega, a parte autora, que os documentos que instruem a presente ação não seriam hábeis para tanto, considerando tratar-se de Contrato de Empréstimo Vinculado ao de Abertura de Cheque Especial, desacompanhado dos extratos que poderiam esclarecer quanto ao montante da dívida. Ocorre, contudo, que a CEF não pretende a execução de dívida e nem objetiva com a presente ação o recebimento de valores decorrentes do uso de limite concedido por Contrato de Cheque Especial, mas sim do inadimplemento de parcelas que deveriam quitar o empréstimo bancário que lhe foi concedido. Muito embora o contrato de empréstimo bancário decorra de renegociação de dívida, este, para ter sido firmado pressupõe, no mínimo, o reconhecimento do débito anterior pelos réus, tanto que assinado em 16.06.1999 sem qualquer questionamento quanto aos lançamentos efetuados e encargos incidentes. Assim, decorridos quatorze anos desde a consolidação da dívida para fins de sua renegociação, quando então foi firmado um novo contrato de parcelamento, não cabe qualquer questionamento da parte quanto ao valor que aceitou renegociar e parcelar. Cinge-se, portanto, a questão posta em juízo ao montante devido pela parte em decorrência do contrato acostado às fls. 09/14. De sua análise verifico que foi concedido ao autor José Antonio Moura Almeida, tendo como fiadores Maria Aparecida Pereira de Almeida e Alexandre Wagner Moura de Almeida, o empréstimo do montante de R\$ 14.386,63 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), a ser pago em trinta parcelas de R\$ 554,19 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos). O resumo de cálculo de fl. 15 demonstra que a inadimplência teve início em 14.02.2000, momento em que o valor devido correspondia a R\$ 12.939,00, a partir do qual passou a incidir unicamente a comissão de permanência, nos termos da cláusula décima primeira, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúlice finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando, porém sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Ocorre, contudo, que analisando-se o demonstrativo de débito acostado à fl. 15 dos autos, conclui-se que o valor principal, R\$ 12.939,00 (doze mil, novecentos e trinta e

nove reais), foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica(inclusive sem a cobrança da taxa de rentabilidade prevista no contrato) , razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exequente. Isto posto, rejeito os embargos monitorios opostos e julgo procedente o pedido, declarando os réus devedores da quantia de R\$ 34.550,86 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), valor este a ser atualizado a partir de 14.10.2005 dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento nos exatos termos do contrato. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0006386-79.2008.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, EDINELSON MARQUES BARBOSA e MARIA DO SOCORRO BARBOSA REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 28.538,76 (vinte oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizada até 15.02.2008, decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica. Alega que, celebrado o contrato em 19.05.2006, foi concedido aos réus um empréstimo de R\$ 100.000,00, (cem mil reais), a ser quitado em doze parcelas sucessivas. A inadimplência teve início em 18.06.2007, data a partir da qual a dívida foi consolidada, incidindo a partir de então apenas a comissão de permanência. Devidamente citados, Edinelson Marques Barbosa e Maria do Socorro Barbosa, certidões de fls. 111 e 113, não se manifestaram, certidão de fl. 121 verso. A empresa ré foi citada por edital, fls. 233 e 238/239. Nomeado curador especial, foram apresentados embargos à ação monitoria, fls. 253/175. A CEF apresentou impugnação às fls. 277/292. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares arguidas pela Defensoria Pública. O curador especial alega a nulidade da citação por edital da corrê Skylines Comércio de Roupas Ltda., considerando que foram realizadas diligências apenas para a citação dessa empresa e não dos demais corrêus. Ocorre, contudo que os corrêus foram citados no endereço em que residiam, embora na pessoa do Sr. Sebastião Soares, porteiro do edificio, conforme certidões de fls. 111 e 113 do Oficial de Justiça, não fazendo jus, portanto, aqueles à nomeação de curador especial, conforme o teor do disposto no artigo 9º, inciso II do CPC. Portanto, não há qualquer motivo para a decretação da nulidade da citação por edital da ré Skylines Comércio de Roupas Ltda e, muito menos dos demais corrêus. Alega, ainda, que os documentos que instruem a presente ação não seriam hábeis para tanto, considerando que não demonstram em detalhes a evolução da dívida. Compulsando os autos, observo que o contrato foi acostado às fls. 11/16; as cópias dos extratos constam das fls. 19/81, demonstrando os lançamentos efetuados; as parcelas pagas são claramente indicadas no documento de fl. 84; e à fl. 82 consta planilha de evolução do débito após consolidação a dívida. Tais documentos são suficientes para embasar a presente ação, considerando que demonstram de maneira inequívoca a existência da dívida. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O resumo de cálculo de fl. 82 demonstra que a inadimplência teve início em 18.06.2007, momento em que o valor devido correspondia a R\$ 22.351,70, a partir do qual passou a incidir a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade, nos termos da cláusula décima primeira, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA / COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a prestação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Porém, é indevida inclusão da taxa de rentabilidade (cobrada no caso dos autos à taxa de 2% ao mês conforme demonstrativo de fl. 83), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). Assim, este acréscimo deve ser excluído do total atualizado do

débito. Sobre o ponto, confira os precedentes abaixo transcritos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Muito embora haja previsão de incidência de multa contratual no percentual de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, a CEF não incluiu o valor da multa em sua cobrança. No tocante à cobrança de juros durante a fase de formação da dívida, a capitalização mensal encontra-se permitida pela legislação de regência vigente à época dos fatos (no caso a MP 2170-36). Fora isto a cobrança se refere à dívida formada a partir da inadimplência, quando então apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade (esta reconhecida pelo juízo como indevida), passaram a ser cobradas. Quanto ao momento da incidência da mora, para fins de cobrança da taxa de permanência, aplica-se ao caso dos autos o disposto nos artigos 394 e 395 do CDC, ou seja, o momento da inadimplência, o que foi observado pela Ré. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva que deva ser declarada nula, limitando-se o excesso cobrado pela Ré à cobrança taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que o pacto não contrarie vedação legal. Fora isto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, limitando sua atuação a ajustá-lo para adequá-lo às disposições legais a ele aplicáveis. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, não presentes no caso dos autos. Em relação à aplicação do CDC ao contrato em tela, observo ainda que o contrato firmado pelas partes estipula que caso a Caixa Econômica Federal venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, o devedor responderá pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida (Cláusula 18ª - fl. 11). Tal cláusula, sem qualquer sombra de dúvida, confronta o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que a condenação ao ônus da sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios é atribuição do magistrado no momento da prolação de sentença. Assim, outra alternativa não resta ao juízo que não o reconhecimento da ilegalidade dessa cláusula contratual. Não obstante, com a propositura desta ação judicial esta questão fica prejudicada na medida em que ao juízo caberá a fixação do ônus da sucumbência, sendo certo que este adicional não foi incluído no demonstrativo do débito juntado aos autos às fls. 82/83. Em síntese, não se nota abusividade no contrato em tela, à exceção da indevida inclusão da taxa de rentabilidade de 2% ao mês no valor da comissão de permanência incluída no débito, a qual deverá ser excluída de seu montante. No tocante à inclusão do nome dos réus no cadastro de inadimplentes, este é um direito da Autora que merece ser prestigiado com vistas a proteger interesses de terceiros que pretendam conceder créditos àqueles. Quanto ao mais, acolhe-se a alegação da CEF no sentido de que apesar do contrato ter sido firmado no valor de R\$ 100.000,00 foi disponibilizado à Ré a importância líquida de R\$ 96.365,02, em razão da retenção dos respectivos tributos e despesas incidentes, devidamente especificados nas cláusulas 5ª e 6ª. Dessa forma, devem ser acolhidos parcialmente os embargos, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência. Por fim, indevida a aplicação ao caso concreto das disposições do artigo 940 do CPC, ou mesmo do artigo 42 do CDC, em relação à inclusão indevida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês embutida na comissão de permanência, uma vez que não

se nota má-fé da embargada na sua cobrança, ora reconhecida pelo juízo como indevida com fundamento na jurisprudência firmada a respeito, do que se infere tão somente entendimento divergente da embargada na aplicação e interpretação das normas legais pertinentes ao contrato em tela, de modo a dar ensejo à solução da controvérsia pela via judicial, especialmente porque esta taxa encontra-se expressamente prevista no contrato, não se tratando, pois de cobrança manifestamente indevida. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, prevista no caput da cláusula décima terceira (fl. 15) do contrato, com o conseqüente recálculo do saldo devedor pela Autora, a partir do início da inadimplência, mediante o cômputo da comissão de permanência sem a inclusão da taxa de rentabilidade. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Fls. 137/144:Considerando que o réu foi citado por edital, fl. 119, e a sentença de fl. 125 foi proferida sem que o juízo nomeasse curador especial nos termos do inciso II do artigo 9º do CPC, anulo, de ofício, a sentença de fl. 119.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para, na qualidade de curadora especial, apresentar a defesa que entender pertinente.Int.

0004859-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SARNELLI LEMOS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00048595320124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO SARNELLI LEMOS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 67/70. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019529-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Considerando que o recurso de apelação interposto pela União Federal requer a reforma da sentença que considerou a sucumbência recíproca para a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, determino o traslado, o desapensamento e a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008335-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2)) ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME X FABIO ANTONINI MIDEA X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0008333-36.2011.403.6100 EMBARGANTE: ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME, FABIO ANTONINI MIDEA e GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no bojo do qual os embargantes alegam, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência de planilha de evolução do débito, o que tornaria a obrigação ilíquida. No mérito, alega a cobrança de juros exorbitantes e capitalização mês a mês. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 09/30.A CEF apresentou embargos às fls. 35/47.A embargante requereu a produção de prova pericial, fl. 52, deferida à fl. 53.As partes apresentaram seus quesitos, fls. 65/69.O laudo pericial foi apresentado às fls. 99/142.As partes manifestaram-se às fls. 149/159.O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 162/172 e 186/216, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 179/172 e 222/230.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início analiso a preliminar arguida.Os embargantes alegam que a CEF não teria instruído a execução com nota ou planilha de evolução do débito.Ocorre, contudo, que compulsando os autos da execução em apenso, verifico que referidos documentos constaram das fls. 18/20, razão pela qual afasto a preliminar arguida.A cédula de crédito bancária, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.Desta forma estando a Cédula de Crédito Bancário de fls. 12/17 acompanhada pelas planilhas de fls. 18/20(dos autos da execução em apenso), cujas cópias encontram-se às fls. 26/28 destes autos, torna-se hábil a embasar a presente execução. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00095791820074036107; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683418; Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação 24/01/2012) Compulsando os autos, em especial as planilhas de fls. 18/20(dos autos da execução fiscal e 26/28 destes) , noto que o valor da dívida em 12.07.2005, data de início da inadimplência, era de R\$ 43.236,60, momento a partir do qual somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, sem juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 58.386,43, para julho de 2006. Muito embora a embargante alegue a exorbitância dos juros cobrados durante a utilização do limite que lhe foi disponibilizado, o perito judicial, ao responder ao terceiro quesito da embargada, fl. 116, consignou que todos os valores cobrados a título de juros encontram-se amparados pelo contrato celebrado entre as partes.Assim, não vislumbro irregularidades nos demonstrativos de débito apresentados pela CEF, considerando que não houve a incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa, pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios ou outras despesas contratuais. Quanto à comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança a cláusula décima segunda (fl. 22), segundo a qual: no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. (Todavia, o que se nota nos documentos de fls. 26/27 é que a taxa de rentabilidade cobrada pela CEF foi de 1% e não de 10% como prevista no contrato).Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10%(que no demonstrativo do débito foi calculada à razão de 1% ao mês), o que, ainda assim, configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que os demonstrativos de fls. 26/28 comprovam que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, a qual, porém, como foi dito acima, foi acrescida da taxa de rentabilidade, contrariando assim o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)No mais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas.Em síntese, a se excluir do débito a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, cobrada juntamente com a taxa de permanência, remanesce apenas a variação do CDI como encargo da dívida a partir da inadimplência, o que é uma taxa bastante razoável. Dessa forma, devem ser acolhidos parcialmente os embargos, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência. Posto isso, julgo parcialmente os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, como previsto na cláusula décima segunda (fl. 22) do contrato, calculada à razão de 1% ao mês, conforme planilha de fls. 18?20 dos autos da execução e 26/28 destes autos, com o consequente recálculo do saldo devedor pela Autora, desde a data de início da inadimplência.Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021478-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOHNSON & JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 150/152 e dos Embargos de Declaração de fls. 161/162.Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0008613-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-48.2011.403.6100) JURANDIR MARQUES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TIPO A22ª VARA CÍVELEMBARGOS A EXECUÇÃOPROCESSO Nº 0008613-03.2012.403.6100EMBARGANTE: JURANDIR MARQUES DE ARAUJO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução no bojo do qual a embargante requer: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a correta interpretação das cláusulas contratuais no paradigma do Direito Civil Contemporâneo; a vedação do anatocismo às operações envolvendo instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional; o reconhecimento da cobrança de juros e de Comissão de Permanência de Forma Capitalizada; e a inacumulabilidade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos, das implicações civis decorrentes da cobrança indevida.Com a inicial vieram os documentos às fls. 55.A CEF apresentou impugnação às fls. 59/72.Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 77.O laudo pericial foi apresentado à fl. 91/117.As partes manifestaram-se às fls. 120/124 e os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa.O Autor efetuou junto à Ré um empréstimo no valor de R\$ 10.200,00, a ser pago em 60 parcelas mensais, à taxa efetiva mensal de 2,07%, pagou apenas a primeira parcela, ficando inadimplente a partir da segunda parcela. Compulsando os autos, em especial as planilhas de fls. 36/41 referentes ao Contrato de Crédito

Consignado Caixa em que se funda a execução em apenso, noto que o valor da dívida em 08.03.2010, data de início da inadimplência, era de R\$ 10.915,17, momento a partir do qual somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, sem juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 15.689,06, para outubro de 2011. Ao responder ao terceiro quesito formulado pelo embargado, item B7, fl. 100, o perito judicial esclareceu que os percentuais de Juros de Mora e Multa, muito embora previstos no contrato, não foram cobrados a partir da inadimplência, quando o débito alcançou a importância de R\$ 10.915,17. A partir de então esse valor passou a ser atualizado apenas pela comissão de permanência, na qual, diga-se de passagem, foi incluída a taxa de rentabilidade de 1% ao mês (item B6 do laudo pericial). Assim, à exceção da taxa de rentabilidade, não vislumbro outras irregularidades nos demonstrativos de débito apresentados pela CEF, uma vez que não houve incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa, pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios ou outras despesas contratuais. Quanto à comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda (fl. 29), segundo a qual: no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Porém, é indevida inclusão da taxa de rentabilidade (que no caso dos autos foi de 1% ao mês) com a comissão de permanência, conforme constatado pelo perito judicial à fl. 100, o que configura burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência(o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ), razão pela qual este acréscimo deve ser excluído do total atualizado do débito.. Sobre o ponto, confira os precedentes abaixo transcritos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Em resposta ao quinto quesito formulado pela embargante, itens b) e c), foi consignado pelo perito judicial que a comissão de permanência incidiu sobre o montante do saldo da dívida no 60º dia da inadimplência, no valor de R\$ 10.915,17, não tendo sido cumulada com correção monetária(fl.103), nem com juros ou multa(fl.100).A perícia judicial esclareceu, ainda, ao responder ao terceiro quesito formulado pelo embargado, item B6 - Índice de Rentabilidade, fl. 100, que o percentual do índice de rentabilidade embutido na Comissão de Permanência foi de 1% ao mês, acumulação que, como acima foi anotado, não é admitida pela jurisprudência pátria. No que tange à capitalização de juros, foi esclarecido pelo perito judicial, em resposta ao terceiro quesito da embargante, que a partir da configuração da inadimplência não houve a cobrança desse acréscimo (item B7, fl.100), o que torna prejudicada todas as alegações da embargante a esse respeito.Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de

natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva que deva ser declarada nula, limitando-se o excesso cobrado pela Ré à cobrança taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que o pacto não contrarie vedação legal. Fora isto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, limitando sua atuação a ajustá-lo para adequá-lo às disposições legais a ele aplicáveis. Não obstante, nesse ponto não se nota abusividade no contrato em tela, à exceção da indevida inclusão da taxa de rentabilidade no valor da comissão de permanência incluída no débito. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, não presentes no caso dos autos. Dessa forma, devem ser acolhidos parcialmente os embargos, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência. Por fim, indevida a aplicação ao caso concreto das disposições do artigo 940 do CPC, ou mesmo do artigo 42 do CDC, em relação à inclusão indevida da taxa de rentabilidade de 1% ao mês embutida na comissão de permanência, uma vez que não se nota má-fé da embargada na sua cobrança, ora reconhecida pelo juízo como indevida com fundamento na jurisprudência firmada a respeito, do que se infere tão somente entendimento divergente da embargada na aplicação e interpretação das normas legais pertinentes ao contrato em tela, de modo a dar ensejo à solução da controvérsia pela via judicial, especialmente porque esta taxa encontra-se expressamente prevista no contrato, não se tratando, pois de cobrança manifestamente indevida. Posto isto, julgo parcialmente estes embargos à execução para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda (fl. 29) do contrato, com o consequente recálculo do saldo devedor pela Autora, a partir do início da inadimplência, mediante o cômputo da comissão de permanência sem a inclusão da taxa de rentabilidade. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca nestes embargos, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007529-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0007529-93.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: LAUDELINO BARCELLOS, FRANCISCO DONA, JURANDIR JOSE DE FREITAS, PAULO MENDES DE CARVALHO, ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO, HERMANO RAIMUNDO DE MELO, HELIO PEDROSO e JOSE MEIRELLES DA SLVEIRAREg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante entende que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0022864-41.2003.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 26.320,33 e não o valor cobrado pela exequente, R\$ 88.634,95, razão pela qual requer a redução do valor da execução no montante de R\$ 62.314,62, correspondente à diferença entre os valores acima mencionados. Intimado pela imprensa oficial para apresentar impugnação, fls. 53, a parte embargada não se manifestou (certidão de fl. 54). Assim, ante a ausência de discordância expressa dos embargados quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir a sua correção e veracidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 26.320,33 (vinte e seis mil, trezentos e vinte reais e trinta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2014, conforme planilha de fls. 09/17. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009118-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018748-55.2004.403.6100 (2004.61.00.018748-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009118-23.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTECATINIREg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, em que a embargante alega que o valor total a executar, a título de verba honorária corresponde a R\$

132,32, e não o montante de R\$ 363,82. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fl. 12. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 132,37, atualizados até abril de 2014. Condeno, ainda, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 5% sobre o valor da causa atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052702-10.1995.403.6100 (95.0052702-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA

Recebo o recurso de apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0019042-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Proceda a Secretaria a formação do expediente relativo à hasta pública deferida à fl. 148 e a devida remessa à Central de Hastas Públicas. Publique-se o despacho de fl. 148. Int. Despacho de fl. 148 - Fl. 133 - Defiro o leilão/praza, conforme requerido. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0020069-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BELO CARDOZO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 00200691320134036100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE BELO CARDOZO REG. N.º _____ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 31, a exequente requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com a executada. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que a requerida efetuou, após o ajuizamento da presente ação, o pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

RECLAMACAO TRABALHISTA

0649748-25.1984.403.6100 (00.0649748-9) - IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO MAIA E OUTROS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000649-81.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em honorários advocatícios devidos ao autor exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 336 e 350/352, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015815-31.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL(SP147301 - BENEDITO ROBERTO

BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2681

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face da empresa ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e VALDECI FELIX DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$58.562,70 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), atualizada para julho/2007, decorrente de utilização do crédito disponibilizado, em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado em 02.02.2006, sem que tenha havido o pagamento avençado. Alega que fora concedida à empresa ROVEL o valor de R\$50.000,00, destinado ao capital de giro, sendo que os outros demais réus subscreveram o contrato na condição de devedores solidários. A liberação do crédito é efetuada da seguinte maneira: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto; sobre o valor de cada operação eram cobradas tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. No caso dos cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/161). Aditamento à inicial (fls. 166/167 e 169/228). Citado, o corréu Valdeci Felix dos Santos ofertou Embargos Monitórios (fls. 273/278), além da Reconvenção (fls. 279/291). Nos Embargos, Valdeci sustentou que é ilegítimo para compor o polo passivo, pois não celebrou transação bancária com embargada, nem o contrato ora questionado, além de não ser sócio da empresa ROVEL. Informou que não perdeu nenhum dos seus documentos, nem que foi furtado, mas soube que foram utilizados por falsários. Além disso, a instituição financeira não tomou as precauções necessárias à concessão do crédito. Assim, impugnou o referido contrato, eis que a assinatura nela aposta não é do punho do requerido e requereu declaração de inexigibilidade do débito proveniente dos documentos que lastrearam o pedido monitorio. Na Reconvenção, alegou que houve inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito, além de ter sido levado a protesto pela falta de pagamento do valor da dívida proveniente do contrato ora questionado. Apresentou as mesmas impugnações nos embargos monitorios. Sustentou, ainda, que a embargada-reconvinda agiu de maneira negligente ao liberar o crédito sem a devida averiguação acerca da veracidade dos dados e dos documentos apresentados pelo contratante, além da responsabilidade da instituição financeira ser objetiva, já que decorreu da falha substancial na prestação do serviço bancário. Pugnou pela inversão do ônus da prova, bem como pela condenação da CEF ao pagamento de dano material (art. 186, CC) e de danos morais decorrentes da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e do protesto lavrado, além de ser obrigado a perder vários dias de serviços na vã tentativa de solucionar a questão. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Reconvenção foi indeferido (fls. 292/295). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante Valdeci (fl. 295). Apresentação de defesa na Reconvenção pela CEF (fls. 307/337) alegando que o reconvinte era sócio da empresa ROVEL e assinou como devedor solidário no contrato e que tomou todos os cuidados necessários para a concessão do crédito. Assim, pediu a condenação por má-fé do reconvinte e pugnou pela improcedência da reconvenção. Os réus ROVEL Distribuidora de Bebidas Ltda. e Nelson Luiz Pereira dos Santos foram regularmente citados (fls. 382/390), mas não apresentaram defesa, no prazo legal (fl. 391). Impugnação da CEF (fls. 509/515). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 515), ao passo que o embargante Valdeci solicitou a produção de prova pericial grafotécnica (fl. 275). Em decisão saneadora, foi deferida a prova requerida pelo embargante Valdeci (fl. 517). Laudo pericial apresentado (fls. 534/568). Sem manifestação do

embargante Valdeci (fl. 574-verso), ao passo que a CEF apresentou manifestações acerca do laudo (fls. 576/578 e 582/583). Laudo pericial complementar (fls. 592/601). Sem manifestações das partes (fl. 608-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência do E. TRF5 já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito (Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do codevedor Valdeci, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência do E. STJ já decidiu que é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão, inclusive com a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato, conforme previsto no art. 1.102C do Código de Processo Civil (Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Também há a orientação do TRF4 no sentido de possibilitar a análise do pedido de revisão das cláusulas contratuais em ação monitória (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo embargante confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir. Quanto à apresentação de embargos monitórios juntamente com a reconvenção, a jurisprudência do STJ já firmou posicionamento favorável quanto a sua possibilidade (Processo 200101267650, Recurso Especial 363951, Relator Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ Data 29/03/2004 Pg 00230). Considerando que as alegações dos embargos monitórios coincidem com as apresentadas em sede de reconvenção, passo a apreciá-las conjuntamente. Pois bem. Nos embargos monitórios, sustentou Valdeci que não celebrou nenhum contrato bancário com a instituição financeira, além de serem falsas as assinaturas apostas no contrato de limite de crédito para as Operações de Desconto atribuídas a ele, na condição de codevedor solidário. Na reconvenção, alegou que a CEF agiu de maneira negligente ao conceder o financiamento sem a devida verificação dos dados e documentos apresentados pelo contratante (art. 186, CC). Além disso, a responsabilidade (objetiva) pela falha na prestação de serviço bancário é da embargada-reconvinda, na medida em que não forneceu a segurança devida, pois o contrato bancário foi pactuado com a confecção de assinaturas falsas em nome de um dos sócios da empresa ROVEL (art. 14, CDC). Solicitou assim a inversão do ônus da prova, bem como a declaração de inexigibilidade do débito reclamado e a condenação da embargada-reconvinda no pagamento dos prejuízos tanto materiais como morais pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e do protesto lavrado em seu nome. Nas impugnações, a embargada-reconvinda (CEF) afirmou que a documentação exigida à concessão do crédito foi analisada e não foi constatada nenhuma irregularidade e que as assinaturas constantes tanto no contrato social da empresa ROVEL como nos documentos pessoais são idênticas àquelas apostadas no contrato objeto desta lide. Argumentou, ainda, que observa as normas de segurança e treina os funcionários para agirem com máxima cautela com os clientes. Pugnou pela condenação do embargante-reconvinte por litigância de má-fé (art. 18, CPC) e pela improcedência da reconvenção e dos embargos monitórios. Examinando as pretensões deduzidas. Por se tratar de questão prejudicial ao mérito, analisarei primeiramente a alegação de falsidade das assinaturas apostas no contrato de limite de crédito para as Operações de Desconto, aventada pelo codevedor solidário Valdeci Felix dos Santos nos Embargos Monitórios e na Reconvenção. Pretende o embargante-reconvinte valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. E o pedido é procedente. Antes de expor as razões de meu convencimento, reconheço - e, por isso, defiro o pedido de aplicação das normas que se inferem do Código de Defesa do Consumidor na solução da questão aqui discutidas. A relação jurídica entre as partes, decorrente da prestação de serviços bancários, tem natureza consumerista, havendo perfeita identificação delas com o conceito de consumidor e de fornecedor, oferecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC. Isso considerado, e diante da presumida hipossuficiência do embargante-reconvinte, vê-se ele na situação de pessoa física litigando contra instituição bancária, detentor de maiores condições de realizar a prova do seu direito material nos autos, já que arquiva as informações a isso pertinentes, como se presume, e ainda à vista da verossimilhança dos seus argumentos, inverto os ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o

modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido....Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela instituição financeira-reconvinda na conferência das assinaturas para realização das operações financeiras não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação restou bem comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Explico. Foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico para averiguar se as assinaturas constantes do contrato denominado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto e demais documentos foram exaradas pelo devedor solidário VALDECI FELIX DOS SANTOS, ora embargante-reconvinte. Conclui o perito judicial que as rubricas e assinaturas constantes naquele Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto não partiram do punho escritor de Valdeci Felix dos Santos, sendo produto de imitação, portanto, FALSAS (fl. 598). Portanto, diante da conclusão da perícia grafotécnica, bem como as manifestações trazidas pela embargada-reconvinda (CEF), considero falsificadas as assinaturas do embargante-reconvinte, Valdeci Felix dos Santos, exaradas na documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 08/17 (Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto), eis que não foram produzidas pelo próprio punho do apontado codevedor solidário. Em razão disso, merecem prosperar as alegações do embargante-reconvinte no sentido que não são dele as assinaturas constantes da documentação que instruiu a presente ação monitoria. Ante o reconhecimento da falsidade, passo a apreciar o pedido de indenização por danos materiais e morais requerido na Reconvênção. Alega o requerente Valdeci que houve a inscrição indevida do seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de créditos, além do protesto irregular, ocasionado pelo inadimplemento da dívida proveniente do contrato de mútuo ora questionado. Quanto aos danos materiais, verifica-se que não foi comprovado o efetivo prejuízo financeiro suportado pelo embargante-reconvinte, pois não se pode falar em indenização de danos materiais hipotéticos (sem que se comprove a efetiva diminuição do patrimônio decorrente do ato danoso). Assim, não procede a indenização por danos materiais. Quanto ao ressarcimento por danos morais, tenho que a pretensão é procedente. Conforme salientado nesta sentença, houve o reconhecimento da falsidade da assinatura do embargante-reconvinte (Valdir Felix dos Santos) apostada no contrato de mútuo objeto desta lide, que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o protesto do seu nome. Assim, é fato incontroverso que o embargante-reconvinte teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, além do protesto irregularmente efetuado em seu nome, em virtude do suposto não pagamento das parcelas do contrato de mútuo. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). Para a fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. PEDIDO MONITÓRIO Pretende a instituição financeira autora o recebimento da importância concedida à empresa ROVEL Distribuidora de Bebidas LTDA., por meio do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado em 27.01.2006, tendo em vista a ausência de pagamento das parcelas previstas do financiamento. O referido contrato estipula que a liberação dos valores ora cobrados somente ocorrerá após a entrega, análise e processamento dos borderôs de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e de duplicatas, sendo assinados apenas pela Devedora/Mutuária, nos termos da cláusula Terceira (fl. 29). Considerando que, apesar de citados regularmente, os devedores ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS não apresentaram embargos em face do valor exigido, na forma do art. 1102b do CPC, tenho que a cobrança é legítima e, em consequência, converto a monitoria em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, I) constituo de pleno direito o pedido monitorio em execução por título judicial, conforme determina o art. 1102-C do CPC, em relação à empresa Rovel Distribuidora de Bebidas LTDA. e ao Nelson Luiz Pereira dos Santos. Condeno-os, pro rata, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida cobrada, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF

apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. II) resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO procedentes os EMBARGOS e declaro EXTINTO o pedido MONITÓRIO em relação ao Valdeci Felix dos Santos pelo reconhecimento de que são FALSAS as suas assinaturas apostas no contrato de mútuo ora exigido e, em consequência, DECLARO a inexistência da relação jurídica entre a CEF e o devedor solidário Valdeci Felix Dos Santos. III) resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO parcialmente procedente a RECONVENÇÃO para condenar a instituição financeira-reconvinda (CEF) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da formalização de contrato bancário de forma fraudulenta e a inclusão indevida do nome do ora reconvinte nos cadastros de proteção ao crédito, além do protesto irregularmente lavrado. Determino a exclusão do nome do embargante-reconvinte Valdeci Felix dos Santos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento do protesto lavrado em seu nome, na condição de codevedor solidário, referente à dívida proveniente do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado pela empresa ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. A correção monetária incide desde a fixação do quantum indenizatório para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54, STJ). Referidos valores deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do CJF. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a instituição financeira-reconvinda (CEF) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira o embargante-reconvinte o que entende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047662-42.1998.403.6100 (98.0047662-8) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por TREELOG S.A. LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO (atual denominação de DINAP S.A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal referente à Notificação Eletrônica de Lançamento. Narra que anteriormente era denominada ABRIL JOVEM S/A e que após a incorporação da empresa DINAP S/A, passou a girar sob a mesma denominação e o mesmo endereço da empresa incorporada. Afirma que apesar de ser fiel cumpridora de suas obrigações fiscais, foi intimada para recolher suposto débito, lançado por meio da Notificação Eletrônica, relativo à suposta diferença de IRPJ e CSLL, decorrente da incorporação mencionada. Sustenta que são indevidos os valores exigidos, apurados sob o regime de estimativa, referentes ao período base da incorporação, eis que improcedente a alegação de que houvera atraso na entrega de declaração ou de recolhimento, uma vez que o recolhimento fora realizado em 30.12.1996, portanto dentro do prazo legal, qual seja, até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 28 da Lei nº 8.218/91 (a ré considera, equivocadamente, que autora deveria ter considerado como término do período base a data de 30.11.1996 para recolhimento do referido tributo, devendo a diferença ser paga até o décimo dia subsequente da incorporação). Aduz que a Notificação Eletrônica que originou o débito está maculada de nulidade, pois violou o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Instrução Normativa SRF nº 94/97, ante à ausência de qualquer identificação ou especificação dos dispositivos legais infringidos, bem como pela falta de assinatura e identificação do Agente Fiscal ou do chefe do órgão expedidor do lançamento. Aponta, ainda, a ilegalidade do referido lançamento ante à ausência de oitiva do contribuinte, e também em face do cerceamento do seu direito de defesa, de inobservância do contraditório e ao devido processo legal. Por fim, alega inexistir fundamento para a imposição de qualquer multa, uma vez que sendo a autora sucessora por incorporação da empresa DINAP S/A Distribuidora Nacional de Publicações não lhe poderia ser exigida multa fiscal, a teor do art. 133 do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/55). Aditamento às fls. 57/62. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 66/70), sustentando preliminarmente a falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora utilizou-se para a apuração dos tributos em questão não do balanço do final do ano, que coincide com a incorporação, de 30.12.1996, mas, sim, do balanço de 30.11.1996, somente efetuando o recolhimento depois de decorrido um mês e dez dias do vencimento. Defende a legalidade da aplicação da multa fiscal. A autora juntou os comprovantes de depósito judicial do montante do débito (fls. 75/77). Réplica às fls. 82/92. Redistribuição do feito à 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 231/2002 do CJF da 3ª Região (fl. 98). Ambas as partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 106/109 e 110). Sentença proferida às fls. 113/120. Interposição de recurso de apelação pela União (fls. 128/132) e de contrarrazões pela Autora (fls. 139/157). O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o recurso da União (fls. 175/178). Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Autora (fls. 188/191). Petição da autora informando que aderiu ao REFIS e requereu a desistência da discussão judicial, bem como o levantamento

dos depósitos efetuados nos autos (fls. 195/202).Retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 205).Intimada, a UNIÃO concordou com o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, V do CPC. Informou, ainda, que os depósitos vinculados aos autos poderão ser aproveitados para amortizar o saldo do parcelamento (fls. 208/211). Manifestação da autora às fls. 215/220.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento - grifei.Diante do exposto e considerando a concordância da UNIÃO (fls. 208 e verso), HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento sedimentado da Corte Especial do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Relator Ari Pargendler, Corte Especial, Data do Julgamento 25/02/2010, DJe 08/03/2010, RSTJ vol. 218 p. 35).Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da parte autora, tendo em vista a informação de fls. 215/221, bem como às fls. 208 e verso.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 31 de maio de 1988, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Considerando que os mutuários deixaram de impugnar a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 729/752, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de APARECIDO COUTINHO RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância de R\$15.903,18 (quinze mil, novecentos e três reais e dezoito centavos), atualizada em setembro/2007, tendo em vista a ausência de pagamento da dívida. Alega que firmou com o réu, em 22.06.2006, Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$10.282,97 em sua conta corrente (nº 143-5, agência 2962) o qual foi utilizado.Contudo, assevera que a parte ré deixou de promover a liquidação do saldo devedor, o que motivou o ingresso desta ação judicial, já que restou infrutífera uma solução para a pendência. Com a inicial vieram os documentos.Citado o réu por edital (fls. 239/240), a Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial (fl. 242), ofertou a contestação por negativa geral (fls. 244/258) alegando, em preliminar, a nulidade da citação editalícia e a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, alegou a aplicação indevida da capitalização mensal dos juros e pediu a descaracterização da mora, bem como a aplicação do art. 940 do CC.Não houve manifestação da autora (fl. 259-verso).Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 261), ao passo que a CEF não se manifestou.Em decisão saneadora (fls. 266/267), foi afastada a alegada nulidade da citação realizada por edital e foi determinado, ainda, que a parte autora juntasse os extratos bancários e os demonstrativos de evolução da dívida ora cobrada. Não houve cumprimento pela CEF (fl. 351-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Considerando a inércia da parte autora, a preliminar de inépcia da inicial deve ser apreciada em conjunto com o mérito, pois com ele se confunde. Passo a análise do mérito.No presente caso, a parte autora alega que, firmado contrato de abertura de conta e de produtos e serviços com o réu, houve a concessão de um crédito no importe de R\$10.282,97, destinado à utilização dos produtos disponibilizados pela instituição financeira, através da conta corrente nº 0011432-5, da agência 2962. Contudo, assevera que o réu não honrou a obrigação assumida, posto que, em decorrência de má e incorreta utilização da conta corrente, esta passou a apresentar saldo devedor, que não foi liquidado pelo devedor no prazo estipulado, pelo que pleiteou o pagamento da quantia de R\$15.903,18 (quinze mil, novecentos e três reais e dezoito centavos), atualizada em setembro/2007. Com o fim de provar os fatos alegados, a autora juntou o contrato firmado com o réu (fls. 11/15), além do demonstrativo de débito atualizado (fls. 16/17). A parte ré, em sua contestação ofertada pela DPU,

sustentou que a documentação acostada na inicial não comprova o efetivo depósito do valor na conta do devedor. Além de alegar que no contrato não fora fixado qual o valor do crédito a ser disponibilizado ao ora réu, fato que lhe dificultou a elaboração de defesa. Pelos fatos aqui narrados, tenho que o pedido é improcedente. Explico. Como se sabe, em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. A instituição financeira credora, apesar de intimada, não comprovou que foi concedido ao réu o valor ora cobrado, nem que foi depositado na conta corrente aberta em nome do devedor (nº 001143-5, da agência 2962). Do contrato de fls. 11/15, verifica-se que houve a abertura de conta e de eventual contratação de serviços e produtos a serem disponibilizados pela instituição financeira, o que não demonstra, por si só, que o devedor tenha utilizado de qualquer das operações bancárias ali discriminadas. Assim, percebe-se que a instituição financeira, por meio do contrato em discussão, forneceu a contratação de conta bancária (nº 143-05, agência 2962), de conta poupança, de crédito rotativo, de crédito direto Caixa e de cartão de crédito Caixa. Todavia, não se verifica que o cliente, ora réu, tenha solicitado o crédito direto Caixa, conforme sustentou a instituição financeira credora, nem que tenha sido liberado tal valor pelo depósito na conta corrente aberta em nome do réu, pois a parte autora, mesmo intimada, deixou de acostar aos autos os extratos bancários hábeis a comprovar a alegada utilização do valor pelo réu e, por consequência, justificaria a sua obrigação (de pagar) perante a parte autora (CEF) o que não ocorreu na presente demanda. Ademais, não consta no contrato qual seria o valor do crédito a ser disponibilizado ao devedor. Há apenas a menção de que seria calculado o limite de crédito e o valor das prestações com base na capacidade mensal de pagamento do (1º da cláusula Sétima). Anote-se que a planilha de evolução do contrato apresentada pela parte autora é mera declaração unilateral, sem valor probante para constituição de dívida. Desse modo, a parte autora, embora incumbida do ônus da prova, não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na inicial. É dizer, não demonstrou que foi concedido ao seu cliente, ora réu, o valor ora cobrado. Assim, a cobrança não se justifica, conforme precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CELEBRADO COM INCAPAZ, SEM REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO RÉU. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ... Hipótese em que a CEF não logrou demonstrar a efetiva disponibilidade da quantia em nome do réu, deixando de trazer aos autos o contrato de abertura da conta corrente vinculada ao empréstimo e as cópias dos comprovantes dos saques autorizados. Cobrança que não se justifica. Apelo desprovido. (TRF2, Processo 201151180005025, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 04/04/2014). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Em ação de cobrança de dívida decorrente de alegado inadimplemento de contrato de empréstimo, não é indispensável a juntada de cópia do instrumento contratual para a propositura da demanda, se a parte autora comprova, mediante a apresentação dos extratos bancários, a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela Ré. Outro entendimento implicaria em fulminar o direito da instituição financeira de reaver o dinheiro por ela emprestado. 2. Sentença indeferitória da inicial desconstituída. ... (TRF1, Processo 200834000386910, Apelação Cível, Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1, Data 13/05/2011, Pagina 171). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO POR MEIO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em se tratando de ação de rito ordinário, não se impõe, para sua propositura, a certeza, liquidez e exigibilidade próprias dos títulos executivos, de modo que, comprovada a existência e a evolução da dívida por meio de extratos, não há que se considerar imprescindível a presença nos autos do contrato bancário que originou o débito. ... (TRF1, Processo 200434000106910, Apelação Cível, Juiz Federal Renato Martins Prates (CONV.), Quinta Turma, E-DJF1 Data 09/07/2010 Pagina 161). Em suma, porque a parte autora não comprovou os fatos que alegou, a improcedência da ação é de rigor. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Certificado o trânsito, requeira o exequente o que entende por direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0011282-63.2011.403.6100 - BRAXIS ERP SOFTWARE S/A X BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 -

VICTOR RICIERI CORRADI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BRAXIS ERP SOFTWARE S.A. E OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir por meio da compensação, ou, subsidiariamente, pelo regime dos precatórios, os valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória, apontados na documentação anexa, tendo em vista o seu direito ao benefício da denúncia espontânea, os quais deverão ser corrigidos pela SELIC desde o seu desembolso. Afirmam, em síntese, que mesmo realizando os pagamentos de forma espontânea, as autoras, por precaução, optaram por também recolher as denominadas multas moratórias em face da quitação em atraso do tributo. Sustentam que os valores referentes às multas moratórias ora discutidos devem ser restituídos, uma vez que preencheram os requisitos legais (art. 138 do CTN) para gozo dos benefícios da denúncia espontânea, pois tais valores jamais foram objeto de declaração anterior por parte das autoras. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/70). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 80/88) pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de denúncia espontânea, pois a comunicação do inadimplemento não se fez acompanhar do pagamento do total do valor devido, ou seja, é mera confissão de dívida. As autoras requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 90/92) e apresentaram réplica (fls. 93/98). A ré não manifestou interesse na produção de provas (fl. 100). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 144/159). As autoras apresentaram quesitos (fls. 103/109) e interpuseram agravo de instrumento (fls. 140/152) em face da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 16.800,00 (fl. 133), ao qual foi negado provimento (fls. 354/357). Laudo pericial (fls. 172/230). Manifestação das autoras acerca do laudo (fls. 358/367 e 368/370). A ré (fls. 384/401v) juntou cópia dos despachos decisórios nos quais foram procedidas as revisões dos lançamentos objetos do presente feito. As autoras sustentaram que os benefícios da denúncia espontânea veiculados pelo art. 138 do CTN também alcançam os débitos extintos por meio de compensação (fls. 403/408). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretendem as autoras a restituição dos valores pagos a título de multa moratória, pois os tributos discutidos neste feito foram pagos albergados pelos benefícios da denúncia espontânea. O pedido é procedente em parte. Como se sabe, o instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não foi criado para favorecer o atraso no pagamento de tributos. Ele existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, e, para isso, o referido instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco, nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. É pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homolo gação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Sobre o tema foi editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula 360 que dispõe: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008). Logo, se o tributo sujeito a lançamento por homologação for declarado em DCTF e deixar de ser pago em seu vencimento, essa quitação posterior não elide a necessidade do pagamento dos acréscimos legais decorrentes de seu atraso - juros de mora e multa moratória, já que por referido ato o Fisco tomou conhecimento da existência de seu crédito, pois foi devidamente constituído por meio de lançamento do próprio contribuinte. Por outro lado, estará caracterizada a hipótese de aplicação do benefício instituído pelo art. 138 do CTN quando o contribuinte declarar incorretamente o tributo sujeito a lançamento por homologação na DCTF relativa ao respectivo período de apuração, e, após verificar que o débito foi declarado a menor, quita - antes de qualquer procedimento fiscalizatório - a diferença de exação a destempo, para, posteriormente, a declarar em DCTF Retificadora. Nesse caso será devido somente o acréscimo a título de juros de mora, ou seja, a multa moratória deverá ser excluída. Note-se que se o contribuinte não denunciasse espontaneamente o débito, seria necessário que o Fisco primeiro constituísse o crédito tributário não declarado para então poder executá-lo. Por isso, é de rigor a aplicação do benefício previsto no artigo 138, do CTN em referido caso. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e

recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149022, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229, Relator Ministro LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). 2. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 3. In casu, consoante assente na instância ordinária: (i) o contribuinte, amparado por tutela liminar, apresentara, em 30.04.1996, declaração de rendimentos em que deixava de oferecer à tributação o valor do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro decorrentes da dedução da provisão para devedores duvidosos excedente aos limites fixados pela Lei 8.981/95; (ii) não obstante a vigência da liminar, o contribuinte, em 30.05.1996, retificou a declaração de rendimentos junto à Secretaria da Receita Federal, procedendo ao pagamento integral do complemento do IRPJ e da CSLL, acrescido dos juros de mora. 4. Conseqüentemente, resta configurada hipótese de aplicação do benefício da denúncia espontânea, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retificou-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se deu concomitantemente. 5. Deveras, se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 6. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 7. Agravo regimental do contribuinte provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ, AGRDRESP - 1039699, Proc 200800564415, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO).No entanto, também é cediço que os benefícios fiscais (tais como o parcelamento, o pagamento de débitos com reduções e a denúncia espontânea) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos.Nesse diapasão, o art. 138 do CTN dispõe, in verbis:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.E como pagamento e compensação, embora extingam o crédito tributário (art. 156, CTN), não se confundem, porque tratam de formas diversas de extinção da dívida. Portanto, não há que se falar em denúncia espontânea quando o débito é extinto por meio da compensação, por falta de previsão legal nesse sentido.Dessa forma, eventual a restituição dos valores pagos indevidamente a título

de multa moratória deve se dar somente quanto à parcela dos débitos apurados com vinculação de pagamento.No caso em apreço, o Sr. Perito (fls. 172/201), constatou que alguns débitos foram recolhidos por meio de DARFS antes de entregues as respectivas DCTFs Retificadoras, outros débitos foram compensados por meio de PER/DComps e outros tiveram o pagamento realizado após o envio da correspondente Declaração.Assim, tendo em vista que os despachos decisórios apresentados pela ré estão em conformidade com o constatado pela perícia, acolho as Revisões de Lançamentos efetuadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo:- Despacho Decisório nº 4032/2013 (PA nº 10880.723245/2013-27 para BRAXIS ERP SOFTWARE S.A. (fls. 385/391);- Despacho Decisório nº 4054/2013 (PA nº 10880.723285/2013-79 para BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. (fls. 392/398); e- Despacho Decisório nº 4044/2013 (PA nº 10880.723346/2013-06 para SBS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (fls. 399/401v).Por fim, incabível o pedido de compensação de multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei nº 8.383/91 e Lei nº 9.430/96.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar a restituição dos valores pagos a título de multa moratória constante na tabela de fl. 388 em relação à BRAXIS ERP SOFTWARE S.A.; na tabela de fl. 395 em relação à BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. e na tabela de fl. 400v quanto à SBS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.A atualização monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais (artigo 21, do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário proposta por PAULO PAIXÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS, conforme determinado na ação judicial (nº 0032740-25.200.403.6100).Narra que ingressou com a referida ação visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários incidentes no saldo existente na conta fundiária, que foi julgada parcialmente procedente.Afirma que sacou o saldo fundiário total na ocasião de sua aposentadoria, no entanto advieram depósitos fundiários em razão do êxito da ação contra a depositária do FGTS (Caixa Econômica Federal) que em atendimento àquela Sentença depositou em sua totalidade os valores ali ordenados. Contudo, a CEF não procedeu a liberação do valor depositado.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/40). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls.58/62), pugnando pela improcedência do pedido.Parecer emitido pelo MPF (fls. 64/67).Conversão do Alvará Judicial no rito ordinário (fl. 69). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Passo ao exame do mérito.Pleiteia o autor autorização judicial para o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS creditado na ação nº 0032740-25.200.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Cível, ante a exigência da instituição financeira ré. Contudo, a presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um dos pressupostos processuais negativos, qual seja, a coisa julgada. Segundo o art. 467 do Código de Processo Civil denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.E o único instrumento processual cabível para a anulação da coisa julgada, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura (art. 485, CPC).Dos fatos expostos, verifica-se que a fase de execução da ação (nº 0032740-25.200.403.6100) proposta pelo autor foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, vez que a documentação acostada pela CEF comprovou o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 150/173 e 180 e alvará liquidado de fl. 231.Além disso, a sentença determinou que na hipótese de não ser o autor mais titular da conta vinculada, por lhe ter sido permitido o saque o pagamento deverá ser feito diretamente - grifei (fl.28).Ressalte-se que o próprio autor reconheceu que já sacou o saldo fundiário total na ocasião de sua aposentadora (fl. 02).Dessa forma há que se reconhecer a ocorrência da coisa julgada, já que houve o trânsito em julgado tanto da r. sentença como da sua execução, conforme se comprova do creditamento e do levantamento dos valores em favor do autor.Assim, não procede a pretensão do autor, tendo em vista que naquela demanda já foi determinado e comprovado o levantamento dos valores creditados pela instituição financeira ré.Por tudo o que foi exposto, impõe-se a condenação da parte autora à pena de litigância de má-fé, por ter ingressado com esta ação, requerendo o que já foi decidido na ação anteriormente proposta. Iso posto, pelo reconhecimento da existência da coisa julgada, extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Condeno-o, ainda, a multa por litigância de má-fé, concernente no pagamento de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, requeira exequente o que entende por direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0000104-15.2014.403.6100 - ELIAS LUIZ MESSER (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ELIAS LUIZ MESSER, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional para declarar a real natureza jurídica do contrato 15552061918 como sendo habitacional de refinanciamento imobiliário e assim revisar o contrato de financiamento, sob alegação de abusividade na aplicação da taxa de juros. Narra que, em 09.03.2012, firmou com a ré Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária nos moldes do SFI para a concessão do valor de R\$1.664.705,01 (um milhão e seiscentos e sessenta e quatro mil e setecentos e cinco reais e um centavo), disponibilizado ao mutuante, ora autor, dando como garantia o imóvel situado Rua Diogo Jacome, nº 518, apto 191, Bloco 03, Indianópolis, São Paulo/SP. Afirma que, diante das dificuldades financeiras resultantes de conflitos societários da sua empresa (ramo médico hospitalar), teve que tomar recursos financeiros junto à instituição ré, entregando imóvel de sua propriedade em alienação fiduciária. Alega que o contrato em questão está revestido de todas as características de um contrato de natureza habitacional, vale dizer, há um imóvel que garante a totalidade da operação por meio de alienação fiduciária. E, por isso, sustenta que a taxa de juros prevista no contrato é abusiva, já que nos contratos de financiamento imobiliário a ré estipula o custo efetivo total no percentual que varia entre 8,4% a 9,4% ao ano, além de ser superior à taxa média de mercado (9% ao ano). Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/77). Pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/88). Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 94/111). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 112/164) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que o contrato de empréstimo foi firmado nos moldes do Crédito Aporte CAIXA, com recursos do Sistema de Crédito Imobiliário CEF. Que essa linha de financiamento - Crédito Aporte não tem destinação específica e é exclusiva para pessoas físicas, sem limite máximo de valor financiado, desde que ofereça um imóvel em garantia (alienação fiduciária) e que, por isso, as regras previstas no SFH não poderiam ser aplicadas ao financiamento concedido ao autor. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 167/169. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 170). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de proposta da ré, o que frustrou a realização da audiência (fl. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo trazidos pelas partes. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de que o contrato firmado com a ré (nº 15552061918) reveste-se de natureza habitacional de refinanciamento imobiliário, pois, conforme alega, acabou se submetendo a uma contratação mascarada como empréstimo, mas que na realidade é uma contratação de refinanciamento imobiliário. Em contestação, a instituição financeira ré assevera que, na verdade, fora concedido ao autor um valor em dinheiro, sem finalidade específica, por meio de recursos do Sistema de Crédito Imobiliário CEF, sem nenhuma relação, portanto, com os recursos advindos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Posto os fatos, tenho que não procede a pretensão do autor. Explico. Ao que se verifica, o contrato de financiamento ora discutido não pode ser considerado habitacional, já que o mútuo concedido não foi destinado à aquisição ou construção de imóvel para moradia, como se verá. O contrato foi formalizado de acordo com o artigo 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, visando à liberação do crédito no valor de R\$1.664.705,01, utilizado pelo devedor fiduciante, ora autor, para amenizar problemas financeiros da empresa de que é sócio, conforme informado pelo próprio autor à fl. 04. Como se sabe, a ré como instituição financeira, oferece várias linhas de empréstimos/financiamentos habitacionais para a construção ou aquisição de bens imóveis através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. O Sistema Financeiro de Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 para atender o direito de moradia por meio da aquisição de casa própria ou a sua construção para uso próprio, especialmente para as classes da população de menor renda. Os recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH são captados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE e dos Programas Habitacionais do Governo e terão por objetivo, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma - grifei (art. 9º da Lei 4.380/64). Contudo, diante da escassez de oferta de imóveis residenciais e da rigidez das regras para a liberação de recursos financeiros no SFH foi criado o Sistema Financeiro Imobiliário para aumentar e facilitar a participação de instituições financeiras e não-financeiras na oferta de financiamentos imobiliários, através da captação de recursos nos mercados financeiros e de valores

mobiliários (securitização de créditos imobiliários), além de instituir a alienação fiduciária para assegurar o efetivo retorno dos capitais emprestados. Tal sistema foi estruturado segundo as diretrizes da economia de mercado e a sua implementação independe de qualquer regulamentação governamental, além de não envolver a aplicação de recursos provenientes dos cofres públicos. Assim, o sistema de crédito imobiliário foi criado para diminuir o déficit do sistema de crédito habitacional, facilitando e oferecendo financiamentos aos interessados na compra de imóvel residencial novo ou usado, não só urbano como rural, além de comercial e de terreno urbano ou rural. No caso presente, o contrato celebrado entre as partes visou à concessão do valor de R\$1.664.705,01 em dinheiro junto a instituição financeira ré em favor do autor, sem objetivar a aquisição ou construção um imóvel seja ela residencial ou comercial, como pretende o autor. Em que pese advirem os recursos financeiros do sistema de crédito imobiliário CEF, isso não implica que o contrato ora discutido tenha natureza de contrato habitacional, pois para isso seria necessário que os recursos obtidos fossem destinados à aquisição do imóvel. Nem mesmo a alienação fiduciária, prevista como condição para a concessão do mútuo, transmuda a natureza do contrato para habitacional. Na verdade, busca o autor beneficiar-se das condições mais vantajosas previstas no financiamento habitacional, especialmente no que toca a estipulação de encargos para diminuir o valor da sua dívida perante a CEF. Tanto o contrato não é habitacional que o próprio autor afirmou que diante da situação de dificuldades financeiras oriundas de conflitos societários entendeu por bem em tomar recursos financeiros junto à instituição financeira, entregando imóvel de sua propriedade em alienação fiduciária, sem a pretensão de adquirir um imóvel. Além disso, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (empréstimo bancário), o contratante ora autor, maior e capaz, agiu de livre e espontânea vontade para adquirir recursos financeiros para melhorar a situação financeira da sua empresa do ramo hospitalar oriunda de conflitos societários junto à instituição financeira. Não procede, ainda, a afirmação do autor de que não se está pleiteando as condições previstas nos contratos vinculados ao SFH, mas sim dos contratos imobiliários fora do SFH, já que os recursos financeiros são oriundos do Sistema de Crédito Imobiliário CEF. De fato, o empréstimo foi concedido por meio da linha de financiamento Crédito Aporte CAIXA, com recursos do Sistema de Crédito Imobiliário CEF, que é conhecido no mercado como home equity ou refinanciamento de imóveis. Conforme a instituição financeira ré, tal empréstimo é concedido à pessoa física, sem limite de valor, para ser utilizado sem finalidade específica, desde que oferecido um bem imóvel em garantia ao cumprimento do financiamento. Dispõe o artigo 586 do Código Civil que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Na lição de Silvio de Salvo Venosa, em razão do objeto desse empréstimo, o mutuante transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário (art. 587; antigo, art. 1257). Destarte, tornando-se o tomador proprietário da coisa mutuada, pode dar-lhe o destino que lhe aprouver. Findo o empréstimo devolverá em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Direito Civil - Contratos em Espécie, 4ª edição, Atlas S.A., ano 2004, volume 3, pag. 241) - grifei. Quanto ao contrato em questão, o autor recebeu uma quantia em dinheiro da instituição financeira ré como empréstimo para ser utilizado para saldar as dívidas oriundas de conflitos societários que culminaram com pedido de recuperação judicial da sociedade. Exatamente por isso, o autor também não teria direito as condições previstas nos contratos de financiamento do crédito imobiliário (fora do SFH), já que não tinha a pretensão de adquirir imóvel residencial mediante os recursos financeiros concedidos. Além disso, as cláusulas estipuladas nos financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFI serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive em relação à taxa de juros, desde que observadas às condições estabelecidas na Lei nº 9.514/97. Por fim, o fato de a instituição bancária denominar a rubrica da verba paga pelo contratante como prestação habitacional não tem, por si só, o condão de mudar a natureza do negócio para contrato habitacional - situação reservada ao financiamento concedido para a finalidade específica de aquisição de imóvel. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Custa ex lege. Condene o autor no pagamento de custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor desta sentença a(o) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0000688-82.2014.403.6100 - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LEANDRO LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à restituição dos valores pagos das parcelas previstas no contrato de financiamento celebrado nos moldes do SFH. Narra que, em 19.06.2000, firmou com a instituição financeira ré contrato de financiamento habitacional (nº 8.1816.0076167-0) para aquisição do imóvel situado na Rua Comendador Antunes dos Santos, nº 1809, casa 174, via interna 2, Bloco K, Capão Redondo, São Paulo/SP. Alega que é dever da instituição financeira ré restituir tais valores, uma vez que a rescisão contratual, seguida da alienação da coisa, ocorreu pela sua gerência, além de ensejar o enriquecimento sem causa. Informa que propôs as ações de revisão contratual e de anulação da execução extrajudicial (nºs. 0008877-88.2010.403.6100 e 0012384-57.2010.403.6100) perante a 7ª

Vara Cível, tendo sido deferida a tutela antecipatória para obstar o prosseguimento da execução do imóvel, bem como para autorizar o depósito das parcelas em juízo. Contudo, assevera que a ré de maneira sorrateira levou o imóvel a hasta pública, sendo adquirido por terceiro (Joaquim Cordeiro Coelho), o que demonstra o desrespeito ao balizamento processual emanado pelo Juiz, vindo a incorrer em desobediência, além de ter tolhido o seu direito de moradia e de sua família. Por fim, ressalta que não possui interesse na devolução do imóvel, mas espera tão somente a devolução do valor pago (R\$62.918,00) no que toca as parcelas do financiamento habitacional firmado com a ré. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/53). Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 69/140) alegando que o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado em 05.12.2008 e alienado a terceiro em 30.05.2010 e que as ações mencionadas pelo autor foram propostas somente em 2010. Sustenta que é inaplicável o pedido de restituição, já que além de não haver onerosidade contratual do cumprimento da obrigação da ré em conceder o empréstimo, decorre o fato da parte autora residir no imóvel sem pagar mais 4 (quatro) prestações e, por isso, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada da documentação pela ré (fls. 144/153 e 156/199). Não houve apresentação de réplica (fl. 210). Instadas as partes à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Passo a análise do mérito. Pleiteia o autor a restituição dos valores pagos das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, tendo em vista a alienação do imóvel objeto do contrato, apesar da determinação judicial de suspensão da execução concedida, por meio da tutela antecipada, na ação de revisão contratual (nº 0008877-2010.2010.403.6100). Em contestação, assevera a ré que o procedimento de execução extrajudicial foi concluído em 05.12.2008, enquanto que a alienação do imóvel ocorreu em 30.03.2010, portanto, antes da propositura da ação revisional (20.04.2010). Antes de apreciar a questão levantada, é necessário expor os fatos apresentados pelas partes. De fato, é facultado ao mutuário, ora autor, em juízo discutir o procedimento de execução extrajudicial instaurado pela instituição financeira ré, mesmo que após a venda do imóvel a terceiro, desde que observado o prazo prescricional. Tanto que o autor propôs em 10.06.2010 a ação nº 0012384-57.2010.403.6100, que foi julgada improcedente, enquanto que a decisão judicial (tutela antecipatória) que o autor fundamentou o seu pedido de restituição nestes autos foi proferida nos autos da ação nº 0008877-88.2010.403.6100 proposta em 20.04.2010, sendo extinta sem resolução de mérito, com a revogação da referida tutela antecipatória. Atualmente, ambas as ações estão aguardando julgamento do recurso interposto pelo autor. Verifica-se que o procedimento de execução extrajudicial foi iniciado pela ausência de pagamento das parcelas do financiamento habitacional (11.2000) e concluído com a adjudicação do imóvel em favor da CEF em 05.12.2008 e, posteriormente, com a alienação do imóvel a terceiro (Joaquim Cordeiro Coelho) em 30.03.2010. Percebe-se, portanto, que, antes da propositura desta demanda, foi prolatada a sentença de improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial (ação nº 0012384-57.2010.403.6100), o que demonstraria que o mutuário, ora autor, não faria jus à restituição dos valores pagos do financiamento habitacional. Saliento que mesmo com a eventual reformar daquelas sentenças pelo juízo ad quem, não impediria que o pedido aqui formulado seja apreciado, pois entendo que não haverá divergência entre as sentenças, nem prejuízos às partes. Assim, passo a examinar a pretensão do autor e julgou improcedente o seu pedido de restituição. Em que pese o juízo prolator da ação de revisão contratual nº 0008877-88.2010.403.6100 tenha deferido parcialmente o pedido de tutela antecipatória para determinar que a ré se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel, o pedido final foi extinto sem resolução de mérito pela ausência de interesse de agir fundamentada na adjudicação do imóvel em favor da CEF em 05.12.2008, com a revogação da referida tutela. Inconformado, o autor ingressou com a ação anulatória de execução extrajudicial nº 0012384-57.2010.403.6100, todavia, o juízo prolator reconheceu a legalidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira CEF, pois se cumpriu todas as formalidades legais exigidas pela lei. Assim, não me parece que a instituição financeira CEF tenha praticado qualquer ato que tenha incorrido em desobediência ou descumprimento de ordem judicial, pois o imóvel já tinha sido alienado a terceiros, antes da propositura das ações. Além do reconhecimento da legalidade da execução extrajudicial pela improcedência dos pedidos. Na verdade, o autor equivocou-se ao justificar o seu pedido de restituição no suposto descumprimento judicial da ré no que toca ao prosseguimento da execução extrajudicial, eis que a alienação do imóvel a terceiros já tinha sido efetivada. Além disso, o contrato de financiamento habitacional celebrado com a instituição financeira CEF tem por objetivo a concessão de recursos advindos do SFH ao mutuário para a aquisição de bem imóvel (moradia), com a previsão da garantia hipotecária. Vale dizer, caso o mutuário não cumpra a sua obrigação de pagar as parcelas em atraso, o imóvel objeto do contrato de financiamento será leiloado, por meio da execução extrajudicial, para o pagamento da dívida hipotecária. O artigo 32, 3º do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõe sobre o procedimento de execução extrajudicial, determina que se o valor da arrematação/adjudicação do imóvel for superior ao valor da dívida hipotecária, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. Contudo, isso não ocorreu no presente caso, pois o montante da dívida do mutuário devedor, que inclui o valor das parcelas em atraso atualizado + despesas de execução extrajudicial + honorários do agente fiduciário (R\$55.013,81) se mostrou maior do que o valor da adjudicação do imóvel em favor da CEF (R\$14.703,20), já que não houve

interessados (licitantes).Atente-se, ainda, que o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira ré visou o empréstimo para a aquisição de um imóvel (R\$40.000,00) ao autor, ocasião em que forneceu como entrada recursos próprios (R\$2.567,56) e o saldo do FGTS (R\$9.432,44) e o valor restante (R\$28.000,00) seria pago em 240 parcelas (R\$337,79). Tendo em vista a inadimplência ocorrida em 19.11.2000 (R\$898,00), realizou-se a execução extrajudicial com a adjudicação do imóvel pela CEF em 05.12.2008 e posterior venda ao terceiro em 30.03.2010. Dessa forma, todos os valores pagos pelo mutuário, ora autor, foram utilizados tanto para diminuir o valor do financiamento habitacional à época como para a amortização do saldo devedor pelas parcelas quitadas, já que se trata de um empréstimo (mútuo), além de não ter sido estipulada qualquer cláusula neste sentido. Assim, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - Não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde junho de 2001 vindo a juízo impugnar o referido procedimento somente em maio de 2011, sendo que o imóvel foi adjudicado pela CEF em maio de 2006, cujo registro da carta de arrematação se deu em janeiro de 2010. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Nos termos do artigo 32, caput e 1 e 2, do Decreto-lei n 70, de 21 de novembro de 1966, apenas em caso da venda do imóvel se dar por valor superior ao da dívida, é que cabe a diferença ao devedor, o que, de qualquer forma, não significa devolução do que já foi pago, mas, tão-somente, existência de saldo credor em favor do ex-mutuário. Hipótese não demonstrada nos autos. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Processo 00044942120114036104, Apelação Cível, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 12/02/2014, Fonte Republicacao) PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. RESTITUIÇÃO PRESTAÇÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. 1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Código Civil). Precedentes. 2 Não há previsão legal ou contratual para restituição das prestações pagas em caso de execução extrajudicial do contrato. Diante da inadimplência das autoras, a CEF promoveu a execução no exercício de um direito seu, nos termos do artigo 29, do Decreto-Lei 70/1966 e da cláusula décima oitava dos contratos em questão, que prevêm a exigibilidade imediata de toda a dívida em caso de descumprimento do contrato. 3. O pedido referente à restituição das taxas de condomínio deve ser deduzido em ação própria contra a UNIPAR perante a Justiça Estadual. Não é possível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos quando a competência para conhecê-los é de Juízos diferentes, nos termos do artigo 292, 1º, do CPC. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Processo 199732000058130, Apelação Cível, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 18/11/2013 Pagina 231). Além disso, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (financiamento habitacional), o autor, maior e capaz, agiu de livre e espontânea vontade para celebrar o contrato de financiamento habitacional ora discutido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Exatamente por tudo o que foi exposto, não procede a pretensão do mutuário devedor, ora autor, de restituir os valores pagos das parcelas do financiamento habitacional concedido pela instituição financeira ré. Ressalte-se, por fim, que o contrato ora discutido foi firmado em 19.06.2000, enquanto que a inadimplência iniciou-se a partir da quarta parcela do financiamento. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Custa ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, 3 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001504-64.2014.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e adicional do SAT incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a

título de (i) férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro), (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço), (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, (iv) salário-maternidade e (v) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de, à sua opção, restituir em espécie (precatório) ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (à vista ou decorrentes de parcelamentos), nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pelos índices de correção monetária que reflitam a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Taxa Selic. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/389). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 305/309), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 322/331). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 315/321) sustentando as verbas descritas nos autos possuem natureza remuneratória e, portanto, sobre elas devem incidir as contribuições em debate. Réplica (fls. 334/342). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Brevemente relatado, decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é parcialmente procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso

prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Das férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro) e adicional de férias de 1/3 (um terço):Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL

PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período

de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Portanto, somente as verbas pagas a título de férias gozadas (integrals, proporcionais e em dobro), adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, e aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S), de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária patronal e contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT incidentes somente sobre as verbas

pagas a seus empregados a título de férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro), adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, e aviso prévio indenizado. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Considerando a mínima sucumbência da autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017421-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-

38.2012.403.6100) SERGIO MARCELINO FERREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo coexecutado SERGIO MARCELINO FERREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo do valor da execução exigido de R\$47.624,74 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro/2012. Narra que, em 06.05.2011, a empresa O CASARÃO Embalagens C D V Plásticos firmou com a CEF a denominada Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia - FGO nº 21.3053.556.0000010-00, tendo o ora embargante assinado na condição de avalista juntamente com sócia Iracema Andrade Santos Tavares de Souza. Alega que a instituição financeira credora, ora embargada, está exigindo valores superiores ao que são realmente devidos, pois quitou 05 (cinco) parcelas das 24 parcelas contratadas. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº0003211-38.2012.403.6100 (fl. 07). Impugnação da CEF rebatendo as alegações do embargante, eis que não apresentou os cálculos que entende corretos, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, bem como não acostou as peças necessárias à oposição dos presentes embargos, além de não ter atribuído o valor à causa (fls. 11/23). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 09/10), ao passo que o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 120). Em decisão saneadora, foi determinada a produção de prova pericial contábil (fls. 29 e verso). Não houve cumprimento pelo embargante Sérgio (fl. 62-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ante a ausência de pagamento dos honorários periciais pelo embargante Sérgio, TORNO preclusão a produção de perícia técnica. Afasto a alegada ausência de documentação e de memória de cálculo, pois a documentação juntada nos autos é suficiente à solução da lide nos limites em que proposta. Considerando que o embargante indicou o valor que entende excessivo, atribuo o valor de R\$3.650,82 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) aos presentes embargos à execução. Dessa forma, este juízo passa a examinar o mérito. O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurge o embargante Sérgio. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, concedido em 06.05.2011, para pagamento em 24 prestações, tendo como valor inicial de R\$2.710,96 (dois mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. Sustenta o embargante que o valor exigido é excessivo, pois a credora, ora embargada, deixou de amortizar o montante da dívida pelo pagamento das parcelas, informando que o valor correto do débito seria de R\$43.973,92. Na impugnação (fls. 11/23), argumentou a embargada que o devedor não observou a aplicação dos encargos pela ausência de pagamento no prazo contratual, além de ter amortizado o saldo devedor do financiamento. Tenho que os embargos são improcedentes. Explico. Quanto à impugnação acerca do valor exigido na ação de execução, verifica-se que a instituição financeira, de fato, observou corretamente a aplicação dos encargos, bem como à amortização do saldo devedor, em conformidade com o contrato de financiamento ora questionado. Dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 52/56), constata-se que os valores pagos pelo devedor, ora embargante, foram utilizados efetivamente para a amortização do saldo devedor da dívida ora questionada, tanto que o próprio devedor concordou com o valor indicado, depois de realizado o último pagamento (fls. 04/05). Assim, tenho que a amortização da dívida ora questionada foi efetuada de acordo com o contrato de empréstimo. Verifica-se, ainda, que os encargos (não impugnados pelo embargante) aplicados pela instituição financeira credora, em razão do atraso no pagamento, foram estipulados no contrato firmado entre as partes. A cláusula OITIVA estabelece que, nos casos de impontualidade no pagamento, inclusive vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cujo taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Ressalte-se que a

Súmula nº 381 emitida pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, não foi verificada nenhuma irregularidade cometida pela embargada no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, rejeito os EMBARGOS oferecidos e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o embargante Sérgio Marcelino Ferreira ao pagamento da importância de R\$47.624,74 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro/2012, acrescido dos encargos contratuais pactuados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene o embargante Sérgio ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

0020761-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-25.2011.403.6100) STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACÃO LTDA. EPP, MARIA DA PENHA SOUZA e ROBERTA HERNANDEZ, representados pela Defensoria Pública da União (DPU), nomeada como curadora especial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da execução pela falta de liquidez do título de crédito, além da alegação de nulidade das cláusulas contratuais. Narram que, em 10.12.2010, firmaram com a embargada Cédula de Crédito Bancário Financiamento com Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 0193 2924 com previsão da Alienação Fiduciária para a liberação do crédito em favor da empresa STILLO, sendo que as demais embargantes subscreveram o contrato na condição de avalista. Pugnam pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos e de juros moratórios a partir da citação; e a cobrança da tarifa denominada TAC e das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pedem, ainda, a descaracterização da mora, bem como a retirada dos nomes dos embargantes no cadastro dos órgãos de proteção de crédito, além da aplicação do art. 940 do CC. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial (fl. 149). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0023610-25.2011.403.6100 (fl. 97). Em impugnação (fls. 102/138), asseverou a CEF, em preliminar, a ausência de apresentação de memória de cálculos (art. 739-A, 5º do CPC) e a não indicação do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 139), ao passo que os embargantes solicitaram a produção de prova pericial contábil (fls. 141/142). Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares arguidas pelas partes e a produção de prova pericial foi indeferida (fls. 143/144). Contra a decisão foi interposto Agravo Retido pelos embargantes (fls. 150/156). Juntada das contrarrazões pela CEF (fls. 162/166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 150/156: Mantenho a decisão de fls. 143/144 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Não há que se falar em nulidade da execução, pois o contrato denominado Cédula de Crédito Bancário Financiamento com Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 0193 2924 pactuado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurgem os embargantes. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, concedido em 10.12.2010, a uma taxa mensal de 1,96% (26,22% anual) para pagamento em 60 prestações, tendo como valor inicial de R\$4.203,81 (quatro mil, duzentos e três reais e oitenta e um centavos). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução em apenso. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato de financiamento ora questionado (fls. 32/53), verifica-se que a embargada informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Quanto ao pedido de revisão do contrato de FINANCIAMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS -

PJ - MPE, os embargantes sustentaram a ilegalidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos e de juros moratórios a partir da citação; e cobrança da tarifa denominada TAC e das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas.

TABELA PRICE E DO ANATOCISMO Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 10.12.2010. Ademais, a ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Do contrato de financiamento ora discutido (fls. 32/53), verifica-se que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula Vigésima). Percebe-se que a embargada estipulou a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, que o STJ considerou indevida, tendo em vista a edição da Súmula 472, que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). E mais. Ao que se verifica, a CEF diferentemente do alegado, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 92/93. Portanto, é legal a cobrança da taxa da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato.

AUTOTUTELA (cláusula Terceira, 1º e 13) Em síntese, a cláusula Terceira, 1º do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente de débito em nome dos embargantes, inclusive os decorrentes de mora, IOF, tarifas e demais despesas previstas na cédula. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao devedor, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Terceira, 13). Contudo, é manifestamente abusiva porque, tratando-se de relação consumerista, caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva.

PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. O E. TRF da 2ª Região já se pronunciou que revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a

ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2% (Processo 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da comissão em permanência com os demais encargos, em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito deve ser apurado com a aplicação exclusiva da comissão de permanência. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos executados, ora embargantes. Ressalte-se que a instituição financeira não aplicou os referidos encargos (fls. 92/93). DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Vigésima Quarta é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA Alegaram os embargantes que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual, e não do vencimento da dívida. O contrato preve que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência dos oras embargantes. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Assim, não considero abusiva a aplicação da comissão de permanência quando caracterizado o vencimento antecipado da dívida pela ausência de pagamento das parcelas, eis que estipulado no contrato de financiamento ora discutido. TARIFAS Sustentam os embargantes que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é ilegal, pois a cédula bancária foi assinada após a publicação da Resolução BACEN 3.518/07, que determinou quais são as tarifas que poderão ser cobradas pelas instituições financeiras. A 2ª Seção do E. STJ, a respeito da matéria impugnada, consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras, correlatas, quando pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Após a referida data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução nº 3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.255.573/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, publicado em 24.10.2013). Assim, verifica-se que houve a estipulação indevida da tarifa de abertura de crédito, devendo a exequente efetuar a devolução do valor eventualmente pago, cujo valor deve abater o saldo devedor da dívida. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (taxa de rentabilidade e da TAC). Logo, também é indevida a inclusão do nome dos devedores nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, já que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, ACOLHO parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO parcialmente procedente o pedido para condenar os embargantes ao pagamento da importância de R\$139.007,20 (cento e trinta e nove mil, sete reais e vinte centavos), cujo valor deve ser atualizado desde desde 09.11.2011 (inadimplência), mediante a aplicação da Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor atualizado da tarifa de abertura de crédito paga. Afastada a cláusula Terceira, 1º, a atualização da dívida deve obedecer os critérios supramencionados - excluídos quaisquer outros - até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

0010239-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021992-45.2011.403.6100) ELIZANE PACHECO DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ELIZANE PACHECO DA SILVA,

representada pela Defensoria Pública da União (DPU), nomeada como curadora especial em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, sob alegação de que as cláusulas são abusivas. Narra que em 18.11.2009 firmou com a embargada Contrato de Crédito Auto CAIXA nº 21.3053.149.000069-84 para a compra do veículo da marca RENAULT, modelo MEGANE 1.6 B, cor verde, chassi nº 8A1BA0F15YL003820, ano de fabricação 1997, modelo 2000, placa CTM5913/SP, RENAVAM 732435048. Tendo em vista a inadimplência, a exequente ajuizou a ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento com cláusula de Alienação Fiduciária, que fora convertida em ação de execução, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 (fl. 151 da ação em apenso). Contudo, assevera a existência de cláusulas abusivas que preveem a cobrança do IOF; a possibilidade de autotutela (item 13); assim como a estipulação da comissão de permanência com os demais encargos; e a aplicação da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/43). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0021992-45.2011.403.6100 (fl. 44). Não houve apresentação de impugnação por parte da CEF (fl. 44-verso). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Passo a análise do mérito. Em decorrência de contrato de crédito AUTO CAIXA firmado em 18.11.2009, a executada obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$13.067,14 (treze mil, sessenta e sete reais e quatorze centavos), destinada à aquisição do veículo da marca RENAULT, modelo Megane 1.6 B, ano 1999/2000, para pagamento em 48 prestações mensais, iniciando-se primeira no mês seguinte da assinatura do contrato. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de busca e apreensão (convertida em execução). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. No caso presente, verifica-se que a instituição financeira não violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Pretende a embargante a revisão do valor exigido, pois considera ilegal a cobrança do IOF, da comissão de permanência com os demais encargos e da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Do contrato ora discutido (fls. 22/28), verifica-se que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês (item 21). Percebe-se que a embargada estipulou a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, que o STJ considerou indevida, tendo em vista a edição da Súmula 472, que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). E mais. Ao que se verifica, a CEF diferentemente do alegado, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 39/41. Também não procede a alegação de abusividade quanto à estipulação da taxa de comissão de permanência. Da planilha acostada aos autos (fls. 39/41), verifica-se que fora aplicado o índice de 1,008001149 ao mês referente à comissão de permanência, o que demonstra ser o índice aplicado menor do que a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato de 1,64% ao mês. Portanto, é legal a cobrança da taxa da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato. AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido está prevista autorização à CEF em utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as

obrigações assumidas pelo contrato (item 13). Contudo, é manifestamente abusiva porque, tratando-se de relação consumerista, caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. O E. TRF da 2ª Região já se pronunciou que revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2% (Processo 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da comissão em permanência com os demais encargos, em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito deve ser apurado com a aplicação exclusiva da comissão de permanência. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência da executada, ora embargante. Ressalte-se que a instituição financeira não aplicou os referidos encargos (fls. 39/41). DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, o item 22 é inócuo na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Assim, não considero abusiva a aplicação da comissão de permanência quando caracterizado o vencimento antecipado da dívida pela ausência de pagamento das parcelas, eis que estipulado no contrato de financiamento ora discutido. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS A embargante sustenta que é ilegal a cobrança do IOF, pois foi prevista a isenção de cobrança do imposto para a operação de crédito como o ora discutido (artigo 9º, inciso I do Decreto nº 4.494/02). Contudo, o inciso I do artigo 9º estabelece a isenção para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988) - grifei. Por outro lado, tal Decreto prevê em seu inciso VI do mesmo artigo a isenção do IOF nos casos de aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), na forma do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que não se refere ao presente caso, eis que a cobrança do IOF ocorreu pela celebração do financiamento concedido pela instituição financeira e não pela compra do veículo. Assim, considero legal a cobrança do IOF estipulada no contrato de financiamento. Isso posto, ACOELHO parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO parcialmente procedente o pedido para condenar a embargante ao pagamento da importância de R\$11.954,25 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 17.11.2010 (inadimplência), mediante a aplicação da Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, com o afastamento do item 22. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002044-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002044-3) - EDISON GONZAGA DE LIMA (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela quitação do alvará de levantamento em favor do

requerente (fls. 301), bem como a conversão em renda do valor remanescente em favor da UNIÃO (fls. 306/307), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003197-83.2014.403.6100 - JONATHAN MARIO LIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Fls. 77/78: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente JONATHAN MARIO LIRA ao argumento de que a sentença ora recorrida (fls. 73/74) não foi analisada a questão de que sem a homologação da opção requerida não poderá trabalhar no Brasil. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Não assiste razão ao embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o pedido do requerente foi julgado improcedente, pois não comprovou o requisito da residência no país, conforme determina o art. 12, I, alínea c da CF/88. Logo, a competência para apreciar as alegações do ora embargante (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013431-27.2014.403.6100 - ADRIANA GONZALEZ NUNES(SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO E SP338667 - JULYANA DE SOUZA RUIZ) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta por ADRIANA GONZALEZ LAPA, qualificada nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de León, Espanha, em 06 de março de 1974, filha de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Vianas Dos, nº 333, apto nº 142, Torre A, São Bernardo do Campo/SP e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 06/18. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos (fls. 26/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido na Espanha, é filha de mãe brasileira (fls. 07/10), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada

por documento idôneo, juntado à fl. 15. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de ADRIANA GONZALEZ LAPA, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024760-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024760-1) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fl. 806), bem como o levantamento do alvará dos depósitos judiciais (fl. 846), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CLERENNER MALONEY X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PURAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA KUMMEL X UNIAO FEDERAL X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSARONI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDER SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA

Diante da manifestação da União Federal, defiro o desbloqueio dos valores constrictos na conta da coexecutada, Rosemary da Rocha Abensur. Após, aguarde-se o prazo para os demais coexecutados se manifestarem acerca do despacho de fl. 575.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009831-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WAGNER JOSE DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de WAGNER JOSE DE ARAUJO, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dante Alderigo, 551, Bloco 02, apto 64, Guaianazes, São Paulo - SP. Narra que, em 12.09.2012, firmou com o arrendatário contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que, em razão da configuração de mora do devedor, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, bem como de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram os documentos. Designação de audiência de conciliação, que restou prejudicada pela ausência da parte autora (fl. 38). Petição da autora informando que houve acordo com o devedor e pugnou pela extinção do feito (fls. 42/57). Vieram os autos sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a CEF a reintegração de posse do imóvel adquirido pelo requerido por meio do contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista a inadimplência quanto às prestações do arrendamento (PAR) e das quotas condominiais. Contudo, a autora noticiou a quitação do débito relativo ao arrendamento ora discutido, posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua extinção. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 47/54 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto do pedido e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3721

MONITORIA

0008931-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS
AÇÃO MONITÓRIA N.º 0008931-54.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANAILTON DE SOUZA LOPIS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra ANAILTON DE SOUZA LOPIS, visando ao recebimento de R\$ 12.886,22, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado por meio da conta n.º 00002765-2, agência 4039 da CEF, em 11/02/09.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 35/36).Intimada a apresentar o endereço do réu, a autora não cumpriu a determinação (fls. 37, 39, 41 e 49).Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 50. A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Às fls. 70/71, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 73. Foi dada ciência da redistribuição e determinado que a autora apresentasse novo endereço para possibilitar a citação do réu, o que foi feito às fls. 77. Foram expedidos mandados de citação, que restaram negativos (fls. 80/83).Foram determinadas diligências no BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 94/98).Às fls. 84 e 101, a autora foi intimada a apresentar pesquisas perante os Cartórios de Registros de Imóveis, bem como para requerer o que de direito, quanto à citação do réu. A autora se manifestou apresentando somente pesquisas perante os CRIs (fls. 112/113). A CEF se manifestou, às fls. 115, requerendo a desistência da ação. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 115, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS
AÇÃO MONITÓRIA N.º 0011132-19.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ FERNANDO DA ROCHA SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra JOSÉ FERNANDO DA ROCHA SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.000,00, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, CONSTRUCARD, firmado em 25/08/09.O réu ofereceu embargos, às fls. 114/121. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela e a cobrança de IOF. Alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização podem ensejar anatocismo. Alega que há necessidade de impedir a inclusão ou de determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta que devem ser inibidos os efeitos da mora. Pede a inversão do ônus da prova e a procedência dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 123/135.Às fls. 122, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de tal benefício pelo réu. Passo à análise do mérito.O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/17. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 35.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,57% (um vírgula

cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), prorrateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12)A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12)A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12)A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (3039-001-2385-9), na Agência ALVARES PENTEADO/SP (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12)A cláusula décima quinta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13/14)A cláusula décima oitava dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula vigésima estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 32, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidi o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de

prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em agosto de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula nona. No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quinta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima oitava. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não

tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula vigésima.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor. Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do

Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE

Intimada a requerer o que de direito nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF pediu às fls.158 que fossem diligenciados os sistemas Bacenjud e Renajud.Indefiro, por ora, o pedido da autora, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado nos termos do art. 475-J. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente, em 15 dias, a nota atualizada de débito, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0007935-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS

Remetidos, os autos, à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera (fls.78v).Portanto, cumpra-se o despacho de fls.75, arquivando-se por sobrestamento.Int.

0020572-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0020572-68.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA SUELI DE SOUZA FARIAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARIA SUELI DE SOUZA FARIAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.424,90, referente aos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, n.ºs 000235160000285020 e 000235160000272203, firmados em 03/12/10 e 24/06/11.A ré ofereceu embargos, às fls. 39/52. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e a carência da ação pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título em que se baseia a presente ação monitória. No mérito, afirma que a CEF, nos seus cálculos, não levou em consideração os pagamentos já realizados pela embargada, bem como que não foram discriminados os cálculos realizados pela CEF. Alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurge-se contra o contrato de adesão, abusividade dos juros, anatocismo, a tabela Price que enseja capitalização de juros, a cumulatividade da multa com honorários advocatícios. Sustenta a inexigibilidade da multa de 2%. Pede os benefícios da justiça gratuita, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 940 do CPC e a procedência dos embargos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 54.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 58/72.Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 83).Às fls. 90/96, a CEF apresentou o contrato n.º 000235160000273203, tendo em vista que não foi juntado na inicial.A ré se manifestou acerca do contrato acima referido às fls. 98/103.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, afasto a alegação de nulidade da citação, tendo em vista que a embargante foi devidamente citada, nos termos do art. 1.102-B do CPC, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 38. A embargante alega, ainda, em sede de preliminar, a carência da ação, sustentando que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a ela. Vejamos. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, como visto, a autora trouxe aos autos os contratos assinados pela embargante e por duas testemunhas (fls. 11/19 e 90/96), bem como os extratos dos contratos e as planilhas de evolução da dívida (fls. 20/25 e 27/30).Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito,

constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela embargante. Verifico, ainda, que, de acordo com as alegações da embargante, foram realizados pagamentos referentes aos contratos em questão. Mas há pagamentos discriminados na planilha de fls. 27/30. De toda sorte, não restou especificado, pela embargante, que pagamentos foram estes. Por fim, rejeito a alegação da embargante, de falta de clareza nos cálculos. Constam do demonstrativo de fls. 27/30 a taxa contratada e os valores cobrados a título de encargos. Passo à análise do mérito. Os contratos firmados pelas partes são contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e estão juntados às fls. 11/19 e 90/96. De acordo com os contratos, foi concedido à embargante, limites de crédito nos valores de R\$ 17.000,00 e 10.000,00 a ser utilizados na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato nº 0235.160.2722-03 (fls. 11/19) estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 13). E, no contrato nº 0235.160.2850-20 (fls. 90/96), foram mantidos os mesmos termos de incidência de juros, tendo sido estabelecida a percentagem de 1,98% ao mês (fls. 92). A cláusula nona, dos contratos em discussão, dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 13/14 e 92/93) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 14 e 93) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 15 e 94) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 15 e 94/95) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 16 e 95) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que os contratos em questão foram celebrados em dezembro de 2010 e junho/2011 e, ainda que, têm previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, A embargante sustenta não ser possível a cumulação de juros remuneratórios, cobrados no período de normalidade e na inadimplência. De acordo com o extrato de fls. 27/28, correspondente ao contrato nº

0235.160.002722-03, houve o pagamento de dez parcelas, e, no extrato acostado às fls. 29/30, referente ao contrato nº 0235.160.0002850-20, foram pagas sete parcelas, calculadas de acordo com as cláusulas nona e décima. A partir da décima e da oitava prestação, ocorreu o vencimento antecipado da dívida e o valor foi calculado nos termos da cláusula décima quarta. Assim, não houve cumulação de juros remuneratórios, como alegou a embargante. Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A embargante insurge-se contra a previsão contratual de multa e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima dos contratos objeto da lide. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Ademais, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. E, no que se refere à aplicação da multa de mora de 2% e da pena convencional de 20%, adoto o entendimento esposado no julgado abaixo:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à

estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação.2. Apelação provida.(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento:Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes.A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da multa de mora e da pena convencional. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos

termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

0005310-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA

Remetidos, os autos, à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera (fls. 63).Tendo em vista que já foram realizadas diversas diligências na busca de bens passíveis de penhora em nome do requerido, como Bacenjud, Renajud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs, sem êxito, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ELIAS DAHER

AÇÃO MONITÓRIA nº. 0006269-15.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RICARDO ELIAS DAHER26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RICARDO ELIAS DAHER, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 73.579,41, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. O réu foi citado e opôs embargos, às fls. 102/118. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, alega que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato. Insurge-se contra os juros aplicados, a comissão de permanência, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a cumulação da pena convencional com multa, a autotutela e a capitalização de juros. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Pede a inversão do ônus da prova, e, por fim, a procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 119).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 121/133.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital. Anoto que houve diversas tentativas de localização do embargante, tendo sido certificada a não localização do mesmo (fls. 59/60, 66/67). Foram, inclusive, realizadas diligências junto ao BACENJUD, RENAJUD, SIEL, Webservice, aos cartórios de registro de imóveis, SERASA (fls. 61 verso/63 e 77/81). As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que o embargante não foi localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos.Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação do executado, não há que se falar em nulidade de citação.Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 232, inciso III do CPC (fls. 88, 94/95 e 96/99).Passo à análise do mérito. As partes celebraram o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 09/29).De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 30.000,00, referente a Crédito Direto Caixa e R\$ 30.000,00 a título de Crédito Rotativo (fls. 37/51). Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo.Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O embargante se insurge contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: Parágrafo único: Do dia 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. (fls. 28/29)E a cláusula oitava do contrato de cheque especial dispõe que No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. (fls. 23)Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado

financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confirma-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito juntados às fls. 45/51, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima quinta, do contrato de crédito rotativo (fls. 28), ou mesmo a cláusula décima quinta do contrato de cheque especial - Caixa (fls. 24), que preveem a pena convencional, despesas judiciais e os honorários advocatícios. Não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, bem como permitem à CEF debitar nas contas do embargante os valores de duplicatas e cheques não liquidados nos respectivos vencimentos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA DA PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver

ilegalidade na cláusula quinta (fls. 12). Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto e a cláusula oitava do contrato de crédito rotativo são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...). (AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita

no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007656-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA GOMES

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0007656-65.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: JULIANA DE OLIVEIRA GOMES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra JULIANA DE OLIVEIRA GOMES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 50.504,09, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 000248160000114692, firmado em 04/07/11. A ré ofereceu embargos, às fls. 86/96. Insurge-se contra o anatocismo, contra a tabela Price que enseja capitalização de juros, a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e a autotutela. Aduz que a incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização pode gerar anatocismo e amortização negativa. Pede, por fim, a justiça gratuita e a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 104/122. A embargante interpôs agravo retido em face da decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos (fls. 124/125). A CEF apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 128/131. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É que, apesar de ser o embargante representado pela Defensoria Pública, não se pode afirmar que ele necessite deste benefício, já que ele foi citado por edital. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,98% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (0248.001.00020925-0), na Agência DIADEMA (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando

a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI - grifei) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, A embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização e ao período de amortização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto. Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) A embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008698-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE CRISTINA DOMINGUES

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0008698-52.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: GISELE CRISTINA DOMINGUES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de GISELE CRISTINA DOMINGUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 29.398,11, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003994160000060287, CONSTRUCARD. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 31/32).Às fls. 33, foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud. Foram expedidos novos mandados para citação da requerida, que restaram infrutíferos (fls. 45/47 e 66/67).Às fls. 70, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e requeresse o que de direito, com relação à citação da requerida, sob pena de extinção do feito.No entanto, a autora ficou inerte (fls. 70 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009679-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR

AÇÃO MONITÓRIA nº. 0009679-81.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 42.297,41, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), firmado em 21/08/12. O réu foi citado por edital e opôs embargos, às fls. 107/117. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito, alega que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao presente caso. Insurge-se contra a cobrança de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, bem como a capitalização mensal. Pede, por fim, a procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 118).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 122/135.Às fls. 118 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a

matéria em discussão.É o relatório. Decido.Passo a analisar a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pelo embargante, para afastá-la. Acerca do assunto, acolho o entendimento firmado no seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula n.º 233, do Superior Tribunal de Justiça.II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo a ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial.III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático.(AC n.º 2007.33.00.001509-0/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 03/12/2007, e-DJF1 de 18/02/2008, p. 344, Relator SOUZA PRUDENTE)Ademais, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelo embargado e a evolução do débito, a partir da data de inadimplência.Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(grifos meus)(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO).Afasto, assim, as alegações do embargante, de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. Passo, portanto, à análise do mérito. As partes celebraram o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 09/23).De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 20.000,00, referente a crédito direto Caixa, e de R\$ 9.000,00, referente a crédito rotativo (fls. 30/35). Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de capitalização mensal.Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O embargante se insurge contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. (fls. 22)E a cláusula oitava do contrato de cheque especial dispõe que No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. (fls. 17)Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se

encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito juntados às fls. 36/49, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o

ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010171-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(PE019072 - PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES)

Tendo em vista a clara divergência entre as assinaturas do réu no contrato objeto do presente feito e no instrumento de mandato de fl. 77, entendo desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Assim, diante da existência de elementos suficientes ao convencimento do juízo, indefiro os pedidos da CEF de suspensão do feito e de intimação do réu para comparecer à agência concessora do crédito, na cidade de Guarulhos, e determino que venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Defiro o prazo de adicional de 15 dias, conforme requerido pelo BNDES às fls. 248/249, para que cumpra o despacho de fls. 246, apresentando planilha de débito e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Intimada a se manifestar sobre a proposta da executada, realizada em audiência de conciliação, a CEF informa que existe possibilidade de acordo, nos termos de fls. 269, sendo necessário que a executada dirija-se pessoalmente à Agência responsável pela concessão do crédito (a0267sp-ag Santa Cecília/SP). Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem a fim de se comporem administrativamente, devendo, ao final do prazo, informar a este juízo o resultado de suas tratativas. Em não sendo realizado acordo, ou no silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 257, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Expedida carta precatória para a penhora, avaliação e constatação do imóvel de propriedade do executado, a Comarca de Ubatuba devolveu a referida carta, sem cumprimento, para lavratura do termo de penhora, por este juízo, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC (fls. 444/445). Para tanto, intime-se a CEF a juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel nº 27.177, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, reduza-se a penhora a termo. Após, expeça-se carta precatória de avaliação e constatação, bem como de intimação de Adalgiza Martins Coimbra, cônjuge do executado e coproprietária do imóvel, no endereço de fls. 353. Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO

Defiro o prazo suplementar de 60 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 345/346 apresentando as pesquisas junto aos CRIs para deferimento do pedido de Infojud em relação ao executado Elder, sob pena de arquivamento por sobrestamento do presente feito.Int.

0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA
AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0011476-34.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: THAYNATEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA. E ROBERTO IBANEZ DA MOTTA2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra THAYNATEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA. E ROBERTO IBANEZ DA MOTTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.044,73, referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada em 16/02/2007. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 65/67/132/150/164/165/176 verso/206 verso/229/233/235/236 e 244/245).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 254/257).Às fls. 261, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo requerer o que de direito, com relação à citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Contudo, a CEF ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 261 verso. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação dos executados. A respeito do assunto, confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Remetidos, os autos, à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho de fls.194, qualificando herdeiros, inventariante dos bens ou administrador provisório do espólio de Miguel Baccas, coproprietário do imóvel penhorado, a fim de que se possa prosseguir com os atos expropriatórios, sob pena de levantamento da penhora.Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Remetidos, os autos, à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera.Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0016305-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI
AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0016305-87.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: DUARTES E GALFIS COMERCIAL CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA. - ME, FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA E RAMIRA ALMEIDA GALFI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra DUARTES E GALFIS COMERCIAL CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA. - ME e OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.240,00, referente à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ, firmada em 04/11/2010. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 95/96, 102 e 109/113).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 125/127).Às fls. 130 e 133, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo requerer o que de direito, com relação à citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Contudo, a CEF ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 133 verso. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação dos executados. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000324-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO COUTO CONFECÇÕES E COM.DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME X CARLOS JOSE DE PAIVA DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA
AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 000324-81.2012.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: SÉRGIO COUTO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, CARLOS JOSÉ PAIVA DA SILVA E GENILDO JOSÉ DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução, primeiramente perante à 23ª Vara Cível Federal, em face de SÉRGIO COUTO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME e OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 35.260,77, referente à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - Contrato n.º 21.3328.197.0000101-1. Expedidos mandados de citação, os requeridos não foram localizados (fls. 71/75, 103/108, 235/238 e 246/249).Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 101).Às fls. 102, foi dada ciência da redistribuição. A requerente apresentou pesquisas junto aos CRIs, Jucesp, Telefônica e SERASA às fls. 113/166 e 178/234, que restaram negativos.Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud, para o fim de obter novo endereço dos réus, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 270/276).A CEF se manifestou, às fls. 279, requerendo a desistência da ação. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 279 HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade,

nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0018585-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORES SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X SIMONE APARECIDA CAMPOS X ROBERTO CARVALHO D ARRUDA

Recebo a apelação da exequente, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008331-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ FERREIRA

Às fls. 55, a CEF foi intimada a recolher as custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória n. 63/2014. Entretanto, analisando os autos, verifico que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis é quem deveria ter sido intimado. Assim, intime-se o CRECI para que recolha as custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória n. 63/2014 (fls.44), no prazo de dez dias, no valor de R\$20,34, junto à Comarca de Ubatuba, informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da Carta Precatória, sem cumprimento. No mesmo prazo, intime-se o CRECI para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 50, onde constam informações de que o executado teria falecido. Int.

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Dê-se ciência à autora da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 69, expedindo mandado de citação, nos termos do art. 652 do CPC, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. A verba honorária fixada poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo legal. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0000981-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE MIZOHATA - ME X JORGE MIZOHATA

Diante do certificado pelo oficial de justiça às fls. 69/70, a exequente, às fls. 75, requereu que a esposa do executado fosse nomeada como sua curadora especial. Preliminarmente, faz-se necessária a realização de perícia médica, nos termos do art. 218, I, do CPC. Assim, nomeio o perito médico psiquiatra SERGIO RACHMAN, tel (11)7229-3188. Tendo em vista que para a realização da perícia, além do exame do paciente e da elaboração do laudo, o perito terá que se deslocar até a residência do executado para proceder ao exame, fixo os honorários periciais em R\$1.500,00, os quais deverão ser depositados pela CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de o feito ser extinto sem resolução de mérito. Depositada a verba honorária, intime-se o perito a iniciar os trabalhos periciais e entregar o laudo no prazo de 30 dias. Int.

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Realizada penhora on line, foram bloqueados valores de titularidade dos executados. Em manifestação de fls. 89/108, a coexecutada Nadir Nantes pediu o desbloqueio do valor de R\$ 6.984,53, penhorado na conta nº 8.981-8, agência 6929-9, no Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta em que recebe sua aposentadoria. Alegou, ainda, que o saldo existente em sua conta adveio da contratação de um empréstimo consignado, mediante o pagamento mensal de 60 parcelas de R\$ 274,88, que seriam descontadas em folha de pagamento dos proventos recebidos do INSS. Intimada a trazer aos autos documento apto a comprovar a sua alegação, a coexecutada Nadir Nantes juntou, às fls. 111/115, a cédula de crédito bancário devidamente preenchida. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à coexecutada Nadir. Com efeito, ele comprovou que recebe créditos do INSS na conta n.º 8.981-9, agência 6929-9 do Banco do Brasil, que teve o valor de R\$ 6.984,53 bloqueado, conforme se denota do documento de fls. 96. Com efeito, o crédito do INSS que foi depositado em julho de 2014 foi de R\$ 2.272,97 (fls. 96 e 101), e a cédula de crédito bancário, com desconto em folha de pagamento prevê 60 parcelas de R\$ 274,81 (fls. 111). E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em

20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johonsom di Salvo). Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 6.984,53, de titularidade de Nadir Nantes, no Banco do Brasil, via Bacenjud. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Trata-se de ação monitória, em que o requerente pretende reaver valores postos à disposição dos executados, por meio de contrato de financiamento mediante a abertura de crédito. Penhoradas frações ideais de imóveis de propriedade da corequerida Maria Regina, foi designada a inclusão dos bens na 133ª Hasta Pública. Às fls. 595/598, o Município de Franca informa a existência de débitos tributários relativos ao imóvel de matrícula nº 70.023, no valor de R\$ 468,50, sem, contudo, juntar o demonstrativo de cálculo. Pede a vinculação do saldo apurado com eventual arrematação ao pagamento do débito em questão, com a reserva da quantia suficiente à quitação, e, se necessário for, requer a instauração de concurso de credores. Intimado a se manifestar, o BNDES alega que o Município de Franca não fez prova de ajuizamento de execução fiscal, bem como não comprovou penhora efetuada sobre o bem, não podendo, assim, os débitos tributários recaírem sobre o produto de eventual arrematação. Pede que o produto da arrematação do imóvel seja distribuído primeiramente ao BNDES e, após, caso haja saldo remanescente, aos demais credores. Pede, por fim, que conste do edital do leilão a existência de débitos de IPTU, que serão de responsabilidade do arrematante. É o relatório. Decido. Na hipótese de arrematação em hasta pública, em regra, os créditos tributários decorrentes de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ficam sub-rogados no preço da arrematação (art. 130 e 130, parágrafo único, do CTN). Contudo, havendo expressa menção no edital acerca da existência de ônus sobre o bem levado à venda pública, em estrita observância ao disposto no artigo 686, inciso V, do CPC, transfere-se ao arrematante a responsabilidade pela quitação dos impostos devidos. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido, a responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202260590, 1ª TURMA DO STJ, J. EM 05.09.2013, DJE DE 12.09.2013, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA) Compartilhando desse entendimento, defiro o pedido do BNDES, para que conste do edital do leilão a existência de débitos tributários, cabendo ao arrematante a responsabilidade pelo seu adimplemento. Assim, preliminarmente, intime-se o Município de Franca para que junte aos autos planilha de débito, no prazo de 10 dias. Após, comunique-se a CEHAS para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007830-02.1998.403.6100 (98.0007830-4) - CMI - CIA/ MERCANTIL E DE INCORPORACOES(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. LINA MARIA CONTINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as rés para que requeiram o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 480) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0004183-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004183-2) - ALZIRA DA SILVA CANDIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Intime-se o réu para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, concedido em audiência (fls. 3425). Após, remetam-se os autos ao MPF.

0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Concedo às partes o prazo de 20 dias para as Alegações Finais, sendo os dez primeiros dias da autora. Int.

0000087-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS MURAGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/79. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

0002498-92.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA X OFFICE PLANEJAMENTOS AEROPORTUARIOS LTDA ME

Fls. 178/212, 226/237. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e das preliminares arguidas pelas rés, para manifestação em 10 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012405-91.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 436/440. Trata-se de pedido de depósito judicial formulado por NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA., na ação de rito ordinário movida em face da União Federal, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 431/432). A guia de depósito foi acostada às fls. 438.Foi apresentada contestação, às fls. 441/447.É o relatório. Decido.O pedido de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.Intime-se a ré acerca do teor desta decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Publique-seSão Paulo, 08 de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015009-25.2014.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS X TANEIA REGINA MOURA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.FRANCISCO DOS SANTOS E TANEIA REGINA MOURA ALVES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que, em 28/09/1992, adquiriram um imóvel mediante financiamento com a CEF.Afirmam, ainda, que estão inadimplentes, em razão de suas precárias condições financeiras e dos abusos cometidos pela ré, não tendo conseguido realizar um acordo para pagamento das prestações.Alegam que pretendem retomar o pagamento das prestações vincendas, nos valores exigidos pela ré.Acrescentam que a ré adjudicou o imóvel e pretende vendê-lo a terceiros.Sustentam que a execução extrajudicial, por meio do Decreto Lei nº 70/66, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Sustentam, ainda, que a ré não observou as formalidades previstas no referido Decreto, tendo eleito, unilateralmente, o agente fiduciário, não tendo publicado o edital em jornal de grande circulação, além de não tê-los notificado pessoalmente, de forma detalhada, para purgação da mora.Pedem a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar os imóveis a terceiros, ou ainda, se abstenha de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos de eventual leilão. Pedem, ainda, que seja autorizada a realizar o depósito judicial ou o pagamento direto à CEF das prestações vincendas. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 62.Às fls. 63/66, os autores regularizaram sua representação processual.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 63/66 como aditamento à inicial.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do

Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A parte autora estava inadimplente há tempo suficiente para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial e, como comprovado pela mesma, foi arrematado pela ré em 29/08/2005 (fls. 58). Consta, ainda, às fls. 58 verso, que o imóvel foi vendido, mas que o título foi devolvido por exigências legais feitas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Pretende, agora, com a presente ação, suspender os efeitos da arrematação do imóvel pela CEF, mediante o pagamento das prestações vincendas, sustentando a tese de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional e de que não foram cumpridos os requisitos lá previstos. Verifico, inicialmente, não ser possível, à parte autora, requerer autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista que o contrato de financiamento está extinto desde a arrematação do imóvel. E a parte autora sequer formulou pedido para obter a revalidação ou retomada do contrato de financiamento. Passo a analisar tão somente o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel. Ora, não está presente, com relação a esse pedido, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações e depois do imóvel já ter sido arrematado, a parte autora pretenda impedir que a ré aliene o bem a terceiros. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, já se manifestou sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação às alegadas irregularidades no procedimento extrajudicial, previsto no Decreto Lei nº 70/66, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão, bem como para que comprove a intimação pessoal da parte autora para purgação da mora. Publique-se. São Paulo, 04 de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0015302-92.2014.403.6100 - WAGNER PALHARES FERREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por WAGNER PALHARES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0015409-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para juntar aos autos o contrato de financiamento de fls. 17/29 de forma legível, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se.

0015484-78.2014.403.6100 - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para juntar aos autos a procuração original e a contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se.

0015496-92.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA FERREIRA REGIS (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA APARECIDA FERREIRA REGIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0015560-05.2014.403.6100 - ROSELIA PEREIRA SOUSA (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para ajustar o valor atribuído à causa ao benefício

econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015675-26.2014.403.6100 - LEFT CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIÃO FEDERAL

Intime-se a autora para juntar aos autos a guia de recolhimento de custas original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos.

0015728-07.2014.403.6100 - EDUARDO MIGUEL FIGUEIREDO PIRES X LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES E LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 22/02/2001, adquiriram um imóvel mediante financiamento com a CEF. Afirmam, ainda, que estão inadimplentes, em razão de suas precárias condições financeiras e dos abusos cometidos pela ré, não tendo conseguido realizar um acordo para pagamento das prestações. Alegam que pretendem retomar o pagamento das prestações vincendas, nos valores exigidos pela ré, já que não possuem condições de realizar o pagamento das parcelas atrasadas de uma só vez. Acrescentam que a ré, que já adjudicou o imóvel, pretende levá-lo a leilão, em 08/09/2014, para vendê-lo a terceiros. Sustentam que a execução extrajudicial, por meio do Decreto Lei nº 70/66, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustentam, ainda, que a ré não observou as formalidades previstas no referido Decreto, tendo eleito, unilateralmente, o agente fiduciário, não tendo publicado o edital em jornal de grande circulação, além de não tê-lo notificado pessoalmente, de forma detalhada, para purgação da mora. Pedem a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar os imóveis a terceiros, ou ainda, se abstenha de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/09/2014. Pedem, ainda, que seja autorizada a realizar o depósito judicial ou o pagamento direto à CEF das prestações vincendas. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A parte autora estava inadimplente há tempo suficiente para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial e, como comprovado pela mesma, foi adjudicado pela ré em 14/07/2008. Pretende, agora, com a presente ação, suspender os efeitos da arrematação do imóvel pela CEF, mediante o pagamento das prestações vincendas, sustentando a tese de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional e de que não foram cumpridos os requisitos lá previstos. Verifico, inicialmente, não ser possível, à parte autora, requerer autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista que o contrato de financiamento está extinto desde a arrematação do imóvel. E a parte autora sequer formulou pedido para obter a revalidação ou retomada do contrato de financiamento. Passo a analisar tão somente o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel. Ora, não está presente, com relação a esse pedido, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações e depois do imóvel já ter sido arrematado, a parte autora pretenda impedir que a ré aliene o bem a terceiros. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, já se manifestou sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação às alegadas irregularidades no procedimento extrajudicial, previsto no Decreto Lei nº 70/66, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão, bem como para que comprove a intimação pessoal da parte autora para purgação da mora. Publique-se. São Paulo, 02 de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0015907-38.2014.403.6100 - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE SÃO PAULO X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JULIO MACEDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para que as rés sejam condenadas à realização de todas as medidas necessárias no sentido de possibilitar a locomoção do autor, fornecendo um carro escalador ou, subsidiariamente,

construindo uma rampa de acesso a sua residência. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/240. Intime-se a CEF para que credite na conta vinculada do autor o valor da diferença apurada pela Contadoria, no prazo de 10 dias. Int.

0003614-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003614-0) - OSVALDO ROCHA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista manifestação de fls. 208/210, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-11.2006.403.6181 (2006.61.81.008487-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNAND GONCALVES HUREL (SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X MILTON MONTEIRO PRINZ

Os autos foram redistribuídos pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária para esta 1ª Vara Criminal (folha 339). Tendo em vista o constante nas folhas 283/288 e 316/319, manifestem-se o Ministério Público Federal e os defensores constituídos (fls. 291/293) e a Defensoria Pública da União (fls. 329/334), sobre a eventual ausência de justa causa para a ação penal. Após, voltem conclusos. São Paulo, 22 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002915-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE ABREU (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CHARLES CAPELLA DE ABREU (SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Os autos foram redistribuídos da 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (folha 1.111). Dê-se vista às partes da redistribuição. Após, conclusos. São Paulo, 22 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013289-52.2006.403.6181 (2006.61.81.013289-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP113073 - LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)
Fica a defesa constituída da acusada VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES intimada para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência realizada em 02/09/2014.

Expediente Nº 6803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011242-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP329944 - ANDREIA NUCCINI SCHORSCH)

Fls. 202/203: defiro vista dos autos fora do cartório, à defesa constituída, a fim de que ofereça resposta à acusação, no prazo de 10 dias, tal como determinado à fl. 200.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010675-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP182124 - ARION BERGMAN E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/04/2014)Pelo MM. Juiz foi dito que:1- Em face da certidão supra, e tendo em vista o teor do termo de deliberação de fls. 410, item 4, bem como do despacho de fl. 422, ficam preclusas as oitivas das testemunhas ANGELO FORTE MILANESI e JOÃO VITOR RIBEIRO.2- Sem prejuízo da devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha ISRAEL DO NASCIMENTO, procedo ao interrogatório do acusado.3- Com a devolução da referida carta, manifeste-se o MPF nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de três (03) dias. Após, no mesmo prazo, manifeste-se a Defesa. 4- Sem qualquer requerimento, abra-se nova vista ao MPF para alegações finais. Após, à Defesa no prazo legal. Nada mais.

0002591-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E MG065948 - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP244730A - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO E MG103311 - THIAGO ROCHA NARDELLI E MG052235 - MARIA TEREZA CALIL NADER E MG094922 - DEMIR DIAS FERREIRA E MG114692 - BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E MG103313 - BRENDA LANDAU BRAILE E MG124141 - GUILHERME LINHARES RODRIGUES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/08/2014)... Pela MM^a. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0011131-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X VLADÉMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/08/2014)... Pela MM^a. Juíza foi dito que:1- Tendo em vista que os defensores do acusado VLADÉMIR MARINE, Drs. ROMULO BARRETO DE SOUZA, OAB/SP 224.336 e CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA, OAB/SP 275.384, não compareceram

injustificadamente na presente audiência, estando inclusive fora de São Paulo, designo a Dr^a. MARIE CHRISTINE BONDUKI, OAB/SP 91089, para atuar como defensora AD HOC. 2- Anoto que a situação foi explicada para o Sr. VLADIMIR que anuiu em realizar o interrogatório na presente data e teve a oportunidade de conversar com a defensora ad hoc antes da audiência. 3- Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários da Dr^a, os quais arbitra em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. 4- Tendo em vista a aceitação pela acusada ZHOUIE WU da suspensão, determino o desmembramento destes autos, com extração de cópia integral e remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes, a qual deverá ser cadastrada em nome da ré ZHOUIE WU, com a situação processual de processo suspenso (Código 5). 5- Abra-se vista dos autos ao MPF para fins do art. 402 do CPP. Após, intime-se a Defesa com a mesma finalidade. Nada mais.

Expediente Nº 6320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-66.2003.403.6181 (2003.61.81.002405-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP187422 - PATRICIA BORGES DA SILVA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X LUIZ NOBORU SAKAUE(SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP146189 - LEO MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP212494 - CAMILA CATALDI) X VERA LUCIA CAMARGO X ANTONIO CARLOS JOAQUIM(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A VERA E ANTON)

SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 2179/2184, AOS 27/06/2014 - (ABSOLVEU OS RÉUS HENRIQUE CONSTANTINO E LUIZ NOBORU SAKAUE): Processo nº 0002405-66.2003.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: Cláudio Maldonado Machado, Henrique Constantino e Luiz Noboru Sakaue SENTENÇA (TIPO D) 1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Cláudio Maldonado Machado, Henrique Constantino e Luiz Noboru Sakaue como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, por duas vezes, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus, em síntese, agindo em concurso de agentes e mediante concurso material, falsificaram datas em requerimento entregue à CAC/LUZ, supostamente em 18/11/1999, bem como falsificaram DCTFs retificadoras e complementares, apondo data retroativa e entregues na DRF/SP em 20/11/1999, com o intuito de ludibriar a fiscalização tributária, fazendo crer na existência de valores declarados para efeito de imposto de renda antes do início do procedimento fiscal, em 22/10/1999 (os carimbos faziam referência à entrega das DCTFs supostamente em abril de 1999). Claudio era servidor do SERPRO em exercício no CAC/LUZ e teria agido em conluio com os denunciados Henrique e Luiz, respectivamente representante legal e patrono da sociedade Empresas Reunidas Paulista de Transportes. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2003 (fl. 973). Deferido o arquivamento em relação aos investigados Vera Lucia Camargo e Antonio Carlos Joaquim. De acordo com o procedimento à época vigente do Código de Processo Penal, os réus foram citados. Ademais, foram interrogados os réus Luiz Noboru Sakaue (fls. 1082/1084), Henrique Constantino (fls. 1088/1089), e Claudio Maldonado Machado (fls. 1257/1259). Realizada audiência para oitiva de testemunhas a fls. 1317/1326. Ouvidas testemunhas por precatória a fls. 1348/1351 e 1421/1422. Ouvidas testemunhas neste Juízo a fls. 1445/1452. Testemunhas ouvidas por precatória a fls. 1512/1516. Deferido requerimento de diligências da defesa (fl. 1594). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a inexistência de provas suficientes e requereu a absolvição dos réus (fls. 1644/1653). Em alegações finais, a defesa de Luiz Noboru Sakaue aduziu preliminarmente a inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição (fls. 1659/1682). Em alegações finais, a defesa de Henrique Constantino sustentou a ausência de provas contra ele, requerendo a absolvição (fls. 1683/1688). Em alegações finais, a defesa de Claudio Maldonado Machado sustentou que não foi comprovada a sua participação no crime, requerendo a absolvição (fls. 1698/1701). Em decisão, foi desclassificado o delito para crime contra a ordem tributária e, diante do parcelamento do crédito tributário, determinou-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fls. 1724/1729). Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 1736/1744). Outros réus interpuseram recursos. O Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do MPF para anular a decisão de fls. 1724/1729, a fim de que se dê provimento à imputação da prática do crime prevista no art. 299 do Código Penal (fl. 1949). Opostos embargos declaratórios pela defesa de Claudio Maldonado Machado, assumida pela Defensoria Pública da União (fls. 1990). Os embargos foram acolhidos, mas sem alteração no resultado do julgamento (fl. 2011). Interposto recurso especial pela DPU, representando Claudio Maldonado Machado (fls. 2017/2028). A DPU interpôs, outrossim, recurso extraordinário (fls. 2082/2096). Os recursos não foram admitidos (fls. 2142/2145). A Defensoria Pública da União interpôs agravos, atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta feita na data de prolação desta sentença. A decisão do TRF3 transitou em julgado para os réus Luiz e Henrique (fl. 2164). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, verifico

não ser o caso de se aguardar indefinidamente o resultado do recurso em relação ao réu Cláudio, diante da mais do que provável futura ocorrência da prescrição em abstrato intercorrente, considerando que a denúncia foi recebida em maio de 2003 e já estamos em junho de 2014, sendo temerário aguardar a decisão final do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o prazo prescricional abstrato de doze anos. Por outro lado, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 2168, na parte relativa à determinação de se aguardar o recurso de agravo contra a decisão que não admitiu os recursos extraordinários interpostos pela defesa de Claudio. Isto porque tal agravo não contém efeito suspensivo, tal como também não possuem efeito suspensivo os recursos extraordinários (art. 637 do Código de Processo Penal e art. 27, 2º, da Lei 8038/90). Até porque não foram requeridos, nos agravos, o efeito suspensivo (fls. 2147/2150). Também, na consulta em anexo do andamento do feito no STJ, não consta qualquer decisão atribuindo efeito suspensivo aos referidos agravos. Por sinal, apenas ad argumentandum, não se esqueça que no presente caso não foi proferida sentença. Foi proferida apenas uma decisão desclassificando o delito e suspendendo o processo em razão do parcelamento fiscal. Apesar de essa decisão ter sido nomeada como sentença, em verdade de sentença não se trata, com toda a devida vênia. Assim, não pode prosperar a tese de ausência de interesse de agir no recurso que visava ao prosseguimento do processo e, por conseguinte, à prolação de sentença (tendo em vista o término da instrução). Isto porque o juiz, na sentença, não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo representante do Ministério Público. Logo, em tese, havia pleno interesse recursal do parquet contra a decisão que determinou a suspensão do feito. Tal caso não se confunde com a hipótese de o parquet pedir a absolvição, ser prolatada uma sentença absolutória e o mesmo Ministério Público recorrer, pedindo a condenação. NÃO FOI ISSO O QUE ACONTECEU, CONFORME VISTO ACIMA! AQUI, EVIDENTE O INTERESSE RECURSAL EM MANTER A CLASSIFICAÇÃO DO DELITO, PEDINDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Por fim, em relação às alegações finais da defesa de Luiz Noburu, rejeito a alegação de inépcia da denúncia, até porque tal já teria sido reconhecida de plano pelo Tribunal Regional Federal. De resto, a conduta foi suficientemente individualizada, conforme se verifica a fl. 03, terceiro parágrafo. A comprovação ou não da acusação será vista a seguir no mérito da presente sentença.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva

A materialidade delitiva está devidamente comprovada, especialmente diante da perícia criminal da Polícia Federal, que constatou que as estampas com data posta de abril de 1999 foram na verdade feitas em data posterior a setembro de 1999, ou seja, após a instauração do auto de infração, demonstrando, ainda, semelhança com a data de 18/11/1999, colocada no requerimento também descrito na denúncia (fls. 740/758 e 770/787). Veja-se também a conclusão do processo disciplinar sobre os específicos fatos descritos na denúncia a corroborarem a materialidade delitiva (descrição do fato 1 a fls. 980/981). Consta, ainda, no depoimento da testemunha de acusação José Adonis Baradel Conceição, explicando que foi realizado um auto de infração fiscal em relação à empresa REUNIDAS, sendo que as DCTFs juntadas na defesa administrativa tinham exatamente os mesmos valores do auto de infração (fl. 1348). De fato, seria uma coincidência mais do que incrível ser lavrado o auto de infração e posteriormente ser juntadas DCTFs com valores idênticos aos autuados. Bem se sabe que, nesses casos, quando o contribuinte alega o pagamento, geralmente junta diversas DCTFs de valores diversos, sendo necessária a devida verificação e, às vezes, até perícia contábil dos valores pagos. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Passo ao exame da autoria delitiva, em relação a cada um dos réus. O réu Cláudio, pelo que consta nos autos, também se viu envolvido em outro caso análogo, envolvendo a retroação indevida de datas e utilização de carimbo que ainda não existiria na data aposta (fls. 556/558). Ouvido perante o Ministério Público Federal, com a presença de Delegado da Polícia Federal, ele confirmou ter apostado diversas datas retroativas, em diversos procedimentos, porém sempre obedecendo a ordens de seus chefes Vera Lucia e Antonio Carlos (fls. 584/587). Em juízo, em audiência na qual o representante do Ministério Público não compareceu, mudou a versão, dizendo que nunca pôs datas retroativas no feito (fls. 1257/1259). A nova versão do réu não é crível, sabendo-se conforme informações da própria Administração que o carimbo utilizado era de sua responsabilidade. Lembre-se, ainda, que a testemunha de acusação Nair Sanches Nogueira Leite apontou o réu Claudio como o responsável pelo carimbo número 1 de onde partiram as fraudes. Ela, por sinal, era a servidora responsável por tomar conta de todos os carimbos, sabendo a quem cabia cada qual (fl. 1317). Mais crível era a versão anterior de Claudio, no sentido de que fazia isso a mando de sua chefe Vera Lucia ou de Antonio Carlos (fls. 584/587), que se coaduna com a investigação administrativa feita pela Corregedoria. Aqui, abro um parêntese para ponderar que, diante das alegações de Antonio Carlos, Vera Lucia e Antonio Carlos também deveriam ter sido denunciados, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*. Todavia, trata-se de questão já extinta. Poder-se-ia, eventualmente, afirmar que o réu Cláudio agiu apenas cumprindo ordens. Porém, as ordens de recebimento retroativo de documentos que interessavam diretamente a lançamentos tributários, tendo o condão de modificá-los, certamente eram manifestamente ilegais, razão pela qual não incide aqui a causa excludente da culpabilidade prevista no art. 22 do Código Penal. Comprovada, portanto, a autoria delitiva do réu Cláudio. O réu Luiz Noboru, o advogado da empresa Reunidas, respondeu, por escrito, questionamento feito pelo servidor José Adonis Baradel Conceição no âmbito do processo administrativo, confirmando ser sua a assinatura feita no requerimento com o carimbo tido por falso, esclarecendo, porém, que não fez o protocolo pessoalmente (fls. 441/442). Em seu interrogatório, o réu Luiz Noboru disse que, em verdade, quem teria feito a parte técnica da defesa administrativa teria sido o contador Carlos Shiguero (fl. 1083), que já

seria falecido conforme cópia da certidão de óbito que trouxe aos autos (fl. 1118). A testemunha de defesa do réu Henrique (fl. 1103), Mauricio Queiroz Andrade, diretor jurídico de uma holding que detinha vinte por cento das Empresas Reunidas, disse que o escritório de Luiz Noboru prestava serviços para tal empresa. Porém, no seu depoimento, disse que NOBORU disse na reunião que terceirizou o trabalho contábil e que as novas DCTFs foram feitas por essa pessoa ou empresa terceirizada (fl. 1437). A versão da pessoa do contador Carlos Shiguero Shinzato também consta da suposta troca de cartas entre os réus Henrique e Luiz Noboru por ocasião do ajuizamento da denúncia criminal (fls. 1020/1021). Por outro lado, a testemunha da defesa de Luiz Noboru, João Batista de Moraes, empregado das Empresas Reunidas, disse, em seu depoimento, que entregara as DCTFs para o réu Luiz Noboru (fl. 1514). Disse ainda que o réu Henrique não tinha conhecimento técnico para saber se os dados constantes nas DCTFs estavam corretos ou errados; ele confiava no serviço desenvolvido pela testemunha (fl. 1514). É evidente que o reconhecimento da falsidade, no caso em apreço, leva necessariamente ao reconhecimento da participação dolosa de alguém a serviço das Empresas Reunidas. Afinal, a falsidade que tinha o intuito de beneficiar a empresa não deve ter sido obra de benevolência fraudulenta gratuita. Contudo, não existe qualquer prova de corrupção nem a denúncia contém tal acusação específica. Diante da negativa do réu Claudio no conhecimento dos corréus Henrique e Luiz Noboru, creio existir a situação do non liquet em relação a ambos. Talvez nem o réu Claudio conhecesse os outros réus e realmente tenha agido conforme as ordens manifestamente ilegais de seus chefes (o que não exclui sua culpabilidade, conforme acima mencionado). O réu Henrique pode simplesmente ter assinado os documentos, sem verificá-los, conforme lhe foi pedido e consoante o depoimento da testemunha João Batista de Moraes. O réu Luiz Noboru também pode ter agido sem o exato conhecimento técnico contábil, seguindo apenas as instruções de seu contador, hoje falecido. Em favor dessa possibilidade, a testemunha de defesa do réu Henrique, Mauricio Queiroz Andrade, disse que, numa reunião, o réu Luiz Noboru havia comentado que faria tal terceirização da parte contábil. Enfim, ambos ou apenas cada um deles também podem ter agido com dolo, conforme consta na denúncia. Todavia, tal acusação não restou suficientemente comprovada em relação a ambos. Havendo dúvida razoável em relação aos réus Luiz Noboru e Henrique, a única solução é a absolvição.

2.3 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena do réu Cláudio. Na primeira fase de aplicação da pena, nada de relevante quanto às circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Os outros fatos análogos em que o réu Cláudio se envolveu foram concomitantes ao analisado no presente feito. De outro lado, a dúvida de o réu Cláudio não ter sido o mentor das falsidades, mas estar meramente cumprindo ordens, ainda que manifestamente ilegais, também faz com que se deixe de considerar uma péssima conduta social. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em um ano de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a existência da agravante contida no art. 62, inc. II, al. g, do Código Penal (violação de dever inerente a cargo), razão pela qual aumento a pena para dois anos de reclusão, ainda em regime aberto. Na terceira fase de aplicação da pena, considero incorreto a menção a concurso material feita na denúncia. Foram dois os atos de falsidade, sendo óbvia a relação de continuidade entre eles, eis que destinados a beneficiar a mesma empresa no mesmo procedimento administrativo. Logo, considero aplicável o art. 71 do Código Penal. Pelo escasso número de atos, aumento a pena no mínimo legal de um sexto. Aumento ainda a pena pelo fato de o réu Cláudio ter cometido o crime, prevalecendo-se do cargo que exercia. Não há bis in idem com a agravante, pois aquela trata de violação de dever inerente ao cargo, ao passo que aqui se trata da prática do crime, prevalecendo-se do cargo público por ele ocupado. Assim, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto.

Substituição

Possível e adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a seguir elencadas: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de cinco mil reais para entidades sociais a serem designadas pelo Juízo da Execução.

Multa

Aplicando a pena de multa de forma aproximadamente proporcional à privativa de liberdade, fixo o montante de vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo.

3. Dispositivo

Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) condenar Cláudio Maldonado Machado como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c.c. art. 71 do Código Penal a dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, a seguir elencadas: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de cinco mil reais para entidades sociais a serem designadas pelo Juízo da Execução. Condene, ainda, o réu Cláudio à pena de vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo; 2) absolver Henrique Constantino e Luiz Noboru Sakaue, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. O réu Cláudio poderá apelar em liberdade, até porque a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Custas pelo réu Cláudio Maldonado Machado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de junho de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substitut

Expediente Nº 6321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011038-90.2008.403.6181 (2008.61.81.011038-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOLO PAZ

LANDIVAR(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Preliminarmente, diante da impossibilidade de transferência do réu até dia 09/09/2014, cancelo a audiência anteriormente designada. O Provimento 08/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo estipula o prazo de 30 (trinta) dias úteis para transferência de réu, quando este se encontra preso em estabelecimento prisional de outro Estado. Considerando este prazo, o fato do acusado encontrar-se preso desde junho, e ainda, a recente inauguração de outra sala de videoconferência neste Fórum, a qual se encontra com disponibilidade na pauta, determino o cancelamento do pedido de transferência do acusado, bem como designo o dia 16 de setembro de 2014, às 13h00 para realização de audiência de interrogatório de MANOLO PAZ LANDIVAR por meio de videoconferência, a fim de garantir a celeridade processual. Oficie-se à SAP e ao DCEP informando o cancelamento do pedido de remoção. Expeça-se carta precatória com urgência à Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Intimem-se às partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-52.1990.403.6181 (90.0005326-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CANDIDO RIBEIRO X MARIA REGINA DE ANDRADE RIBEIRO X JOSE BENEDITO DA COSTA MARCOLINO X CRELIO DONIZETE DE LIMA X GASPAR ANABOR FERREIRA X ARISTIDES NICOLAU CAPEDELI X MESSIAS LEMES DA SILVA X MARCOS ANTONIO SOUZA DELGADO X VALDIR MAGALHAES X LUCIA HELENA DE ALMEIDA X ROGERLAN SANTOS E SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS)

Ciência aos interessados de que em 12/08/2014, com complemento em 03/09/2014 (fls. 803 e 805), foi determinada a intimação de todos os acusados (e respectivos advogados) para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem eventual interesse em reaver o valor da fiança depositada por cada um em março de 1990, devendo os réus requererem a expedição de alvará de levantamento pessoalmente nesta Secretaria, ou por meio de advogado com poderes específicos para o levantamento dos valores e, decorrido o prazo sem manifestação, o valor da fiança será convertido em Rendas da União e recolhido ao Tesouro Nacional.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2280

HABEAS CORPUS

0011979-30.2014.403.6181 - RUBEN DARIO BUITRAGO GIRALDO(DF000811A - GLEI ROBERTO VILELA E DF015811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus impetrado por GLEI ROBERTO VILELA, advogado, em favor de RUBEN DARIO BUITRAGO GIRALDO, COLOMBIANO, SOLTEIRO, comerciante, portador da identidade proveniente da Colômbia nº 1056300424. O objetivo do writ é a concessão de ordem para que o paciente seja, liminarmente, posto em liberdade e, ao fim, que seja revogada a prisão do paciente. Em narrativa confusa, alega o impetrante que conforme informações obtidas e também emitidas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF/SP, o paciente estaria preso desde 01 de setembro de 2014. Sua prisão foi realizada, segundo a petição inicial, sob o fundamento da existência de ordem de prisão emitida pelo Juiz Federal da Primeira (1ª) Vara Criminal da cidade de Tabatinga, integrante da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Informando-se sobre a razão da prisão, teria descoberto não existir nenhum procedimento policial que resultasse em referida prisão. Menciona, contudo, que o paciente está respondendo a uma ação penal, de número 0000215-54.2013.4.01.3201, perante o Juízo da Primeira Vara Federal Criminal de Tabatinga/AM, a qual se encontra na fase instrutória. Referido processo foi desencadeado a partir de prisão anterior do paciente, quando ingressou em território nacional sem declarar o porte de mais de R\$ 200.000,00. Foi solto, em referido processo, em razão de habeas corpus concedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Menciona o impetrante que o paciente tem residência fixa na Colômbia e atividades lícitas. Foram juntadas cópias de diversos documentos, dentre os quais destaco: a) alvará de soltura emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - e acórdão que determinou sua expedição - no processo que corre em Tabatinga/AM; b) auto de prisão em flagrante anterior. Decido. É o relatório. D E C I D O. Em primeiro lugar, a petição de habeas corpus não indica quem seria a autoridade coatora, ofendendo o disposto no artigo 654, 1º, a do Código de Processo Penal (A petição de habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça). A indicação da autoridade impetrada é informação imprescindível na petição inicial de habeas corpus, até mesmo porque a definição do órgão jurisdicional competente para o conhecimento e processamento do pedido. No caso concreto, não está claro quem o impetrante entende que seria a autoridade coatora. Aparentemente, a seu ver, a autoridade coatora seria o Delegado da Polícia Federal em Guarulhos/SP, que estaria mantendo o paciente preso sem a existência de ordem judicial. Se assim for, este Juízo não tem competência para processar e julgar o pedido, pois, de acordo com o Provimento nº 238/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as varas especializadas de São Paulo tem competência apenas para o julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de ativos. Se o paciente está preso sem nenhuma razão, como sustenta o impetrante, não há motivo que atraia a competência deste Juízo. Em outras palavras, a competência para o processamento e julgamento de habeas corpus contra ato de Delegado de Polícia Federal em Guarulhos/SP, se não se trata sequer de suspeita de um desses crimes, seria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guarulhos/SP. Em segundo lugar, pela própria narrativa do impetrante, a prisão teria ocorrido sob o fundamento da existência de Ordem de Prisão, emitida pelo Juiz Federal da Primeira (1ª) Vara Criminal da cidade de TABATINGA integrante da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (fl. 03). Ora, se a prisão se deu em razão de um mandado de prisão emitido pelo Juiz Federal da Primeira Vara Criminal da cidade de Tabatinga, ainda que já revogado, não cabe a outro Juízo de igual hierarquia e diversa competência territorial conhecer de habeas corpus contra essa ordem. Por isso mesmo é que 1º, do artigo 650 do CPP dispõe que A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. A competência, nesse caso, será do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem compete processar e julgar, originariamente os habeas-corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal de sua área de jurisdição (CF, artigo 108, I, d). Em terceiro lugar, a fim de demonstrar o grau de confusão da petição inicial, destaco que o impetrante afirma que o paciente teria sido preso em Tabatinga ao tentar entrar no país com mais de R\$ 200.000,00 não declarados às autoridades competente. Justificou, inclusive, que esse dinheiro seria usado para expandir suas atividades empresarias no Brasil (fl. 04). Ocorre que, na verdade, o paciente foi preso, naquele processo, ao tentar sair do país (fl. 22)- por isso mesmo é que, lá, está sendo processado por tentativa de evasão de divisas (fls. 15/18). Vê-se, pois, que o argumento utilizado para justificar o porte do dinheiro é evidentemente inverossímil. Em conclusão, não há dúvida alguma de que este Juízo não tem competência para conhecer, processar e julgar o presente habeas corpus. Por outro lado, com os poucos elementos documentos trazidos aos autos, que não permitem sequer conhecer a razão pela qual o paciente está efetivamente preso, não é possível definir qual é o órgão jurisdicional competente: se o Juízo Federal de Guarulhos/SP ou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - embora, aparentemente, seja este último. Considerando, ademais, que o impetrante sequer indicou a autoridade coatora, resta inviável o declínio de competência, sendo a única alternativa cabível o indeferimento liminar da petição inicial. Caberá ao impetrante colher os documentos necessários e impetrar o writ no juízo competente. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição de habeas corpus, com fundamento nos artigos 650, 1º, e 654, 1º, a, do Código de Processo Civil e artigo 108, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002839-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO

FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP109366 - SONIA BALBONI) X DANIELA

PENHA FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP109366 - SONIA BALBONI) X LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

(...)Recebo as apelações de Daniela Penha Faro (fl. 1384/1385), Carlos Alberto Faro (1386/1387), Renata Maluf Sayeg Paneque e Maurício Martinez Paneque (fls. 1388/1389) e Luiz Carlos Sperche (fl. 1405) em seus regulares efeitos.Intimem-se as defesas de Daniela e Carlos a apresentarem suas razões no prazo legal.(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CIOLFI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.De modo a adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 14:00hs.Intimem-se os defensores constituídos da presente redesignação para que apresente a ré na audiência, conforme item 13 da decisão de fl. 42/44.Sem prejuízo do parágrafo anterior e excepcionalmente, intime-se a acusada da redesignação supra, nos endereços constantes às fls. 70 e 82.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-75.2007.403.6181 (2007.61.81.000908-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CEZAR DOS SANTOS(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

(SENTENÇA DE FLS. 594/598):Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS CEZAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso I, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.Consta da peça acusatória de fls. 300/302 que:Em 25 de dezembro de 2006, por volta das 16:00h o Réu, em colusão de desígnios com aproximadamente outras oito pessoas desconhecidas, subtraiu para si ou outrem R\$ 104.289,85 (cento e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), 3 (três) acionadores de alarme, 1 (um) acionador de porta de segurança e 3 (três) armas de fogo (cf. doc. de fl. 05) pertencentes à Caixa Econômica Federal, mediante grave ameaça de morte por uso de arma de fogo.Com efeito, o roubo ora imputado ao Acusado fora por ele praticado contra a agência Vila Esperança da CEF, sita nesta capital, sendo certo que, se não todos os ladrões, ao menos alguns deles portavam arma de fogo, e com as quais os ladrões ameaçaram gravemente os funcionários e prestadores de

serviços de tal agência com o fito de levarem a efeito a subtração criminosa que empreendiam.No mais, o Réu conduzia-se em meio a tal ação sob forma coordenada, o que importa dizer que sua conduta naquele roubo inseria-se num contexto maior adrede meditado e executado pelo grupo de pessoas associadas (do qual aquele fazia parte) sob a forma de quadrilha armada.A denúncia veio instruída com inquérito policial (fls. 02/296) e foi parcialmente recebida aos 07 de fevereiro de 2012, somente em relação ao delito previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, ao passo que foi rejeitada quanto ao delito descrito no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (fls. 303/307).A defesa constituída pelo acusado CARLOS CEZAR DOS SANTOS, apresentou resposta à acusação e arrolou testemunha (fls. 392/393).A testemunha arrolada pela acusação, Gilnei Peroni, foi inquirida em audiência realizada aos 21 de fevereiro de 2014, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 455/459).A testemunha arrolada pela acusação, Tiago Bueno Maggi, foi inquirida em audiência realizada aos 04 de abril de 2014, ocasião em o foi realizado o interrogatório do acusado, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 540/545).Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da ação penal e a conseqüente absolvição do acusado CARLOS CEZAR DOS SANTOS, argüindo, em síntese, que há razoável dúvida quanto à autoria delitiva, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 547/550).A defesa constituída pelo acusado, sustentando insuficiência probatória, requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 568/571).Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado CARLOS CEZAR DOS SANTOS (fls. 320, 321, 327/329, 341/344, 348, 349, 584, 586, 589 e 592) foram juntadas aos autos.É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Constato que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa ao réu CARLOS CEZAR DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, assim descrito:Art. 157 - Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até a metade:I - se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;Descreve a denúncia que o réu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em concurso com indivíduos não identificados, subtraiu, para si ou outrem para outrem, R\$ 104.289,85 (cento e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), 3 (três) acionadores de alarme, 1 (um) acionador de porta de segurança e 3 (três) armas de fogo, pertencentes à Caixa Econômica Federal. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo ofício nº 0996/06/RESEG/SP expedido pela Caixa Econômica Federal, comunicando a ocorrência do roubo e a subtração do numerário, de armas de fogo e de objetos pertencentes à mencionada agência bancária (fls. 05), pelo boletim de ocorrência nº 7985/2006 (fls. 06/11), pelo laudo pericial realizado no local dos fatos (fls. 16/25), bem ainda pelos depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo detalhados a seguir.No entanto, no que concerne à autoria do delito em questão, as duas testemunhas ouvidas em juízo, Gilnei Peroni e Tiago Bueno Maggi, presentes no momento do roubo, não identificaram o acusado CARLOS CEZAR como sendo um dos autores do crime.A testemunha Gilnei Peroni narrou, detalhadamente, como ocorreu o assalto, afirmando que havia entre dez a quinze indivíduos praticando o delito, mas que teve contato com apenas dois assaltantes, não sendo nenhum deles o acusado. Disse que era gerente geral da agência bancária onde ocorreram os fatos e que, após ser abordado, permaneceu sentado, por isso não visualizou os demais criminosos. Ademais, afirmou que os indivíduos procuraram imediatamente o tesoureiro da agência, inclusive, sabiam o nome deste. Nesse sentido, a testemunha Tiago Bueno Maggi, vigilante bancário, relatou que no momento do fechamento do banco, por volta de 16h00, dez a doze indivíduos anunciaram o assalto, alegando, ainda, que os indivíduos já estavam no interior da agência e que alguns deles portavam arma de fogo. Contudo, não reconheceu o acusado, aduzindo que seria imprudência apontá-lo como autor do delito, tendo em vista o interstício entre a data dos fatos e a data da audiência de instrução.Além disso, a testemunha Mário Luís da Silva identificou o réu como um dos autores do roubo em comento, por ocasião de reconhecimento pessoal realizado em sede policial (auto de reconhecimento de fls. 110/111). Todavia, após diversas tentativas de intimá-la para comparecimento em juízo, foi constatado que esta se encontra em local incerto e não sabido, o que acarretou na desistência de seu depoimento (fls. 433, 447, 449, 501 e 540).Portanto, nos termos da fundamentação acima, é improcedente a ação penal, por insuficiência de prova da autoria delitiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu CARLOS CEZAR DOS SANTOS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.Sem custas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTO GIMENEZ(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

ATENÇÃO - PRAZO PARA A DEFESA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E JUNTAR DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NOS TERMOS DA DECISÃO: (...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de SANTO GIMENEZ, qualificado nos autos, por incurso no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 29/04/2013 (fls.162/163). O acusado compareceu em Secretaria, sendo cientificado da ação penal (fls.215) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, negando a autoria delitiva. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.216/220). É o breve relatório. Decido.Não demonstrou a defesa do réu a caracterização de quaisquer das causas de absolvição sumária.No mais, conforme restou expressamente consignado na decisão de fls. 99/100 que recebeu a denúncia, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição.Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate , inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, juntamente com a autoria delitiva.As alegações negando a autoria do delito, formuladas pela defesa, não vieram acompanhadas da necessária comprovação, devendo ser objeto de verificação no curso da instrução processual, tendo em vista que o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Diante da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal às fls.178, expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano/SP, local de residência do réu, para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como, no caso de aceitação da proposta, proceder à fiscalização do cumprimento das condições impostas.Defiro o requerido pela defesa e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, com a juntada da procuração, bem como da declaração de hipossuficiência assinada pelo acusado.Com a vinda da declaração, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se ciência às partes das respostas dos ofícios expedidos às operadoras Claro e Vivo, acostadas aos autos às fls.166/167 e fls.194/195. Intimem-se.São Paulo, 02 de setembro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/09/2014

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINO PEREIRA MOURA(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO - 10 DIAS - NOS TERMOS DA DECISÃO: (...)O presente feito encontra-se suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desde 05/11/2012, conforme decisão de fls.128.Às fls.129/130 o acusado JAQUELINO PEREIRA PITTA ou JAQUELINO PEREIRA MOURA acostou aos autos procuração, informando endereço no qual já foi procurado (certidão às fls.105).Decido.Em que pese já ter sido o réu procurado no endereço fornecido, verifico que o comprovante de endereço juntado à fls.131 é de data mais recente do que a certidão de fls.105. Assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP, a fim de que o réu seja devidamente citado e intimado a apresentar resposta à acusação, nos termos e prazo legais.Sem prejuízo, intimem-se os defensores constituídos do réu a apresentar a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, salientando que deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça de testemunhas eventualmente arroladas, conforme disposição do artigo 396-A do Código de Processo Penal.São Paulo, 25 de agosto de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/09/2014

Expediente Nº 4830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010667-63.2007.403.6181 (2007.61.81.010667-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MAFRA CAMPANA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO - 10 DIAS - NOS TERMOS DA DECISÃO: Diante do endereço fornecido na certidão de fl.169, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, a fim de que o acusado JOSÉ ROBERTO MAFRA CAMPANA seja citado e intimado para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído à fl.139, a fim de que informe se continua na defesa do réu, e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal. São Paulo, 27 de maio de 2014.

0011479-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS DA SILVA DUARTE(PB019847 - VANESSA ERICA DA SILVA SANTOS)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO -PZO 10 DIAS - NOS TERMOS DA DECISÃO: (...)O acusado VINÍCIUS DA SILVA DUARTE, às fls.86/87, por meio de defensora constituída (procuração às fls.88), informa seu novo endereço na cidade de Uiraúna/PB.Assim, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Sousa/PB, a fim de que o réu seja devidamente citado e intimado a apresentar resposta à acusação, nos termos e prazo legais.Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída do réu a apresentar a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, salientando que deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça de testemunhas eventualmente arroladas, conforme disposição do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Reitere-se a requisição da folha de antecedentes em nome do acusado ao IIRGD, até o presente não acostada aos autos.Com a vinda dos antecedentes criminais faltantes do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu.São Paulo, 25 de agosto de 2014.(...)

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5) - JUSTICA PUBLICA X RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X SALOMAO JACOB ROFFE LEVY(RJ116814 - FABIO DIAS E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E RJ081142 - ARY BERGHER E SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT, SALOMÃO JACOB ROFFE LEVY e FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 89, caput, da Lei n.º 8.666/93 e 89, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, respectivamente.O Ministério Público Federal, à fl.1274, desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.À fl.1277 encontra-se acostada certidão de óbito da ré. RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT.Decido.Homologo a desistência das oitivas das testemunhas arroladas na denúncia.Diante da certidão de óbito de fl. 1277, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada RUTH.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT, RG n.º 3.028.829-0-SSP/SP, CPF 104.650.228-04, nascida aos 19/07/1945, filha de Plínio Brandão de Camargo e Juracy Miranda de Camargo, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito em relação aos corréus SALOMÃO JACOB ROFFE LEVY e FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA.Diante da desistência da oitiva das testemunhas indicadas na denúncia, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos/SP, Ribeirão Preto/SP e Rio de Janeiro/RJ, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa Brigida Brota da Silva, Marlene Uehara Moitsugu, José Terezan, José Cristino de Souza, Marco Antonio Vieira de Mello, Ricardo Costa Braga e Milton Costa Braga, respectivamente, dando-se preferência, caso seja possível, para a

realização de videoconferência. Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas para realização da audiência de oitiva da testemunha, arrolada pela defesa do réu FERNANDO, Cleide Mazuela Canavezi, que deverá comparecer independentemente de intimação, diante da ausência de justificativa para que a intimação seja realizada por meio de Oficial de Justiça. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória quando necessário, bem como suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 04 de agosto de 2014. (...)***** ATEN
CAO: AUDIENCIA DE INSTRUCAO: 21/10/14 AS 14:00HS-TESTEMUNHA CLEIDE DEVERA
COMPARECER INDEPEDENTE DE INTIMACAO.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Expediente Nº 3151

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

000529-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X MARLENE QUINTILIANO ALVARAZ(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)
1. Fls.255: dê-se ciência à arrematante do veículo VW Golf GTI, placas AON 9990, por intermédio de sua defensora constituída, do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA NÃO-PADRONIZADO, do qual consta a informação da baixa do gravame sobre o veículo mencionado.2. Fls.261/264: tendo em vista a comprovação do depósito judicial referente à arrematação do relógio de pulso, marca Bulgari, tipo Rettangolo (RT 455 L3015), intime-se o arrematante para que agende junto ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP data para a retirada do relógio. Considerando que o arrematante reside na cidade de Ribeirão Preto/SP, excepcionalmente e em aplicação aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, autorizo que a intimação seja efetuada por meio de carta de intimação, a ser encaminhada por correio com o comprovante de entrega (aviso de recebimento).Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, informando acerca da arrematação do bem, assim como para que proceda à entrega do relógio arrematado e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o respectivo termo de entrega.3. Haja vista que os bens descritos nos itens 6, 9, 41 e 47 constantes do laudo de fls.219 não foram arrematados e a última avaliação foi realizada em 06.06.2013, por ora, antes de proferir decisão quanto à destinação desses bens, expeça-se mandado para nova avaliação, com prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada do mandado de avaliação cumprido, tornem os autos conclusos.4. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se. .PA 1,10 São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIMA MAIA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP312780 - PAULA VILLAS BOAS CRIVELLARI E SP316319 - SUELI CASTRO DE

SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE)

1. O presente feito foi redistribuído a este Juízo, provindo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento nº 417/2014 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de 10.07.2014. 2. Confirmando a Audiência de interrogatório designada para o dia 11/09/2014 às 14h30min, neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. 3. Intime-se o advogado constituído de FERNANDO LIMA MAIA dando ciência da redistribuição do feito, bem como da data da audiência. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 285, fica desde já o réu intimado, por meio de seu advogado a comparecer na Audiência marcada para 11/09/2014 às 14h30, neste Juízo. Publique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 329Int.

0003742-59.2010.403.6500 - ELPIDIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls.65 dos autos da execução n.0002906-86.2010.403.6182. Com o retorno do novo mandado, voltem conclusos para Juízo de Admissibilidade.Int.

0005007-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊXTEIS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0044134-35.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA, pendência de análise do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo e validade das compensações por ela efetuadas (fls.02/14). Juntou documentos (fls.15/502, 505/506, 509/541 e 543/544). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.545). A embargada impugnou, defendendo a legitimidade da cobrança. Requeru a improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls.546/548). Facultada manifestação sobre impugnação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias (fls.550), o Embargante reiterou os termos da inicial, dispensando a produção de outras provas (fls.554/559), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.560). O Embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.07/2013 e do artigo 269, inciso V, do CPC, tendo em vista a reabertura do prazo para a adesão aos benefícios instituídos pela Lei 11.841/2009 (fls.561/565). Foi determinado à Embargada que se manifestasse, nos embargos e nos autos da execução, sobre a opção de pagamento à vista, informando o valor do débito em 13/12/2011, data da transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, com as deduções previstas na Lei n.11.941/2009 (fls.566). A União concordou expressamente com o pedido da Embargante, informando o valor do débito para quitação à data da transferência (fls.566 verso e seguintes). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O derradeiro pedido do Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal. Independentemente do trânsito em julgado, desentranhe-se o documento de fls.549, que não se refere ao processo, restituindo-o à Embargada, permanecendo cópia nos autos. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0052138-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-

90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus própriosEm Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 619.Int.

0052142-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus própriosEm Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 428.Int.

0052146-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus própriosEm Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 622.Int.

0036482-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013887-56.2013.403.6182) LUIZ CARLOS CORTI SANTO(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para viabilizar a análise do pedido de liminar, junte o Embargante extrato a partir do mês de junho da conta n.14.893-8, uma vez que o extrato de fls.12 somente discrimina a partir do dia 09/07.Junte, também, do mesmo período o extrato da conta 10.266-0 (fls.12/13).Prazo: 5 dias.Após, voltem conclusos para análise da liminar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PRODECOR PROJETOS E INSTALACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA X MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF X LEDA GEBARA MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP221091 - PAULO MOISES WINCK E SP199536 - ADRIANE MALUF)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exeçüente antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Assim, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos(autos ns. 0014351-17.2012.403.6182, 0021874-80.2012.403.6182 e 0036853-47.2012.403.6182).Int.

0512113-27.1996.403.6182 (96.0512113-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X MAURO SERGIO DE MELLO

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, uma vez que a subscritora da petição de fls. 103/104, não está devidamente constituída nestes autos.Mantenho a decisão de fls. 97/98, uma vez que a diligência que constatou que a empresa executada não estava funcionando em seu endereço de cadastro, foi realizada por oficial de justiça, no endereço constante da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 94/96).No entanto, diante do endereço indicado na fl. 104, por ora, expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa e /ou penhora de bens, a ser cumprido no endereço informado. Int.

0500911-19.1997.403.6182 (97.0500911-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) Fls. 190/191: Manifeste-se a Exeçüente. No silêncio, diante da notícia de decretação da falência e considerando que já foi feita penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 91), suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIO SEPE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 168/169), por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0554283-43.1998.403.6182 (98.0554283-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DECTINO ALVAREZ NUNEZ X DAVID TUFY INATI(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

No tocante a nulidade da penhora, por se tratar de bem de família, verifico que o coexecutado deixou de comprovar que o bem penhorado possui os requisitos de bem de família, previstos na Lei n.º 8.009/90. Assim, o coexecutado não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de provar suas alegações. Portanto, reconheço que não foi produzida prova inequívoca, que motive a anulação da penhora realizada nesses autos. Expeça-se o necessário para registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, após, inclua-se em pauta para leilão. Int.

0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

A Executada opõe Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 748, sustentando contradição, uma vez que os documentos acostados as fls. 95, 114, 133 e 152 comprovam que os recursos administrativos fiscais interpostos pela Executada não foram admitidos na época pela ausência de depósito prévio ou arrolamento de bens. Conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho pois, de fato, ocorreu juntada de documentação demonstrando que na época os recursos administrativos não tiveram seguimento pela ausência de depósito. Porém, o caso apresenta circunstância que também não foi observada na decisão, como segue. A Executada, após rejeição dos recursos administrativos aderiu ao parcelamento, como ela própria afirma nas fls. 303/306, em especial: (...) 8. E ainda, no caso em tela, não há que se falar em desistência expressa do direito no qual se funda a ação pois que a executada confessou seu débito expressamente, conforme cópia anexa (doc. 03). 9. Se a autarquia exequente se refere aos argumentos trazidos na exceção de pré executividade protocolada, não pode dizer que não houve renúncia expressa pois: - Este débito encontra-se incluso no REFIS e ainda foi confessado espontaneamente; - Desistiu dos Mandados de Segurança n. 1999.61.00.034792-6, 1999.61.00.034793-8 e ainda o 2000.61.00.012789-0, que discutiam a exigência de depósito recursal de 30 % como condição para seguimento dos recursos voluntários interpostos, e que serviam de alicerce para a argumentação trazida à baila pela executada na exceção de pré-executividade protocolada em 24 de julho de 2000 (doc. 04) (...). Sendo assim, indefiro o pedido de extinção deste feito. Int.

0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECLIMA AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO ASCOLI GOMES X GUSTAVO GAETA GOMES X REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)
Fls. 155/195 e 196/209: Para análise das exceções, cumpre fazer um breve relato dos autos. Após tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica, conforme AR negativo de fls. 10, a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios Alberto Ascoli Gomes, Gustavo Gaeta Gomes e Rejane Maria Santiago dos Santos (fls. 12/29). O pedido foi deferido (fls. 30), as tentativas de citação negativas, com exceção da citação de Gustavo (fls. 31/33). A tentativa de penhora foi infrutífera, pois o coexecutado não foi localizado no endereço diligenciado (fls. 38/39). Foi determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 40). A Exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias para diligências (fls. 41/56). Posteriormente, requereu prorrogação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, penhora de ativos financeiros do coexecutado Gustavo e citação da empresa executada e dos sócios Alberto e Rejane, por Oficial de Justiça (fls. 58/80). Foi deferida a citação dos executados por Oficial de Justiça (fls. 82), expedindo-se mandado em face de Alberto e Rejane. Infrutíferas as diligências (fls. 84/88), a Exequente reiterou pedido de bloqueio Bacenjud em face de Gustavo e citação por Oficial de Justiça

dos demais (fls.89 verso). Foi indeferido o primeiro pedido, tendo em vista os termos do artigo 185-A do CTN, bem como determinado à Exequite que se manifestasse sobre a certidão negativa de fls.88 e, no mais, que se aguardasse o retorno da Carta Precatória expedida a fls.86. A Exequite requereu citação por edital de todos os executados (fls.90 verso). Promovida a citação editalícia (fls.102/104), foi deferido o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud (fls.106/107), que resultou na constrição de quantia irrisória (R\$14,89), desbloqueada na sequência (fls.109). Foi deferido o pedido da Exequite de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados (fls.111/135). Os coexecutados Alberto e Rejane opuseram as exceções de pré-executividade de fls.155/195 e 196/209. A Exequite manifestou-se contrariamente às alegações dos excipientes (fls.211/222).Decido, com reordenamento do processo.Prescrição não ocorreu em relação a nenhum dos dois excipientes, já que o redirecionamento somente pode ser requerido pela Exequite após constatação da dissolução irregular da empresa. É nesse momento que se inicia, em relação aos sócios gerentes, o prazo prescricional. Como no caso não ocorreu constatação válida (assim entendida apenas aquela decorrente de diligência do Oficial de Justiça), sequer se iniciou prazo prescricional.Quanto a alegada nulidade do redirecionamento, realmente deve ser reconhecida no caso, já que, como mencionado, a inclusão dos sócios decorreu apenas do AR negativo (fls.10), de forma que os excipientes devem, mesmo, serem excluídos do polo passivo, sem prejuízo de voltar a integrar a lide se e quando constatada a dissolução do forma válida.Observo que não se trata de mero formalismo que pudesse ensejar que a constatação feita a posteriori legitime a inclusão e as constrições anteriores, pois, como mencionado, os efeitos jurídicos são graves, não se tendo sequer termo inicial de prescrição, além de se tratar de questão sumulada hoje encampada torrencialmente pela jurisprudência, embora em outros tempos fosse controvertida. Cumpre ainda anotar que, tratando-se de redirecionamento revisto, e não de mera nulidade de citação, sequer seria possível manter as constrições a título de arresto. Fica claro, entretanto, que nova inclusão poderá vir a ser deferida, após constatação da dissolução irregular da empresa.Em relação às alegadas impenhorabilidades (do imóvel, porque seria bem de família; do veículo, porque seria instrumento de trabalho), em face do reconhecimento da nulidade do redirecionamento, fica prejudicada a análise, não sendo demais anotar que, no caso concreto, em face da escassez de elementos de prova, os excipientes seriam remetidos à via dos embargos, onde a instrução é ampla.Ciência à Exequite e, após, ao SEDI para exclusão do polo passivo de ALBERTO ASCOLI GOMES e REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS, bem como de GUSTAVO GAETA GOMES, a quem estendo os efeitos da decisão, pois a situação fática é idêntica.Feito isso, expeça-se o necessário para liberação de todos os bens, ficando revogada a decretação de indisponibilidade.Após, expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica nos endereços constantes dos autos (Receita e Jucesp), além da inicial.Int.

0023104-07.2005.403.6182 (2005.61.82.023104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE LIEU RESTAURANTE E BUFFET LTDA(SP306289 - KATIA DA SILVA NEIVA)

Diante da conversão efetivada (fls. 134/136), promova-se vista a Exequite, para informar o valor atualizado da dívida e requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0019649-97.2006.403.6182 (2006.61.82.019649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.A.D.COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante do informado pela Executada (fls. 101/102), expeça-se novo mandado para penhora de bens da EXecutada, a ser cumprido no endereço de fl. 105.Int.

0054905-04.2006.403.6182 (2006.61.82.054905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fl. 264: Requeira a Exequite o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 238.Int.

0009866-47.2007.403.6182 (2007.61.82.009866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TODAS PERSIANAS LTDA ME(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X MARCOS MOLINO

Intime-se a executada, através de seu patrono, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se

cabíveis. Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 196/197, promova-se nova vista à Exequite. Int.

0007917-51.2008.403.6182 (2008.61.82.007917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante do relatado pela Executada (fls. 86/106), defiro o pedido da Exequite, de expedição de mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço de fl. 85. Efetivada a penhora de bens, no valor suficiente para garantir a execução, declaro liberada a penhora anterior. Int.

0032820-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Indefiro, por ora, a liberação pretendida em relação a eventual excesso. É que, de um lado, a decisão de fl. 524 manteve a penhora, mesmo em face da decisão da Nobre Relatoria do AI n. 0035484-08.2010.403.0000/SP, e de outro, porque até hoje o CARF não se pronunciou definitivamente, pendendo julgamento administrativo de recurso da Fazenda, sem contar que esta continua sustentando que o crédito exequendo já está de acordo com a decisão já proferida pelo CARF. Assim, não é certo que exista excesso de penhora. Anoto, por fim, que: (1) A decisão judicial de fl. 524 não sofreu recurso e (2) Existe necessidade de se aguardar, também, decisão final do CARF sobre a compensação. Junte-se pesquisa efetuada junto ao CARF. Aguarde-se, no arquivo, decisão final do CARF, bem como trânsito em julgado no MS 96.0010487-5 e AI n. 0035484-08.2010.403.0000. Int.

0040242-45.2009.403.6182 (2009.61.82.040242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X ODETE SCAPIN DO PATROCINIO

Fls. 220/230: Verifica-se do extrato juntado que o bloqueio judicial incidiu sobre contas da executada Odete, nas quais recebe proventos e benefício previdenciário. É certo que se trata de conta-investimento, pois há sucessivos resgates de papéis, enquanto em seu pedido menciona que se trata de reserva de subsistência oriunda de benefício impenhorável. A executada tem 86 anos (fls. 209) e de sua declaração de IRPF, obtida por este Juízo, verifica-se que sua única fonte de rendimentos é a Previdência Social. Nessa linha, embora não se trate de conta poupança, tenho que a impenhorabilidade deve ser reconhecida, quer porque é a única reserva de dinheiro da executada, quer porque a Previdência é sua única fonte de renda. Verifico, da declaração de IRPF, que a executada não possui bens, salvo as cotas sociais da empresa, já encerrada. Ciência à Exequite e, após, expeça-se Alvará de Levantamento, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0006270-50.2010.403.6182 (2010.61.82.006270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE

SANTANA VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Aguarde-se, no arquivo, decisão final dos embargos. Intime-se.

0002600-20.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

A Executada opõe Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 166, sustentando omissão do julgado no tocante à ausência de fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Requer a fixação da verba em 20% sobre o valor cobrado indevidamente pela União, levando-se em consideração o artigo 20, do CPC. Conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho para integrar a decisão, com fundamentação na questão dos honorários. Reconheço omissão quanto à fundamentação, mas não aquela sustentada, uma vez que realmente não houve fixação de honorários advocatícios, pois o juízo decidiu pela não condenação. Assim, acolho os embargos apenas para acrescer a decisão de fl. 166, a fundamentação que segue: Sem condenação em honorários, uma vez que sua fixação decorre do princípio da causalidade e, no presente caso, em que pese a exclusão dos valores considerados prescritos, é certo que a maior parte do crédito continua sendo devido. Dê-se vista a Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0002906-86.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS)

Expeça-se novo mandado de penhora no rosto dos autos n.583.01.2007.106448-2, acompanhado de ofício ao Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, solicitando-se a especial gentileza de determinar o desarquivamento e autorizar a penhora. Int.

0036684-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECICLOTEC COMERCIAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica desta decisão, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0065004-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLT EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Em consulta ao sistema ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que apenas as inscrições ns. 80.6.11.057773-61 e 80.6.11.057774-42, encontram-se parceladas. Assim, intime-se a executada da transferência para conta da CEF, dos valores bloqueados, através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, manifeste-se a Exequente, nos termos do item 7 da decisão de fl. 74. Int.

0011383-14.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BV FINANCEIRA FIDCI(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 31/03/2014 totalizava R\$ 3.299,19 (fl. 178). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0017500-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRALHERIA B.M. LTDA-EPP(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI)

Diante da resposta ao ofício enviado à Receita Federal, noticiando que as guias juntadas não se referem ao crédito em cobro nesta execução fiscal, prossiga-se com o feito. Intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Int.

0019019-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTC BRASIL SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO)

Diante da manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações inerentes a a extinção do DEBCAD n. 39.624.891-8 (fl. 153). Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite execução fiscal. 2,10 Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0019454-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A G F DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Diante da manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda as devidas anotações inerentes ao cancelamento das CDAs ns. 36.375.989-1, 36.571.884-0, 36.571.886-6, 36.571.887-4, 36.882.826-6 e 39.536.774-3, por pagamento.Após, dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 432, manifeste-se a Exequite sobre o valor atualizado do crédito, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0029834-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequite sobre a Exceção apresentada.No silêncio ou reiterados pedidos de prazo, oficie-se a Receita Federal.Int.

0048966-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAIRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/S LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 84), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 99: Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Int.

0058892-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 283, promova-se nova vista a Exequite, para que se manifeste sobre a quitação do crédito executado.Int.

0022954-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA E SP240992 - GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 43, promova-se nova vista à Exequite, para manifestação acerca da exceção de pré executividade apresentada.No silêncio ou reiterados pedidos de prazo oficie-se a Receita Federal solicitando parecer conclusivo sobre as alegações da Executada no PA 10880.624966/2012-74.Int.

0030812-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANA CALINA PRODANOF - ME(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Indefiro o pedido de intimação da Exequente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa. Indefiro, também, o pedido de parcelamento, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão dos bens penhorados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038913-66.2007.403.6182 (2007.61.82.038913-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 133 (R\$ 1001,21, 09/12/2013). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068600-69.1999.403.6182 (1999.61.82.068600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4)) EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista a exequente. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1956

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033270-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-21.1999.403.6182 (1999.61.82.012382-9)) JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do auto de penhora e laudo constatação e reavaliação do bem arrematado; b) cópia do auto ou da carta de arrematação; c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (art. 746, do Código de Processo Civil). 2. Atribua valor à causa adequado ao feito, consoante disposto nos artigos 259, caput, e 282, inciso V, ambos do Código de

Processo Civil.3. Regularize a representação processual juntando instrumento de procuração original e atualizado. 4. Comprove o recolhimento das custas judiciais.5. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000298-81.2011.403.6500 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência ao Embargante da decisão de fl. 382, que determinou a materIALIZAÇÃO dos autos. 2. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA), que deu origem aos presentes Embargos;a alteração contratual; b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). d) cópia legível de fls. 02/57 para formação de contrafé. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0000964-82.2011.403.6500 - HEAVENLY RECORDS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência à Embargante da decisão de fl. 19. 2. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0001004-64.2011.403.6500 - ELDO SARAIVA GARCIA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência ao Embargante da determinação de fl. 34.2. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original.4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0020459-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040760-64.2011.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 175/188 como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0054487-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038976-91.2007.403.6182 (2007.61.82.038976-2)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA

SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos em decisão.Recebo a petição e documentos de fls. 144/151 como emenda à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial (fls. 62, 64 e 70/74). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Assim, ambos os autos devem permanecer apensados.Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais.Intime-se.

0054488-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038975-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038975-0)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos em decisão.Recebo a petição e documentos de fls. 200/207 como emenda à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial (fls. 98/99 e 125). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Assim, ambos os autos devem permanecer apensados.Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais.Intime-se.

0007149-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-04.2009.403.6182 (2009.61.82.004885-2)) FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo as petições e documentos de fls. 806/849, 850/853 e 854/930 como aditamento à inicial.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, a efetivação da garantia da execução configura pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.Assim, providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (data da intimação da penhora), conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0008119-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065915-69.2011.403.6182) MAICOL DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Recebo as petições e documentos de fls. 191/199 como aditamento à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de

procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Providencie a Secretaria o desampensamento dos autos. 5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intime-se.

0009004-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506510-70.1996.403.6182 (96.0506510-0)) MARY DICHTCHEKENIAN SEMERDJIAN(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua valor à causa adequado ao feito, consoante disposto nos artigos 259, caput, e 282, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0032083-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048694-15.2007.403.6182 (2007.61.82.048694-9)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial (fl. 166). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0033989-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033284-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033284-4)) JOSAN EMBALAGENS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Intime-se.

0034445-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052524-13.2012.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial (fl. 65/68). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0037219-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015089-73.2010.403.6182) CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os embargos declaratórios somente são admissíveis para sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, recebo a petição de fl. 754 como mero pleito de dilação de prazo. Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0045866-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046294-72.2000.403.6182 (2000.61.82.046294-0)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial (fl. 26). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0051437-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024113-28.2010.403.6182) ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 521/739 como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0001083-56.2014.403.6106 - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2000 - ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0012954-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034257-

90.2012.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0016081-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029722-31.2006.403.6182 (2006.61.82.029722-0)) CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize, a embargante, sua representação processual, juntando documentos que comprovem o poder de representação da sociedade e outorga de procuração. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0019477-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027374-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027374-3)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). c) cópia autenticada estatuto social, bem como a última ata da assembleia geral ordinária ou extraordinária de forma a demonstrar os poderes de representação da sociedade do outorgante de fl. 22.2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0026222-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-70.2013.403.6182) CREAÇÕES DANIELLO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036892-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0)) JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar os seguintes documentos:a) instrumento de procuração outorgado por TEREZA DA COSTA CARVALHO b) cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. 2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias,

sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0028264-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) THARSIS BASTOS DE BARROS(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. 2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0039158-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524014-21.1998.403.6182 (98.0524014-2)) CASABLANCA PARTICIPACOES LTDA.(SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: a) cópia do laudo de avaliação do bem imóvel objeto destes embargos;b) certidões atualizadas das matrículas nº 160.173 e 182.744. 2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1780

EXECUCAO FISCAL

0568327-92.1983.403.6182 (00.0568327-0) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X INBRATEC IND/ BRAS/ DE TAPETES E CAPACHOS LTDA X RITA CARMINA GONCALVES

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0568327-92.1983.403.6182 Execução Fiscal Exequente: IAPAS/CEF Executada: INBRATEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CAPACHOS LTDA. E OUTRO Sentença Tipo B Registro nº _____/2014 Vistos e analisados os autos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de INBRATEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CAPACHOS LTDA. E OUTRO, objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 493.593,93 (quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa e três cruzeiros e noventa e três centavos) - base junho de 1983. A demanda foi ajuizada em 09 de setembro de 1983, apenas em face da empresa Inbratec Indústria Brasileira de Tapetes e Capachos Ltda.. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 07), a exequente requereu em 21/02/1984 a suspensão da execução fiscal (fl. 09). Os autos foram arquivados em 30/09/1986, sendo desarquivados em 10/10/2001, tendo a exequente requerido em 15/02/2002 a inclusão da sócia-gerente no polo passivo da execução fiscal (fl. 13), o que foi deferido em 22/02/2002 (fl. 16). O aviso de recebimento foi negativo (fl. 17). Após diversas diligências, requer a exequente o redirecionamento da execução em face do Espólio de Alberto Dias das Neves, Geraldo Antonio Cinelli e Tsuyosi Habe (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Cumpro analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva De início, ressalto que a jurisprudência está sedimentada sobre a impossibilidade de utilização das normas tributárias para aferição da legitimidade passiva de sócio gerente ou administrador para promoção do redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS. O posicionamento pacífico da jurisprudência gerou a edição da Súmula 353 pelo C. STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, as disposições estabelecidas no artigo 135 do CTN que ensejariam o redirecionamento da ação para os sócios não se aplicam no presente caso. Portanto, o cerne da questão reside na identificação da norma a ser aplicada ao caso em tela. Afasto inicialmente a aplicação dos artigos 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, que são aplicados aos contratos de trabalho firmados no âmbito privado, e não são aptos a regular as relações ex lege resultantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de natureza

pública. Inaplicáveis estas normas, observo que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Concluo, pois, que em se tratando de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá com arrimo na interpretação do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal na hipótese, visando a afetação do patrimônio pessoal dos gestores, requer a demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado, pois não existe diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS, conforme previsão do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Desta forma, aplica-se por analogia aos créditos do FGTS o preceito da Súmula nº 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração de culpa, para o que bastaria a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desobediência às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, porém, não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 07), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. A mera alegação de inaptidão da empresa não tem o condão de infirmar a dissolução da executada, o que somente seria possível através de nova diligência do Oficial de Justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então sócios-gerentes da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação em face dos sócios. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO A ATO NORMATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. I - Inaplicabilidade das normas do CTN relativas à responsabilidade dos sócios (CTN, art. 135), versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária, nos termos dos enunciados das Súmulas 375 e 430 do STJ. Precedentes. II - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado que infringiram a ato normativo. III - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei. IV - Ademais, ainda que aplicasse As prescrições materiais previstas no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 não se poderia ser aplicado no caso, vez que o período em cobro diz respeito a maio/1980 a setembro/1984. II - Inocorrência de fatos ensejadores para o redirecionamento do sócio para compor o pólo passivo da lide. III - Agravo legal desprovido. (AC 00003171820044036182 - TRF 3 - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) Não configurada a dissolução irregular nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, a ação pode prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição Visa a presente ação à cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por

termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº. 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvou-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívida ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que a dívida mais próxima em cobro data de fevereiro de 1979 (fl. 05). Assim, desde 31 de março de 1979 e o trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 12/05/1983 (data da inscrição da CDA) até 11/11/1983 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida, até a presente data não ocorrida no caso em tela. Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente, que ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa, sem ter requerido a sua citação, nem que seja pela via editalícia, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 31 de março de 1979 até a presente data, e mesmo abatendo-se o período de 12/05/1983 a 11/11/1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a RITA CARMINA GONÇALVES, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO

O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os sócios-gerentes do pólo passivo deste feito. Custas indevidas. Incabível o reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0068352-69.2000.403.6182 (2000.61.82.068352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos em inspeção. INDEFIRO os pleitos de fls. 174/176. Contrariamente ao alegado pela executada, as execuções fiscais apensadas estão na mesma fase processual, com prosseguimento dos atos executórios no aguardo das decisões definitivas proferidas no bojo dos embargos à execução fiscal, ora em fase recursal perante o E. TRF/3ª Região. Nessa senda, ressalto que a análise sobre a ocorrência de prescrição foi devolvida ao E. TRF/3ª Região, preclusa nova análise em primeiro grau de jurisdição com a prolação de sentença nos embargos à execução fiscal. Por fim, apenas quanto à execução fiscal nº 0068353-54.2000.4.03.6182 (CDA 80 2 99 061388-43), há situação processual diversa daquela do feito principal, pois comprovada a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, confirmada pela exequente (fl. 164 verso), razão pela qual determino o seu desapensamento e envio ao arquivo sobrestado, aguardando-se a comunicação do cumprimento do aludido parcelamento. Traslade-se cópia da manifestação de fls. 164 verso e da presente decisão para a execução fiscal nº 0068353-54.2000.4.03.6182. Dê-se vista à exequente para que se manifeste pela manutenção ou não do pedido de fl. 164 verso, em face da omissão na peça de fls. 179/181. Intimem-se.

0003249-81.2001.403.6182 (2001.61.82.003249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X DANIEL JULIO FERNANDES
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0003249-81.2001.4.03.6182 Excipiente (Executado): Buffalo Beneficiamento de Couros Ltda. Daniel Julio Fernandes Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Buffalo Beneficiamento de Couros Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário pela exequente. A União manifestou-se às fls. 340/341 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da

controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 02/06/1999, com a intimação por aviso de recebimento do auto de infração formalizado pela autoridade fiscal (fls. 04/07). A execução foi ajuizada antes do prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (14/02/2001, fl. 22). Nem se alegue a ocorrência de prescrição pretérita, pois entre 15/12/1995 e 27/05/1997 houve causa interruptiva e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário comprovados nos autos, a saber, manutenção em programa de parcelamento (PEPAR), nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Nessa senda, ressalto não ser desconhecido que o prazo interruptivo da prescrição pelo parcelamento se mantém até o inadimplemento deste, porém, conforme demonstrado pela exequente, houve pedido com pagamento da primeira parcela em dezembro de 1995 (fls. 253/254), bem como pedido de revisão e manutenção do parcelamento em 27/05/1997 (fls. 263/264), o que configura verdadeiro novo pedido de revisão. Por fim, determino de ofício a exclusão de Daniel Julio Fernandes do polo passivo do presente feito, haja vista a inexistência de dissolução irregular, até pela citação positiva (fl. 10) e apresentação de exceção de pré-executividade pela empresa executada, bem como pela comprovação do falecimento do coexecutado em 18/10/2001, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 28. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste em termos de continuidade da presente execução. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de Daniel Julio Fernandes do polo passivo desta execução fiscal e da execução em apenso. Intimem-se.

0065323-06.2003.403.6182 (2003.61.82.065323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANGAR COMPUTER E INFORMATICA LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X MARCO AURELIO BARBOSA MANUPPELLA X EDUARDO WIZENTIER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0065323-06.2003.4.03.6182 Excipiente (Executado): MARCO AURELIO BARBOSA MANUPPELLA Excepta (Exequente): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executados: HANGAR COMPUTER E INFORMATICA LTDA. EDUARDO WIZENTIER Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCO

AURELIO BARBOSA MANUPPELLA, alegando prescrição no redirecionamento em face dos sócios-gerentes. Aduz, também, a nulidade da CDA, decadência e prescrição da pretensão ao crédito tributário. A exceção manifestou-se às fls. 222/227 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Inicialmente, cumpre destacar que a empresa executada Hangar Computer e Informática Ltda. foi regularmente citada (fl. 89), em 23/03/2006. Assim, embora a citação válida da pessoa jurídica executada interrompa o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. No caso presente a citação ocorreu em 31/08/2012 (fl. 124), ou seja, não houve a citação de Marco Aurélio Barbosa Manuppella dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, sem que seja relevante a ocorrência de hipóteses suspensivas ou interruptivas na contagem da prescrição. Inexorável assim a consumação da prescrição intercorrente. Registre-se, ademais, que a matéria encontra-se sedimentada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010.DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010) De igual maneira são os precedentes do Col. STJ: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso concreto ocorreu com o lançamento em 23 de março de 1995; e à época do ajuizamento da execução o inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 do Código Tributário Nacional determinava como uma das causas de interrupção da prescrição a citação pessoal feita do devedor (redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005). 2. Considerando que os pedidos de inclusão dos sócios datam de 16 de outubro de 2000 e 07 de janeiro de 2002 respectivamente, é de se reconhecer que a pretensão à citação dos sócios não indicados na CDA ocorreu após o decurso do prazo de prescrição quinquenal deflagrado com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo notícia de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos cinco anos seguintes à constituição da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AI 00108102920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436890 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Sigla do

órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012
..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 06/03/2012 - Data da Publicação 16/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A empresa Granja Mizumoto Comércio Exportação e Importação Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em 01/03/99. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exequente somente no dia 07/11/06, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida. IV - O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o enunciado o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação aos sócios. Além disso, a execução fiscal somente foi proposta em face da pessoa jurídica devedora, não aproveitando a petição inicial os sócios descritos como co-responsáveis, até porque a inclusão deles não pode se dar de forma aleatória. V - Agravo improvido.(Processo AI 00288988120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487776 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 18/12/2012 - Data da Publicação 10/01/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 16/9/1999 (fl. 19/v); o ora agravado ANTONIO ZANQUETA NETO compareceu aos autos, em 29/7/2011 (fls. 167/208). Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o sócio.4. O redirecionamento da execução fiscal no sentido de incluir no pólo passivo da demanda ANTONIO ZANQUETA NETO não tem cabimento pela ocorrência da prescrição intercorrente para tanto. 5. Quanto ao argumento da agravante, segundo o qual desde 2002 pretende consolidar a responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que a exequente poderia ter requerido a inclusão de ANTONIO ZANQUETA NETO já em 2002, quando pleiteou o redirecionamento em relação aos demais sócios (fls. 50/58), não justificando a demora até 2008. 6. Agravo de instrumento improvido.(Processo AI 00324557620124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490990 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 20/06/2013 - Data da Publicação 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido.(Processo AI 00160271920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476660 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 12/07/2013 - Data da Publicação

19/07/2013)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido.(Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação da empresa executada ocorreu em 01/07/03. No entanto, a despeito dos atos praticados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida, o pedido de inclusão no polo passivo da execução sobreveio somente em 26/01/09, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, porquanto presente período superior a cinco anos. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00401309520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390865 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 23/05/2013 - Data da Publicação 07/06/2013)Prejudicadas as demais questões.Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra o excipiente MARCO AURELIO BARBOSA MANUPPELLA.Condeno a excepta em honorários advocatícios, ora fixados no valor total R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ofício de EDUARDO WIZENTIER do polo passivo deste feito, em observância ao princípio da isonomia.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0065817-65.2003.403.6182 (2003.61.82.065817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0065817-65.2003.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDASentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071401-16.2003.403.6182 (2003.61.82.071401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X MARIO JOSE LAMBERT X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à excipiente dos documentos de fls. 186/189, como corolário do princípio do

contraditório, bem como para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 dias, se cumpriu as exigências feitas pela Receita Federal do Brasil. Após tornem os autos conclusos. Intime-se a executada.

0072231-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA - ESPOLIO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

8.^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTOS DO PROCESSO N.º 0072231-79.2003.403.6182 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ALBERTO BADRA - ESPOLIO SENTENÇA TIPO C REG. ____/2014 Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Translade-se cópia das fls. 63/66, 82/83, 112/113, 122/124 e 127 para os autos da execução fiscal nº. 0072235-19.2003.403.6182. Transitada em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da execução fiscal nº. 0072235-19.2003.403.6182. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074196-92.2003.403.6182 (2003.61.82.074196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0074196-92.2003.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA Sentença Tipo B Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007109-85.2004.403.6182 (2004.61.82.007109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0007109-85.2004.4.03.6182 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Sentença Tipo C Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023904-69.2004.403.6182 (2004.61.82.023904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA X LEIA STERU X MARTIN STERU(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0023904-69.2004.4.03.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: CNT Comércio de Conectores Ltda., Leia Steru e Martin Steru 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de CNT Comércio de Conectores Ltda., Leia Steru e Martin Steru, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 3 03 002727-10. A coexecutada Leia Steru opôs exceção de pré-executividade às fls. 121/128, alegando a ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição no redirecionamento da execução fiscal. A União manifestou-se às fls. 130/140 pugnano

pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Da ilegitimidade: Passo a analisar a ilegitimidade passiva ad causam da coexecutada Leiria Steru no bojo da exceção de pré-executividade. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 55, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça no domicílio fiscal da empresa, somente em endereço diverso, na pessoa de um dos representantes legais, tentativa igualmente frustrada (fl. 66). No que se refere à alegação de solidariedade passiva, a exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº. 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Assim, o art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 incidem em inconstitucionalidade por tratarem de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com o Decreto-lei nº. 1.736/79 e o Decreto nº. 4.544/02. Em situação análoga, o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A

responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que deve ser excluída a excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Atendendo o princípio da isonomia, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser excluído de ofício do polo passivo da execução fiscal Martin Steru, outro sócio da empresa executada. 2) Da prescrição: Inicialmente não há que se falar em prescrição no redirecionamento da execução fiscal, pois sequer houve citação da empresa executada até o presente momento. Passo a analisar de ofício a prescrição da pretensão da exequente, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado do Conselho Profissional, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo

assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada e teve citação determinada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 55), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 69/71), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, ante a falta de informações exatas sobre a data de entrega da DCTF, se deu entre 28/12/2001 (data do vencimento mais recente, fls. 04/51) e 30/10/2003 (data da inscrição em dívida ativa, fl. 03). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, excluo do polo passivo do processo executivo fiscal a excipiente Leia Steru, por ilegitimidade passiva ad causam, ACOLHENDO a exceção de pré-executividade; e, de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Excluo de ofício do executivo fiscal o coexecutado Martin Steru.Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do polo passivo deste feito.Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente Leia Steru, ora fixados no valor total de R\$ 2.000,00, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0031425-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIVER TINTAS LTDA X AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X JOAO FLAVIO ANDRADE(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo nº. 0031425-31.2005.403.6182 Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutada: TRIVER TINTAS LTDA e OUTROSVistos e analisados os autos.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRIVER TINTAS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 27/28, o que foi deferido à fl. 37. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 24), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excluo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados AMERICO DA GRACA MARTINS NETO e JOAO FLAVIO ANDRADE.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de AMERICO DA GRACA MARTINS NETO (CPF nº. 895.169.408-97) e JOAO FLAVIO ANDRADE (CPF nº. 258.613.448-68) do pólo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução

fiscal.Intimem-se.

0050260-67.2005.403.6182 (2005.61.82.050260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & S COMUNICACAO LTDA X SANDRA REGINA TAVARES FIORE(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X SUELI DI MAURO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0050260-67.2005.4.03.6182Excipientes (Executadas): SANDRA REGINA TAVARES FIORESUELI DI MAUROExcepta (Exequente): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos etc.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por SANDRA REGINA TAVARES FIORE e SUELI DI MAURO, com conteúdo similar e mesmos patronos, alegando ilegitimidade passiva ad causam por ausência de responsabilidade tributária e prescrição no redirecionamento em face dos sócios-gerentes. Aduz, também, a prescrição da pretensão da exequente na cobrança do crédito tributário.A excepta manifestou-se às fls. 191/193 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Inicialmente, cumpre destacar que a empresa executada M & S Comunicação Ltda. foi regularmente citada (fls. 88 e 93), em 25/10/2005. Assim, embora a citação válida da pessoa jurídica executada interrompa o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição intercorrente.No caso presente as citações ocorreram em 01/09/2011 (fls. 140/141), ou seja, não houve a citação de Sueli Di Mauro e Sandra Regina Tavares Fiore dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, sem que seja relevante a superveniente dissolução irregular da empresa executada na contagem da prescrição.Inexorável assim a consumação da prescrição intercorrente.Registre-se, ademais, que a matéria encontra-se sedimentada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010.DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010)De igual maneira são os precedentes do Col. STJ: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso concreto ocorreu com o lançamento em 23 de março de 1995; e à época do ajuizamento da execução o inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 do Código Tributário Nacional

determinava como uma das causas de interrupção da prescrição a citação pessoal feita do devedor (redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005). 2. Considerando que os pedidos de inclusão dos sócios datam de 16 de outubro de 2000 e 07 de janeiro de 2002 respectivamente, é de se reconhecer que a pretensão à citação dos sócios não indicados na CDA ocorreu após o decurso do prazo de prescrição quinquenal deflagrado com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo notícia de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos cinco anos seguintes à constituição da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AI 00108102920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436890 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 06/03/2012 - Data da Publicação 16/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A empresa Granja Mizumoto Comércio Exportação e Importação Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em 01/03/99. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exeqüente somente no dia 07/11/06, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida. IV - O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o enunciado o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação aos sócios. Além disso, a execução fiscal somente foi proposta em face da pessoa jurídica devedora, não aproveitando a petição inicial os sócios descritos como co-responsáveis, até porque a inclusão deles não pode se dar de forma aleatória. V - Agravo improvido.(Processo AI 00288988120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487776 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 18/12/2012 - Data da Publicação 10/01/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 16/9/1999 (fl. 19/v); o ora agravado ANTONIO ZANQUETA NETO compareceu aos autos, em 29/7/2011 (fls. 167/208). Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o sócio.4. O redirecionamento da execução fiscal no sentido de incluir no pólo passivo da demanda ANTONIO ZANQUETA NETO não tem cabimento pela ocorrência da prescrição intercorrente para tanto. 5. Quanto ao argumento da agravante, segundo o qual desde 2002 pretende consolidar a responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que a exeqüente poderia ter requerido a inclusão de ANTONIO ZANQUETA NETO já em 2002, quando pleiteou o redirecionamento em relação aos demais sócios (fls. 50/58), não justificando a demora até 2008. 6. Agravo de instrumento improvido.(Processo AI 00324557620124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490990 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 20/06/2013 - Data da Publicação 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal

dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido.(Processo AI 00160271920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476660 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 12/07/2013 - Data da Publicação 19/07/2013)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido.(Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação da empresa executada ocorreu em 01/07/03. No entanto, a despeito dos atos praticados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida, o pedido de inclusão no polo passivo da execução sobreveio somente em 26/01/09, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, porquanto presente período superior a cinco anos. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00401309520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390865 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 23/05/2013 - Data da Publicação 07/06/2013)Prejudicadas as demais questões.Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra as excipientes SANDRA REGINA TAVARES FIORE e SUELI DI MAURO.Condeno a excipientes em honorários advocatícios, ora fixados no valor total R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista as petições de fls. 147/187 e 168/187 tratarem de defesas similares subscritas pelos mesmos patronos.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das excipientes SANDRA REGINA TAVARES FIORE e SUELI DI MAURO do pólo passivo deste feito.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0053454-75.2005.403.6182 (2005.61.82.053454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0053454-75.2005.4.03.6182Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(a): RENDIMENTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, pois o ajuizamento do feito foi devido, efetuado o pagamento pela executada depois da propositura.Isenta de custas nos termos do artigo 4º,

inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003787-86.2006.403.6182 (2006.61.82.003787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X SILVERIO GOMES BRANDAO X GERSON AMICIS(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO E SP243354 - MARIA ROSELI DE SOUZA GUERRA) SENTENÇA TIPO B8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Execução Fiscal nº. 0003787-86.2006.403.6182 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: GERSIL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. E OUTROS Registro nº _____/2014 Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GERSIL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. E OUTROS, objetivando o pagamento dos créditos tributários constantes das CDAs acostadas na petição inicial. Determinada a citação em 16 de fevereiro de 2006 (fl. 71). O coexecutado Gerson Amicis apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual alegou a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição (fls. 141/153). A exequente, em petição de fl. 165, reconheceu expressamente a prescrição em relação aos créditos tributários cobrados nestes autos, inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 2 01 014970-57, 80 2 01 022070-10, 80 2 05 038657-00, 80 4 03 006083-84, 80 4 04 015205-04, 80 6 01 035771-89, 80 6 04 078041-42 e 80 7 04 019919-16. É o relatório. Decido. Reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão da exequente. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta dos documentos de fls. 166/209 que a constituição do crédito tributário se deu através de declarações entregues pela contribuinte em 28/05/1997, 24/05/1999 e 24/05/2000, sem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição no presente caso, já que a ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 19/01/2006 (fl. 02), ou seja, em prazo superior ao quinquênio. A própria exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição (fl. 165). Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelo coexecutado Gerson Amicis, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0018247-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANY BOK MODAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) Autos nº 0018247-10.2008.4.03.6182 Vistos em inspeção. A presente exceção de pré-executividade tem como pedido a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA, ante a alegada invalidade da intimação da empresa executada no bojo do processo administrativo nº 19515.002522/2006-78. Assim sendo, reputo necessária a juntada integral do processo administrativo, especialmente da intimação discutida, para análise da alegação de nulidade. Desta forma, intime-se a executada para que junte copia integral do processo administrativo nº 19515.002522/2006-78, especialmente da intimação da empresa acerca da decisão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à exequente. Por fim, tornem os autos conclusos.

0025039-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025039-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA COSTA(SP158878 - FABIO BEZANA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2008.61.82.025039-9 Excipiente (Executado): JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA, alegando a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal. A excepta manifestou-se às fls. 122/132 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Inicialmente afastado a alegação da excepta de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido.(Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) Em princípio cumpre salientar que este Juízo não desconhece que o C. Supremo Tribunal Federal, em 22/10/2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 601.314/SP, o qual se encontra ainda pendente de julgamento, sem que se fale em suspensão da execução fiscal por falta de amparo legal.Passo a análise do mérito.No caso em tela, resta comprovado que a apuração do crédito tributário se deu com a verificação da movimentação bancária do excipiente em 1997 (fls. 34/69), quando ainda estava em vigor a cobrança da CPMF, supostamente incompatível com a declaração de imposto de renda da pessoa física. O procedimento de fiscalização do correto pagamento das obrigações tributárias é função da Secretaria da Receita Federal, sendo certo o dever de agir dentro da legalidade na sua condução. Nesse mister, ressalto que a edição da Lei Complementar nº 105/2001 (art. 6º), que alterou o Código Tributário Nacional, possibilitou a quebra do sigilo bancário administrativamente no bojo de procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, ainda que os fatos geradores fossem anteriores à mencionada legislação.Nessa senda, não observo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na medida administrativa, pois inexistente determinação constitucional de reserva de jurisdição para a hipótese.O C. STJ já decidiu sobre a matéria nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E PENAL - TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - TRANSFERÊNCIA DO DEVER DE SIGILO A OUTRAS AUTORIDADES - ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À RECEITA FEDERAL - INDEPENDÊNCIA DE ATUAÇÃO - SONEGAÇÃO - APURAÇÃO DE CRIME - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DESCARACTERIZADO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. As informações obtidas pela quebra do sigilo bancário em processo criminal podem e devem ser encaminhadas às autoridades competentes - Ministério Público e Receita Federal, havendo evidências do cometimento de outros crimes. (Interpretação conjunta dos arts. 3º, 6º e 10 Lei Complementar nº 105/01 e do art. 40 do CPP).2. A quebra de sigilo bancário no curso do processo criminal tem a finalidade de apuração conduta criminoso objeto da relação processual específica, podendo ser aproveitadas em investigações sobre outros crimes.3. As autoridades a quem forem repassadas as informações têm o dever funcional de manterem o sigilo.4. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes de convencimento para refutar os argumentos em contrário.5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, sendo insuficiente mera transcrição de ementas.6. Divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Súmula 13/STJ.7. É inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, Processo: RESp 1111248/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0283424-7, Relatora: Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2010) Por fim, destaco que não há garantia constitucional absoluta, sendo descabida a utilização de direitos individuais como salvaguarda de atos ilícitos.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0054097-91.2009.403.6182 (2009.61.82.054097-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP159526 - HÉLCIO GASPAR E SP250639 - FRANCINE REGINA HEIMRATH)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0054097-91.2009.4.03.6182Excipiente (Executado): PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIALExcepta (Exequente): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, alegando a cobrança indevida de anuidades, haja vista estar em liquidação extrajudicial desde 2003, necessidade de suspensão da execução fiscal em razão da liquidação extrajudicial e a exclusão dos juros desde a decretação desta liquidação.A

excepta manifestou-se às fls. 50/58 pela rejeição do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A excipiente alega que, por estar em liquidação extrajudicial desde 2003, não tem o dever de manter o seu registro perante o CREMESP, inexistindo relação jurídica obrigatória com referida autarquia, não estando sujeita ao seu poder de polícia. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, não houve pedido de cancelamento do registro da excipiente junto ao CREMESP, sendo certo que a deflagração de liquidação extrajudicial, nos mesmos termos da falência, não gera dissolução da pessoa jurídica ou encerramento das suas atividades, portanto, mantida a relação jurídica entre as partes. O pedido de inscrição da excipiente, com conseqüente registro, confirma sua submissão ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, estando sujeito a figurar como sujeito passivo da exação tributária, bem como à fiscalização da excepta. Na hipótese de a excipiente não manter suas atividades após a deflagração da liquidação extrajudicial, o que não restou comprovado nos autos, deveria ter postulado a devida baixa ou cancelamento de seu registro perante referido Conselho Profissional, o que não restou comprovado, de forma que é devedora das exações cobradas na execução fiscal apenas. Trago jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS. I. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. A embargante não exerce atividade básica relacionada à área de fiscalização do CRQ, por ser empresa do ramo alimentício, nem há prestação a terceiros de serviço de natureza química. III. O fato de a empresa realizar atividade-meio, consistente em operações de natureza química, gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química. IV. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. V. Honorários advocatícios na forma do artigo 21 do CPC. VI. Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 00050074120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599423, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012) Ressalto, também, que a declaração de insolvência da excipiente somente se deu em 31/08/2009, conforme cópia de fl. 44, e a cobrança dos créditos tributários referem-se ao período de 2004 a 2008. Rejeito a pretensão de suspensão da execução fiscal em razão da decretação da liquidação extrajudicial da excepta. É certo que o artigo 18 da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, aplicável à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde por força do artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, estabelece que a decretação de liquidação extrajudicial produzirá de imediato a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentada quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Todavia, o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, sendo diploma posterior à Lei 6.024/74 e também norma especial em relação a ela, deve prevalecer, de modo que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação extrajudicial, haja vista a inaplicabilidade à execução fiscal da suspensão determinada no artigo 18, alínea a, da Lei 6.024/1974. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: I. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal, razão pela qual deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial (REsp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008). 2. Recurso especial provido. (...) (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 201101846205 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1270077 - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 09/12/2011) No tocante à exclusão dos juros desde o decreto de liquidação extrajudicial, muito embora reconheça que a Jurisprudência é pacífica no sentido da aplicabilidade da legislação falimentar subsidiariamente ao procedimento de liquidação extrajudicial, entendo que, em ambas as hipóteses, a alegação dependeria de dilação probatória, uma vez que necessita estar comprovada a situação que autorizasse esta exclusão dos juros da CDA. Caberia à executada, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa quanto ao ponto, produzir provas que se prestassem a demonstrar que seu ativo seria insuficiente

para o pagamento dos credores, de maneira que não mais pudessem incidir os juros em questão após a decretação da quebra, consoante preceitua o art. 18, alínea d, da Lei nº. 6.024/74. Vale dizer, somente com a prova de que a massa liquidanda não comportaria o pagamento integral do passivo não serão pagos os juros de mora posteriores ao decreto de liquidação extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGADA NULIDADE DAS CDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MASSA FALIDA. ARTIGO 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.(...)2. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 3. Neste sentido, é cediço no Eg. STJ que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. (Resp 532539/MG, publicado no DJ de 16.11.2004).(....)(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 200501033230 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761755 - Relator: MINISTRO LUIZ FUX - DJ 27/08/2007 PG:00191) Como sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, em sede de exceção de pré-executividade, não se pode aferir a ocorrência daquela situação que de pronto afastaria a incidência dos juros de mora. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0024593-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBIERO, AMARAL, GOMES, VILLELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0024593-06.2010.4.03.6182 Excipiente (Executado): Albiero, Amaral, Gomes, Villela Sociedade de Advogados Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Albiero, Amaral, Gomes, Villela Sociedade de Advogados em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA e a decadência parcial dos créditos tributários exigidos. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial juros e multa moratória são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 177/180 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria excipiente, sem que a prova pré-constituída seja hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTF, em 14/09/2005 como consta da CDA (fls. 04/131), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência do fato gerador mais antigo (12/2003) e a data da DCTF não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva pela isenção da excipiente ao pagamento da COFINS, por caracterizar-se como prestadora de serviços. As prestadoras de serviço possuem receita, e, assim, dão causa ao fato gerador da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b). Inclusas que estão no campo de incidência do tributo aqui questionado, surge a questão da vigência da norma isentiva da COFINS, dada pela lei complementar 70/91 e revogada pelo artigo 56 da Lei 9.430/96. Conforme entendimento anteriormente exposto, comungo da tese segundo a qual não há relação de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que existe é a determinação constitucional das matérias que devem ser objeto de lei complementar, que as torna não passíveis de modificação por lei ordinária. Há vinculação do veículo legislativo à matéria e não superioridade hierárquica. O Superior Tribunal de Justiça, inicialmente entendeu existir hierarquia entre os veículos normativos. Isto resultou, para a questão que se põe, na Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, como segue: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado. O STJ manteve o entendimento esposado na súmula 276, mesmo após a edição da Lei 10833/03 (Resp 782913/RJ, 2005/0155179-5, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma). Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir sobre a matéria, sob o prisma da discriminação constitucional das matérias sujeitas à disciplina pelas diferentes espécies normativas, alterou o seu entendimento, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 672272/SC; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0102570-4, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 06.02.2006 p. 252) O C. STF em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos (contrariamente ao alegado pela excipiente) firmou entendimento pela inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, restando hígida a revogação do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos: Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. rejeição. (...) 5. In casu, a decisão recorrida assentou: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO - COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. A constitucionalidade do artigo 56 da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs ns. 377.457 e 381.864, ambos da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na oportunidade, rejeitou-se pedido de modulação de efeitos da decisão e permitiu-se a aplicação do artigo 543-B do CPC. A ementa dos referidos julgados restou consignada nos seguintes termos, verbis: EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. 2. Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI n. 551.597-AgR-terceiro, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 19.12.11; RE n. 583.870-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 01.06.11; RE n. 486.094-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 22.11.10; RE n. 511.916-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 09.10.09; RE n. 402.098-AgR-ED-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 30.04.09; RE n. 515.890 - AgR, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.02.09; RE n. 558.017-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 24.04.09; RE n. 456.182-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 05.12.08, entre outros. 3. As decisões tomadas pelo Plenário do Supremo

Tribunal Federal não possuem, por si, eficácia geral e vinculante, no entanto, formam orientação jurisprudencial dominante, pois são prolatadas pela expressão maior do princípio da colegialidade do órgão que ocupa a posição central no sistema jurisdicional. Vale dizer, as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, têm densidade normativa suficiente para autorizar o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (cf., em reforço, o art. 101 do RISTF) (RE n. 518.672-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 19.06.09). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L. C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERAQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes. 3. Apelo improvido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. 6. Embargos de declaração REJEITADOS.(STF, RE 677589 AgR-ED/SP - SÃO PAULO EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/08/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) O próprio STJ, após a pacificação do posicionamento do STF, alterou seu entendimento, culminando com a edição do verbete sumular nº 508, in verbis: A isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996. De fato, em que pese o pensamento em contrário, a meu ver não há relação de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que existe é a determinação constitucional das matérias que devem ser objeto de lei complementar, que as torna não passíveis de modificação por lei ordinária. Há vinculação do veículo legislativo à matéria e não superioridade hierárquica. Decorre disso que, em não sendo privativa de lei complementar a matéria, ainda que veiculada através dessa espécie normativa, poderá sofrer modificação por lei ordinária. É o caso que aqui se põe, pois as contribuições sociais do artigo 195 da Constituição Federal não exigem regulamentação por lei complementar, salvo aquelas cujo permissivo se encontra no 4º daquele artigo. Na verdade, quanto a essas contribuições, a Lei Maior, ao dar a competência impositiva à União Federal para esses tributos, já determinou fato gerador, base de cálculo e contribuintes possíveis para as mesmas contribuições, razão pela qual não há necessidade de definição dos aspectos conformadores da contribuição. Portanto, não há necessidade de lei complementar para a disciplina de seus aspectos gerais conformadores, eis que restam à regulamentação infra-constitucional apenas os aspectos específicos da contribuição, passíveis de regulamentação por lei ordinária. Quanto à inconstitucionalidade da criação de tributos, e bem assim da revogação de isenções, por medidas provisórias, a questão ficou superada com o advento da EC 32/01. Portanto, não há vício de inconstitucionalidade na exigência da COFINS incidente sobre as receitas auferidas pelas prestadoras de serviços. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular a sua aplicação aos tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para

decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste em termos de continuidade da presente execução. Intimem-se.

0059325-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE SALOMAO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0059325-76.2011.4.03.6182Excipiente (Executado): José Salomão da SilvaExcepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção judicial.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Salomão da Silva em face da União (Fazenda Nacional).Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a cobrança indevida de IRPF incidente sobre valores cumulados a título de benefício previdenciário, que é objeto, inclusive, da ação declaratória sob nº 0043379-03.2008.4.03.6301.A União manifestou-se às fls. 140/146 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A questão envolvendo a ilegalidade na cobrança de IRPF incidente sobre valores atrasados pagos cumulativamente a título de benefício previdenciário já está sendo discutida no bojo da ação declaratória nº 0043379-03.2008.4.03.6301, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, ora em grau recursal, nos termos da cópia da petição inicial de fls. 53/61 e extrato do sistema informatizado da Justiça Federal de fls. 147/149.Assim sendo, incabível a reanálise da matéria neste juízo, evitando-se decisões judiciais conflitantes.Nessa senda, ressalto que a aludida ação declaratória encontra-se pendente de decisão em grau recursal, tendo a apelação sido recebida no efeito suspensivo (fl. 148), portanto escorreita a propositura e

continuidade da presente execução fiscal. Observo, porém, em que pese a inexistência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reputo plausível juridicamente a tese de ilegalidade na cobrança de IRPF incidente sobre valores atrasados pagos cumulativamente a título de benefício previdenciário, contida no bojo da ação declaratória nº 0043379-03.2008.4.03.6301, acolhida em primeiro grau de jurisdição (fls. 147/147 verso). Desta forma, de rigor a suspensão da presente execução fiscal até que seja proferida decisão final na aludida ação declaratória. Posto isso, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a suspensão da presente execução fiscal até decisão final na ação declaratória nº 0043379-03.2008.4.03.6301. Intimem-se.

0065891-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA COSTA E HADDAD(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) SENTENÇA TIPO A8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Execução Fiscal nº. 0065891-41.2011.403.6182 Exequeute: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: ADVOCACIA COSTA E HADDAD Registro nº _____/2014 Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADVOCACIA COSTA E HADDAD, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 65.062,85 (sessenta e cinco mil sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) - base setembro de 2011. Determinada a citação em 06 de agosto de 2012 (fl. 117). A empresa executada compareceu nos autos em 07/03/2013 apresentando Exceção de Pré-Executividade na qual arguiu a ocorrência de prescrição. A exequente, em petição de fl. 349, reconheceu expressamente a prescrição em relação aos créditos tributários cobrados nestes autos, inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 2 10 025914-36, 80 6 10 051513-47, 80 6 10 051514-28, 80 6 10 051515-09 e 80 7 10 012578-49. É o relatório. Decido. Reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão da exequente. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta do documento de fl. 169 e extratos de fls. 350/389 que o executado foi excluído do Parcelamento Especial em 05/09/2006, momento em que a prescrição da pretensão da exequente, outrora interrompida, novamente voltou a correr. Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição no presente caso, já que a ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 29/11/2011 (fl. 02), ou seja, em prazo superior ao quinquênio. A própria exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição (fl. 349). Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela empresa executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0074401-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITA PROMOTORA S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) 8.ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTOS DO PROCESSO N.º 0074401-43.2011.403.6182 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: FACILITA PROMOTORA S/A SENTENÇA TIPO C REG. _____/2014 Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, haja vista o ajuizamento deste feito ter-se dado por equívoco no preenchimento de GFIP pela executada, com comunicação administrativa posterior ao ajuizamento (fl. 16). Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000073-11.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) Autos nº 0000073-11.2012.4.03.6182 Vistos em inspeção. A presente exceção de pré-executividade tem como pedido a extinção da execução fiscal pela prescrição dos créditos inscritos na CDA. Assim sendo, reputo

necessária a juntada integral do processo administrativo nº 986.996/2010 para análise da alegação de prescrição. Desta forma, intime-se a executada para que junte copia integral do processo administrativo nº 986.996/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à exequente. Por fim, tornem os autos conclusos

0026574-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDEX FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0026574-02.2012.4.03.6182 Excipiente (Executado): Index Flex Indústria Gráfica Ltda. Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Index Flex Indústria Gráfica Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade das CDAs, a decadência e prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 11 096129-02, 80 3 11 004785-69, 80 6 11 174121-18, 80 6 11 174122-07 e 80 7 11 042998-03, a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS definida na Lei nº 9.718/98, além da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos. Alega, também, a inconstitucionalidade da limitação no aproveitamento da dedução dos prejuízos na composição da base de cálculo da CSLL. A União manifestou-se às fls. 412/415 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. 1) Da nulidade da CDA: Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria excipiente, sem que a prova pré-constituída seja hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. 2) Da decadência e da prescrição: Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído mediante declarações do excipiente, como consta dos documentos de fls. 416/446, oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerados os fatos geradores mais remotos, em 01/01/2005 (fls. 05, 24, 87, 106 e 241), portanto entre 01/01/2006, e a data das DCTFs (a mais recente em 20/09/2010, fls. 419/423 e 427/437) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF,

ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva mais antiga do crédito tributário se deu em 15/01/2010 (fls. 416/446), com a entrega da DCTF pela excipiente. A execução foi ajuizada antes do prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (15/05/2012, fl. 02), portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Trago jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COBRANÇA NOS MOLDES DA LC 7/1970. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. NULIDADE AFASTADA.(...)2. Decadência não caracterizada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos (outubro/1990 a julho/1994) e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento em 30/3/1995. 3. A executada protocolou termo de opção pelo parcelamento do débito em 30/3/1995, o qual foi rescindido em 21/6/1996. Assim, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, eis que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da rescisão do parcelamento (21/6/1996) e a data do ajuizamento da execução fiscal (18/11/1996).(…)9. Remessa oficial, apelação da União e apelação da embargante não providas. (Processo: AC 05006866219984036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232532, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 26/07/2013)3) Da base de cálculo do PIS/COFINS na Lei nº 9.718/98: No tocante à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, temos que a lei 9718/98 instituiu alargamento da base de cálculo definida pela Constituição Federal em seu artigo 195, I, c, na redação vigente ao tempo de sua promulgação. Conforme decisão plenária do E. Supremo Tribunal Federal, a expressão faturamento, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe a LC 70/91. Já ficara estabelecido que o conceito exclui outras rendas ou receitas operacionais (ADC 1-1, Rel. Min. Moreira Alves e RE 150764 PE). A lei 9.718/98 estabeleceu que faturamento é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Estabeleceu, portanto, base de cálculo mais ampla que aquela decorrente de seu fundamento constitucional. Com a EC 20/98, a regra matriz constitucional sofreu alteração, para que o tributo pudesse abranger

quaisquer receitas. Todavia a lei inconstitucional é inválida, é inapta a ingressar no ordenamento jurídico, não tem existência válida e assim alteração constitucional posterior não irá atribuir-lhe validade, pois que já viciado perante a Ordem Constitucional de seu nascedouro. Nesse sentido há inclusive decisão da maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que incidentalmente declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98 (REs 357.950, 358.273, 390.840, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/11/2005, informativo STF 408/2005). Em que pese o inconstitucional alargamento da base de cálculo, não ocorre tal vício quanto a majoração da alíquota, enquanto não se faz necessária lei complementar para disciplinar os aspectos conformadores das contribuições sociais previstas no artigo 195, I e alíneas, da Constituição Federal. Quanto ao PIS, diversa a questão, que se situa no âmbito da recepção. Dispõe o artigo 239 da Constituição Federal: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Da literalidade do dispositivo acima transcrito é dado concluir que a contribuição em comento foi recepcionada pela Constituição Federal nos termos da lei complementar nº 7/70. A norma do artigo 239 da Constituição Federal estabelece o fundamento constitucional da exigência tributária, e, ao invés de fixar diretamente o fato gerador, base de cálculo e contribuintes possíveis do tributo, como faz no caso das contribuições do artigo 195, I, estabelece-o através da remissão à referida lei complementar. Temos, no caso, hipótese de incidência descrita na Constituição Federal, fixada nos termos da lei complementar nº 7/70, o que decorre de interpretação sistemática do texto constitucional: quisesse o legislador dar ao PIS mutabilidade à contribuição não a teria recepcionado expressamente nos termos da legislação referida, outra técnica teria sido usada, como foi no caso de outros tributos. O Sistema Tributário Nacional foi criado em termos rígidos e essa rigidez é garantia do contribuinte. As regras constitucionais de competência impositiva constituem, em seu sentido negativo, limitações ao poder de tributar. O sistema é composto pelos tributos nele discriminados, na forma em que o são discriminados. A Constituição Federal determina que as novas fontes de custeio da seguridade social devem ser instituídas mediante lei complementar (artigo 154, I, por expressa remissão do artigo 195 4º), e outorga competência residual à União para a instituição de novos tributos, nos termos do artigo 154, I, como norma de flexibilização - regradada - desse sistema rígido. A competência impositiva das pessoas políticas para a instituição de tributos é discriminada no texto da Constituição Federal de forma a limitar a discricionariedade do legislador. No caso das contribuições do artigo 195, I, seus aspectos conformadores estão delineados na Constituição. Comporta alteração por lei ordinária, desde que o legislador se atenha ao fato gerador base de cálculo e contribuintes possíveis da contribuição, exatamente por essa razão. No caso do PIS, temos hipótese de incidência também delineada, mas com mais rigidez, pois já descrita nos termos da lei complementar nº 7/70. O Pretório Excelso em sede de repercussão geral pacificou entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, ao vedar a ampliação da base de cálculo do PIS: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (STF, RE 585235 QO-RG/MG - MINAS GERAIS REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008, Publicação: DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008) Ressalto que há expressa menção do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 como fundamento legal da cobrança realizada através das CDAs (fls. 106/239 e 241/372). Neste ponto, portanto, merece acolhimento o pedido da excipiente. 4) Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelo artigo 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência da COFINS passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; As bases de cálculo da COFINS e do PIS são atualmente, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98 ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar

que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36). Consistindo as bases de cálculo da COFINS e do PIS o produto de todas as vendas, vemos que a integra o valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa. A expressão receita, constante da nova redação constitucional tem cunho ainda mais abrangente. Pretendeu o Constituinte Derivado abranger a quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos ao Estado-membro a título de ICMS. Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda. Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial). Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza. Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita). O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim, a exclusão, pelo legislador, do montante a ser pago a título de IPI das bases de cálculo da COFINS e do PIS não induz à obrigatoriedade de tratamento idêntico quanto ao ICMS, muito menos torna inconstitucional o dispositivo legal de sua previsão. Trazemos a jurisprudência quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, especificamente: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ICMS está incluído no cálculo do PIS e da Cofins, conforme determina as Súmulas n. 68 e 94/STJ. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RESP 201201619384 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1336985, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 08/02/2013) Por todo o exposto, não há inconstitucionalidade na exigência. Nem há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial emanada do mandado de segurança nº 0022227-46.2010.4.03.6100, sobrestado para decisão pelo C. STF do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, haja vista o acórdão prolatado pelo E. TRF/3ª Região dando provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos dos extratos processuais em anexo à presente sentença. 5) Da limitação de compensação no cálculo da CSLL: Em que pese não ser causa de pedir da excipiente, a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos previstos pela Lei nº 7.689/88, já foi firmada pelo C. STF, ressaltada a efetiva natureza de contribuição social e a legitimidade da fixação da base de cálculo por lei ordinária, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1.** O acórdão recorrido decidiu, assentado em fundamento exclusivamente constitucional, que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro inclui a provisão para o Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 146.733/SP, sendo certo que o seu reexame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (Processo: AGEDAG 200900185404 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1163326, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 17/12/2010) A possibilidade de limitação das deduções de prejuízos para fixação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos previstos pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, também é constitucional, conforme preceitua a jurisprudência pátria, inclusive com decisão do plenário do C. STF, in verbis: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA**

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 344994 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009)TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido.(RE 588639 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 09/11/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-056 DIVULG 24-03-2011)Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando à exequente que proceda à substituição das CDAs nº 80 6 11 174122-07 e 80 7 11 042998-03 com exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, na fixação do crédito tributário.Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC).Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de continuidade no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o valor da execução, inclusive para análise do pedido de constrição eletrônica de valores (fls. 412/415).Intimem-se.

0036227-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOFISA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

EXECUÇÃO FISCALEmbargante: Banco Sofisa S/AAutos n.º 000036227-28.2012.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São PauloEMBARGOS DE DECLARAÇÃO executada opôs embargos de declaração às fls. 148/161, em face da sentença acostada às fls. 140/142, alegando a ocorrência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação da executada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043855-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

8.ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAISAUTOS DO PROCESSO N.º 0043855-68.2012.4.03.6182EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIASENTEÇA TIPO C REG. ____/2014Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO.DECIDIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida, com pagamento anterior ao ajuizamento (fls. 13 e 122), e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044993-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos em inspeção.A presente exceção de pré-executividade tem como pedido a extinção da execução fiscal pela pretérita suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ante a interposição de recursos administrativos e manifestações de inconformidade.Assim sendo, reputo necessária a juntada integral dos processos administrativos nº 13804.000206/2010-14, 13804.000207/2010-51 e 13804.002755/2009-81, para a análise do pedido.Desta forma, intime-se a executada para que junte cópias integrais dos processos administrativos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência à exequente.Por fim, tornem os autos conclusos.

0045006-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0045006-69.2012.4.03.6182Excipiente (Executado): DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃOExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO, alegando a nulidade da CDA nº 80 6 12 006791-93 pela menção equivocada de preceito legal e suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando do ajuizamento do executivo fiscal por força de decisão judicial no mandado de segurança nº 0010635-78.2005.4.03.6100.A excepta manifestou-se às fls. 160/171 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Inicialmente afastado a alegação da excepta de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido.(Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) Em princípio cumpre salientar que este Juízo não desconhece que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria em exame, recurso que se encontra ainda pendente de julgamento, sem que se fale em suspensão da execução fiscal por falta de amparo legal.Observe inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º,

caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela incorreta menção ao artigo 35 da Lei nº 10.637/02 como fundamento da exação, haja vista amoldar-se à hipótese de incidência da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelo artigo 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência da COFINS passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; As bases de cálculo da COFINS e do PIS são atualmente, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98 ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36). A questão posta nesses embargos à execução remete aos efeitos das decisões (liminar, sentença e acórdão) proferidas no bojo do mandado de segurança nº 0010635-78.2005.4.03.6182 e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados pela embargada mediante o ajuizamento da presente execução fiscal, decorrentes de receitas financeiras obtidas pela instituição financeira excipiente. As aludidas decisões, com cópias acostadas às fls. 53/55, 57/67 e 83/87, têm em comum a determinação de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, determinando o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar 70/91, com base de cálculo incidente sobre o faturamento da empresa, assim entendido como receita bruta operacional, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Observo, porém, que as receitas obtidas com as receitas financeiras obtidas através da aplicação do capital obtido pela excipiente, constituem objeto principal da instituição financeira, portanto, permitido seu enquadramento como receita decorrente de prestação de serviço, dentro da noção de faturamento, com consequente tributação pelo PIS e pela COFINS, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, não declarado inconstitucional pelo C. STF nem pela decisão judicial proferida. Trago jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida. (TRF/3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 218228 Nº Documento: 1 / 43, Processo: 0011776-11.2000.4.03.6100, UF: SP, Doc.: TRF300408624, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 21/02/2013, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2013) Observo, também, a inexistência de excesso da execução pela cobrança de multa moratória, ainda que sob a interpretação da excipiente. Nessa senda, tendo por parâmetro a última decisão proferida no bojo do mandado de segurança nº 0010635-78.2005.4.03.6100, o acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região, que decidiu com caráter infringente os embargos de declaração em sede de apelação, foi publicado em 27/09/2012 (fl. 90), enquanto o depósito judicial realizado pela excipiente (fl. 202) foi realizado em 30/10/2012, portanto, decorrido prazo superior aos 30 dias previstos no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96. Por fim, ante a manifestação da exequente sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela excipiente (fl. 214), garantida portanto a execução, indefiro, por ora, a penhora no rosto dos autos requerida à fl. 18. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0029105-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE ARNO(SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0029105-27.2013.4.03.6182 Exequirente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): ANDRE ARNO Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequirente em honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, pois o ajuizamento do feito se deu por equívoco desta no preenchimento de guia DARF (fls. 16/23). Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1781

EXECUCAO FISCAL

0069262-96.2000.403.6182 (2000.61.82.069262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HR EXPERTS SP LTDA X RICHARD MALUF TRABOULSI X ANTONIO ABREU MACHADO X JOCIMAR LUIZ DA SILVA X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO COSTA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequirente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequirente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequirente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que os co-executados Antonio Abreu Machado e Richard Maluf Traboulsi se retiraram da empresa executada em 26/02/1996 e 18/03/1996, conforme ficha cadastral da JUCESP anexa a presente, antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos co-executados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº

6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de

cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0069724-53.2000.403.6182 (2000.61.82.069724-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES VENCEDOR LTDA X ANTONIO LADISLAU SOARES X SEVERINO BENICIO DE OLIVEIRA X JOSE CLARO DA ROCHA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0069724-53.2000.4.03.6182 Excipiente (Executado): ANTONIO LADISLAU SOARES Excepta (Exequente): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO LADISLAU SOARES, alegando a ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da exequente. A excepta manifestou-se às fls. 127/131 pela preclusão do pedido de ilegitimidade passiva e rejeição do reconhecimento de prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. De início, ressalto estar preclusa a análise da ilegitimidade passiva ad causam do excipiente, eis que as alegações de fls. 108/114 são mera reiteração do pedido às fls. 31/32, que foi rejeitado em primeira (fl. 90) e segunda instância (fl. 101). Passo a analisar o pedido de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. A constituição do crédito tributário de lançamento por homologação, terá por dia de início da contagem do prazo prescricional aquele fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso,

não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A excepta foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pode ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e a expedição de carta precatória para a diligência, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 31/05/1996, com a declaração realizada pelo sujeito passivo (fl. 138). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado (26/09/2000, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0070127-22.2000.403.6182 (2000.61.82.070127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TGA COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO X EDILAINÉ MAFFEI
Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls.Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido.A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cumprido analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passivaPara o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei,

é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-

se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por

via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0082321-54.2000.403.6182 (2000.61.82.082321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TGA COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO X EDILAINÉ MAFFEI Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA

SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93.Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação

isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº

118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0082427-16.2000.403.6182 (2000.61.82.082427-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HR EXPERTS SP LTDA X RICHARD MALUF TRABOULSI X ANTONIO ABREU MACHADO X JOCIMAR LUIZ DA SILVA X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO COSTA
Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag.

1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que os co-executados Antonio Abreu Machado e Richard Maluf Traboulsi se retiraram da empresa executada em 26/02/1996 e 18/03/1996, conforme ficha cadastral da JUCESP anexa a presente, antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência.Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.II - PrescriçãoO termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao

invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0082428-98.2000.403.6182 (2000.61.82.082428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HR EXPERTS SP LTDA X RICHARD MALUF TRABOULSI X ANTONIO ABREU MACHADO X JOCIMAR LUIZ DA SILVA X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO COSTA
Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que os co-executados Antonio Abreu Machado e Richard Maluf Traboulsi se retiraram da empresa executada em 26/02/1996 e 18/03/1996, conforme ficha cadastral da JUCESP anexa a presente, antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da

constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDel no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios

da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008984-95.2001.403.6182 (2001.61.82.008984-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TTA THOMAZ TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA X NYARA KANASHIRO THOMAZ X VANDA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a

inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o

redirecionamento da ação. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO

CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000992-49.2002.403.6182 (2002.61.82.000992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROMOL PROJETOS E MODELACAO LTDA ME X MANOEL AFRANIO DA ROCHA X ZILMA RIBEIRO CRUZ ROCHA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n° 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez

que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da

exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007544-30.2002.403.6182 (2002.61.82.007544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE X ANTONIO AVELINO GOMES X CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ X CID VINHATE FERRARI FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0007544-30.2002.4.03.6182 Excipientes (Executados): Cid Vinhate Ferrari Filho e Carlos Eduardo Toledo Ferraz Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) Co-executados: João Fernandes de Andrade e Antonio Avelino Gomes 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cid Vinhate Ferrari Filho e Carlos Eduardo Toledo Ferraz em face da União (Fazenda Nacional), alegando a nulidade da CDA e a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário. A União manifestou-se às fls. 238/245 pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Ainda que não tenha sido suscitada a matéria em exceção de pré-executividade, cumpre analisar de ofício a legitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 10, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça no domicílio fiscal da empresa. No que se refere à alegação de solidariedade passiva (fls. 32/34), as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos

sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam

a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício os excipientes, bem como os demais sócios arrolados no polo passivo da presente execução fiscal.2) Da prescrição: Em que pese a prescrição da pretensão da exequente ser matéria estranha ao interesse dos excipientes, eis que reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, passo a analisar a matéria de ofício, haja vista sua natureza de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado do Conselho Profissional, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada e teve citação determinada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fl. 12), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação por edital do auto de infração, em 05/06/2001 (fls. 04/09). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excluo de ofício polo passivo do processo executivo fiscal os excipientes Cid Vinhate Ferrari Filho e Carlos Eduardo Toledo Ferra, além de João Fernandes de Andrade e Antonio Avelino Gomes, por ilegitimidade passiva ad causam; e, também de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do polo

passivo deste feito. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes Cid Vinhate Ferrari Filho e Carlos Eduardo Toledo Ferraz por força do princípio da causalidade, eis que as razões expostas na exceção de pré-executividade não foram determinantes para a exclusão dos excipientes do polo passivo, nem para a determinação de ofício da prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0028187-09.2002.403.6182 (2002.61.82.028187-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X ANTONIO ALECIO COLATO X FRANCISCO SEVERINO X EDUARDO THEODORO AYALA X MARIA AYALA COLATO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0028187-09.2002.4.03.6182Excipientes (Executados): Eduardo Theodoro Ayala Antonio Alécio Colato Francisco Severino Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional)Executados: Fábrica Nacional de Parafusos e RebitesLtda.Maria Ayala Colato 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Theodoro Ayala, Antonio Alécio Colato e Francisco Severino em face da União (Fazenda Nacional). Alegam os executados, em síntese, a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal. A União manifestou-se às fls. 119/122 verso pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Os excipientes foram incluídos na CDA de fls. 05/20 com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade

tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Desta forma, concluo que a petição da exequente de fl. 95 configura verdadeiro redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa. Feitas as observações supra, passo a apreciar a alegação de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal. Inicialmente, cumpre destacar que a empresa executada Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. foi regularmente citada (fl. 23), em 23/07/2002. Assim, embora a citação válida da pessoa jurídica executada interrompa o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. No caso presente a citação ocorreu em 29/03/2012 (fls. 107 e 117), ou seja, não houve a citação de Theodoro Ayala, Antonio Alécio Colato e Francisco Severino dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, sem que seja relevante a ocorrência de hipóteses suspensivas ou interruptivas na contagem da prescrição. Inexorável assim a consumação da prescrição intercorrente. Registre-se, ademais, que a matéria encontra-se sedimentada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido,

Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010.DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010)De igual maneira são os precedentes do Col. STJ: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso concreto ocorreu com o lançamento em 23 de março de 1995; e à época do ajuizamento da execução o inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 do Código Tributário Nacional determinava como uma das causas de interrupção da prescrição a citação pessoal feita do devedor (redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005). 2. Considerando que os pedidos de inclusão dos sócios datam de 16 de outubro de 2000 e 07 de janeiro de 2002 respectivamente, é de se reconhecer que a pretensão à citação dos sócios não indicados na CDA ocorreu após o decurso do prazo de prescrição quinquenal deflagrado com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo notícia de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos cinco anos seguintes à constituição da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AI 00108102920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436890 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 06/03/2012 - Data da Publicação 16/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A empresa Granja Mizumoto Comércio Exportação e Importação Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em 01/03/99. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exeqüente somente no dia 07/11/06, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida. IV - O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o enunciado o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação aos sócios. Além disso, a execução fiscal somente foi proposta em face da pessoa jurídica devedora, não aproveitando a petição inicial os sócios descritos como co-responsáveis, até porque a inclusão deles não pode se dar de forma aleatória. V - Agravo improvido.(Processo AI 00288988120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487776 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 18/12/2012 - Data da Publicação 10/01/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do

Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 16/9/1999 (fl. 19/v); o ora agravado ANTONIO ZANQUETA NETO compareceu aos autos, em 29/7/2011 (fls. 167/208). Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o sócio. 4. O redirecionamento da execução fiscal no sentido de incluir no pólo passivo da demanda ANTONIO ZANQUETA NETO não tem cabimento pela ocorrência da prescrição intercorrente para tanto. 5. Quanto ao argumento da agravante, segundo o qual desde 2002 pretende consolidar a responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que a exeqüente poderia ter requerido a inclusão de ANTONIO ZANQUETA NETO já em 2002, quando pleiteou o redirecionamento em relação aos demais sócios (fls. 50/58), não justificando a demora até 2008. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00324557620124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490990 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 20/06/2013 - Data da Publicação 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00160271920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476660 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 12/07/2013 - Data da Publicação 19/07/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido. (Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação da empresa executada ocorreu em 01/07/03. No entanto, a despeito dos atos praticados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida, o pedido de inclusão no polo passivo da execução sobreveio somente em 26/01/09, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, porquanto presente período superior a cinco anos. 2. Não há nos autos alteração substancial

capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00401309520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390865 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 23/05/2013 - Data da Publicação 07/06/2013)Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os excipientes Theodoro Ayala, Antonio Alécio Colato e Francisco Severino. Condeno a excepta em honorários advocatícios, ora fixados no valor total R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos excipientes Theodoro Ayala, Antonio Alécio Colato e Francisco Severino do polo passivo desta execução fiscal e da execução em apenso (autos nº 0029739-09.2002.4.03.6182). Excluo de ofício a executada Maria Ayala Colato do polo passivo deste feito, haja vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como em observância ao princípio da isonomia. Defiro o requerido às fls. 133/133 verso determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do resultado da falência da empresa. Intimem-se.

0014903-94.2003.403.6182 (2003.61.82.014903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTTURA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARMINE PALMISANO X MOACIR MOREIRA DE CASTILHO X FERNANDO RAFANELLI DA SILVEIRA MACHADO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014939-39.2003.403.6182 (2003.61.82.014939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLOOR CARE COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X SILVANA SIQUEIRA FONSECA X SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele

decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a

constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033339-04.2003.403.6182 (2003.61.82.033339-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X CONSTRUTORA IKAL LTDA MASSA FALIDA X JOAO JULIO CESAR VALENTINI X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ X HERMANO JOSE DE LIMA BARBOSA X MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0033339-04.2003.4.03.6182 Excipiente (Executado): João Julio Cesar Valentini Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Julio Cesar Valentini em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam. A União manifestou-se às fls. 263/267 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega o excipiente, ex Diretor Presidente da empresa executada, ora massa falida, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, deixando de exercer o cargo de Diretor Presidente em 08/1995. Inicialmente afastou a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: **TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. **2.** A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) Para o atingimento do patrimônio dos administradores é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência. Para tanto, frise-se, não se confunde a dissolução irregular da empresa com a hipótese de falência. As contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.**

TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Restou comprovado, in casu, a existência de ação criminal envolvendo a gestão fraudulenta da empresa executada, o que teria levado a

sua falência, porém o excipiente foi absolvido das acusações (fls. 204/226), o que afasta, a priori, sua responsabilidade tributária solidária. Trago trechos da r. sentença mencionada (fls. 216 e 221) que justificam a afirmação supra: No que toca a este acusado, todavia, tenho que não ficou comprovada a autoria delitiva, nem mesmo no período que antecede sua retirada formal da sociedade, ocorrida em 01 de agosto de 1995 e levada a efeito pela 3ª Alteração do Contrato Social da construtora (fls. 57/59). Nesse ponto, observo que o réu, em seu interrogatório, declarou nunca ter participado da administração da empresa (fls. 1402/1405), o que foi confirmado pelos co-réus Fábio e José Eduardo nas oportunidades em que foram ouvidos em Juízo. (...) Desse modo, tenho que não pode ser atribuída a João Júlio César Valentini a conduta descrita na denúncia. (...) - absolver o acusado João Júlio César Valentini da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 337-A, I, II e III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal, pois, em que pese a independência das instâncias, a absolvição foi por negativa de autoria (art. 386, IV, do Código de Processo Penal), e deve assim produzir efeitos civis (art. 935 do Código Civil). Ressalto, por fim, que apesar de não haver cópia da certidão do trânsito em julgado nos presentes autos, o pedido de absolvição do excipiente foi realizado pelo próprio Ministério Público Federal (fls. 192/203), que interpôs apelação da r. sentença apenas em face dos demais acusados, conforme extrato processual anexo à presente decisão. Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal JOÃO JULIO CESAR VALENTINI, por ilegitimidade passiva ad causam. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, haja vista devida inclusão do coexecutado no polo passivo quando do ajuizamento da demanda, sendo afastada a hipótese de gestão fraudulenta apenas com a r. sentença criminal de fls. 204/226, datada de 22/01/2009. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de JOÃO JULIO CESAR VALENTINI do polo passivo deste feito. Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se o INSS/União Federal, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0071526-81.2003.403.6182 (2003.61.82.071526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LT X JOAO CARLOS BELARMINO DA SILVA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, entretanto, não está comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a liquidação voluntária da empresa foi devidamente informada aos órgãos administrativos competentes, consoante demonstram os documentos de fls. 15/16, o que afasta a presunção de dissolução irregular, e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. REQUISITOS AUSENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a dissolução ocorreu de forma regular, haja vista que houve distrato social datado de 01/01/1999, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 41/44). Portanto, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. 3. Apelação improvida. (TRF3 - APELREEX 00004183520034036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1605791 - Quarta Turma - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1: 27/05/2013) Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena

Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal,

sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0059136-45.2004.403.6182 (2004.61.82.059136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO ANDRADE VALLADARES-ANDRADE E CAMPOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do Consórcio Andrade Valladares-Andrade e Campos, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 04 056503-34. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da

data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05 (26/10/2004, fl. 02).A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa e outras empresas do grupo com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 07), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 09/11 e 23/24), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, ante a falta de informações exatas sobre a data de entrega da DCTF, se deu entre 10/09/1998 (data do vencimento mais recente, fl. 05) e 30/07/2004 (data da inscrição em dívida ativa, fl. 03). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição do crédito objeto desta execução fiscal. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação da executada.Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0006557-86.2005.403.6182 (2005.61.82.006557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCALTEK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FRANCISCO PATANE X VANESSA PATANE X ANTONIO CARLOS GADIME(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013134-80.2005.403.6182 (2005.61.82.013134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELASA TELECOMUNICACOES LTDA X IVAN TOLEDO X JOAO DELLA SANTA NETO(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0013134-80.2005.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: DELASA TELECOMUNICACOES LTDA e OUTROS Vistos e analisados os autos.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DELASA TELECOMUNICACOES LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.720,28 (vinte e um mil e setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos) - base outubro de 2004.A demanda foi ajuizada em 20 de janeiro de 2005, apenas em face da empresa Delasa Telecomunicacoes Ltda.Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 25), a exequente, em 11/09/2006, requereu a inclusão de sócio (fls. 28/29), o que foi deferido em 19/03/2007 (fl. 39).Os mandados de citação dos sócios foram positivos, contudo, a penhora restou negativa (fls. 48/49 e 50/51).A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 06/12/2010 (fls. 55/56).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cumprido analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matérias de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 28/29, o que foi deferido à fl. 39. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para

tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, entretanto, não esta comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a liquidação voluntária da empresa foi devidamente informada aos órgãos administrativos competentes, consoante demonstram os documentos de fls. 33/35, o que afasta a presunção de dissolução irregular, e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. REQUISITOS AUSENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a dissolução ocorreu de forma regular, haja vista que houve distrato social datado de 01/01/1999, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 41/44). Portanto, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. 3. Apelação improvida. (TRF3 - APELREEX 00004183520034036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1605791 - Quarta Turma - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1: 27/05/2013) Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados IVAN TOLEDO e JOAO DELLA SANTA NETO. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de IVAN TOLEDO (CPF nº. 766.933.688-91) e JOAO DELLA SANTA NETO (CPF nº. 077.686.108-57) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0055732-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTAL DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE)

8.^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTOS DO PROCESSO N.º 0055732-15.2006.4.03.6182 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CRISTAL DO BRASIL COMERCIAL LTDA. SENTENÇA TIPO C REG. ____/2014 Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação processual, mantendo a sucumbência determinada na análise da exceção de pré-executividade (fls. 112/122) quanto aos outrora coexecutados. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029080-24.2007.403.6182 (2007.61.82.029080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIRA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0029080-24.2007.403.6182 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): GIRA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031941-80.2007.403.6182 (2007.61.82.031941-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA

PATRICIO ATANES

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050866-27.2007.403.6182 (2007.61.82.050866-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUIZA DE MARILAC VIEIRA LUZ

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015609-04.2008.403.6182 (2008.61.82.015609-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026658-42.2008.403.6182 (2008.61.82.026658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GLOBAL CLUB BRASIL S/A X ORLANDO JUNHITI NARITA X JOSE MANUEL LOUREIRO LONGUEIRA X ELIAS OLIVEIRA DE LIMA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0026658-42.2008.4.03.6182vidade oposta por ORLANDO JUNHITI NARITA, alExcipiente (Executado): ORLANDO JUNHITI NARITAad causam.Excepta (Exequente): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ejeição do pedido. Vistos etc.io. Fundamento e decido. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORLANDO JUNHITI NARITA, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam.criado pela doutrina eA excepta manifestou-se às fls. 113/126 pela rejeição do pedido.olvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daÉ o relatório. dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em pFundamento e decido.as. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. r deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: gestor da empA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatórias da empresa Global Club Brasil S/A. A aludida decisão foi alvo de agravo de instrumeOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.cios-gerentes indicados no polo passivo da O excipiente alega ser parte ilegítima, pois nunca foi sócio nem gestor da empresa Global Club Brasil S/A.autos asseveram que o Sr. Orlando Junhiti Narita eÀ fl. 44 foi indeferido o pedido da exequente para a inclusão dos sócios da empresa Global Club Brasil S/A. A aludida decisão foi alvo de agravo de instrumento interposto pela União, que resultou no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para inclusão dos sócios-gerentes indicados no polo passivo da execução fiscal. piente assumiu

atividades de direção, com poder de gestão, aiOs documentos acostados aos autos asseveram que o Sr. Orlando Junhiti Narita exerceu de 18/08/1999 a 04/06/2000 o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da empresa executada, passando entre 05/06/2000 e 10/07/2002 a exercer o cargo de Diretor Operacional; e, finalmente, entre 11/07/2002 e 11/03/2004, exerceu o cargo de Vice-Presidente e Diretor. Portanto, apesar de não ser sócio, certo é que o excipiente assumiu atividades de direção, com poder de gestão, ainda que compartilhado, nos termos do artigo 16 do estatuto social da empresa executada (fl. 104).Nessa senda, ressalto que a determinação do E. TRF/3ª Região, no bojo do agravo de instrumento nº 0013602-87.2010.4.03.0000/SP, incluiu o excipiente, eis que o seu nome consta da petição de inclusão de fls. 20/26, sem qualquer ressalva na decisão exarada. Transcrevo trecho da decisão final do E. TRF/3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento: lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. (fl. 14)Conclui-se, portanto, que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. (fl. 148)termos de prosseguimento da execução fiscal. ntimem-se.Desta forma, incabível a este Juízo, até pela questão hierárquica, alterar o julgado do E. TRF/3ª Região, nos termos pugnados pelo excipiente. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.São Paulo, 19 de maio de 2014.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0000207-43.2009.403.6182 (2009.61.82.000207-4) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PLAN SR REPRESENTACOES E CORRETORA DE SEGUROS S/C X SAMUEL MIRANDA SINESIO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X ROSA MARIA ANTUNES(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008537-29.2009.403.6182 (2009.61.82.008537-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES TEIXEIRA (...) POSTO ISSO, ACOLHO A EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE, DECLARANDO A NULIDADE DA CDA N. 15352, COM CONSEQUENTE INEXIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS, E JULGO EXTINTO PROCESSO COM RESOLUCAO DE MERITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. O ARTIGO 1 DA LEI N. 6830/80. CONDENO A EXCEPTA AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS ARBITRADOS EM R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATE O PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2, PA. 4, DO CPC. CUSTAS EX LEGE.SENTENCA NAO SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO (ART. 475, PA. 2, DO CPC).COM O TRANSITO EM JULGADO, PROCEDA-SE A LIBERACAO DOS VALORES CONSTRITOS ELETRONICAMENTE (FL. 46), EXPEDINDO-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO. P.R.I.

0016625-22.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X JORGE VERGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pela executada a título de benefício previdenciário.É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita.A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude.Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução

fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do TFR. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I.

0044456-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIOS PAES E DOCES LTDA (SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0044456-45.2010.4.03.6182 Excipiente (Executado): Orios Pães e Doces Ltda. Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Orios Pães e Doces Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a decadência do direito à cobrança do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios. A União manifestou-se às fls. 103/104 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Afasto parcialmente a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela excipiente, mediante termo de confissão (pedido de parcelamento), como consta das CDAs, oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da

obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, relativamente aos fatos geradores posteriores à competência dezembro/1997, com vencimento em janeiro de 1998 (1º/01/1999) e a data do termo de confissão (10/07/2003, fl. 106), não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto não há que se falar em decadência. Observo, porém, que verificou-se a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1997, pois o lançamento poderia ser efetivado em 1º de janeiro de 1998 e a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 10/07/2003 (fl. 106), portanto, após o prazo decadencial de 05 anos. Posto isso, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarar a decadência dos créditos tributários constantes da CDA nº 80 4 10 006276-16 com fatos geradores até a competência novembro de 1997 (fls. 04/13), determinando que a exequente apresente CDA substitutiva com recálculo do crédito tributário. Sem condenação da exequente em honorários pela sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Manifeste-se a União em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000137-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037527-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAUTEC SAO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo nº 0037527-59.2011.4.03.6182 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): HIDRAUTEC SÃO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente e extratos do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, pois o ajuizamento do feito foi devido, efetuado o pagamento pela executada depois da propositura. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da garantia ofertada, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047562-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Antes de apreciar o pedido de fls. 51/72, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste acerca da documentação apresentada às fls. 73/89, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0066105-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0066105-32.2011.4.03.6182 Excipiente (Executado): Massa Falida do Banco Santos Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida do Banco Santos em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado,

haja vista a correta compensação do crédito tributário, a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário pela exequente, e a nulidade da CDA. A União manifestou-se às fls. 100/100 verso pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento de ofício pela Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP

200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 08/11/2010 (fl. 123), com a decisão final na esfera administrativa. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Ressalto, outrossim, que houve pretérita causa interruptiva da prescrição, com a apresentação de pedido de compensação em 04/09/2008 (fl. 111), confissão administrativa do débito ora cobrado, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Quanto à alegação de pagamento mediante compensação de créditos e débitos tributários, é evidente que a comprovação da extinção do crédito tributário dependeria de dilação probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida, qual seja, a suficiência ou não dos pagamentos realizados no bojo do pedido de compensação já decidido administrativamente. Desta forma, deve a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste em termos de continuidade da presente execução. Intimem-se.

0010361-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KADSYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) 8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0010361-18.2012.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): KADSYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020100-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EVELYN DE SOUZA PEREIRA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027353-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO DE JESUS ABREU Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039503-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ACOES SOLIDARIAS DO Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049700-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS L(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exeqüente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0053519-26.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada acerca da petição da exeqüente às fls. 17/24, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0057970-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.C.HELENO AMORIM CONSTRUCOES LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Não cabe a este Juízo conceder parcelamento, o qual deverá ser requerido por via administrativa, razão pela qual não conheço do pedido formulado.

0000707-70.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RICARDO ELIAS HENNADIPGIL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018421-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0018421-43.2013.4.03.6182Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(a): ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, pois o ajuizamento do feito foi devido, efetuado o pagamento pela executada depois da propositura.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030061-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERRO VELHO SANTO AFONSO COMERCIAL LTDA(SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0030061-43.2013.403.6182 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): FERRO VELHO SANTO AFONSO COMERCIAL LTDA. Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000751-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUIZA DAUTRO MOREIRA DO VAL(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0007838-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre o bem imóvel oferecido à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos.

0010092-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES TRANSPEDROSA LTDA - EPP(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da documentação apresentada às fls. 75/108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012891-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LEANDRO DO NASCIMENTO GARCIA ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento de constituição da microempresa comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a empresa. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da documentação apresentada às fls. 156/166. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013827-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIKERSPOINT COMERCIAL LTDA - ME(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da documentação apresentada às fls. 107/114. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1790

EXECUCAO FISCAL

0004427-31.2002.403.6182 (2002.61.82.004427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO TUFARIELLO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 122.

0016123-64.2002.403.6182 (2002.61.82.016123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PARTNERS CONSULTORIA S/C LTDA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP113167 - WALTER CALIL JORGE)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019331-56.2002.403.6182 (2002.61.82.019331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PARTNERS CONSULTORIA S/C LTDA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP113167 - WALTER CALIL JORGE)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente nos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033307-33.2002.403.6182 (2002.61.82.033307-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RENE BERTOLUCCI
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052690-94.2002.403.6182 (2002.61.82.052690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X LEONCIO GAZOLLI POMPEI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062460-14.2002.403.6182 (2002.61.82.062460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMANUEL DE SOUSA FREITAS MALHEIRO DIAS(SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA LUCIO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) Trânsito em julgado da sentença; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Int. Uma vez regularizada a documentação, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 206-Execução contra a Fazenda Pública.

0064430-49.2002.403.6182 (2002.61.82.064430-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RITA DE CASSIA OLIVAL MORENO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fl. 51. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026749-11.2003.403.6182 (2003.61.82.026749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERONDEL JOVI CELADON(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme manifestação da parte exequente nos autos principais. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário. Assim, nessa hipótese, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, pois, à época do ajuizamento, a demanda tinha causa justificada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 11 em favor do executado. Isenta de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046116-21.2003.403.6182 (2003.61.82.046116-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LACTEA-APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)

Tendo em vista que a penhora encontra-se garantindo os autos da EF nº 2003.61.82.053568-2, o pedido de levantamento da penhora deverá ser formulado naqueles autos. Retornem estes autos ao arquivo, por findos.

0075282-98.2003.403.6182 (2003.61.82.075282-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CONTROLLER EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de CONTROLLER EMPRESARIAL S/C LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.686,88 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) - base dezembro de 2003. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 15). Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, o exequente requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição

intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano (fl. 15), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, eis que o executado não ofereceu resistência à pretensão. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0018382-61.2004.403.6182 (2004.61.82.018382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P R G - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X JOSE PEDRO DE TOLEDO NETO X ADALBERTO DA SILVA X LADISLAU DA COSTA X BENEDITO AUGUSTO COELHO(SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face dos executados, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente nos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029518-55.2004.403.6182 (2004.61.82.029518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Defiro o sobrestamento do feito por tratar-se de execução fiscal cujo valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), independentemente de intimação e conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

0037669-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Houve o cancelamento de três Certidões de Dívida Ativa (fl. 190). O crédito remanescente inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052810-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER BEER COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039389-75.2005.403.6182 (2005.61.82.039389-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU DE CAMARGO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051683-28.2006.403.6182 (2006.61.82.051683-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE ANDREOZZI

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057529-26.2006.403.6182 (2006.61.82.057529-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO CESAR GONCALVES DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018480-41.2007.403.6182 (2007.61.82.018480-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NINELLA GALUNCOVSCAIA MAZZINI(SP107633 - MAURO ROSNER)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027909-32.2007.403.6182 (2007.61.82.027909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO HOME COMERCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSIL.LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente nos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046241-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) Trânsito em julgado da sentença;4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Regularizada, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.

0051252-57.2007.403.6182 (2007.61.82.051252-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X RITA DE CASSIA OLIVAL MORENO
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fl. 42.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0031107-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031107-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031876-17.2009.403.6182 (2009.61.82.031876-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOISES FERREIRA COSTA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050275-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050275-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055017-65.2009.403.6182 (2009.61.82.055017-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA OLIVEIRA BARRETO
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001038-57.2010.403.6182 (2010.61.82.001038-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CESAR ALESSANDRO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003209-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECOMPRESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RECOMPRESS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 102/105).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que, nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, aduz que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada ao REFIS. (fls. 116/117). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha

02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.99.050753-76, nº 80.6.99.109643-60, nº 80.6.99.109644-41 e nº 80.6.99.109645-22, no valor total de R\$ 105.581,07 (cento e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 28/05/1996 e 23/05/1997, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 118. A ação de execução fiscal foi proposta em 19/01/2010, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 09/04/2010 (fl. 79). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 116 verso que a executada aderiu ao REFIS em 01/05/2001. Todavia, tal parcelamento foi rescindido, produzindo a exclusão do parcelamento efeitos a partir de 14/11/2009, consoante documentos de fls. 119/122. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 14/11/2009 a executada foi excluída do parcelamento concedido (REFIS), entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs supra referidas. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 14/11/2009, a Fazenda Nacional teria até 14/11/2014 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 28/05/1996 e 23/05/1997 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a adesão ao REFIS em 01/05/2001. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005140-25.2010.403.6182 (2010.61.82.005140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PIXUQUINHA LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei. Dê - se vista à Exeçúente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado.

0006102-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA ROZANA BARBOZA ZIZAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exeçúente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeçúente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exeçúente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 32 e 34 em favor da executada. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008814-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PLINIO JOSE BUENO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012073-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PHILIP VICENT READE

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005356-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOTTON SERVICOS GRAFICOS E ENCADERNACOES LTDA.(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BOTTON SERVICOS GRAFICOS E ENCADERNACOES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 42/50). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que, nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, aduz que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento. Requer o redirecionamento da execução (fls. 78/80). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.4.09.015862-10 e nº 80.4.10.050004-17, no valor total de R\$ 53.020,18 (cinquenta e três mil, vinte reais e dezoito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, quanto à CDA nº 80.4.10.050004-17, os créditos cobrados têm seus vencimentos nas

seguintes datas: 10/06/2005, 20/09/2006, 21/11/2006, 22/01/2007, 21/02/2007, 21/05/2007, 20/06/2007 e 20/07/2007 (conforme relação de fl. 43). A entrega das respectivas declarações ao Fisco ocorreu somente em 30/05/2006, 21/05/2007 e 27/10/2007, consoante o documento acostado às fls. 81/83 dos autos. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/01/2011, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em março de 2011 (fl. 30) e a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 04/04/2011 (fl. 31), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição do crédito mais antigo (30/05/2006). Outrossim, no que diz respeito à CDA nº. 80.4.09.015862-10 a alegação de prescrição dos créditos também não procede. A entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 16/05/2005, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 84/85. Como dito, a ação de execução fiscal foi proposta em 18/01/2011, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 23/03/2011 (fl. 30). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 79 verso que a executada aderiu a parcelamento em 20/10/2009. Todavia, tal parcelamento foi rescindido, produzindo a exclusão do parcelamento efeitos a partir de 15/04/2010, consoante documento de fl. 85. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 15/04/2010 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação à CDA supra referida. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 15/04/2010, a Fazenda Nacional teria até 15/04/2015 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, defiro o pedido de redirecionamento do feito. De acordo com a Certidão da fl. 63 dos autos, a representante legal da empresa executada informou, em 25/05/2012, o encerramento de suas atividades. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, dispõe que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, tendo em vista que a empresa ora executada encerrou suas atividades sem a quitação de suas obrigações tributárias, resta caracterizada a infração à lei necessária para o redirecionamento da execução. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.104.900/ES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA**. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. 3. Diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. 4. Posicionamento consagrado no REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.04.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 6. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200901133015 - 1144607, 2ª Turma STJ, Relator: Castro Meira, Decisão: 20/04/2010, publicado no DJE em 29/04/2010)(grifei) Logo, os sócios-gerentes da empresa possuem legitimidade para comporem o polo passivo da presente execução fiscal. Desta forma, defiro a inclusão das sócias Nair Maia Devienne e Maria Aparecida que constam do Contrato Social (fl. 69/74) como as últimas responsáveis tributárias, que ocupavam o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, citem-se as corresponsáveis incluídas. Citadas, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso. Em caso de não localização das executadas, expeça-se mandado de citação e penhora, deprecando-se, se for o caso. Em resultando negativa a citação, abra-se vista à exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias requeira objetivamente o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da

exequente ao prazo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0014253-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA ROSELI CORREA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022171-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face dos executados, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Efetuem os executados o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041968-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA CORREA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA HELENA CORREA, sustentando, em síntese: não haver exercido efetivamente a profissão de corretora de imóveis no período das anuidades em cobrança e a nulidade da certidão de dívida ativa. Pedido às fls. 18/22. Manifestou-se o exequente (fls. 34/51) pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da presente execução fiscal, com a condenação da executada por litigância de má-fé (CPC, art. 17, I). É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual seja: a nulidade da certidão da dívida ativa. Inicialmente, rejeito a pretensão da executada quanto à nulidade da certidão da dívida ativa. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 16, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78. O fato de a executada alegar não haver exercido efetivamente a profissão de corretora de imóveis no período das anuidades em cobrança, por si só, não têm o condão de afastar o fato impositivo da exação guerreada. Afinal, o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades junto ao CRECI é o registro que mantém junto a esse órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE E MULTA ELEITORAL - REQUERIMENTO DE BAIXA - NOVOS ESCLARECIMENTOS - DEMORA NA SOLUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. 2. O Embargante era devidamente registrado, como ele próprio reconhece, mas efetuou pedido de suspensão em 23.1.2001, inicialmente indeferido. Novamente compareceu perante o órgão apresentando declaração de que estava lotado em cargo no qual não exercia atividade própria de Técnico em Contabilidade, em face do que finalmente o CRC deferiu o pedido de baixa do registro em sessão de 18.10.2002. Salientou-se, entretanto, que quanto aos débitos de 2001 e 2002 não fora deferida a baixa. 3. A concatenação de ocorrências dá a exata noção e certeza de que a situação fática que levou o Conselho a deferir a baixa do registro ao final de 2002 era exatamente a mesma da época do requerimento originário, do começo de 2001. 4. Para a mesma situação fática e de direito há que ser dada a mesma solução jurídica. Se já estava desde então fora da área profissional e se isso lhe dava a faculdade de pedir a baixa do registro - tanto que, ao final, foi deferida à unanimidade pela Câmara de Registro do Conselho - a decisão haveria de retroagir ao momento do

requerimento primário, ou seja, aquele efetuado em 2001. 5. Apelação à qual se dá provimento.(AC 200560070005688, TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 17/04/2008, publ. DJU 30/04/2008)(grifei)Ademais, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 07/11, verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com o exequente, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis:Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (RESP 200501665386, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg. 13/03/2007, pub. DJ 02/04/2007)(grifei)Logo, improcedem as alegações da executada quanto à nulidade das referidas CDAs.Por fim, não me pareceu que a tese aventada pela executada, utilizando-se do direito de ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tenha sido uma pretensão evidentemente absurda, a ponto de caracterizar uma litigância de má fé, sob a alegação de dedução contrária a texto de lei (CPC, art. 17, I). Aliás, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, não se confunde com a intenção verdadeira de estar agindo de má-fé. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0042803-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPON EXPRESS CONSULTORIA, TRANSPORTE E LOGISTICA LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e pagamento das inscrições objeto da presente execução.

0042859-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO D(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO D, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 107/116).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da empresa executada a parcelamento. (fls. 105/108). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.038236-34, nº 80.6.11.065896-58, nº 80.6.11.065897-39 e nº 80.7.11.013371-27, no valor total de R\$ 97.047,90 (noventa e sete mil e quarenta e sete reais e noventa centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação

por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu entre 03/10/2008 e 20/05/2010, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 129/142. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/09/2011, sendo que o despacho que determinou a citação da empresa executada foi exarado em 31/01/2012 (fl. 103) e a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 15/02/2012 (fl. 104), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs nº 80.2.11.038236-34, nº 80.6.11.065896-58, nº 80.6.11.065897-39 e nº 80.7.11.013371-27, tendo em vista que foram constituídos entre 03/10/2008 e 20/05/2010 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a efetiva citação da empresa executada em 15/02/2012 (fl. 104). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0051401-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CELIO JUNJI TAKIGUTI IDE

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051422-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SIMONE APARECIDA SEVERO BATISTA NERCESSI

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054043-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO DE ARRUDA CAMARGO(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Paulo de Arruda Camargo em face da União (Fazenda Nacional), na qual o executado alega, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário pela exequente. A União manifestou-se às fls. 74/75 pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que os débitos foram objeto de parcelamento, incidindo o disposto no artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos às fls. 76/88. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades

absolutas, reconhecíveis de ofício, que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas, conforme o teor da súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o executado sustenta a ocorrência da prescrição, ao argumento de que transcorridos mais de cinco anos entre a data de vencimento das obrigações tributárias objeto das inscrições em dívida ativa e a data de ajuizamento da presente execução fiscal. Conforme mencionado na petição do excipiente, na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento de ofício pela Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Com efeito, os débitos ora executados pelo Fisco foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica das respectivas certidões de dívida ativa constantes às fls. 05/16. Ocorre que, conforme demonstram os documentos trazidos pela Fazenda Nacional, o contribuinte participou do programa de parcelamento REFIS no período de 19/02/2000 a 01/01/2002 (fl. 76), bem assim do PAES, com adesão em 2003 e exclusão em 21/10/2009 (fls. 77/78). Sendo assim, há que se considerar que cada adesão a programa de parcelamento, com a correspondente confissão dos débitos, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, configura causa interruptiva da prescrição, que recomeça a correr a partir da exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Sendo assim, considerando a constituição definitiva dos créditos no período de 09/1995 a 01/1997, as datas de inclusão e exclusão nos parcelamentos e o ajuizamento da presente execução fiscal em 18/11/2011, verifica-se que não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos entre nenhum desses marcos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da continuidade da presente execução. Intimem-se.

0073205-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARTHA MOURA VALLE

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074127-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 168/177) oposta por Multicircuits Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), na qual a executada alega, em síntese, que a presente execução fiscal é nula de pleno direito, tendo em vista que o crédito tributário que a embasa está sendo discutido pelo contribuinte em sede de mandado de segurança. Entende, assim, que inexistiria obrigação líquida, certa e exigível. Juntou documentos às fls. 178/278. A União manifestou-se às fls. 304/305 pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA é título que goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Aduz que o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte já foi julgado improcedente e que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas, conforme o teor da súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, é de ser rejeitada a tese de que o título executivo é nulo em razão de estar o contribuinte discutindo o crédito tributário que o embasa na via mandamental, haja vista que, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional - CTN, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que pode, contudo, ser desconstituída mediante prova em sentido contrário. Ocorre que a mera impetração de mandado de segurança não é suficiente para afastar tal presunção legal, não estando o Fisco impedido de cobrar o crédito, salvo se presente alguma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, o que não foi demonstrado no presente caso. Ao revés, em consulta ao andamento processual da AMS 0015379-09.2011.4.03.6100 no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que à apelação interposta naqueles autos pela excipiente foi negado provimento, estando pendente de admissibilidade os recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da continuidade da presente execução. Verifico que a numeração dos autos está incorreta desde a fl. 178. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos. Intimem-se.

0008613-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALCINO BUENO PIRES

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018033-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS, alegando o excesso de execução (fl. 16/18).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a inadequação da via, ante a necessidade de dilação probatória. (fls. 38/40). É o relatório. Decido.Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que o montante cobrado é excessivo.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito ao excesso de execução, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes. 2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 20100622307, STJ, 4ª Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, julg. 13/09/2011, DJE 21/09/2011).Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0021540-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DAS BOBINAS LTDA - EPP(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/25) oposta por Casa das Bobinas Ltda. EPP em face da União (Fazenda Nacional), na qual a executada alega, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista que a dívida se encontra parcelada. Requereu a procedência da exceção de pré-executividade, para que seja extinto o presente executivo fiscal, face à inexigibilidade do título ou, subsidiariamente, suspensa a execução até o término do parcelamento. Juntou documentos às fls. 27/53.A União manifestou-se às fls. 57/58 pela suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e que, após esse período, fosse-lhe dada nova vista dos autos.É o relatório.Decido.Verifico que o parcelamento do débito foi requerido em 03/10/2012 (fl. 44), quando já ajuizada a presente execução fiscal (25/04/2012 - fl. 02), razão pela qual não há que se falar na sua extinção, já que, quando da sua propositura, a dívida era exigível. De outro lado, estando o débito exequendo parcelado, resta suspensa a sua exigibilidade, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. 2. Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, com o prosseguimento do feito executório já ajuizado. 3. Assim, eventual penhora já realizada em referido processo terá o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. 4. Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. Em sentido semelhante, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00346345120104030000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 14/02/2014) Destaco, ainda, que entendo ser ônus da exequente requerer o prosseguimento do feito caso sobrevenha a exigibilidade do débito que embasa a certidão de dívida ativa. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela executada e pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil c/c artigo 151, VI, do CTN. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Intimem-se.

0023777-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE DE CERQUEIRA BARBOSA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente nos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030448-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATMA PILATES ACADEMIA LTDA EPP(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 39/42) oposta por Atma Pilates Academia Ltda. EPP em face da União (Fazenda Nacional), na qual o executado alega, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, haja vista a falta de notificação no processo administrativo, bem como a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário pela exequente. Aduz, ainda, excesso de execução fundada em multa com efeito cascata, cumulativa com juros e correções, sem causa legítima (fl. 42v). A executada requereu à fl. 53 fosse oficiada à Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de que esta forneça 2ª via do contrato social do executado. A União manifestou-se às fls. 56/57 pelo indeferimento do pedido formulado na exceção de pré-executividade, ao argumento de que os débitos foram objeto de lançamento pelo contribuinte através de declaração de rendimentos, o que dispensa quaisquer providências em âmbito administrativo. Asseverou que, conforme consta do sistema, a constituição dos créditos ocorreu em 2010 e 2011. Juntou documentos às fls. 58/60. À fl. 61, a executada acostou petição, revogando o mandato conferido aos advogados atuantes na causa. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas, conforme o teor da súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o executado sustenta a nulidade do título executivo em virtude de ausência de notificação para defesa no processo administrativo. Ocorre que, consoante consta das Certidões de Dívida Ativa 36.875.285-2 (fls. 07/13), 36.875.286-0 (fls. 14/21) e 39.544.275-3 (fls. 22/27), os créditos tributários que as embasam foram constituídos mediante DCGB-DCG BACH, que é o lançamento automático do sistema a partir de débitos confessados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e não pagos em sua integralidade pelo devedor. Assim, em se tratando de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, razão pela qual o lançamento de ofício pela Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de intimação do devedor para integrar o processo administrativo. Da mesma forma, considerando que o termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, bem como que, na hipótese, como explanado acima, o lançamento ocorreu com a entrega das GFIPs pelo devedor, a contagem de tal prazo tem como dies a quo esta última data. Embora das CDAs das fls. 07/27 não conste expressamente a data de entrega das

declarações pelo contribuinte, há referência ao lançamento em 12/06/2010 (fls. 07 e 14) e em 30/01/2011 (fl.22), o que indica, à primeira vista, que as GFIPs foram entregues em tais datas. Ressalto, ainda, que o excipiente não se desincumbiu do seu ônus de trazer prova pré-constituída em sentido contrário. Nesse contexto, não transcorridos mais de cinco anos entre o lançamento e o ajuizamento da presente execução fiscal (25/05/2012), não se consumou a perda da pretensão executiva do Fisco. Ademais, rechaço a tese genérica do excipiente de que os juros e multas cobrados são excessivos, porquanto desprovida de qualquer fundamentação específica e de prova pré-constituída. As certidões de dívida ativa CDAs que embasam a presente execução fiscal referem, inclusive, os critérios legais nos quais se fundamentam ditos consectários. Assinalo, por fim, que o disposto no artigo 41, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais não importa em obrigação do Juízo de requisitar a apresentação do processo administrativo original, o qual se encontra acessível ao contribuinte por meio de cópia. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Quanto ao pleito de fl. 53, indefiro, porquanto reputo regularizada a representação processual, face à cópia da alteração do contrato social constante às fls. 34/35, bem como porque se trata de diligência que pode ser efetuada diretamente pela executada. Homologo a renúncia de mandato de fl. 61, subscrita tanto pelo outorgante quanto pelo outorgado. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da continuidade da presente execução. Intimem-se. Proceda a secretaria à exclusão do advogado do sistema após a sua intimação desta decisão.

0033519-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIDA ALIMENTOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos créditos executados. Alega que os débitos oriundos de Contribuição Previdenciária, os quais deram origem as CDAs nº 36.256.050-1, nº. 39.090.613-1 e nº. 39.090.614-0, foram quitados na época devida. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que os créditos constantes das CDAs nº. 39.090.613-1 e nº. 39.090.614-0 foram anulados pela Receita Federal e que para o crédito constante da CDA nº. 36.256.050-1 foi proposto o seguimento da cobrança. (fl. 114). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deveria ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, a exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs nº. 39.090.613-1 e nº. 39.090.614-0 foram cancelados pela Receita Federal, sendo que apenas o crédito constante da CDA nº. 36.256.050-1 é objeto de cobrança nos presentes autos. Ante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito em relação às CDAs nº. 39.090.613-1 e nº. 39.090.614-0, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o regular prosseguimento do feito com relação à CDA nº 36.256.050-1. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0035923-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043960-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DENISE DE BARROS CROSP (TPD)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050193-58.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056270-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHELIPE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e instrumento de mandato, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado.

0004744-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP244763B - OSWALDO NARDINI NETO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005326-43.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X SMACK FASHION COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Smack Fashion Com/ de Confeccoes Ltda.Informa o exequente, à fl. 16, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007680-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZEN BRASIL TEXTIL LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente nos autos principais.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011160-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISANGELA RODRIGUES BONFIM

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017876-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EVANDRO SOUSA DA LUZ

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Evandro Sousa da Luz.Informa o exeqüente, à fl. 22, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038264-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO CARAZATO(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente nos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044714-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSWAP AIR CARGO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 61/69).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamentos (fl. 84). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.067355-40, nº 80.6.12.016322-55, nº 80.6.12.016482-59 e nº 80.7.12.006844-10, no valor total de R\$ 249.802,67 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dois reais e sessenta e sete centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante

certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreram em 03/04/2008 (CDA nº. 80.2.11.067355-40), 04/05/2009 (CDA nº. 80.6.12.016322-55), 03/04/2009 (CDA nº. 80.6.12.016482-59) e 30/04/2009 (CDA nº. 80.7.12.006844-10), consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 85/93. A ação de execução fiscal foi proposta em 16/09/2013, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 30/09/2013 (fl. 59). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 84 verso que a executada aderiu a parcelamentos simplificados em 08/01/2012 (CDA nº. 80.2.11.067355-40) e 10/07/2012 (CDAs nº. 80.6.12.016322-55, nº. 80.6.12.016482-59 e nº. 80.7.12.006844-10). Todavia, tais parcelamentos foram rescindidos, produzindo a exclusão dos parcelamentos efeitos a partir de 14/04/2012 (CDA nº. 80.2.11.067355-40) e 07/07/2013 (CDAs nº. 80.6.12.016322-55, nº. 80.6.12.016482-59 e nº. 80.7.12.006844-10), consoante documentos de fls. 85/93. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 14/04/2012 e 07/07/2013 a executada foi excluída dos parcelamentos concedidos, entendo serem estas datas o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs supra referidas. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 14/04/2012 e 07/07/2013, a Fazenda Nacional teria até 14/04/2017 e 07/07/2018 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 03/04/2008, 04/05/2009, 03/04/2009 e 30/04/2009 e os últimos marcos interruptivos do prazo prescricional deram-se com a adesão aos parcelamentos em 08/01/2012 e 10/07/2012. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0048074-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LT (SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LT, requerendo a extinção da execução fiscal em relação à CDA nº 42.533.299-2 ante o pagamento dos créditos executados. Alega, ainda, que os débitos relativos à CDA nº 42.533.300-0 foram objeto de parcelamento (fls. 22/24). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que o valor recolhido pela executada foi regularmente apropriado no respectivo débito, mas, ainda assim, não houve a quitação integral da CDA nº 42.533.299-2, ante o acréscimo do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a suspensão do feito em relação à CDA nº 42.533.300-0 em razão do parcelamento realizado. (fl. 53). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário constante da CDA nº 42.533.299-2, sob alegação de que o mesmo já foi quitado. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do

crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria exequente reconhece que o valor recolhido pela executada foi apropriado no respectivo débito, mas não houve a quitação integral da CDA nº 42.533.299-2, ante o acréscimo do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, sendo que apenas esse valor é objeto de cobrança nos presentes autos. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da presente execução, no tocante à CDA nº 42.533.300-0, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. No mais, determino o prosseguimento regular do feito para, conforme requerido pela exequente, intimar a executada para efetuar o pagamento/parcelamento do saldo remanescente da CDA nº 42.533.299-2 no importe de R\$ 5.231,44 (cinco mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até julho/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

0049757-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X BRUNA REGINA SILVEIRA PEDROSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054158-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Ademais, o ingresso da executada nestes autos deu-se exclusivamente para noticiar o cancelamento da CDA posterior ao ajuizamento da presente execução. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008879-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de nomeação de bens, no prazo de trinta dias. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000361-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047478-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047478-9)) BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP116343 - DANIELLA

ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 541/546. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Alessio Mantovani Filho, telefones: (11) 99987-0502, email: al.mantovani@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Fl. 382. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios (fl. 380), em favor do Sr. Perito Judicial. 2) Fls. 385/444. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial, bem como acerca do pedido de depósito complementar, no importe de R\$ 5.160,00, referente aos honorários periciais definitivos (fls. 383/384). Int.

0009840-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026494-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026494-8)) FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fl. 259. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios (fls. 255), em favor do Sr. Perito Judicial. 2) Fls. 260/293. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial, bem como acerca do pedido de depósito complementar, no importe de R\$ 3.180,00, referente aos honorários periciais definitivos (fls. 261). Int.

0031787-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-23.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 566/567. Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a embargante apresente nos autos cópia integral do processo administrativo nº 33902.215.032/2005-16. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046172-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 266/267. Ante a garantia do feito (fl. 42 e 57), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80). Assim, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, ocasião em que deverá providenciar a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo, cadastrado sob o nº 16306.000169/2008-21. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0051195-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013448-26.2005.403.6182 (2005.61.82.013448-9)) ANDREIA MORENO GONZALEZ(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por ANDREIA MORENO GONZALEZ em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.013448-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargante sustentou, inicialmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso. Em outro plano, questionou a regularidade das

CDAs que embasam a inicial daqueles autos, bem como requereu a extinção dos débitos integrantes da execução fiscal, por força da prescrição. A parte embargada concordou com a tese de ilegitimidade passiva apresentada na inicial, bem como reconheceu a prescrição quanto aos débitos integrantes das CDAs nº 80.6.04.074350-07, 80.6.04.074351-98 e 80.7.04.018692-82. Sem requerimento de provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO Da ilegitimidade da embargante A parte embargante suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apenas (autos nº 2005.61.82.013448-9), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face da sócia da empresa ROYALES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, uma vez que a embargante se retirou dos quadros societários da empresa executada em 29.03.2011 (fl. 17). A parte embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pela embargante para figurar no polo passivo dos autos da execução fiscal, haja vista que ela não integrava o quadro societário ao tempo da dissolução irregular, inexistindo controvérsia a respeito. Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pela embargante, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. II. 2 - Da prescrição In casu, anoto que a parte embargada, reconheceu, de forma expressa, a prescrição quanto aos débitos albergados pelas CDAs nº 80.6.04.074350-07, 80.6.04.074351-98 e 80.7.04.018692-82 (fls. 108/110). Com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado. Ante o exposto: a) acolho o pedido formulado pela embargante, no que concerne à ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal apenas. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e determino o levantamento do bem penhorado às fls. 242/244 dos autos do executivo fiscal apenas, pelo que o fiel depositário ficará desonerado do encargo legal. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para declarar prescritos os débitos albergados pelas CDAs nº 80.6.04.074350-07, 80.6.04.074351-98 e 80.7.04.018692-82, com amparo no art. 156, V, do CTN. Condene a parte embargada na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, em razão da inclusão indevida da embargante no polo passivo dos autos do executivo fiscal, bem como por força do reconhecimento parcial da prescrição quanto aos débitos albergados pela demanda apenas. Remetam-se os autos da execução fiscal apenas ao SEDI para exclusão de ANDREIA MORENO GONZALEZ do polo passivo. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, determino o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0654136-16.1984.403.6182 (00.0654136-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X OSWALDO AMARAL (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OSWALDO AMARAL. Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 17/20, o executado postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva, em virtude de homonímia. A exequente não se opôs à exclusão do executado do presente executivo fiscal (fls. 30/37). É o relatório. DECIDO. Com razão o excipiente. Analisando os autos, verifica-se que o apontado devedor apresentou exceção de pré-executividade e comprovou que foi acionado indevidamente (fls. 17/26). A exequente, por sua vez, não se opôs à exclusão do executado, salientando o seguinte: a) no processo administrativo nº 16191.010944/2012-77 foi realizada diligência da fiscalização previdenciária, na qual o fiscal identificou a empresa executada por seu CNPJ nº 61.419.875/0001, bem como seu responsável pelo RG nº 2.093.725; b) em consulta ao extrato do CNPJ nº 61.419.875/0001, consta a qualificação pessoal do empresário (Oswaldo Amaral), identificada pelo CPF nº 109.660.308-00; e c) confrontando-se os dados constantes dos documentos de fl. 23 com o aludido extrato, observa-se, efetivamente, tratar o excipiente de homônimo. Destarte, o executado não é parte legítima para compor o polo passivo do presente executivo fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente na verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013024-86.2002.403.6182 (2002.61.82.013024-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FABIANO IPOLITO GARCIA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

Fls. 137/170. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FABIANO IPOLITO GARCIA, oposta em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado, pois, segundo alega, foi incluído, de forma

indevida, no polo passivo do feito, uma vez que não foram observados os dizeres do art. 135, III, do CTN, pois o excipiente não ostentava poderes de gestão da empresa executada. É o breve relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pelo coexecutado para figurar no polo passivo, pois, tendo acolhido as razões por ele expandidas, razão pela qual não há controvérsia a respeito do tema (fls. 223, verso).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de FABIANO IPOLITO GARCIA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Ante o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva do coexecutado (fl. 223, verso), bem como por ter dado ensejo à inclusão indevida (fl. 37), condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC.Fl. 223, verso. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela exequente a fim de incluir o sócio ISMAEL MAIA DA SILVA no polo passivo do presente feito.É o relatório.DECIDO.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da

sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este

competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01.01.1997 a 01.06.1998 (fls. 04/15). O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 27.07.2012 (fl. 204), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 194), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. Ainda de acordo com a documentação apresentada, o sócio Ismael Maia da Silva ingressou na sociedade em 18.12.2002, na qualidade de sócio administrador, como diretor gerente e diretor presidente (fl. 222). No entanto, foi apresentada carta de renúncia pelo sócio em destaque, em 01.04.2004, sendo o ato assentado nos registros da JUCESP em 21.06.2004 (fl. 222). Logo, Ismael Maia da Silva não era mais sócio administrador da empresa executada a partir de 21.06.2004, assim como à época da dissolução irregular, razão pela qual não deve ser responsabilizado pelos débitos albergados na CDA. Ante o exposto, indefiro o pedido feito pela parte exequente. Ademais, tendo em vista a ausência de indicação de bens para penhora e a inexistência de pleito útil para a consolidação da execução, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0057346-60.2003.403.6182 (2003.61.82.057346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEUCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

1) Fls. 65/68. Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em outro movimento, no que concerne ao pleito de desbloqueio de valores junto às instituições financeiras em contas vinculadas à executada, em caráter inaudita altera parte, verifico que o parcelamento do débito exequendo foi realizado em 07.08.2014 (fl. 72), enquanto que o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 18.08.2012 (fl. 71). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) 2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento vigente informado, bem como para que forneça o valor atualizado do débito para a devida análise do pedido de desbloqueio de valores, via sistema BACENJUD, sob pena de afronta ao disposto no art. 620, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0042300-60.2005.403.6182 (2005.61.82.042300-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X

BRASINHA AUTO POSTO LTDA X ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE E SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X RUTH FERNANDES POUSADA S E N T E N Ç A Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANTONIO SÉRGIO BORGES POUSADA E RUTH FERNANDES POUSADA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/INMETRO, na quadra da qual sustentam: a) ilegitimidade passiva; b) alienação do estabelecimento comercial Brasinha Auto Posto Ltda em 01/04/1996 aos senhores Herberto Moniz de Medeiros e Leile Rose Arizza Moniz de Medeiros; c) ausência de responsabilidade quanto ao débito albergado pela CDA que ampara esta execução, relativo ao ano de 2004, tendo em vista que a venda do estabelecimento comercial ocorreu 01/04/1996. A exequente ofereceu resposta às fls. 126/133. A executada apresentou novos documentos às fls. 136/297, com posterior manifestação da exequente (fls. 300/302). É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o documento de fls. 90/99, os excipientes alienaram o estabelecimento comercial aos senhores Herberto Moniz de Medeiros e Leila Rose Arizza Moniz de Medeiros. É certo que a alteração do contrato social não foi devidamente registrada perante a JUCESP, conforme documentação acostada aos autos. Não obstante, há nos autos prova de que o contrato de venda e compra do estabelecimento comercial Brasinha Auto Posto Ltda foi objeto de ação judicial, que teve curso perante o juízo da 18ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado - SP, processo nº 1392/97, conforme petição inicial de fls. 139/143, emenda de fls. 185/187 e sentença de fls. 106/107 (reproduzida às fls. 250/253). De acordo com os dizeres da sentença de fls. 106/107, transitada em julgado (fl. 254), o negócio não foi rescindido e restou determinada a subscrição do instrumento de alteração contratual, consolidando a propriedade da empresa executada em nome de Herberto Moniz de Medeiros e Leila Rose Arizza Moniz de Medeiros. De outra parte, é importante salientar que, segundo os dizeres da decisão proferida pela Justiça Estadual à fl. 195, os senhores Herberto Moniz de Medeiros e Leila Rose Arizza Moniz de Medeiros, após a celebração do contrato com os excipientes, sempre mantiveram a posse do estabelecimento adquirido. Diante da discussão judicial acerca do contrato de venda e compra outrora entabulado, não foi possível proceder ao registro da alteração contratual. E, por força da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1392/97, é certo que, desde 01/04/96, os excipientes não compõem o quadro societário da executada e não administram a empresa (fl. 195), razão pela qual não podem responder pelo débito albergado pela CDA que ampara esta execução, relativo ao ano de 2004. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ANTONIO SÉRGIO BORGES POUSADA E RUTH FERNANDES POUSADA do polo passivo desta execução. Em consequência, em relação a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que o contrato de venda e compra não foi registrado perante a JUCESP, tendo sido a execução proposta com base nos dados cadastrados, sem culpa da exequente. Tendo em vista que a executada Brasinha Auto Posto Ltda não foi localizada, conforme certidão de fl. 16, por ora, determino o redirecionamento da execução para Herberto Moniz de Medeiros e Leila Rose Arizza Moniz de Medeiros, sócios da empresa executada ao tempo do fato imponible e da dissolução irregular, consoante dizeres desta decisão. Intime-se a parte exequente para que apresente as contrafés necessárias para citação. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizados os responsáveis ou bens, dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. P.R.I.

0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 266/267. Os temas apresentados pela parte executada, em sede de exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/88, foram reproduzidos em sede de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao executivo fiscal. Assim, não conheço da matéria aqui ventilada, que será objeto de análise aprofundada no bojo da ação aludida, em razão da possibilidade de dilação probatória. No tocante à ausência da juntada ao feito da cópia do processo administrativo, cadastrado sob o nº 16306000169/2008-21, a questão será dirimida na quadra dos embargos à execução fiscal. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos. Int.

0001998-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc. Fls. 77/104. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada postula a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os créditos constantes da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial se encontram fulminados pela prescrição. A exequente reconhece, de forma expressa, a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa, que acompanha a inicial (fls. 106/110). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV,

do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.4.09.014996-79, com base no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente na verba honorária, arbitrada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF, em razão do reconhecimento expresso do pedido elaborado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0046114-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANILLO TADEU RIBEIRO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 75/100. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DANILLO TADEU RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o sobrestamento do feito até a decisão do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a matéria posta sob julgamento foi reconhecida como repercussão geral; b) o reconhecimento da inconstitucionalidade dos tributos; e c) o reconhecimento da prescrição; A exequente ofereceu manifestação às fls. 102/117. Fundamento e Decido. Primeiramente, anoto que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com essa necessária ponderação, passo ao exame da peça ofertada pela executada. REPERCUSSÃO GERAL Inicialmente, saliento que a existência de repercussão geral não impede o prosseguimento da execução, em face da ausência de previsão legal. Afasto, pois, a alegação da exequente. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS TRIBUTOS A alegação de inconstitucionalidade de tributos, a meu ver, somente pode ser realizada em sede de embargos à execução, após devidamente garantido o juízo, com exercício, em sua plenitude, do contraditório pela exequente. Além disso, o exame da formação da base de cálculo do tributo não se faz com a mera leitura da CDA apresentada nos autos, dependendo, por vezes, da verificação do processo administrativo que deu ensejo à formação do título executivo. Se a questão demanda dilação probatória, a via da exceção, decerto, não se presta para amparar a pretensão da parte. Não conheço, pois, da alegação de inconstitucionalidade. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial,

in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do

devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 80 2 11 033473-36. Consoante documento de fls. 111/113, as datas das declarações são 02/04/2008, 03/10/2008, 31/03/2009, 03/10/2009 e 17/03/2010. A ação foi distribuída em 15/09/2011. Logo, evidentemente, não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, razão pela qual não se consumou a prescrição. b) CDA nº 80 6 11 058362-01. Consoante documento de fls. 113 verso/115, as datas das declarações são 02/04/2008, 03/10/2008, 31/03/2009,

03/10/2009 e 17/03/2010. A ação foi distribuída em 15/09/2011. Logo, evidentemente, não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, razão pela qual não se consumou a prescrição. c) CDA nº 80 6 11 058363-92. Consoante documento de fls. 116/117, as datas das declarações são 02/04/2008, 03/10/2008, 31/03/2009 e 3/10/2009. A ação foi distribuída em 15/09/2011. Logo, evidentemente, não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, razão pela qual não se consumou a prescrição. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 71/72. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 70), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 110), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0028004-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente de fl. 122 e os extratos de fls. 123/124, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.11.138954-24 e 80.7.11.033421-10. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a inexistência de notícia sobre a data do pagamento. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 122. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.C.

0031082-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WR CONSULTORIA, GESTAO E TECNOLOGIA LTDA(SP186410 - FELIX TOFFOLLI)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente de fl. 90 e o extrato de fl. 91, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.11.045294-00. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, conforme guias de fls. 87/88. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista que não há prova acerca da rescisão do parcelamento, suspendo o curso do presente feito até ulterior manifestação conclusiva da exequente sobre o efetivo prosseguimento da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0061904-60.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA) X SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SERMED - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual: a) postula a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em decorrência do decreto de falência da empresa; b) a retificação dos valores atinentes ao cálculo da correção monetária, juros e multa. Em resposta, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou a peça de fls. 24/26. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO

CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida.(TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.) Repilo, pois, a alegação da excipiente. Passo ao exame das outras questões controvertidas. Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 19/01/12, ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83,VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) Quanto aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são exigíveis até a decretação da falência. Após o decreto, os juros são devidos apenas se o ativo apurado for suficiente para o pagamento dos credores. No que toca à alegação de excesso de execução, quanto aos valores cobrados a título de correção monetária, juros e multa, a questão não pode ser dirimida na quadra desta exceção, haja vista que o exame dela demanda dilação probatória, somente factível em sede de embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Determino vista dos autos à exequente para oferecer manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0032381-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 30/36: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.-ME. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada se encontra fulminada pela decadência e prescrição. Sustenta, ainda, que as CDAs que instruem os autos do executivo fiscal apresentam inúmeras irregularidades, de modo a ensejar a extinção por força da nulidade do referido documento. Ao final, suscitou a ausência de lançamento dos débitos por parte da autoridade administrativa, o que acarretou o cerceamento da defesa no âmbito administrativo.Fundamento e Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos

processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com essa necessária ponderação, passo ao exame da peça ofertada pela executada.As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Ademais, não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos, o que redundaria em cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa.Conforme se verifica do conteúdo das CDAs (fls. 04/26), a constituição dos créditos se deu por meio de declaração, ou seja, via lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN).Assim, sendo o contribuinte aquele que declara seu débito tributário, não há como sustentar, em momento ulterior, desconhecimento acerca da dívida tributária reconhecida e, portanto, do fato imponível.Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece:Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira).Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDA's em questão, uma vez que o referido documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo.Por fim, quanto à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não se opera a decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, tratando-se de tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o artigos 151 e 174, ambos do CTN.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação,

retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte (fls. 04/26). Assim, considerando a data de constituição dos créditos tributários, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 25.06.2008 (CDA nº 80.4.12.038.607-49) e em 25.03.2009 (CDA nº 80.4.13.004269-69), conforme consta de fls. 40/44 dos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.07.2013 (fl. 02). Logo, ocorreu a prescrição parcial apenas para a cobrança dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.4.12.038607-49. Saliento que não foi informada pela parte exequente a presença de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para declarar extintos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.4.12.038607-49, nos termos do art. 156, V, do CTN. Condeno a parte exequente na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, referente à CDA extinta, com fundamento no art. 20 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Fls. 47/52: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens pertencentes à executada, no endereço fornecido na inicial, em relação aos débitos constantes da CDA remanescente. P.R.I.C.

Expediente Nº 2054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014870-75.2001.403.6182 (2001.61.82.014870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094443-02.2000.403.6182 (2000.61.82.094443-0)) NOVA SB COMUNICACAO LTDA.(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0010989-80.2007.403.6182 (2007.61.82.010989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051971-10.2005.403.6182 (2005.61.82.051971-5)) BALAN-SET CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0045750-69.2009.403.6182 (2009.61.82.045750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030937-13.2004.403.6182 (2004.61.82.030937-6)) THERMIC REFRIGERACAO LTDA.(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por THERMIC REFRIGERAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.030937-6), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante noticia a adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 12.865/2013, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 96/99). Verifica-se, ainda, que à subscritora da petição de fl. 96 foram outorgados poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 103. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0008883-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037259-39.2010.403.6182) ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, que os comprovantes de arrecadação apresentados às fls. 24/27 referem-se aos tributos executados, haja vista que as anotações manuscritas, inseridas nos referidos documentos, não guardam valor jurídico.No mesmo prazo, comprove que a DCTF foi entregue em 15.12.2007, conforme sustentado na petição inicial, fl. 09, item 3.Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a Fazenda para comprovar a existência de processo administrativo antes dos pagamentos realizados pelo contribuinte, bem como que o valor pago por ele foi inferior ao arbitrado pelo Fisco, conforme salientado à fl. 46 da impugnação apresentada.Int.

0046174-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2)) ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Apresente a embargante cópia integral do processo administrativo nº 10880.603041/2009-94, de modo a possibilitar a análise da alegação de nulidade ventilada na peça inicial dos embargos.Após, vista à União.Int.

0005448-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016080-20.2008.403.6182 (2008.61.82.016080-5)) GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(GO015894 - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.Não obstante intimada para apresentar procuração original e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, bem como para atribuir o devido valor à causa (fl. 33), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 36).Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008104-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079852-35.2000.403.6182 (2000.61.82.079852-7)) HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA X ROBERTO TOROSSIAN - ESPOLIO X RICHARD TOROSSIAN(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimados para apresentar cópias do contrato social ou alteração da empresa onde conste que o subscritor da procuração de fl. 10 possui poderes para representar individualmente a sociedade, da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e avaliação, bem como para atribuir o devido valor à causa (fls. 20 e 22), os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 23).Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0029575-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045529-81.2012.403.6182) COLEGIO SAO MATHEUS S/C LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COLÉGIO SÃO MATHEUS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimada para apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como para atribuir o devido valor à causa e comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo (fls. 15 e 17), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 18).Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0039484-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-19.2012.403.6182) TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0097674-37.2000.403.6182 (2000.61.82.097674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HR PROPAGANDA LTDA - ME(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0029297-09.2003.403.6182 (2003.61.82.029297-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GOLD SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA X ARIIVALDO DEFENDI X LUIZA APARECIDA DEFENDI(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIZA APARECIDA DEFENDI em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da prescrição intercorrente; e b) da ilegitimidade passiva da excipiente (fls. 205/227). A exequente, por sua vez, concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução fiscal, haja vista que ela não integrava o quadro societário da empresa executada ao tempo da dissolução irregular (fls. 232/243). Na oportunidade, requer o arquivamento deste feito, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o crédito fiscal é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF 75/2012. É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concordou com a tese da ilegitimidade articulada pela coexecutada para figurar no polo passivo dos autos, haja vista que a excipiente não integrava o quadro societário da empresa executada ao tempo da dissolução irregular (fls. 232/243), inexistindo controvérsia a respeito do tema. Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pela coexecutada, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de LUIZA APARECIDA DEFENDI do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária, ante o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva da coexecutada no feito, razão pela qual arbitro o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Fl. 232. Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012 c.c. parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto Lei nº 1.569/77. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0033933-18.2003.403.6182 (2003.61.82.033933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MISSIANY FREIRE FIGUEIREDO(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003184-81.2004.403.6182 (2004.61.82.003184-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC.DE PL X MARIA CRISTINA LINO SOUZA CARVALHO X MARIA EGIA CHAMMA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI)

1. Fls. 73/88 e 153/175. Tendo em vista o reconhecimento parcial da decadência pela União, conforme dicção do documento de fl. 229, fixo verba honorária em favor de cada excipiente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. 2. Fls. 295/312 e 313/329. Em consonância com a cota da Fazenda de fl. 208 verso, certidão de dívida ativa de fl. 209/222, documentos de fls. 223/244 e decisão de fl. 271, restou formalizada a substituição da CDA pela União, após o reconhecimento parcial da decadência do crédito tributário. Na CDA original, conforme documento de fls. 02/03, constava os nomes das sócias MARIA CRISTINA LINO SOUZA CARVALHO e MARIA EGIA CHAMMA. Não obstante, a CDA de fl. 209 não alberga os nomes das sócias excipientes. Logo, na fase atual, não há execução em curso em face das excipientes, razão pela qual não conheço das exceções de pré-executividade

apresentadas e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das sócias MARIA CRISTINA LINO SOUZA CARVALHO e MARIA EGIA CHAMMA, não indicadas na CDA substituta.3. Tendo em vista a notícia da falência da executada e a ausência de certidão específica sobre o Inquérito Judicial Falimentar (fl. 280), determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, haja vista que não há como verificar eventual responsabilidade dos sócios.Intimem-se.

0007169-87.2006.403.6182 (2006.61.82.007169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FATIMA APARECIDA LTDA(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X DIRCEU MONREAL X AMILTON DA SILVA X MONICA NUNES X ADRIANO RIBEIRO X SIDNEI JOSE DOS SANTOS X EDUARDO LEITE FRANCO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0027891-45.2006.403.6182 (2006.61.82.027891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA)

1. Publique-se a sentença de fls. 118, cujo teor segue: Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa à fl. 112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.0000314-36.Incabível a fixação de verba honorária nesta decisão, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), CDA n.º 80.60.6.001444-00, manifeste-se a executada sobre o teor da petição e documentos de fls. 112/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.C.2. Fls. 119/122 - Manifeste-se a parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0007738-20.2008.403.6182 (2008.61.82.007738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0014344-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 271/272. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) por ocasião do ajuizamento da presente execução, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa pela adesão da executada ao parcelamento (fl. 268); e b) a excipiente constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. n.º 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009).A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011810-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOMBRILO HOLDING S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Vistos etc.Fl. 103/122. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BOMBRILO HOLDING S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição.A União ofereceu manifestação às fls. 329/348.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Com essa necessária ponderação, passo ao exame do pleito formulado pela parte.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)III - pelo protesto judicial;IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje

28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo

contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 02/97). De outra parte, os documentos de fls. 343/347 indicam a formalização de parcelamentos pelo contribuinte. Em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei) Com essas necessárias ponderações, passo ao julgamento do caso concreto. In casu, os créditos referem-se aos períodos de apuração relativos ao interstício de 10/08/1999 a 10/08/2000. Em consonância com o documento de fl. 343, a excipiente aderiu ao parcelamento em 16/08/2003, com exclusão em 06/03/2006. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a exclusão, a prescrição voltou a ter curso. Posteriormente, em 10/04/2006, o contribuinte aderiu a novo parcelamento, tendo sido excluído em 14/01/2011, conforme fl. 344. Neste interstício, de 10/04/2006 a 14/01/2011, o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 09/03/12. Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do primeiro parcelamento (06/03/2006) e a propositura desta execução fiscal (09/03/12), com a consideração, por óbvio, do período em que o prazo prescricional não teve curso, relativo ao segundo parcelamento (10/04/2006 a 14/01/2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 333. Verifica-se que, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 103/327), a executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada

depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 334), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0022018-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO REQUENA MARTINS(SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por REGINALDO REQUENA MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 38/74.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Com esse necessário registro, promovo o exame da peça ofertada.DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA.

TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho

que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional .15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição . Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição . 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os artigos 151 e 174, ambos do CTN. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDAs nºs 80.1.07.008878-07 e 80.1.11.011042-00 - a exequente reconhece, de forma expressa, a prescrição para a cobrança dos créditos tributários albergados pelas aludidas certidões (fls. 38/39 e 40/43). b) CDA nº 80.1.12.033952-70 - período de apuração 2007/2008 - a Fazenda admite a prescrição somente no que concerne à parte do crédito constituído por meio da declaração entregue em 30.04.2008 (fls. 38/39 e 43-verso/45). Com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado. Em outro movimento, passo a analisar a controvérsia: CDA nº 80.1.12.033952-70 - período de apuração 2008/2009 - declaração do próprio contribuinte em 30.04.2009 (fls. 17 e 44). Interregno de apuração 2006/2007 - a executada foi notificada em 02.10.2010 (fls.

14 e 44). A ação foi distribuída em 22.05.2013. Logo, não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, razão pela qual não se consumou a prescrição. Vale salientar que não houve notícia acerca da presença de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para declarar extintos os créditos tributários constantes das CDAs nºs 80.1.07.008878-07, 80.1.11.011042-00 e, no que toca à CDA nº 80.1.12.033952-70, apenas em relação à parte do crédito constituído por meio da declaração entregue em 30.04.2008, período de apuração 2007/2008 (fls. 38/39 e 43-verso/45), nos termos do art. 156, V, do CTN. Condene a exequente na verba honorária, arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF, em razão do reconhecimento, em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito, do pedido elaborado pela executada no que concerne às CDAs nºs 80.1.07.008878-07, 80.1.11.011042-00 e, no que toca à CDA nº 80.1.12.033952-70, apenas em relação à parte do crédito constituído por meio da declaração entregue em 30.04.2008, período de apuração 2007/2008. Fl. 39: Dê-se vista dos autos à exequente para cancelar os débitos prescritos e providenciar a substituição da CDA, conforme ora decidido. Na oportunidade, deverá manifestar acerca do regular prosseguimento do feito.

0044280-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) extinção da presente execução, com o cancelamento dos títulos executivos constituídos, relativos às inscrições nºs 80.6.13.012770-15, 80.2.13.003875-78 e 80.6.13.012771-04, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu após o parcelamento; b) suspensão da execução e cobrança das dívidas quanto às CDAs 80.2.12.016103-33 e 80.6.12.036108-60, em razão de parcelamento realizado recentemente; e c) expedição de certidão positiva com efeito de negativa quanto às CDAs executadas (fls. 63/108). A exequente ofereceu manifestação às fls. 115/126. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o requerimento da exequente de fl. 115 e o extrato de fl. 116, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.12.016103-33. DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, deve ser extinta a execução fiscal, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário preexistente ao ajuizamento da ação. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. (...) 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1140956/SP - Primeira Seção - Relator Ministro LUIZ FUX - Data do

Julgamento: 24.11.2010 - DJe 03.12.2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Estando o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, afigura-se indevido o ajuizamento de execução fiscal. 2. A extinção do feito executivo não implica na extinção do crédito fazendário, e nem na exclusão dos débitos objeto de parcelamento, mas tão somente no reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente quando da propositura da ação executiva (art. 267, VI do CPC). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000967467/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 268; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990538100, j. 22.01.2009, v.u., DJF3 10.02.2009, p. 263 4. Execução fiscal extinta, de ofício (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 00088053920134039999 - Apelação Cível 1842510 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/06/2013 - g.n.) In casu, a exequente não poderia ter ajuizado a presente execução fiscal em 12.09.2013, no que concerne às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.13.012771-04, 80.2.13.003875-78 e 80.6.13.012770-15, haja vista que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa pela adesão da executada ao parcelamento, ocorrido em 31.07.2013 (fls. 94, 97/98 e 100). Logo, diante da ausência de interesse processual, de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.13.012771-04, 80.2.13.003875-78 e 80.6.13.012770-15. Condeno a parte exequente na verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Em relação à certidão de dívida ativa remanescente (nº 80.6.12.036108-60), tendo em vista que não há prova acerca da rescisão do parcelamento, suspendo o curso do presente feito até ulterior manifestação conclusiva da exequente sobre o efetivo prosseguimento da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Em movimento derradeiro, saliento que não cabe a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais determinar que a exequente expeça, em nome da executada, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, haja vista que a executada deve se valer de ação judicial própria para tanto, ingressando no Foro Federal Cível.P.R.I.

0053062-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 75/100. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) nulidade da CDA; b) o reconhecimento da duplicidade da cobrança; c) suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o depósito judicial; d) o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. A exequente ofereceu manifestação às fls. 205/207. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de

declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Com essa necessária ponderação, passo ao exame da peça ofertada pela executada.NULIDADE DA CDA.In casu, não há prova de que há nulidade na CDA.Consoante apontado pela Fazenda, o crédito originariamente foi constituído por declaração do contribuinte.Há, pois, controvérsia a respeito, que somente pode ser dirimida via embargos à execução, inclusive com a apresentação de cópias dos processos administrativos mencionados à fl. 14.Em outro plano, é importante salientar que o documento de fl. 154 noticia que o contribuinte formalizou recolhimentos no que concerne aos fatos geradores de 30/04/1997, 31/05/1997 e 30/06/1997, bem como aponta as diferenças apuradas. Logo, é evidente que a constituição do crédito, na sua forma originária, decorreu da declaração do contribuinte, inexistindo qualquer nulidade na CDA.Por fim, ainda quanto a este tópico, anoto que, nos termos da lei, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que não foi arrefecida pela excipiente nesta via estreita de conhecimento.Afasto, pois, a alegação da excipiente.DUPLICIDADE DE COBRANÇA.Não há prova de duplicidade de cobrança, haja vista que a própria excipiente informa que a execução fiscal, anteriormente proposta, foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.De outra parte, não há prova acerca da existência de fato impeditivo para a propositura desta execução fiscal, lembrando, ainda, que o contribuinte não comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei.Logo, repilo a alegação de duplicidade de cobrança.DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.Consoante outrora salientado, não há prova acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Inicialmente, observo que o depósito de fl. 145 não faz referência ao número da ação mandamental anteriormente proposta pela excipiente, conforme peça de fls. 77/106.Além disso, conforme sentença de fls. 423/431, a ação mandamental nº 96.0009417-9 não albergou o período de apuração do PIS objeto desta execução fiscal.De outra parte, anoto que não há nos autos qualquer prova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (verbi gratia, decisão judicial a respeito, depósito do montante integral e em dinheiro ou oferecimento de garantia aceita pela Fazenda), no que concerne ao tributo e períodos aqui executados.Assim, observo que a alegação da excipiente é desprovida de qualquer fundamento. Fica, pois, rejeitada.DEPÓSITO JUDICIALConsoante outrora salientado, não há prova de depósito judicial para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Assim, é impertinente a alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, que fica afastada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Fls. 205/207. Verifica-se que, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 12/203), a executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 208), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063285-21.2003.403.6182 (2003.61.82.063285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052697-86.2002.403.6182 (2002.61.82.052697-4)) KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KALLAN MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2062

EXECUCAO FISCAL

0015020-22.2002.403.6182 (2002.61.82.015020-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA. X EVELINA HADDAD DAVID X EMILIO DAVID X ANA PAULA DAVID(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 17/37), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 120), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0027134-56.2003.403.6182 (2003.61.82.027134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Diante da manifestação da parte exequente (folha 485), declaro levantada a penhora realizada às folhas 258/261, procedendo-se a secretaria às comunicações necessárias (Ofício ao DETRAN - SP). Assim, verifica-se que a parte executada, MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 07), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 486), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0046529-34.2003.403.6182 (2003.61.82.046529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 13), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de

Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 82), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0071806-52.2003.403.6182 (2003.61.82.071806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZILA MOURAO BERTINO DE ARAUJO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Verifica-se que a parte executada, ZILA MOURAO BERTINO DE ARAUJO, não obstante devidamente citada (fl. 52), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 220), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0037638-19.2006.403.6182 (2006.61.82.037638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED SEA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 139 VERSO), declaro levantada a penhora de fl. 112/114. Assim, verifica-se que a parte executada, RED SEA CONFECÇOES LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fl. 94), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 135 VERSO), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0006061-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JECA JONES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO) Fls. 56/60 - Anote-se.Verifica-se que a parte executada, JECA JONES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fl. 48), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 55 VERSO), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0019709-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Verifica-se que a parte executada, BRA TRANSPORTES AEREOS S.A., não obstante devidamente citada (fl. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 40), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2363

EXECUCAO FISCAL

0089756-79.2000.403.6182 (2000.61.82.089756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BMC S A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0048637-70.2002.403.6182 (2002.61.82.048637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCELO BARBOSA FRANCA(SP256661 - MARIO CESAR COTA)
Dê-se ciência ao advogado Mário Cesar Cota do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório em razão da ausência de procuração outorgada em seu nome.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1349

EXECUCAO FISCAL

0071908-79.2000.403.6182 (2000.61.82.071908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DP BRASIL SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA SA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008314-23.2002.403.6182 (2002.61.82.008314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREITMOVE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 14/10/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que

frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o

Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017644-44.2002.403.6182 (2002.61.82.017644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RICAMBI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 94. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara de Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 0018757-66.1994.403.6100 (fls. 78). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0026264-45.2002.403.6182 (2002.61.82.026264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N. L. COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/24 alegando pagamento dos débitos antes da propositura do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 25/60 e 65/71. À fl. 124 foi deferida a substituição da certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 152. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido, vez que a CDA foi substituída, conforme extratos das fls. 105/113, bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0027669-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 278. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do

crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Oficie-se a Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos do agravo de instrumento nº 0066629-58.2005.4.03.0000. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033718-76.2002.403.6182 (2002.61.82.033718-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PURICAL MINERACAO LTDA (SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

DESPACHO DA FL.70: Fls. 39/40: Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 71/72: Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 1997 e 1998. Foi reconhecida a prescrição em relação à anuidade de 1997, com base no art. 5º do art. 219 do CPC. É o relatório. Decido. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Sinale-se que o artigo citado tem natureza de condição de procedibilidade para a propositura de execução fiscal por Conselho Profissional. Destarte, nos termos do artigo 1211, do Código de Processo Civil, a norma processual tem aplicabilidade imediata, incidindo sobre os processos em curso. Neste sentido, transcrevo precedentes recentes do E. STJ que seguem: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11 . NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11 , que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1383044/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013). Reproduzo ainda, como fundamento de decidir, excerto do voto proferido pelo I. Relator deste referido julgado: A regra em comento disciplina, claramente, matéria de estatura processual, motivo pelo qual sua incidência não se aprisiona na limitação temporal dos atos praticados antes da sua vigência. Noutras palavras, as suas disposições têm eficácia imediata, alcançando, desde logo, os feitos pendentes, conforme preceitua o art. 1.211 do CPC. A propósito desse tema tão importante da processualística, leciona o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: A lei processual nova aplica-se inteiramente aos processos instaurados durante a sua vigência, visto que as previsões contidas na velha já não existem e, obviamente, as consequências jurídicas dos atos futuros não são as que ela ditara no passado. (Instituições de Direito Processual Civil. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. I, p. 101) Doutra lado, a Segunda Turma deste Superior Tribunal, recentemente, julgando demanda similar, reconheceu a natureza adjetiva do referido dispositivo e, conseqüentemente, a sua aplicação às ações ainda em curso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções

fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.374.202/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/5/13). Superada a aplicação imediata da norma aos processos em curso, extraem-se dos dispositivos legais em comento duas regras que variam conforme o valor e tipo de dívida em cobrança, quais sejam: i) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do conselho promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 452 do STJ; e ii) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nessa hipótese, da concordância ou não do conselho. Desta forma, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança nesta execução fiscal enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n 12.514/2011, qual seja, cobrança inferior a quatro anuidades, imperiosa a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e no artigo 8º da Lei n 12.514/2011. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em sendo superado o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e havendo recurso de qualquer das partes, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051721-79.2002.403.6182 (2002.61.82.051721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X C&G SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MONTAGENS LTDA ME(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0052858-96.2002.403.6182 (2002.61.82.052858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SJW COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA-ELETRICA LTDA ME(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)

Vistos, SJW COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA-ELETRICA LTDA ME ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória visto que a condenação em honorários deveria ter sido feita com atenção à porcentagem autorizada pelos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se ainda em conta o valor atribuído à causa. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito. Entendo que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. A alegação contida na inicial que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente não é matéria que envolva grande complexidade a justificar o arbitramento de valor superior ao fixado por este Juízo. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393. 2. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). 3. a 6. (...). 7. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. 8. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 9 a 11. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0102740-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3

Judicial 1 DATA:09/03/2012)Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055688-35.2002.403.6182 (2002.61.82.055688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PATTY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, à fl. 22 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 23 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 2630, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro no presente executivo. Juntou procuração e documentos às fls. 34, 37/44 e 61. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 46, informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 22/07/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco)

anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido.(RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012).E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º

553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011).A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada constituiu advogado para apresentação de defesa nos autos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes na espécie.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059514-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMCO COMERCIO REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO LOPES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X ELISABETE ABI JAUDI LOPES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

Despacho da fl. 173: Vistos,Fls. 133/139 e 169/170: Ante a concordância da parte exequente, determino a exclusão do sócio FRANCISCO AUGUSTO LOPES do polo passivo do executivo fiscal.Com relação à coexecutada ELISABETE ABI JAUDI LOPES, inicialmente verifico que sua inclusão no polo passivo se deu em razão da dissolução irregular da empresa executada (fls. 59/60).Observe, outrossim, que o agravo de instrumento interposto pela parte exequente (fls. 24/25) refere-se ao indeferimento do pedido de inclusão de FRANCISCO AUGUSTO LOPES, não integrando, portanto, a coexecutada a lide, uma vez que sua inclusão no polo deu-se posteriormente.Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 17) e na JUCESP (fl. 66/68), conforme carta com AR negativo (fl. 10). No entanto, não há mandado de citação da empresa executada expedida nos autos ou outros elementos caracterizadores da dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente o AR negativo, para o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, colaciono abaixo a Súmula nº 435 e julgado, ambos do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerenteTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA PRESUNÇÃO ANTE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A Fazenda Nacional pretende a admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que negou o redirecionamento de execução fiscal contra o sócio da sociedade empresária executada porque não demonstra a agravante quaisquer elementos que possam caracterizar administração temerária da sociedade pelos sócios ora redirecionados, muito menos a dissolução irregular desta (fl. 127). Expressamente, consignou-se que a certidão do oficial de justiça não consta dos autos (fl. 127). 2. A constatação da alegação fazendária de que houve dissolução irregular é dependente de prova, razão pela qual o recurso especial não serve à sua pretensão, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201200240077, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2012 ..DTPB:.)Assim, a coexecutada ELISABETE ABI JAUDI LOPES deve ser excluída do polo passivo.Regularize a defesa dos coexecutados FRANCISCO AUGUSTO LOPES e ELISABETE ABI JAUDI LOPES suas representações processuais nos termos do artigo 38 do CPC. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 130 e 132, referentes aos coexecutados FRANCISCO AUGUSTO LOPES e ELISABETE ABI JAUDI LOPES, devendo-se intimar as partes executadas para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/ 07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios para cada coexecutado com advogado constituído nos autos, a saber: FRANCISCO AUGUSTO LOPES e ELISABETE ABI JAUDI LOPES, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados FRANCISCO AUGUSTO LOPES e ELISABETE ABI JAUDI LOPES do polo passivo.Segue sentença em 04 (quatro)

laudas.Int.Sentença das fls. 174/175: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexita tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 10, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 14 e 59), sem, contudo, conseguir citá-los (fl(s) 54 e 83), razão pela qual foi expedido edital para citação do(a,s) executado(a,s) à fl. 121 dos autos. À fl. 124 foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD dos executados, sendo o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 126/128. Os coexecutados FRANCISCO AUGUSTO LOPES e ELISABETE ABI JAUDI LOPES opuseram exceção de pré-executividade às fls. 133/139, alegando ilegitimidade passiva e requerendo o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valores impenhoráveis referentes a depósitos efetuados pela previdência social em contas poupanças, possuindo natureza alimentar. A FN manifestou-se às fls. 166/167, concordando com a exclusão do polo passivo e o desbloqueio de valores do coexecutados FRANCISCO AUGUSTO LOPES e pela rejeição da exceção de pré-executividade com relação à ELISABETE ABI JAUDI LOPES. Às fls. 173/174 foi determinada exclusão dos coexecutados FRANCISCO AUGUSTO LOPES e ELISABETE ABI JAUDI LOPES do polo passivo. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos por DCTF, entregue em 18/04/1997 (fl. 85) e inscritos em dívida ativa em 27/09/2002, sendo a execução ajuizada em 12/12/2002 e o despacho citatório exarado em 07/02/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, julgado do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão

de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042264-86.2003.403.6182 (2003.61.82.042264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTIFERACO COMERCIAL LTDA(SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0056042-26.2003.403.6182 (2003.61.82.056042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPEN FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005371-62.2004.403.6182 (2004.61.82.005371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024276-18.2004.403.6182 (2004.61.82.024276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CONFECÇÕES LAION LTDA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X MIRE HUSSEIN MAHMOUD X LEILA IONES X AMIRA NAGIB MAHMOUD X TONY ALVES SAAD X NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0026402-41.2004.403.6182 (2004.61.82.026402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INACOM DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP016650 - HOMAR CAIS) X ELISEU ESTIMA CORREIA(SP067627A - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da INACOM DO BRASIL LTDA e ELISEU ESTIMA CORREIA. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa visto que deixou de manifestar-se sobre a legislação do crédito em cobro, bem como sobre a Súmula 106 do STJ, defendendo que a demora na citação foi por consequência dos mecanismos inerentes à justiça. Alega que o prazo prescricional deve ser interrompido pelo despacho que ordena a citação, pois o artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código Tributário Nacional. E se este não for o entendimento, afirma que a sentença também não analisou o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que rege a matéria antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, frisando que, por força do citado dispositivo legal, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação e que não há qualquer ressalva quanto ao prazo em que deva ocorrer a citação. Entende que o ajuizamento da execução fiscal, dentro do prazo para o seu exercício (antes de consumado o prazo prescricional) afasta qualquer reconhecimento de prescrição. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015434-15.2005.403.6182 (2005.61.82.015434-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PADARIA E CONF. SANTA LUZIA LTDA. NA PESSOA D X MAGALY APARECIDA DENADAI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X MARLENE CATHARINA DENADAI X AMADEU FERNANDES DE SOUZA
Vistos, O INSS/Fazenda visa a cobrança de dívida constante das CDAs n.ºs 32.006.043-8 e 32.006.044-6 de PADARIA E CONF. SANTA LUZIA LTDA. NA PESSOA D e outros. A coexecutada MAGALY APARECIDA SNEIDER opôs exceção de pré-executividade às fls. 81/88, alegando a ocorrência da decadência/prescrição do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal. Juntou procuração à fl. 89. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 96/97 informou que não foram encontradas causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional e que a falência da empresa notificada à fl. 67 não teve o condão de obstar a consumação da

prescrição, tendo em vista que foi decretada em 29/09/1995 e encerrada em 20/08/1996. Requereu a sua não condenação em honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.A falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 20057000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569).Acolho a alegação de decadência.Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário.E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributárioSobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).Da análise da Certidão em Dívida Ativa dos presentes autos, verifica-se que os períodos dos débitos se referem a 01/1986 a 09/1995, sendo que somente em 24/04/1996 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e do lançamento do débito transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1).A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada constituiu advogado para apresentação de defesa nos autos. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a decadência, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC).Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019678-84.2005.403.6182 (2005.61.82.019678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA DIAB COMERCIAL LTDA X ASSAD NAYEF SOUFIE(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X BARAKAT MAROUN BARAKAT DIAB

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0020292-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOU E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.05.012435-82 e 80.7.05.003841-71, de PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.Às fls. 32/35 a parte executada manifestou-se alegando que o executivo fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal ante garantia integral do débito. Juntou documentos às fls. 36/52 e 71. À fl. 72 foi extinto parcialmente o processo, pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.7.05.003841-71, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.A Fazenda Nacional requereu à fl. 111 a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.05.012435-82, ante o pagamento do débito.É o relatório. Decido.O exequente informa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.05.012435-82 pelo executado, motivando o pedido de extinção da fl. 111.Observo que o executado pagou o débito posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento da fl. 82 dos autos. Por esta razão, o executado deve pagar as custas sobre esse valor, restando excluído do valor das custas o débito pago anteriormente ao ajuizamento deste feito. Ademais, verifico a proporcionalidade da sucumbência das partes, razão pela qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, visto que na decisão da fl. 72 o débito inscrito em dívida ativa n.º 80.7.05.003841-71 foi extinto nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80 e o débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.05.012435-82 a parte executada realizou o seu pagamento, conforme comprova o documento da fl. 82. Ante o exposto, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.05.012435-82, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 22 no auto de penhora constante dos autos. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 64 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025628-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 85.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 64. Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Capital informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 64/67.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0046894-83.2006.403.6182 (2006.61.82.046894-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUELY PACHECO CHAVES(SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49,

de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0002260-65.2007.403.6182 (2007.61.82.002260-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JETRO FERREIRA DA SILVA(SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDÃO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0013972-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Vistos em inspeção, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Diz a parte exequente que a sentença se revela omissa visto que deixou de se manifestar acerca do princípio da causalidade, visto que a própria executada foi quem deu causa à cobrança, ante o preenchimento equivocado da DCTF e que somente procedeu à sua retificação após a inscrição em dívida ativa. Entende ainda que a sentença condenou a exequente em honorários advocatícios sob o fundamento de que necessitou contratar advogado para defender-se, no entanto, defende que como se trata de escritório de advocacia não precisou contratar ninguém para apresentar defesa. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando as omissões apontadas, retirando a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observe que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo).Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028459-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028459-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA RIBEIRO BAIA ME(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP para haver débito(s) referente(s) à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2003, 2004, 2005 e 2006. Às fls. 36/37 foi reconhecida a prescrição em relação à anuidade de 2003, com base no art. 5º do art. 219 do CPC. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegalidade na cobrança das taxas de anuidade, visto que estava com suas atividades suspensas entre os anos de 2004 e 2007.Instada a se manifestar, a parte exequente

alegou que a parte executada não fez comunicação ao Conselho exequente da suspensão de atividades, em inobservância ao disposto na Resolução 680/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e que inexistente comprovação de que a empresa permaneceu inoperante no período de 2004 a 2007. Alega, ainda, que as contribuições são devidas até a data da solicitação de cancelamento/suspensão de registro (fls. 77/87). Requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD às fls. 94/95. É o relatório. Decido. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, dispôs sobre a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art. 7º Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Sinal-se que os artigos citados têm natureza de condição de procedibilidade para a propositura de execução fiscal por Conselho Profissional. Destarte, nos termos do artigo 1211, do Código de Processo Civil, a norma processual tem aplicabilidade imediata, incidindo sobre os processos pendentes. Neste sentido, colaciono precedentes recentes do E. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1383044/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013). Superada a aplicação imediata da norma aos processos em curso, extraem-se dos dispositivos legais em comento duas regras que variam conforme o valor e tipo de dívida em cobrança, quais sejam: i) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do conselho promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 452 do STJ; e ii) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nessa hipótese, da concordância ou não do conselho. Desta forma, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança nesta execução fiscal enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, qual seja, cobrança inferior a quatro anuidades, imperiosa a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em sendo superado o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e havendo recurso do exequente, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o no duplo efeito. Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043123-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM CORREIA DA CONCEICAO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49,

de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0000101-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X
IVSON MARTINS(SP099207 - IVSON MARTINS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para cobrança do crédito inscrito em Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, relativo a dívida de natureza não-previdenciária, referente a ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, conforme apontado na CDA. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 14/24 e 70/72, alegando a decadência, a prescrição, a impossibilidade da cobrança de repetição de indébito através de execução fiscal, a nulidade da CDA e a indevida cobrança de valores já levantados pela parte exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente afastou a alegação de nulidade da CDA, de decadência e reconhece a prescrição dos créditos tributários (fls. 61/62v.). É o relatório. Decido. Reconheço a nulidade do título executivo. Faço-o considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 867.718/PR, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009, e AgRg no REsp 1.138.675/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8.2.2010) é no sentido de que o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude/erro na concessão de benefício previdenciário não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal. A propósito, cito ainda os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] - Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201851128, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. 5. Ademais, no tocante à alegada violação do art. 3º da Lei n. 6.830/80 - o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais necessários para a validade da CDA -, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 34.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta

Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo, com fundamento no artigo 618, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016042-03.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada em face da OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura/contraditória visto se baseou em documentos produzidos unilateralmente pela parte executada, que ainda são sujeitos à análise, conferência e manifestação da parte exequente, como o pedido de parcelamento das fls. 20/21 e o termo de parcelamento das fls. 26/29. Portanto, alega que o termo de parcelamento somente foi apresentada à parte exequente em 03/06/2011 (fl. 26), sendo correto o ajuizamento ocorrido em 24/03/2011. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a obscuridade/contradição apontados. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso

normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047961-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARGET SPORTS & MARKETING S/C. LTDA(SP019140 - WADY AIDAR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0053422-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPOL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Vistos,A Fazenda Nacional visa a cobrança de dívida constante da CDA n.º 80.6.11.001114-70 de MAPOL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 27/43, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal, incompetência do Juízo em razão de conexão com ação anulatória de débito fiscal em trâmite na 17ª Vara Cível em São Paulo, bem como compensação do débito em novembro/2000. Juntou procuração e documentos às fls. 44/162.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 168 informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.001114-70.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal.Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário.E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributárioSobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 01/2002 a 03/2003, sendo que em 12/07/2006 houve a entrega da DCTF/DIPJ (fl. 170), sendo que a partir de então, começou a correr o prazo prescricional.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE

ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 11/11/2011, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada constituiu advogado para apresentação de defesa nos autos. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056386-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMIR SAFADI(SP009543 - SAMIR SAFADI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020227-50.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X BHS BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0025100-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEONARDO VIEIRA MENDONCA(SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029628-73.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOLATEX COM/ IMP DE LATEX DE BORRACHA LTDA EPP(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041658-43.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção das fls. 41/42.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 15 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0057197-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO DRATCU EMBALAGENS - ME(SP051079 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005766-39.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X ECO SEC DTOS CREDIT AGRONEGOCIOS S/A(SP281250 - CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026171-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada informou que apresentou, em 08/03/2013, pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, em razão de pagamento.A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 42). É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que as inscrições das dívidas foram indevidas, por se encontrarem com suas exigibilidades suspensas em razão de parcelamento (fls. 45/55).É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi

obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029130-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINA MORAES ABREU FERREIRA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80 à(s) fl(s)____. É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046396-40.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ANDRE GUSTAVO AGMA PRATT SILVA(SP120465 - ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 1350

EXECUCAO FISCAL

0073225-15.2000.403.6182 (2000.61.82.073225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROPOSITO COMERCIAL E COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP115465 - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO) X ROGERIO MAGON X MARCIA LUIZA TERRA MEDINA MAGON X LOURICILDA DE CILLO MAGON

Ante a petição do executado juntada nas fls. 256, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 23/11ª 2014, certificando-se no verso do mesmo.Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido pelo executado em sua petição de fl. 256, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8) - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento da especialidade dos períodos apontados à fl. 8, bem como consideração de período laboral reconhecido pela Justiça Trabalhista (vide pedidos à fl. 11, com emenda à fl. 113). A autarquia previdenciária, em última contagem de tempo efetuada administrativamente, contabilizou 29 anos e 4 meses (vide fls. 251-253 e 260).2. No que se refere aos períodos invocados como especiais, observo que este Juízo já deu oportunidade à parte autora para juntada dos documentos que entendesse pertinentes (fl. 388). Deixo consignado que a comprovação da especialidade demanda prova eminentemente documental, não servindo para tanto a produção de prova oral.3. Já no que toca ao período de 29/03/1998 a 30/09/2001, reconhecido em sentença trabalhista (fls. 72-74 e 99-100), é de rigor a dilação probatória.4. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de objeto e pé da reclamatória trabalhista acima mencionada, com o fim de comprovação de eventual trânsito em julgado da sentença que reconheceu o vínculo laboral.5. No mesmo prazo, diante da necessidade de produção de prova oral para confirmar o início de prova material representado pela sentença trabalhista (vínculo de 29/03/1998 a 30/09/2001), a parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, com os respectivos endereços, também no prazo 10 (dez) dias.6. Após, voltem conclusos. Int.

0010860-96.2012.403.6183 - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0048712-91.2012.403.6301 - HELIO AUGUSTO GORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004797-21.2013.403.6183 - ELSA CABRERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007028-21.2013.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007172-92.2013.403.6183 - JOSE MARTINS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007181-54.2013.403.6183 - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009629-97.2013.403.6183 - LUCY MARIA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009652-43.2013.403.6183 - ANTONIO BALESTEROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010166-93.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010624-13.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO MEINBERG CASTRO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010873-61.2013.403.6183 - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010912-58.2013.403.6183 - PEDRO STEPAN KALOUBEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011778-66.2013.403.6183 - NELSON BATISTA FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011920-70.2013.403.6183 - LOURIVAL MOISES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012566-80.2013.403.6183 - JOAO TADEU MUTTON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0025810-13.2013.403.6301 - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES X MAICON DE ALMEIDA NUNES X KAUA SOUZA DE ALMEIDA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0026209-42.2013.403.6301 - MARIA SOLIDADE(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000109-79.2014.403.6183 - AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000447-53.2014.403.6183 - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de valores atinentes à aposentadoria NB 42/044.353.566-3. A parte autora afirma que o titular do benefício (pai da autora) requereu a sua revisão (fl. 37), a qual somente foi deferida administrativamente em sede recursal (vide fls. 41, 44, 50-51 e 117-118). Alega, ainda, que os valores inicialmente apurados a título de atrasados (fl. 104) foram posteriormente reduzidos (fls. 114-118). Inconformado, o segurado interpôs novo recurso pleiteando as diferenças (fls. 125-127), ao qual foi negado provimento após o seu óbito (vide fls. 154 e 168-171). Deixo consignado que a diferença de valores pleiteada refere-se ao termo inicial da correção monetária aplicada sobre os atrasados apurados. É que o INSS havia aplicado os índices de correção a partir de maio/1992 (primeira planilha às fls. 85-88) e posteriormente apurou a correção a partir de agosto/2001 (nova planilha às fls. 114-116), o que gerou a redução dos valores. O termo inicial da correção em agosto de 2001 foi justificado pela autarquia com fundamento no fato de que os demonstrativos dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo segurado somente foram apresentados em tal data (agosto de 2001 - fls. 52-53). É esse, portanto, o objeto da controvérsia.2. Observo, porém, que o feito não se encontra maduro para julgamento, uma vez que sequer é possível saber quais são os sucessores do titular do benefício em discussão, aspecto essencial para fins de apuração da legitimidade ad causam.3. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Ercilio Alves Coelho.4. Após, voltem conclusos.Int.

0000569-66.2014.403.6183 - HONORIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000755-89.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0000766-21.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DO AMARAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000829-46.2014.403.6183 - MARCIA LUIZA FIGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000940-30.2014.403.6183 - JOSE MAIA DE CARVALHO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001391-55.2014.403.6183 - IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001556-05.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001647-95.2014.403.6183 - DOMINICIA VIRGINIA DE SOUZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001787-32.2014.403.6183 - AFONSO DONATO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001868-78.2014.403.6183 - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002007-30.2014.403.6183 - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002251-56.2014.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002337-27.2014.403.6183 - LUCIANA ELISABETE RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003050-02.2014.403.6183 - RONALDO LOCHA LIGRAMANTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003157-46.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004049-52.2014.403.6183 - CELIA MARIA DE SOUZA TERRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004073-80.2014.403.6183 - INACIO ULISSES PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006501-35.2014.403.6183 - IDAILDE DE JESUS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006550-76.2014.403.6183 - DECIO FOGAGNOLLI(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

0006711-86.2014.403.6183 - FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006910-11.2014.403.6183 - JUCIVALDO LIMA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007134-46.2014.403.6183 - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007211-55.2014.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007230-61.2014.403.6183 - JORGE ALEXANDRE MONTE CLARO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007312-92.2014.403.6183 - RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007536-30.2014.403.6183 - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

0007853-28.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES PEDREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0007860-20.2014.403.6183 - ARLETE MARTORELLI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0007932-07.2014.403.6183 - JOSE BOBO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0007990-10.2014.403.6183 - IVONE TOLEDO ESPANGIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

0007995-32.2014.403.6183 - FLORENCIO VELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0008011-83.2014.403.6183 - PEDRO EDUARDO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, competente para o seu julgamento. Int. ...

0008012-68.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO CHERUBINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0008048-13.2014.403.6183 - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005697-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005697-4) - LUCIO LIOTTI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004682-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004682-0) - ELIDA BATTAGLIOLI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021898-81.2008.403.6301 (2008.63.01.021898-5) - JOSE ANTONIO FELIZ DA CRUZ(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0043355-72.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006245-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006245-6) - ANTONIO CARLOS CHIAVELLI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009351-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009351-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012359-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012359-7) - NIVALDO BATISTA LEITE(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017693-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017693-0) - KISHINOSUKE SATO(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0005774-18.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011890-40.2010.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012238-58.2010.403.6183 - ELISABETE NESTARES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao E. TRF para as providências cabíveis quanto a petição do autor (protocolo nº 2014.117016). Int.

0012884-68.2010.403.6183 - MILTON GOMES MURCILLA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010961-70.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ MORRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011553-17.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002832-42.2012.403.6183 - EDSON MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008532-96.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001617-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES BADARO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009205-55.2013.403.6183 - OSMAR CARDOSO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011410-57.2013.403.6183 - MARLI MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012221-17.2013.403.6183 - ANTONIO ARAUJO CARDOSO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027616-95.1999.403.6100 (1999.61.00.027616-6) - NEUZA IARA FERREIRA HEINRICHS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016246-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016246-3) - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007642-94.2011.403.6183 - SANTINA ALVES MARTINES(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009660-88.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO SOARES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012927-68.2011.403.6183 - GILMAR PEREIRA DO AMARAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002611-59.2012.403.6183 - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002950-81.2013.403.6183 - ANDREA MALTA SCHANDERT X RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004606-73.2013.403.6183 - JOAO DOS REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012547-74.2013.403.6183 - EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013056-05.2013.403.6183 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000057-83.2014.403.6183 - ANDREA BERNADETE PERNA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001407-09.2014.403.6183 - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001419-23.2014.403.6183 - JOSE HELIO PEREIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001610-68.2014.403.6183 - AUGUSTA MARIA NIEDZIEWSKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado e ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0) - ADRIAN GARECA ROMERO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os autos sobrestados. Int.

0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os autos sobrestados. Int.

0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0) - FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os autos sobrestados. Int.

0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7) - EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9) - LUIZ DIAS MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0) - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005771-29.2011.403.6183 - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os autos sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007388-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001304-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM(SP308435A -

BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002029-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002216-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002233-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ENNY DA SILVA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002957-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006381-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010502-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-75.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012828-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012828-5) - REINALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004704-92.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo, por parte do INSS, do PAB gerado pelo NB 42/115.566.456-3, referente ao período de 05/05/2000 a 31/05/2006, pago conforme fls. 473, devendo, na apuração, considerar devido o desconto do auxílio-acidente recebido pela titular neste período. Int.

0000290-80.2014.403.6183 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se, no cálculo da RMI da parte autora, houve a utilização - soma, ou não, dos salários de contribuição das atividades concomitantes, pelo INSS quando da concessão do benefício. Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006038-93.2014.403.6183 - ROSALVO ANNUNCIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006144-55.2014.403.6183 - MAURILIO DE FREITAS LUIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006543-84.2014.403.6183 - CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006545-54.2014.403.6183 - MARIO JOSE CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007087-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROMANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007107-63.2014.403.6183 - MANOEL LUIZ DE FREITAS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007125-84.2014.403.6183 - JOAO SIMAS SOUZA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007141-38.2014.403.6183 - RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007300-78.2014.403.6183 - MILTON MAZETTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006886-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006889-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006891-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010236-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006893-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005099-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DE CASTRO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006897-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006899-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006900-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-09.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007288-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0) - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003404-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003404-1) - EDNALVA BATISTA SILVA X SIMONE BATISTA DA SILVA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002759-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002759-4) - MARCOS MRACH X MARTA MARTINS MRACH X ILZA MARIA PEDROSO SANCHES(Proc. LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000001-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000001-5) - ITAMAR TONELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003927-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003927-8) - WALDOMIRO TAVARES MAREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005169-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005169-6) - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8) - OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006962-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006962-0) - ABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007687-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007687-2) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004181-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004181-3) - GILSON JESUS DE OLIVEIRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005093-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005093-0) - ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4) - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4) - ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0034843-03.2008.403.6301 - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8) - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000169-57.2011.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007115-45.2011.403.6183 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008974-96.2011.403.6183 - MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009116-03.2011.403.6183 - MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011339-26.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012028-70.2011.403.6183 - MILTON MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002232-21.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005555-34.2012.403.6183 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007200-94.2012.403.6183 - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001679-37.2013.403.6183 - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002662-36.2013.403.6183 - ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004176-24.2013.403.6183 - ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007942-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036186-

63.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007943-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007944-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007946-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007947-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007948-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020936-25.1988.403.6183 (88.0020936-0) - NELSON ROMANO X NELSON HEREDIA X MOISES AUGUSTO FERREIRA X NAIR BACIN X MOACYR RAMOS X LUIZ PEIXOTO X MICHELE DERRICO X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X JOSE MARTINS X MARIA JOSE SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a Dra. Jéssica Martins Barreto patrona da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6) - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0055589-48.1991.403.6183 (91.0055589-4) - AFONSO CAETANO X ALCIDIO FRANCISCO SANTOS X

ANTONIO FERNANDO DE SOUZA X AMADEU FERNANDES AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X ARTUR MOURA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X BENICIO HONORATO X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X DORIO PORTO MARCAL X EDSON BIZERRA BELLAS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X EDGARD AUGUSTO X GERALDO GALVANO X GILSON PONTES FRANCO X GUMERCINDO RAPHAEL SILVA X GUMERCINDO DE SOUZA X JOAO PAULO DOS SANTOS X JORGE AMARAL SIMOES X JOSE BRAZ SILVA X JOSE GOMES X JOSE GREGORIO NETO X JOSE GUIDO DE BRITO X JOSE MARTINS DE ARRUDA X LICINDO RODRIGUES RAMOS X LUIZ GALVAO SOBRINHO X MANOEL JOSE DA SILVA X MARIANO NAPAL SANCHES X OSMAIL ANTONIO FERREIRA X SERGIO AMARO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0031717-33.1993.403.6183 (93.0031717-2) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.190. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7) - FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003801-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003801-3) - JOSIAS SANTANA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003720-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003720-4) - GUIOMAR SARAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem beneficiário. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, requeira a parte autora o que de direito nos 05 subsequentes. 3. Após, conclusos. Int.

0000648-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000648-0) - GERALDO MAGELA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6) - WALDEMAR GOME DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002805-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002805-5) - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito a certidão de fls. 176 verso. 3. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006080-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006080-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: intime-s o Chefe da APS para que preste esclarecimento. Int.

0003965-22.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o desentranhamento desde que substituídos por cópias, à exceção da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0013175-63.2013.403.6183 - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Deixo de receber o recurso, tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado às fls. 91. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos.

0000083-52.2012.403.6183 - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217-218: A despeito do quanto afirmado pela parte autora, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013). Assim, indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho. 2. Outrossim, indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pelas partes. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, compete à parte autora a prova dos fatos que alega. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entender pertinentes à comprovação da especialidade dos períodos invocados.3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/125.825.425-2, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 156 e 159, tendo em vista que já foi realizada audiência para a comprovação do período rural invocado pelo autor, conforme termos e mídia de fls. 123-126.2. A despeito do quanto afirmado pela parte autora, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013). Assim, indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, bem como o pedido de expedição de ofícios a empresas empregadoras, uma vez que não compete ao Juízo diligenciar pelas partes.3. Como se sabe, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, é ônus da parte autora a prova dos fatos que alega. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entender pertinentes à comprovação da especialidade dos períodos invocados.4. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/153.430.739-4, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004113-33.2012.403.6183 - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179-184 e 187-318: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as provas necessárias à comprovação dos períodos especificados à fl. 180. Especificamente no que toca ao período compreendido entre 02/01/1966 e 20/08/1968, a parte autora deverá acostar aos autos, também no prazo de 10 (dez) dias, a CTPS na qual houve a anotação do respectivo vínculo.Intimem-se.

0004664-13.2012.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1- Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS de São Miguel Paulista para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício n.º 42/155.260.663-2, em nome do Sr. LUIZ CARDOSO DE ALMEIDA, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando-se as cópias do processo trabalhista de fls. 310-575, observo que estão ausentes documentos essenciais ao deslinde da controvérsia.2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar (i) certidão de objeto e pé do processo trabalhista em questão, (ii) cópia da fl. 193 dos autos trabalhistas, em que foram apreciados os embargos de declaração opostos pelo reclamado (vide fls. 512 e 521 dos presentes autos), e (iii) demais cópias a contar da fl. 254 dos autos trabalhistas, tendo em vista o recebimento do recurso de revista interposto (vide fl. 575 dos presentes autos).3. Trata-se de documentos essenciais para comprovação daquilo que ficou decidido de forma definitiva na fase de conhecimento do processo trabalhista, bem como dos cálculos que eventualmente restaram homologados (também de forma definitiva) na fase de execução. Ademais, há menção a tentativa de acordo na certidão de fl. 33.4. Após a juntada dos documentos, voltem conclusos.Intimem-se.

0009258-70.2012.403.6183 - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 276/277.3. Cite-se o INSS.

0009831-11.2012.403.6183 - ROQUE SOARES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, diante da diversidade de pedidos, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de fl. 149 (vide documentos anexos).2. No que toca ao pedido revisional formulado à fl. 16 (letra f), observo que o INSS realizou, em 04/2014, a revisão dos salários-de-contribuição da aposentadoria que vem sendo recebida pelo autor (vide documentos anexos, extraídos do sistema DATAPREV). Tal revisão refere-se precisamente aos meses invocados à fl. 16.3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse processual em relação ao pedido de fl. 16, letra f.4. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/142.487.860-5, incluindo-se o procedimento de revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em resposta a este Juízo, também no prazo de 10 (dez) dias, o INSS deverá esclarecer se foram pagas todas as diferenças devidas, a contar da DIB, por força da revisão dos salários-de-contribuição realizada em 04/2014. Isso porque, de acordo com o histórico de créditos, só há referência a pagamento de diferenças a partir de 14/03/2011. O INSS deverá esclarecer, assim, o motivo pelo qual os pagamentos foram efetuados a partir de referida data. Deixo consignado que a ausência dos esclarecimentos aqui determinados ensejará a intimação para que o servidor representante do INSS seja conduzido a este Juízo com tal finalidade.Int.

0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do pedido formulado à fl. 293, in fine, e do parecer de fls. 304-306, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, com os respectivos endereços, com o fim de comprovação do vínculo laboral de Marcelo Pereira Queiroz, nos termos invocados na petição inicial.2. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos todos os documentos que possuir referentes ao vínculo em questão.3. Após, voltem conclusos. Int.

0051561-36.2012.403.6301 - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Diante das divergências entre os documentos (i) de fls. 48-49 em relação àquele de fls. 393-394, (ii) de fl. 51 em relação àquele de fls. 395-396, e (iii) de fls. 53-55 em relação àquele de fls. 398-401, oficiem-se às empresas emissoras dos PPPs (endereços às fls. 394, 396 e 401) para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os PPPs referentes ao empregado Laercio Rovina, bem como os laudos técnicos que os embasaram, especificando os eventuais agentes agressivos presentes no ambiente laboral, incluindo-se o real grau de ruído (caso existente). Instruam-se os ofícios às empresas com cópia do documento pessoal do autor (fl. 12) e desta decisão.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002090-80.2013.403.6183 - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, apresente a parte autora, a carteira profissional e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 02/08/1976 a 31/12/1979, 07/02/1991 a 01/07/1993 e de 31/07/1992 a 28/01/1995. Int.

0002562-81.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período requerido na inicial, laborado de 01/01/2003 a 15/11/2006 - na Santa casa de Misericórdia de São Paulo, já que o documento de fls. 41pertence a outro estabelecimento hospitalar, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004644-85.2013.403.6183 - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008713-63.2013.403.6183 - BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009836-96.2013.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS - São Caetano do Sul para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/160.284.193-1, em nome do Sr. Hagamenon Bento da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011497-13.2013.403.6183 - EDNA SOARES DA SILVA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0041740-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa.2- Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. dias, sob penaInt.indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Intime-se o autor.

0050763-41.2013.403.6301 - ELIEL CAMARA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0000031-85.2014.403.6183 - ARMANDO RAMOS SANTANA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000338-39.2014.403.6183 - MARIA BERLANGA FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000608-63.2014.403.6183 - MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000849-37.2014.403.6183 - MASUNO SATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002146-79.2014.403.6183 - ADEMIR BARROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, no endereço indicado à fl. 101, para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário de todo o período laborado pelo autor, Sr. Ademir Barros, CPF 037.802.098-61, NIT 1.802.302.120-1, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004204-55.2014.403.6183 - JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Brás para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/166.683.255-0, em nome do Sr. JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007826-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA FLORENTINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007921-75.2014.403.6183 - JOSE HYPOLITO CORREA(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

Expediente Nº 9237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-75.2012.403.6183 - SILVANA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002829-24.2012.403.6301 - ALDENORA COELHO DA PAIXAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003604-68.2013.403.6183 - GERALDO PINTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008159-31.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000742-90.2014.403.6183 - MARIA ADELAIDE MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001956-19.2014.403.6183 - GILMARA SILVA DE ALENCAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005957-47.2014.403.6183 - AUDERICO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 103, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005367-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias

cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010488-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002041-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002236-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015816-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006892-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013616-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 7.329,70 para maio/2014 (fls. 04 a 20).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012288-31.2003.403.6183 (2003.61.83.012288-8) - JOSE CAETANO LOPES FILHO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a decisão da Ação Rescisória n.º 0025682-78.2013.4.03.0000 pende de trânsito em julgado, conforme dados constantes do Sistema Processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extrato anexo), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados.Cumpra-se.

0003159-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003159-5) - JERONIMO CHANQUETTI RODRIGUES(SP163735 -

LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.No mais, ressalto, por oportuno, que o artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento 64/2005, dispõe que o desentranhamento de documentos dos autos, quando autorizado pelo juízo, deverão ser substituídos por cópia, não sendo objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui (art. 178, Provimento 64/2005).Tendo em vista que todos os documentos que acompanharam a inicial destes autos são cópias, indefiro o pedido apresentado (fl. 173).Retornem imediatamente os autos ao arquivo.Int.

0009114-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009114-6) - PEDRO ONIAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0014850-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014850-8) - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após, observadas as normas de praxe, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0015460-34.2010.403.6183 - CICERO OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Defiro. Expeça-se a certidão requerida.Após, devolvam-se **IMEDIATAMENTE** os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012409-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-49.1999.403.0399 (1999.03.99.000584-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 102-103 para nela constar os autores/embargados que sucederam o autor original João Nunes de Moura são: Nelson Nunes, Claudio Nunes, Paulo Nunes, Maria Aparecida Amadeu Nunes, Julio Nunes (que não havia constado na referida sentença) e Silvio Nunes.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso, mantendo a certidão de trânsito em julgado de fl. 105.Assim, determino que os autos sejam remetidos novamente ao arquivo com baixa findo.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Processo nº 0000584-49.1999.403.0399

0010618-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010618-40.2012.403.6183 Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA, acostada aos autos principais. Nos presentes autos foi proferida sentença de improcedência em que foram acolhidos os cálculos apresentados pelo embargado no processo principal (fls. 129-130).O INSS interpôs recurso de apelação questionando a correção monetária aplicada nos cálculos do embargado que haviam sido homologados por este juízo (fls. 133-138), tendo o aludido recurso sido recebido por este juízo com a conseqüente concessão de prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 140).Contrarrazões da parte autora/embargada às fls. 141-142. Como a Serventia havia verificado que uma petição protocolada pela parte autora/embargada que estava juntada nos autos principais se referia aos presentes embargos, foi concedido prazo para o embargado informar se mantinha a concordância com os cálculos do INSS manifestada na referida petição (fl. 148).A parte autor/embargada confirmou que mantinha a referida concordância à fl. 149.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Diante da manifestação da parte autora/embargada de fl. 149 que mantém sua concordância com os cálculos do INSS e tendo em vista a omissão do julgado de fls. 129-130 quanto à petição por ela anteriormente apresentada que também concordava com os aludidos cálculos e tendo em vista o Princípio da Economia Processual, entendo que a

manifestação da parte autora de fl. 149 deve ser acolhida como uma forma de proposta de acordo com o INSS já que concorda com os parâmetros da conta juntada pela autarquia-ré/embarcante. Dessa forma, cabe a homologação por este juízo dos cálculos do INSS, uma vez que tanto a ação principal como os presentes embargos referem-se à matéria em que as partes podem transacionar. Além disso, é sabido que o juiz deve tentar conciliar as partes a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, deve prevalecer a proposta de acordo da parte embargada de fl. 149, que concorda com os cálculos do INSS apresentados às fls. 13-18 destes autos, para que a execução prossiga no montante total de R\$ 415.968,19 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado até fevereiro de 2012 (fl. 13), sendo R\$ 384.488,42 para o exequente e R\$ 31.479,77 a título de honorários advocatícios (fl. 17). Como, ao sanar a omissão quanto à análise da petição anteriormente juntada, há modificação substancial da conclusão do julgado, a presente sentença homologatória passa a substituir a proferida às fls. 129-130, restando por isso prejudicado o despacho de fl. 140 que recebeu a apelação interposto pelo INSS. Isso porque, com o presente decisor, acolhendo os cálculos do embargante/recorrente, restou superada a matéria tratada no aludido recurso. Assim, os presentes autos não devem subir à Superior Instância conforme determinado à fl. 147. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a proposta de acordo d aparte autora/embargada de fl. 149, para que a presente execução prossiga pelo montante total de R\$ 415.968,19 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), conforme cálculos de fls. 13-18, atualizado até fevereiro de 2012, sendo R\$ 384.488,42 para o exequente e R\$ 31.479,77 a título de honorários advocatícios. Extingo os presentes embargos à execução com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Após o decurso do prazo recursal ou manifestação das partes de que não irão recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício requisitório no prazo legal. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 13-18, do despacho de fl. 148, da petição de fl. 149 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.015584-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066952-40.1999.403.0399 (1999.03.99.066952-4) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004363-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004363-2) - VALERINA ANUNCIACAO SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003704-28.2010.403.6183 - JOSE SILVESTRE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005972-55.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o

Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0009886-64.2010.403.6301 - ROSA DODPOKA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014397-37.2011.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-77.2013.403.6183 - VALTER CESARIO DE ARAUJO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005549-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005549-8) - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista estar o feito extinto, no prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Int.

0005454-60.2013.403.6183 - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764694-81.1986.403.6183 (00.0764694-1) - JOAO RITA X MARIA JOSE DA SILVA X DULCE DE SOUZA SANTOS X DANIEL SALVADOR X ELISIA CARDOSO DOS SANTOS X DURVAL DE BRITO X CALIXTO DE MELO X BENEDICTA RODRIGUES DORSNER X MARIA APARECIDA GARUFFI X EDUARDO RODRIGUES DORSNER X DULCE DE PAULA SANTOS X MARIA PASCOA ROSA X GUIOMAR BASTOS BALBO X FRANCISCO DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fls. 671-677, excluindo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência deste despacho.Assim, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 671, devendo a Advogada vir retirá-la no balcão da Secretaria.Após a publicação deste despacho, arquivem-se os autos, imediatamente, baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3) - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA NEMET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, SOBRESTADOS, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000842-7) - SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: ciência às partes.Int.

0003188-71.2011.403.6183 - MARLY REYES RIBEIRO X OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006581-04.2011.403.6183 - FRANCISCO EMILIO GRANATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008581-40.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001020-91.2014.403.6183 - OSMAR CARVALHO DE AZEVEDO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002421-28.2014.403.6183 - JOSE LUIS DE ARAUJO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior,

inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.743,40 (conforme informado à fl. 03) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.762,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.762,08 (dezenove mil, setessentos e sessenta e dois reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004805-61.2014.403.6183 - JUSCELINO LUZ DANTAS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, às fls. 146-147, em face da decisão de fls. 144-145 que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, na qual aponta omissão e erro material. É o relatório. Decido. Recebo o presente recurso porquanto tempestivo. Alega a parte autora a ocorrência de erro material na decisão de fls. 144-145, tendo em vista que requereu a desaposentação administrativamente, diferentemente do que consta na decisão que menciona não haver sequer pedido administrativo. Verifico, de fato, a ocorrência de erro material na decisão de fls. 144-145, tendo em vista ter a parte autora comprovado a realização de requerimento administrativo, com protocolo em 29/04/2014, conforme fl. 28. Contudo, o requerimento administrativo foi realizado no mês anterior ao da propositura da ação, o que não afetaria, substancialmente, o valor da causa indicado na decisão embargada. Alega, ainda, o autor omissão quanto à análise do pedido de justiça gratuita. Justifica-se, entretanto, a sua não apreciação por conta da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista a decisão embargada que declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Diante disso, reconheço dos embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, revogando-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 144-145 o qual menciona como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda, mantendo-se os demais termos na sua integralidade, sanando-se desta forma o erro material lá contido. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005069-78.2014.403.6183 - EDSON SUSTER(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, às fls. 48-49, nos quais aponta omissão na decisão de fls. 46-47 que declinou da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa apurado pelo próprio juízo. É o relatório. Decido. Recebo o recurso porquanto tempestivo. Não entendo haver qualquer omissão, conforme apontada pelo embargante, com relação a apreciação do pedido de não devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, com vistas à inclusão no valor da causa, tendo em vista que qualquer decisão nesse sentido seria cabível na verificação do direito material, sendo em sede de concessão de tutela antecipada ou no momento de prolação de sentença. Isso porque se trata de pedido subsidiário, consequente da procedência do pedido de desaposentação formulado nos autos. Desta forma o valor da causa não pode ser apurado em consonância com o contido no art. 259, I, do CPC, visto que não há cumulação de pedidos, mas sim do art. 259, IV, tendo em vista que o pedido principal é, indubitavelmente, a desaposentação e posterior concessão de novo benefício. Eventual devolução dos valores percebidos da atual aposentadoria não se consubstancia em montante a ser considerado na apuração do valor da causa, porquanto esse valor não reverte em prol do segurado: no máximo, lhe permitiria receber a totalidade da diferença obtida com a nova jubilação, sem que o INSS efetuasse qualquer desconto sobre esse valor. Logo, a decisão embargada foi correta em ter atribuído o valor da causa a partir das diferenças oriundas da nova aposentadoria que o autor pretende obter, considerando o limite máximo que esse novo benefício poderia atingir, atrelado ao teto fixado pelo INSS à época do ajuizamento desta ação (data limite para apuração do valor da causa). Como o pedido de desaposentação não foi efetuado em sede administrativa, não há que se falar em parcelas atrasadas da nova jubilação pretendida nos autos, mas, como esse novo benefício seria vitalício, a apuração do valor da causa deve ser feita nos termos do que prevê a parte final do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, a diferença entre a aposentadoria de que o autor é titular em relação à nova jubilação multiplicada por 12. Dessa forma, a apuração do valor da causa realizada na

decisão embargada às fls. 46-47 está correta, devendo permanecer o montante obtido de R\$ 20.100,84, o qual não atinge a alçada deste juízo, de forma que estes autos devem ser remetidos, de fato, ao Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0007241-90.2014.403.6183 - GILCINEA RANGEL PESENTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Assim, tratando-se de pessoa residente no Estado do Rio de Janeiro, o máximo que se poderia ser admitido seria o ajuizamento na capital do Estado-membro, ou seja, na cidade do Rio de Janeiro. Não seria possível, em qualquer hipótese, o ajuizamento em São Paulo. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012296-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012296-5) - SALVADOR GOMES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005025-98.2010.403.6183 - GENTIL FERREIRA DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008232-08.2010.403.6183 - MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 352-355, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 350. Int.

0009691-45.2010.403.6183 - JUAREZ JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326-327: Devolvo o prazo recursal para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0013267-46.2010.403.6183 - EMILIO GERAISSATI FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0049599-46.2010.403.6301 - MARIA RITA DE CARVALHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010042-81.2011.403.6183 - ZENAIDE ANTONIA AFONSO SESSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004625-16.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X SIGISMAR PEREIRA DA SILVA X SIGISNEI PEREIRA DA SILVA X SIGISMARI PEREIRA DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009134-87.2012.403.6183 - MARIA FERNANDES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0004630-04.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 112-115, diante da sentença de fls. 106-110 alegando omissão do julgado ao não ter verificado se seu benefício previdenciário havia sido limitado ao teto, em conformidade com os documentos juntados aos autos. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi devidamente fundamentada e afastou a aplicação da revisão pela readequação do benefício do autor aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 em razão de sua implementação ter se dado dentro do período denominado buraco negro. Tal fato se deve, porquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de tal revisão, não veio a declarar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 que trata da revisão da RMI de benefícios concedidos nesse período. Assim, em razão de não ter havido tal reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso e por inexistir previsão legal de aproveitamento de eventual valor que tenha sido limitado ao teto, diante da ausência de previsão legal à época da concessão do benefício do autor, não há como ser acolhido o pleito revisional postulado nestes autos, situação essa que foi explicada na fundamentação da sentença embargada às fls. 109 verso e 110. Do exposto, verifica-se que, diante da ausência de previsão legal de readequação do benefício do autor, concedido dentro do período denominado buraco negro, aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não há como ser acolhido o pleito formulado nos autos. Logo, como a de matéria tratada neste feito, neste caso, somente pode ser apurada sob a ótica do direito, não cabe a este juízo a análise de mérito dos documentos juntados a este feito. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006369-12.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0006369-12.2013.4.03.6183 Vistos etc. TEREZINHA DOS PASSOS

MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Geraldo Mendes da Silva, ocorrido em 12/08/2009. Sustenta que, a despeito de um período de separação, viveu maritalmente com o de cujus até a data do óbito. Requer a concessão do benefício de pensão por morte, com o consequente cancelamento do benefício assistencial que vem recebendo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-132. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 138. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 142-147), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação de que vivia maritalmente com o de cujus. Sobreveio réplica às fls. 151-154. Realizada audiência em 04/09/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que ele estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito, conforme extrato do sistema Plenus em anexo. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso, a certidão de casamento de fl. 22 indica que a autora era casada com o senhor Geraldo Mendes da Silva. Nota-se que a certidão já está atualizada com a averbação do óbito do de cujus, mas não consta qualquer anotação de separação ou divórcio, fazendo-se presumir a manutenção do vínculo. Além disso, a certidão de óbito de fl. 24 indica que o falecido era casado com a autora. Há ainda diversos documentos comprovando a relação da autora com o de cujus, como conta corrente conjunta (fls. 41-42), indicação da autora como beneficiária de seguro de vida e previdência do de cujus (fls. 44-45) e de plano de assistência funeral (fl. 47), entre outros. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o casamento da autora e do de cujus. De fato, a senhora Aparecida Arlete Tomadon afirmou ser vizinha de muro da autora, indicando que a autora era casada com o senhor Geraldo. Ressaltou que a autora acompanhou o período em que o de cujus estava doente. Afirmou que a própria depoente chegou a ajudar a trocar a fralda do de cujus e ressaltou que a autora acompanhou a internação. Segundo a depoente, a autora estava no enterro do de cujus junto com os filhos e era tratada como esposa pelas pessoas. No mesmo sentido foi o depoimento da senhora Margarete Farias Silva Pereira que afirmou que o casal não se separou, apesar de se desentender às vezes e a autora passar de 20 a 30 dias na casa da filha. Ressaltou que, quando o segurado faleceu, a autora e ele estavam juntos. A testemunha salientou que esteve no enterro e a autora estava lá. Por fim, a testemunha Sara Vieira Lucas Batista confirmou que o senhor Geraldo e a autora nunca se separaram, tendo visto o casal junto na mercearia, na padaria e na feira. É de se reiterar que a dependência econômica do cônjuge é presumida, não havendo provas em sentido contrário. Além disso, não há indícios de que o casal estivesse separado quando do óbito. Diante dessas provas, é crível a alegação da autora em seu depoimento pessoal de que estivera separada no momento do pedido do benefício assistencial em 07/03/2007, mas que retomara sua relação com o de cujus antes do óbito dele. É crível, assim, que a situação tenha se alterado após a declaração de fl. 115, com firma reconhecida em 07/03/2007. Ademais, mesmo que se argumente que a parte autora não estava convivendo com o de cujus, ainda assim o benefício seria devido. Isso porque o recebimento do benefício assistencial indica que a autora não tinha condições de prover o próprio sustento. Desse modo, em caso de separação, teria direito à pensão alimentícia do marido. Em consequência, seria

beneficiária de eventual pensão por morte, na condição de cônjuge que não teria renunciado a alimentos, nos termos do 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, o benefício de pensão por morte é devido. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 12/08/2009 (fl.24) e o requerimento administrativo é de 17/08/2009 (fl.68). Dessa forma, o óbito ocorreu na redação atual do artigo 74 da lei nº 8.213/91, mas o pedido administrativo foi realizado antes de decorridos 30 dias do óbito. Assim, o benefício é devido desde o óbito em 12/08/2009. Considerando a data do ajuizamento da demanda (12/07/2013 - fl.2), não há que se falar em prescrição. A partir do momento em que implantado o benefício de pensão por morte, deve ser cessado o benefício assistencial (NB 560.517.403-3) que a parte autora vem recebendo, dada a inacumulatividade dos benefícios. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 12/08/2009, com a consequente cessação do benefício assistencial que vem recebendo (NB 560.517.403-3). No cálculo dos atrasados, devem ser compensados os valores pagos a título de benefícios inacumuláveis, especialmente do referido benefício assistencial sob NB 560.517.403-3. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apesar da posição deste magistrado no sentido da desnecessidade, como regra, de concessão de tutela específica em ações revisionais, tenho que a peculiaridade do caso dos autos justifica, excepcionalmente, a sua concessão. De fato, há provas robustas no sentido de que a autora mantinha o vínculo conjugal quando do óbito do de cujus, restando preenchido o requisito do relevante fundamento da demanda. Da mesma forma, noto que a autora, nascida em 14/02/1935 conta atualmente com 79 anos, e enfrenta visíveis problemas de saúde, como pôde ser observado a partir de seu depoimento pessoal. Ademais, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do de cujus e que irá ser a base para o cálculo da pensão por morte era superior ao salário-mínimo, mostrando-se notoriamente mais vantajoso que o benefício assistencial que a parte autora vem recebendo. Desse modo, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Quando do efetivo cumprimento desta determinação, deve, concomitantemente, ser suspenso o benefício assistencial que a parte autora vem recebendo sob NB 560.517.403-3. Em contrapartida, caso haja revogação desta tutela, o benefício assistencial deve ser restabelecido. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 150.585.740-3 (fl.68); Segurado: Geraldo Mendes da Silva; Beneficiária: Terezinha dos Passos Mendes; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/08/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0007252-56.2013.403.6183 - MARIO MAIELLARO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000192-95.2014.403.6183 - MARINA TAKAYO SASAKI MIURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000700-41.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005941-93.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036229-63.2011.403.6301 - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls.363, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0022914-31.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 344. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005782-53.2014.403.6183 - HELENY ATAIDE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 68/72 : Considerando que foi negado seguimento ao agravo interposto, cumpra-se, imediatamente, a decisão de fls.59/60, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0006650-31.2014.403.6183 - INACIO UMBELINO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.71/73; Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls.60/61, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038852-96.1993.403.6183 (93.0038852-5) - OSWALDO RAMOS X HELENA LINARES STIGLIANO X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PASCHOAL JOSE BERGAMO X PAULINO RODRIGUES FREIRE X IRACEMA SALVADOR BREBAL X PAULO GONCALVES FERREIRA X EGLE SIGOLO LORETTI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS a fim de que requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

****_*

Expediente Nº 10414

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009115-52.2010.403.6183 - APOLONIO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. APOLONIO JOSÉ DIAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos às fls. 11/22. Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fl. 93. Decisão à fl. 98 concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados às fls. 102/111. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição/documentos de fls. 102/111 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 34.128,14 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e quatorze centavos - fl. 102), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011212-20.2013.403.6183 - EMILIA DELL ARINGA RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 180 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Pela decisão de fl. 189, convertido o julgamento em diligência. Extratos anexados pelo Juízo às fls. 190/195 acerca de informações dos autos de nº 0011208-80.2013.403.6183. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebia o valor de R\$ 978,19 em novembro de 2013, sendo pretendido o valor de R\$ 1.506,55 para a mesma data, que a diferença entre o valor de benefício almejado e o efetivamente recebido equivale a R\$ 528,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.340,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 40.680,00 à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.340,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0012559-88.2013.403.6183 - ADEMIR GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão de fl. 30 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos de fls. 33/34, 35/57 e 59/86.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição/documentos de fls. 59/86 em aditamento à inicial.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, recebia o valor de R\$ 2.733,38, sendo pretendido o valor de R\$ 4.037,19, que a diferença entre o valor de benefício almejado e o que efetivamente recebido equivale a R\$ 1.303,81. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.645,72 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.645,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0000477-88.2014.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão à fl. 77 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos às fls. 78/89.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição/documentos de fls. 78/89 em aditamento à inicial.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.272,07, sendo pretendido o valor de R\$ 2.993,40, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 721,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.652,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.652,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0000626-84.2014.403.6183 - PEDRO GERONIMO RODRIGUES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 93 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições/documentos de fls. 94/101 e 106/151. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 106/151 em aditamento à inicial. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.185,49, sendo pretendido o valor de R\$ 3.037,20, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.384,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.220,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.220,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000916-02.2014.403.6183 - ANGELA ZAMARRENHO GOMES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão à fl. 54 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documento às fls. 55/56 recebidos em aditamento à inicial pela decisão de fl. 57. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 780,27, sendo pretendido o valor de R\$ 2.453,36, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.673,09. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.077,08 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.077,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000952-44.2014.403.6183 - IVA FOSS JUNKES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício, além da condenação do réu de indenização por dano moral, fixada no valor de R\$ 20.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vencidas e vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora, à época do ajuizamento da ação, recebia o valor de R\$ 1.769,19, sendo pretendido o valor de R\$ 2.921,11, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.151,92. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.823,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.646,08, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Intimem-se.

0000999-18.2014.403.6183 - JOSE RENI GODOI GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão de fl. 126 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos de fls. 129/198.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição de fls. 129/198 em aditamento à inicial.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, recebia o valor de R\$ 2.092,98, sendo pretendido o valor de R\$ 4.005,33, que a diferença entre o valor de benefício almejado e o que efetivamente recebido equivale a R\$ 1.912,35. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.948,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.948,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0001246-96.2014.403.6183 - CLAUDIO LIVINO BORGES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão à fl. 86 determinando a emenda da inicial. Petições/documentos às fls. 88/120 e 122/125. Concedido os benefícios da justiça gratuita pela decisão de fl. 121. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 122/125 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebia o valor de R\$ 2.210,66 em maio/2013, sendo pretendido o valor de R\$ 4.064,00 para a mesma data, que a diferença entre o valor de benefício almejado e o que efetivamente recebido equivale a R\$ 1.853,34. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.240,08 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.240,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001345-66.2014.403.6183 - VALDIR DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 96 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos de fls. 97 e 100/101. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 100/101 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, recebia o valor de R\$ 1.951,48, sendo pretendido o valor de R\$ 3.857,60, que a diferença entre o valor de benefício almejado e o que efetivamente recebido equivale a R\$ 1.906,12. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.873,44 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.873,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001403-69.2014.403.6183 - MEIRELUZ DE MARCO DA SILVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão à fl. 147 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição/documento às fls. 151/177.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição/documentos de fls. 151/177 em aditamento à inicial.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.094,40, sendo pretendido o valor de R\$ 3.467,40, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.373,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.476,00 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.476,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0001521-45.2014.403.6183 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão à fl. 80 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos às fls. 83/84.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição/documentos de fls. 83/84 em aditamento à inicial.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 944,71, sendo pretendido o valor de R\$ 1.385,03, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 440,32. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.283,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.283,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0002195-23.2014.403.6183 - MANOEL LAURIANO DA SILVA FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão à fl. 59 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos às fls. 60/61 e 63/77.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição/documentos de fls. 60/61 e 63/77 em aditamento à inicial.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed.

Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.499,99, sendo pretendido o valor de R\$ 953,99, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 546,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.561,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.561,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0002324-28.2014.403.6183 - MINORU KOBAYASHI(SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão à fl. 33 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documento às fls. 37/71.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição/documentos de fls. 37/71 em aditamento à inicial.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.321,09, sendo pretendido o valor de R\$ 4.365,90, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.044,81. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.537,72 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.537,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0002391-90.2014.403.6183 - JURANDIR LEITE BEZERRA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão à fl. 53 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documento às fls. 54/85 recebidos em aditamento à inicial pela decisão de fl. 86.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.535,00, sendo pretendido o valor de R\$ 4.133,72, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.598,72. Tal

quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.184,64 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.184,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0002438-64.2014.403.6183 - BEATRIZ MAYER FRARE(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão à fl. 50 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições/documentos às fls. 52/55 e 58/59.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição/documentos de fls. 58/59 em aditamento à inicial.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.501,63, sendo pretendido o valor de R\$ 3.799,39, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.297,76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.573,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.573,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0002918-42.2014.403.6183 - ALBERTO PASTRE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão à fl. 57 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições/documentos às fls. 58/84 e 87/95.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição/documentos de fls. 87/95 em aditamento à inicial.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.887,44, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.502,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.033,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.033,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente

feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003190-36.2014.403.6183 - ALBERTO EDUARDO MIRANDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 92 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fl. 93/94. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 93/94 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.976,72, sendo pretendido o valor de R\$ 2.744,98, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 768,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.219,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.219,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003386-06.2014.403.6183 - MEIRE KAZUE ITO GRAMINHOLLI (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão à fl. 105 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos às fls. 107/108. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 107/108 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.999,53, sendo pretendido o valor de R\$ 2.758,38, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 758,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.106,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.106,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos

ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003387-88.2014.403.6183 - SEVERINO PAULINO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003555-90.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003620-85.2014.403.6183 - MARCIO DE MORAES LEONEL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão à fl. 114 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documento às fls. 118/119. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 118/119 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.613,06, sendo pretendido o valor de R\$ 4.302,07, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.689,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.268,12 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.268,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003901-41.2014.403.6183 - LEONARDO VIEIRA DE MELLO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão à fl. 76 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos às fls. 77/78. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 77/78 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a

implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.564,44, sendo pretendido o valor de R\$ 1.857,55, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 293,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.517,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.517,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003903-11.2014.403.6183 - NOEL FERREIRA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão à fl. 77 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos às fls. 78/79. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 78/79 em aditamento à inicial. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.199,58, sendo pretendido o valor de R\$ 1.405,51, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 205,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.471,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.471,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003921-32.2014.403.6183 - ENIVALDO DONIZETE BONIFACIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003957-74.2014.403.6183 - ADAO APARECIDO FIDELIS(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004055-59.2014.403.6183 - MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS NETO(SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa

dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004072-95.2014.403.6183 - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 107 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fl. 108/109. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 108/109 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 939,35, sendo pretendido o valor de R\$ 1.713,13, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 773,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.285,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.285,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004089-34.2014.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão à fl. 57 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos às fls. 58/59. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 58/59 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 3.012,43, sendo pretendido o valor de R\$ 4.365,43, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.353,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.236,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.236,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os

presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004092-86.2014.403.6183 - PEDRO ANDRADES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão à fl. 67 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos às fls. 68/69. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 68/69 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.704,77, sendo pretendido o valor de R\$ 3.315,13, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 610,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.324,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.324,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004277-27.2014.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão à fl. 150 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documento às fls. 151/161. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 151/161 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 3.190,23, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.200,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.400,12 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.400,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004384-71.2014.403.6183 - FERNANDO MATIAS DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 130 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fl. 131/132. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 131/132 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 808,26, sendo pretendido o valor de R\$ 1.696,05, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 887,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.653,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.653,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004394-18.2014.403.6183 - PABLO GUADALUPE MEIRELES SENO (SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004399-40.2014.403.6183 - JOAO DONIZETTI DE SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004501-62.2014.403.6183 - UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.

0004543-14.2014.403.6183 - SELMO LUIZ MAGLIO (SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004570-94.2014.403.6183 - LURIUDO OLIVEIRA ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004625-45.2014.403.6183 - JORGE PAULA CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004752-80.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 138 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fl. 139/140. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 139/140 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.449,05, sendo pretendido o valor de R\$ 2.833,95, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.384,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.618,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.618,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004811-68.2014.403.6183 - JOEL AMARO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.131,04, que corresponde ao valor das prestações vencidas e vincendas, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005032-51.2014.403.6183 - LUANA RIBEIRO PORTES(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005329-58.2014.403.6183 - MANOELA HONORIO GEMEA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 120 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fl. 121/122. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 121/122 em aditamento à inicial. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.484,42, sendo pretendido o valor de R\$ 2.847,19, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.362,77. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.353,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.353,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005733-12.2014.403.6183 - RAIMUNDO AMARAL DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005994-74.2014.403.6183 - REINALDO DOS REIS MONTEIRO(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o

valor de R\$ 2.846,77, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.543,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.521,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.521,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0006093-44.2014.403.6183 - ROSALVO FERREIRA GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.341,84, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.048,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.580,80 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.580,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006140-18.2014.403.6183 - NATALINO CESARIO MATEUS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.428,39, sendo pretendido o valor de R\$ 3.626,26, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.197,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.374,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.374,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006143-70.2014.403.6183 - ELIZABETH TASIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.432,37, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.957,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 35.494,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.494,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006446-84.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA JOAQUIM DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.395,70, sendo pretendido o valor de R\$ 3.694,42, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.298,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.584,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.584,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006450-24.2014.403.6183 - RICARDO DANIEL FEDELI(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a

petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.092,52, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.297,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.572,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.572,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006643-39.2014.403.6183 - DERCI MATIAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.122,62, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.267,62. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.211,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.211,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006712-71.2014.403.6183 - APARECIDA OCHIUTTO DORETO(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.544,26, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.845,98. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.151,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.151,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006757-75.2014.403.6183 - FERNANDO CAROLINO BEZERRA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.939,34, sendo pretendido o valor de R\$ 3.369,61, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.430,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.163,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.163,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009255-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009255-0) - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X MOZAIR JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X LAURA PEREIRA DOS SANTOS EVANGELISTA X WILSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X JONAS PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X ROSA HELENA NAKAMURA DOS SANTOS X NATACH NAKAMURA PEREIRA DOS SANTOS X KAREN CRISTINA VAZ PEREIRA DOS SANTOS (SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007109-82.2004.403.6183 (2004.61.83.007109-5) - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004038-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004038-8) - NEURACI MARIA BARROS (SP125881 - JUCENIR

BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006834-02.2005.403.6183 (2005.61.83.006834-9) - JOSE JOAO NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a sentença de fls. 204/214, o V. Acórdão de fls. 246/247 e a notícia de falecimento do autor em fls. 221/223, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002983-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002983-0) - MARIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTI X SANDRO APARECIDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005170-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005170-3) - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011909-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011909-7) - FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003133-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003133-2) - WILSON TERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007433-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007433-1) - MARIA JOSE MENEZES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011050-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011050-5) - WALDIR JOSE REIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012747-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012747-5) - TEREKI CIUFFA BENEDETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015246-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015246-9) - ELENICE SILVINA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000456-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000456-2) - CLAUDIMIR CORSI BATISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004347-83.2010.403.6183 - MARCONDES FERREIRA DE SENA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007524-55.2010.403.6183 - ROBERTO JUNQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009505-22.2010.403.6183 - ALICE ADELAIDE FRANZOI GIL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011088-42.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012363-26.2010.403.6183 - VALENTIM RANIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003113-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ESMERALDA CANDIDA DE SAO JOSE X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005197-06.2011.403.6183 - DAVI RODRIGUES FREITAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007906-14.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008584-29.2011.403.6183 - ANDREA DE OLIVEIRA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013109-54.2011.403.6183 - SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013282-78.2011.403.6183 - MIRIAM RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013479-33.2011.403.6183 - GERALDINO ALMEIDA DOS SANTOS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000592-80.2012.403.6183 - JAILTON FERNANDES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001663-20.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005270-41.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008430-74.2012.403.6183 - JOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005806-18.2013.403.6183 - AMERICO APOLONIO DE ARAUJO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000771-43.2014.403.6183 - ELIANA APARECIDA CAVALHEIRO CATARINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005299-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005299-1) - FRANCISCO CERQUEIRA RIOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 163, reconsidero do despacho de fl. 160. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória 104/2014. No mais, providencie a parte autora a juntada da declaração original de fl. 166. Intime-se e cumpra-se.

0003095-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003095-1) - MARIA DE LOURDES FRANCA DO PRADO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 199. Intime-se e cumpra-se.

0005261-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005261-2) - WALDOMIRO BORTOLI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/395: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das

tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000541-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000541-9) - ADEMAR OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
170: Tendo em vista que a R. Sentença de fls. 130/135 e o V. Acórdão de fls. 153/159 apenas concederam a averbação de períodos, o pedido formulado pela parte autora extrapola os termos do julgado. Sendo assim, não há que se falar em implantação de benefício por este Juízo. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 163Int.

0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante as infrutíferas tentativas de localização do autor para o cumprimento do despacho de fl. 278, conforme fls. 284/285 e 293/299, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013029-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013029-2) - JOANA DARC JUSTI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 251: Com base na fundamentação do V. Acórdão de fls. 237/242, não há que se falar em execução uma vez que todos os pedidos de revisão e reajuste pleiteados pela parte autora foram indeferidos. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 246. Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 194/366: Ante a juntada das cópias da Ação Trabalhista solicitadas pelo INSS em fls. 170/171, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0011585-85.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 135/136: Nada a decidir posto se tratar de manifestação intempestiva quanto ao despacho de fl. 118. No mais, tendo em vista que não foi interposto recurso pelas partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1) - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X CELIA DA SILVA BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 1095: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não há previsão legal para sobrestamento do feito na hipótese aventada pelo exequente. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0007069-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007069-9) - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos. Int.

0006887-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006887-2) - JOSE IZIDORO FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000845-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 75/77 e 82/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011964-94.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 176, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036908-97.2010.403.6301 - EMILIA MARIA DOS SANTOS SILVA X RENATO PASTEL SILVA(SP121582 - PAULO JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001591-67.2011.403.6183 - JOSEMAR PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus, bem como apresentando informações sobre o nome, qualificação e relação de parentesco dos requentes à habilitação. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0002652-60.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ MARINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 200/202, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011363-54.2011.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FRAGOSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012938-97.2011.403.6183 - FRANCISCO BORDINASSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001407-77.2012.403.6183 - PAULO DO BONFIM SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 56/57, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 58/60, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005936-42.2012.403.6183 - JOELISES MARGARETH MANTOVANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 111: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/114 e 116, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 147/148: Entendo desnecessária a realização de novos esclarecimentos, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 125/135 e esclarecimentos de fl. 143, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000426-14.2013.403.6183 - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente

desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002904-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 184, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0003802-08.2013.403.6183 - SAVERIO LUIZ BOTINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004516-65.2013.403.6183 - OLYMPIO GOMES SIQUEIRA TOMANINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo das diferenças do qual a parte autora teria direito caso fosse julgado procedente a presente ação. 2. Observo, no entanto, diante do valor apurado e considerando os termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 bem como o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada a Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.Int.

0005109-94.2013.403.6183 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0013233-66.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/95 - Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054292-68.2013.403.6301 - EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.677,53 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 168/169. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 130/137, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0065366-22.2013.403.6301 - ROBERTO PONTES LIMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0027577-86.2013.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0065366-22.2013.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 67.045,93 (sessenta e sete mil, quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 66/67. 6. Verifico que à fl. 51 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0002617-95.2014.403.6183 - SELMA BATISTA DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Defiro os quesitos apresentados pela parte ré às fls. 208, contudo, considerando o art. 421, § 1º, I, o qual faculta às partes a indicação de um assistente técnico, informe o INSS qual assistente elencado às fls. supra referenciadas deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. Prazo de 10 (dez) dias. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003149-69.2014.403.6183 - ELISVALDO ROSA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006739-54.2014.403.6183 - MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007868-94.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 14, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007924-30.2014.403.6183 - EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato; b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de fl. 12/13, item d; c) traga aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 ed) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0037595-35.2014.403.6301 - BRUNO MARTINS RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 128/130. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 93/123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011417-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011417-8) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002890-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002890-2) - ITAMAR DE FRANCA MENDONCA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0003019-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003019-2) - CELIO BRAZ DA SILVA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS RODRIGUES X ARISTIDES RICARDO DIAS X ARTUR PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM NUNES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 257/259 e 260/264: Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0031574-53.2008.403.6301 (2008.63.01.031574-7) - ELISABETE SOARES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 191: Anote-se2. Ante a informação retro, intime-se pessoalmente o Sr. José Arcanjo dos Santos para que promova, se o caso, sua habilitação nos presente autos, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000222-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000222-0) - JULIA MIDORI YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003089-38.2010.403.6183 - MARIA LUIZA SENA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004509-78.2010.403.6183 - VILMA GREJO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036046-29.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002912-40.2011.403.6183 - JOSE PALACIO NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 120: Anote-se.2. Fl. 117: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007054-87.2011.403.6183 - MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 115: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 117/120: Dê-se ciência a parte autora. 3. Fls. 113/115: Os laudos periciais de fls. 80/89 e 108/111, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade requerida.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos Peritos Judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011891-88.2011.403.6183 - AMALIO LIMEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 195: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012024-33.2011.403.6183 - SERGIO VLADISAUSKIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000014-20.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/126, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003316-57.2012.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os laudos periciais de fls. 51/58 e 60/62, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas periciais.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Dessa forma, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008766-78.2012.403.6183 - CELIO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 162/178, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013522-67.2012.403.6301 - ANTONIO COLLACO SECCO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001317-35.2013.403.6183 - MARIA GORETE MARIANO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA

ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os termos do despacho de fl. 47. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002605-18.2013.403.6183 - NOEMIA RODRIGUES DA COSTA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0004998-13.2013.403.6183 - ACACIO BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006015-84.2013.403.6183 - JOSE DA COSTA BARROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0007956-69.2013.403.6183 - NEWTON JORGE KEHDY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008283-14.2013.403.6183 - PEDRO FELICE(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 210/214, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0009584-93.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/137: Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Fls. 143/148: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0000409-41.2014.403.6183 - ORELINA MARIA DE JESUS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pela parte ré às fls. 136. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor

esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000757-59.2014.403.6183 - ALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pela parte ré às fls. 53. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Diante da informação de fls. 62, encaminhem-se cópia do laudo realizado no Juizado Especial Federal (fls. 63/82) ao Sr. Perito. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007180-35.2014.403.6183 - SUELI EUZEBIO ALVES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 140.058,78 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 140.058,78, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da

causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 66/72) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.885,36 (fls. 65), e o valor pretendido R\$ 3.895,73 (fls. 66), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.010,37. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.124,44 (Doze mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.124,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007192-49.2014.403.6183 - OSMAR RODRIGUES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 109.975,46 (fl. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 109.975,46, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.856,80 (fls. 23), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 07), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.533,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.401,28 (Dezoito mil, quatrocentos e um reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.401,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007258-29.2014.403.6183 - CLEUSA DE MELO(SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 196.766,70 (fls. 37). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 196.766,70, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício desde a DER: 15/04/14 (fls. 48/50). Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pela quantidade de parcelas vencidas acrescida de 12 vincendas. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela

parte autora (fls. 71/73) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.270,28 (fls. 55), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.119,56. Tal quantia multiplicada por dezesseis (04 vencidas e 12 vincendas) resulta em R\$ 17.919,36 (Dezessete mil, novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.919,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003019-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desapense-se e archive-se. Int.

0005893-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. 41/57: Ciência ao embargado. Traslade-se cópia da petição de fls. 41/57 para os autos principais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651223-58.1984.403.6183 (00.0651223-2) - OSCAR SORRENTINO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 324/325, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903625-30.1987.403.6183 (00.0903625-3) - EUVALDO PEREIRA NUNES X MARIA EUNICE PEREIRA NUNES X AUGUSTINHO DIAS ALBA X NAIR MONACO COUTINHO X MARIO CORREA DOS SANTOS X MARIA RACHEL DE CARVALHO FARINA X LINCON AGUIAR RAMOS X ERMINDA ANASTACIO X LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X CECILIA AUGUSTO ANDRUSKEVICIUS X PAULO JOSE PEDROSO X MARIA ANGELICA PEDROSO X MARIO COIMBRA X APPARECIDO ENERY SOARES SPINOZA X FABRIS LEONARDO X NEYDE SIBULKA X JULIETA SPARAPAN REGGIANI X CIDEA LELIZE NICE(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X NEIDE BARBOSA MARQUES X OTTILIA RIZZATO NUNES(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP026801 - MARIA EUNICE DAVILA KATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 767, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores

respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037436-69.1988.403.6183 (88.0037436-0) - IRANY DOMINGOS SERAGLIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da expedição de certidão de objeto e pé.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 125, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031300-22.1989.403.6183 (89.0031300-2) - LEONEL ZUIM X ALCIDES MARTINS TEDESCHI X ALFREDO MANUPPELA X ANTONIO DE CARMINI BORNAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO LUISI X ANTONIO MEDINA SORIO X ANTONIO SANCHES GOMES X ARMANDO SOBRAL X ANTONIO LANDOLFO FILHO X ANTONIO PIRES DE CAMARGO FILHO X AUGUSTO STONOGA X CARLOS ROQUE DELINOCENTE X MARLENE XAVIER DUCATTI X ELEUTERIO DO NASCIMENTO X LEONOR NUNES FRANZONI X ESTEVAM LEIS X FRANCISCO ANTONIO TORRAO X FRANCISCO IRINEU MAIA X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X MARIA ANDRE SANCHEZ BRIGALANTE X INGUI GIOVANI X IVALDO MENDES FEVEREIRO X JOAQUIM CAMINHA REBOUCAS X JOAO BATISTA BIANCHI X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE LUIZ PAIAO X JOSE SALLA X JOSE TEIXEIRA DE JESUS X JOSE UMBELINO XAVIER X LUZILDA DA SILVA SUTTO X LEONARDO PENHA MENITTI X LUCIO BELASCO X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CARNEIRO X MANOEL SPOSITO PEREZ X MARINO PINTO DA ROCHA X MARMETO F SANCHES LOPES X GENI BATISTA DE ABREU X MURILO DA SILVA X NELSON DO NASCIMENTO X DIVINA BORGES GONSALEZ X PALMYRA BIANCHI MONEA X PASQUALE IULIANO X PEDRO GALINDO GUELERI X MARIA CECILIA PEREIRA CARDOSO X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA X ZACARIAS PROFETA DA SILVA X OTAVIO DE PAULA MELO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP102353 - DULCE ELENA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0036598-58.1990.403.6183 (90.0036598-8) - LUZIA MASSOCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 235/237: Dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa findo.Int.

0066969-34.1992.403.6183 (92.0066969-7) - ANA OLIVEIRA PESSOA X ESMERALDA LESJAK SPERA X JOAO FERREIRA DOS REIS X JOSE FONSECA SANTOS X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X NEUSA SANTANA PINHEIRO COELHO X ELVIRA PINTO DE CARVALHO HENRIQUES(SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS E SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.3. Nada sendo pleiteado, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria (fls. 174).Int.

0089327-90.1992.403.6183 (92.0089327-9) - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 316/321: Ciência às partes.Após, arquivem-se dando-se baixa findos.Int.

0015247-24.1993.403.6183 (93.0015247-5) - FELIX CUNADO PALACIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 276/301: Ciência as partes.Int.

0007261-48.1995.403.6183 (95.0007261-0) - ANTONIO DA CUNHA X PEDRO BATISTA DA SILVA X VALDIR JOSE DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS E SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e expedição de certidão de objeto e pé.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.114/116, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029501-31.1995.403.6183 (95.0029501-6) - EUNICE KIMIKO MORITANI X RAFAEL MASSAHIRO MORITANI X PAOLA MAYUMI MORITANI X MILTON MASSAYOSHI MORITANI JUNIOR(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0058593-54.1995.403.6183 (95.0058593-6) - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e expedição de certidão de objeto e pé.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012241-04.1996.403.6183 (96.0012241-5) - MIGUEL LOSANO RUIZ X ANGELO SARTORI X ANTONIO FONTANA X ARISTARCO ALVES ARAUJO X EDMUNDO CORREIA SANTANA X HENRIQUE LOPES X JOSE VIANA DE SANTANA X JORGE FERREIRA DA SILVA X NELSON SIQUEIRA X UMBELINA OLIVOTTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 139, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004445-25.1997.403.6183 (97.0004445-9) - BARTOLOMEU DOS SANTOS X GERSON PEDRO DOS SANTOS X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDES DA SILVA X NELSON EVARISTO DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E Proc. JOSE JACINTO MARCIANO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Indefiro o pedido de aditamento, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos. 5. Nada mais sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0058833-72.1997.403.6183 (97.0058833-5) - LEA DIAS FERRITE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 101/103 Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento e expedição de certidão de objeto e pé.3. Defiro vista dos autos pelo prazo legal.4. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019266-52.1999.403.0399 (1999.03.99.019266-5) - IRENE VERA BUTVINSKIS BARBOSA X ISIDRO GARCIA SANCHES X JOSE CARLOS MARCONDES X JOSE CORREIA DOS SANTOS X JAIR ALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP183642 -

ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Indefiro o pedido de aditamento, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos. 5. Nada mais sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007210-16.2001.403.0399 (2001.03.99.007210-3) - JOSE GIACOMO FRIZON X OSVALDO MIRANDA MENDES X JOAO BORGHI FILHO X ANTONIO SERGIO OLIVARDO BEDANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017093-84.2001.403.0399 (2001.03.99.017093-9) - LOURIVAL GAMA X ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS X ANTENOR BARBOSA SANTANA X JOSE DE OLIVEIRA NETO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SCARIN X VICENTE ANJO DE MATOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 127, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000671-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000671-5) - CARMO VALENCIO BARBOZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 51, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003496-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003496-6) - GERSON APARECIDO BATISTA DE CARVALHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 115, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036969-88.2002.403.0399 (2002.03.99.036969-4) - MARIA INES VITELLI PELOSINI X MARIA LEONOR DA COSTA X DILSON FELIX PEREIRA X MASAACKI YOSHIDA X MEIRE DIAS SIMOES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 182, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores

respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002729-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002729-2) - HORACIO ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO BASTOS RAMOS X ANTONIO MENDES DOS SANTOS X JOSE FATARELLI X JOSE ROMAO DA SILVA FILHO X JOSE WILSON DAMASCENO X LUIZ VIEIRA DA SILVA X MARIA AMELIA PEIXINHO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA ORLANDO X RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 500/501: Anote-se.Ciência do desarquivamento e da expedição da certidão de objeto e pé.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0003901-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003901-4) - DOMINGOS PERES X KENZO HIROTA X MAXIMO BISPO DE SOUZA X ALFREDO RODRIGUES VASCONCELLOS X ALADINO MARRACCINI NETTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Indefiro o pedido de aditamento, tendo em vista o transito em julgado da sentença às fls. 66v-verso.5. Nada mais sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000632-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000632-3) - ROBERTO NARDIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001453-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001453-8) - AGAMENON ARAUJO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 220/252: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos findos.Int.

0002052-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002052-6) - SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIBANO NASCIMENTO(SP176750 - DANIELA GABRIELLI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 51/52, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004295-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004295-9) - MAURO ALVES DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 178/183: Ciência às partes.Nada sendo requerido arquivem-se os autos findos.Int.

0006085-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006085-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 108: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0009396-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009396-7) - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES X COSMA MARLI DOS SANTOS ALMEIDA X SERGIO PEREIRA RITA X SANTO FRANCISCO TOITO X PEDRO DA SILVA X PEDRO ANCILATO NETO X PEDRO AFONSO FEITOSA X QUITERIA CARLOS PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL

E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 410/411: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e expedição de certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009753-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009753-5) - MANOEL LEONCIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013269-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013269-9) - JORGE MARSULO X NANCY PO DAS CHAGAS X AMPARO CANNO DO NASCIMENTO X MIRIAM DE OLIVEIRA LOPES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013947-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013947-5) - EDITH POSVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro vista dos autos pelo prazo legal.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015390-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015390-3) - TOKUSIGUE FOSOKAWA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA E SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 131/132: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0015411-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015411-7) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002010-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002010-5) - WILSON LACALENDOLA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos.Int.

0005962-21.2004.403.6183 (2004.61.83.005962-9) - BENEDITO GILBERTO DE BRITO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autos do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo legla, arquivem-se os autos.Int.

0000213-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000213-2) - SEVERINA LUZIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA E SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

FLS. 197/198: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005164-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005164-7) - JOSE DARMO NUNES(SP109144 - JOSE VICENTE DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e expedição de certidão de objeto e pé. Nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int,

0000477-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000477-7) - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 191/192: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005051-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005051-9) - VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos.Int.

0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3) - IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007502-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007502-8) - ARNALDO CORREA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO E SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0002188-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002188-7) - JOSE DURVAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluir(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6) - TOCHIYUKI NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009457-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009457-0) - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041816-37.2009.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0009598-48.2011.403.6183 - SYLVIO TOSHIO TANAKA(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0040383-27.2011.403.6301 - MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA PEREIRA DA SILVA SE SOUZA

1. Atenda a parte autora à cota do Ministério Público Federal de fls. 150/151.2. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela antecipada.Intimem-se.

0006484-33.2013.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010476-02.2013.403.6183 - GILENO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003883-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015954-55.1994.403.6183 (94.0015954-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA MARINELLI DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003382-52.2003.403.6183 (2003.61.83.003382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-24.1993.403.6183 (93.0015247-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FELIX CUNADO PALACIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante o traslado de fls. 276/301 nos autos principais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046989-15.1999.403.6100 (1999.61.00.046989-8) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001240-80.2000.403.6183 (2000.61.83.001240-1) - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP094140 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SP - DIVISAO DE ANALISE E CONCESSAO CENTRALIZADA DE BENEFICIOS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001108-37.2011.403.6183 - MAISA ALBANO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 686-verso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002811-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002811-5) - WILSON ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 468, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015562-52.1993.403.6183 (93.0015562-8) - JOSE ANTONIO DE ARAGAO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Informe o(a) autor(a) os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, no prazo de 10 dias. Outrossim, apresente documento em que conste o endereço atualizado.Proceda-se à alteração de classe processual. Após, voltem conclusos.

0002156-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002156-3) - JOSE JESUS GONGORA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 163/182. Para fins de expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;3) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0008282-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008282-9) - IVO MARCHESINI DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos do INSS de fls. 532/550, necessária se faz a retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s).Diante do exposto, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aditando o valor das requisições de fls. 525 e 526, nos termos da conta de fls. 536, para constar o valor de R\$ 363.790,46, em 09/2013 (sendo R\$\$ 330.718,60, para o ofício precatório, e R\$ 33.071,86, para a RPV), desbloqueando o valor requisitado e, por fim, colocando à disposição dos beneficiários.Int.

0003185-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003185-1) - DELFINO BORDINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Face a manifestação do INSS, às fs. 236, HOMOLOGO a habilitação de DIRCE SANTA BORDINI, sucessora de DELFINO BORDINI, conforme documentos de fs. 222/231 e 241, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0004365-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004365-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0003872-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003872-0) - ANTONIO CANDIDO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fs. 153, HOMOLOGO a habilitação apenas de JOSEFA OLIVEIRA PAIXAO CANDIDO, dependente de ANTONIO CANDIDO, conforme documentos de fs. 120/127 e 159, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista que os valores constantes na conta de liquidação homologada NÃO EXCEDEM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 105. Int.

0009641-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009641-3) - ODETE AFONSO BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: ciência à parte autora para manifestação em 10 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0001644-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001644-6) - SILVIO PAULO FORNABAIO X MARLENE DE LIMA FORNABAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos a este juízo.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada;

0058466-62.2009.403.6301 - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada;

0013621-71.2010.403.6183 - ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007613-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ISIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4) - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ISIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a Secretaria oficial o Juízo da Comarca de Cajuru, informando o atual andamento deste processo, que se encontra suspenso em decorrência da propositura dos Embargos à Execução nº 00076137320134036183. Sendo assim, até o momento não há decisão definitiva acerca dos valores devidos em razão desta demanda judicial. Cumpra-se.

0003200-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003200-1) - ROBERTO ALVES GARCIA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 161/165: ciência ao autor acerca da petição do INSS para manifestação em 10 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0) - JOSE LUIZ DE FRANCA X MARIA JOSEFA DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, conforme já determinado anteriormente. Após, tornem conclusos.

0008084-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008084-6) - MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente cumprir corretamente, em 10 dias, o despacho de fls. 161, juntando instrumento de procuração e declaração de que não houve adiantamento de valores devidos nestes autos, bem como que possui ciência de que os honorários serão pagos diretamente por meio do juízo e nada mais será devido pela parte ao patrono. Ambos os instrumentos devem vir SUBSCRITOS PELO AUTOR, que, conforme documento de fls. 160, já atingiu a maioria. Após, guardem os autos sobrestados em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios.

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o exequente em 10 dias os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011 do CJF, assim como já determinado às fls. 256. No silêncio, guardem-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte autora.

Expediente Nº 1389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036565-73.1987.403.6183 (87.0036565-3) - GIULIO BOVINO X ALBANO DE SA MALHEIRO X JOAQUIM BATISTA RAMOS X ALICE BORTOLETO ZEMINIAN(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Deverá a parte exequente cumprir integralmente os despachos de fls. 260 e 266, informando em 10 dias os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Ressalto que se trata da terceira determinação neste mesmo sentido e que, caso não haja cumprimento, suspendo a execução. Fls. 268: deverá a parte exequente, no prazo de 30 dias, esclarecer o status da situação do CPF de GIULIO BOVINO, bem como dar prosseguimento ao feito em relação a esse coautor.

0000384-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000384-7) - JOSE VALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e para que efetue cálculo da nova RMI. Após, manifeste-se a parte autora, optando ou pelo benefício oriundo da via administrativa ou pelo benefício gerado a partir da decisão judicial transitada em julgado.

0006736-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006736-9) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente

(RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0004563-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004563-2) - HAROLDO JOSE PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esse Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005350-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005350-1) - JOSE AUGUSTO GOMES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171: concedo a dilação do prazo por 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0004696-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004696-3) - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente informar em 10 dias os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte autora.

0004565-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004565-3) - ALOISIO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: ciência à parte autora para manifestação, em 10 dias, dizendo se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007611-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005690-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X CESAR FERREIRA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009625-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007293-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELTON SOUZA DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021015-52.1998.403.6183 (98.0021015-6) - ANTONIO ALVES VIANA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esse Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002176-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002176-2) - PEDRO RODRIGUES DE BARROS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PEDRO RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: ciência à parte autora para manifestação, em 10 dias, dizendo se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0001482-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001482-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: ciência à parte autora para manifestação, em 10 dias, dizendo se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que na petição de fls. 203/226 não foi atendida com correção a determinação de fls. 202 no que se refere aos dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Sendo assim, deverá a parte exequente cumprir integralmente em 10 dias a ordem acerca de RRA, observando o que dispõe o artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, do CJF. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte autora. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0013238-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013238-7) - TADEUSZ ZALEWSKI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEUSZ ZALEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o exequente em 10 dias os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, assim como já determinado às fls. 94.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte autora.

0001804-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001804-2) - VANIA DUARTE DA SILVA(SP252840 - FERNANDO KATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 239, informando em 10 (dez) dias os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte autora. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001256-0) - FERNANDO PAES DE BARROS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias a fim de que a parte autora faça a opção na forma determinada em fls. 183. No silêncio, será presumido que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, ante a evidência de desinteresse no feito.

0002333-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002333-1) - ADELAIDE MILANIN BIDO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 123/139, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora:1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011;2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0004090-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004090-0) - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada;

0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3) - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência da exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS reside na multa prevista no art. 475-j do CPC, não aplicável à autarquia diante da sistemática de execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatório ou RPV, assim, cuidando-se de mérito e em respeito à economia processual, fica, desde logo, indeferida a multa. Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0006620-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006620-6) - ANTONIO LUIZ AURELIANO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 259/266, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021858-52.1977.403.6183 (00.0021858-8) - OSVALDO ADESCENCO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OSVALDO ADESCENCO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 635/638 e, por conseguinte, à sua juntada nos autos dos Embargos à Execução n.º 0003985-42.2014.403.6183, em apenso, devido a tratar-se de pedido referente a esse processo. Advirto à parte exequente que a protocolização de petições sem a observância da correta numeração processual dá causa a trabalho indevido e, em consequência, demora no trâmite processual.

0004632-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004632-4) - JOAO MANOEL ROLDAM X ANTONIA BARBONI ROLDAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MANOEL ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente cumprir integralmente o despacho de fls. 262, informando em 10 dias os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte autora.

0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do impasse quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso, decido: Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta de fls. 429/432 e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 466/481. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Dê-se vista às partes. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento de fls. 459 e 460 e, em seguida, considerando a conta de fls. 466/481, expeçam-se novos ofícios requisitórios, se em termos.

0015278-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015278-9) - RAMIRO ABILIO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO CADASTRAL DO CPF DO

PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial. Após, vista ao INSS, em conformidade com determinação de fls. 150.

0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3) - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURO MESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; Após, vista ao INSS, em conformidade com determinação retro.

0004411-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004411-4) - NOBUKO TANAKA MISHIMA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO TANAKA MISHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 337/338: ciência à parte autora para manifestação, em 10 dias, dizendo se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005983-45.2014.403.6183 - WANDERLEY BUENO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WANDERLEY BUENO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.012.9699893 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 932.908.378-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.847,23 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20-22, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.177,28 (quatro mil cento e setenta e sete reais e vinte e oito centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.330,05 (dois mil, trezentos e trinta reais e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.960,60 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para \$ 27.960,60 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência

para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005999-96.2014.403.6183 - MANOEL PAULINO DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.040,20 (dezoito mil, quarenta reais e vinte centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0006230-26.2014.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE PEDRO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.863.161-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 997.640.168-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.109,84 (mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 45-47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.737,91 (mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 628,07 (seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.536,84 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.536,84 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006256-24.2014.403.6183 - WALTER JOSE SARZI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WALTER JOSE SARZI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.583.776 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 873.641.828-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo

sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.179,12 (mil, cento e setenta e nove reais e doze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 43-44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.860,56 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.681,44 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.177,28 (vinte mil, cento e setenta e sete reais e vinte e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.177,28 (vinte mil, cento e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006552-46.2014.403.6183 - CLAUDIONOR TEIXEIRA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por CLAUDIONOR TEIXEIRA FILHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº MG-779.871 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 186.685.346-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.588,78 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62-75, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.181,37 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.592,59 (mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.111,08 (dezenove mil, cento e onze reais e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.111,08 (dezenove mil, cento e onze reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular

distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006597-50.2014.403.6183 - ROBERTO ANTONIO UCELLA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROBERTO ANTONIO UCELLA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.932.660-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 500.405.888-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.135,76 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 21-23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos).Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.254,48 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.053,76 (vinte e sete mil, cinquenta e três reais e setenta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.053,76 (vinte e sete mil, cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006619-11.2014.403.6183 - DOMINGOS PIRES DE OLIVEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DOMINGOS PIRES DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.719.726-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 072.103.298-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento

das diferenças devidas desde a data da sentença. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.511,85 (mil, quinhentos e onze reais e oitenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 34-38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.772,96 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.261,11 (mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.133,32 (quinze mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 15.133,32 (quinze mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006753-38.2014.403.6183 - LUIZA DE JESUS SILVA(SP301915B - ARIANE GRISOLIA FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.296,92 (dezesete mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0006783-73.2014.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA SOUTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por FRANCISCO DA SILVA SOUTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.252.076 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 816.929.788-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.269,96 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 80-85, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.303,77 (dois mil, trezentos e três reais e setenta e sete centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.033,81 (mil, trinta e três reais e oitenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.405,72 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.405,72 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na

distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006901-49.2014.403.6183 - MARCIO SANTOS SILVA ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que parte autora postula sua DESAPOSENTAÇÃO. Conforme a petição inicial e o instrumento de procuração, a parte autora reside no Estado de Pernambuco. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-

se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Recife/PE, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007030-54.2014.403.6183 - DINALVA DOS SANTOS FRANCISCO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.637,56 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0007033-09.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BACHIEGA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ CARLOS BACHIEGA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9699893 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 932.908.378-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.508,63 (dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29-31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.506,02 (três mil, quinhentos e seis reais e dois centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 997,39 (novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.968,68 (onze mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.968,68 (onze mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007188-12.2014.403.6183 - AMLETO DE PIERRO JUNIOR(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por AMLETO DE PIERRO JUNIOR, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.964.518-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 509.639.298-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.241,77 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 3-5, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.148,49 (mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.781,88 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.781,88 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007336-23.2014.403.6183 - VICENTE MORAES DOS SANTOS NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VICENTE MORAES DOS SANTOS NETO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.323.805-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 693.815.508-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da citação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação,

aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.771,53 (mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 34-35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.632,95 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.861,42 (mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.337,04 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.337,04 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007473-05.2014.403.6183 - MARIA CLARA LAGUNA COSTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por MARIA CLARA LAGUNA COSTA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.403.958-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 759.355.038-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 10-03-2014 (fls. 21/22). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma de cinco parcelas vencidas com as parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.228,10 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e dez centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 24-26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.162,00 (dois mil, cento e sessenta e dois reais) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de cinco parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 36.754,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.754,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007475-72.2014.403.6183 - LAURA MARIA SPINOSA RAMOS MURRAY(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por LAURA MARIA SPINOSA RAMOS MURRAY, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.333.617-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 627.875.948-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74,

(NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 06-03-2014 (fls. 17/18). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma de quatro parcelas vencidas com as parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.265,38 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20-22, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.883,17 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.617,79 (mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de quatro parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.884,64 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.884,64 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008884-88.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006324-42.2012.403.6183 - JOAQUIM ROHR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310828 - DANIELA SALEM ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar aos autos procuração de declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Com relação ao pedido de tutela antecipada, este será analisado à época da prolação da sentença. Fls. 39 e ss. Considerando a informação da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE. Intimem-se.

0007246-83.2012.403.6183 - VAINER PERCILIO ALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X EDNA MARIA FERREIRA ALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18/ss. Ratifico o valor da causa em R\$ 61.424,10. Cite-se.

0011393-55.2012.403.6183 - JOSE OSMANO DE SANTANA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ

MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.42. Esclareço que não se faz necessária a juntada de procedimento administrativo ou processo concessório aos autos, pois trata-se de revisão de benefício em que a parte pleiteia aplicação dos índices ao benefício, referentes ao período denominado buraco negro.Assim, retornem os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Cumpra-se.

000400-16.2013.403.6183 - RENATO FARIAS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Fls. 246/251: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 75.033,12 (setenta e cinco mil, trinta e três reais e doze centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

000118-13.2013.403.6183 - HILDA CARQUEIJEIRO GUERREIRO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0006115-39.2013.403.6183 - MARIA HERMENEGÍDIA DE SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.MARIA HERMENEGÍDIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito do companheiro, ocorrido em 17/03/2007.Juntou procuração e documentos (fls. 02-102).Houve decisão declinatória de foro para o Juizado Especial Federal às fls. 104, em razão do valor da causa atribuído inicialmente à causa.A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 107-127) e emendou a petição inicial, retificando o valor da causa (fls. 119-127).A despeito da ratificação do valor da causa, a decisão declinatória de competência foi mantida e determinado o envio dos autos à Contadoria judicial para apuração do valor da causa, cujo parecer consta de fls 129-138.Em consulta ao sítio do E-Trf3, consta que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor.DECIDO.Considerando a emenda à inicial pelo autor, bem como o parecer da Contadoria judicial, no presente caso, não há como se deixar de reconhecer que, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa ultrapassa o limite da competência absoluta do Juizado Especial, limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos, este juízo é competente para o julgamento da demanda.Assim, ante a perda superveniente de objeto do agravo interposto às fls. 107, reconsidero a decisão exarada às fls. 128, determinando o processo e julgamento dos autos por este r. Juízo.Passo à análise do pedido de tutela.Analisando o pedido de tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.Alega a autora que conviveu com o falecido

segurado por 37 (trinta e sete) anos, até o seu falecimento e que com ele teve filhos. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, verifico o preenchimento da qualidade de segurado do falecido que, quando do óbito (certidão de fls. 27), titularizava auxílio doença (NB 31/518.688.574-2). Contudo, não depreendo o preenchimento da condição de dependente da autora, na qualidade de companheira do segurado por ocasião do óbito. Considero escassa a documentação da autora acerca da dependência econômica do falecido. A autora comprovou ter tido filho comum com o segurado na década de 1970. Contudo, acerca do domicílio comum, consta das cópias do processo administrativo documento com data posterior ao óbito. Ainda, conforme se vê do processo administrativo, a autora não atendeu a solicitação do INSS de apresentar apólice do seguro de vida ou outros documentos que comprovassem sua dependência econômica em relação ao falecido segurado (fls. 99). Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem que ao menos assegurem ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Observo, assim, a ausência do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Ante o exposto INDEFIRO a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para apresentar contestação. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da perda de objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0019453-05.2013.4.03.000/SP, ante à emenda da inicial. P.R.I. Cumpra-se. São Paulo, 01 de setembro de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 86/90: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 52.034,54 (cinquenta e dois mil, trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006418-53.2013.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 117/122: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 64.892,40 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006501-69.2013.403.6183 - WELLINGTON FARIAS DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Fls. 113/118: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 46.225,81 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0006891-39.2013.403.6183 - CLEONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Fls. 58/62: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0010581-76.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ LASBECK GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial como segue:- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; - Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0010846-78.2013.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS domiciliado em Jundiaí/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora

é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio,

opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE

DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS

DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0006877-89.2013.403.6301 - DALCI NOGUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 43.553,27. Fls. 143/170. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0049828-98.2013.403.6301 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/236: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador e ao INSS para que apresentem ao autos cópias dos documentos e elementos informativos, eis que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 168 no que tange à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples, sob pena de extinção do feito. Int.

0054216-44.2013.403.6301 - MARIA CRISTINA BERALDO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. 150/2014. Vistos, em Liminar. Ratifico os atos praticados até a presente data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 46.222,56. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e posterior conversão do tempo total trabalhado, em benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 05/01/1984 a 31/05/2011 (Hospital das Clínicas da FMUSP e Fundação Zerbini). Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/03/2011, fls. 16/17. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar comprovante de residência em nome da parte autora, ATUALIZADO, tendo em vista os diversos endereços que se encontram nos autos em nome da parte autora. Outrossim, deverá autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls. 171/184. Manifeste-se o autor acerca da contestação. PA 1,10 Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 214, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista se tratar da redistribuição do mesmo feito. Intimem-se.

0000015-34.2014.403.6183 - TERESA MARQUES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 15.10.1982 a 29.09.2006 (Empresa de Telecomunicações de São Paulo/SA - TELESP). Fl. 20. Anote-se. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), a fim de preencher requisito formal essencial a teor do art. 68, parágrafos 3º e 8º, do Decreto n.º 8.123/2013, ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram a emissão ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no respectivo período. pa 1,10 No mesmo prazo, deverá autenticar os documentos

acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0000865-88.2014.403.6183 - ARTUR DE SOUZA TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial, como segue:- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;- Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0001153-36.2014.403.6183 - WILSON JOSE DE CASTILHO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001422-75.2014.403.6183 - IRINEU EUZEBIO ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que adite a inicial a fim de esclarecer a que benefício se refere o pedido.Após, voltem conclusos.

0001743-13.2014.403.6183 - ARLETE AVERSA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.543,17, sendo pretendido o valor de R\$ 3.135,85 (fl.10), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.592,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.112,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.112,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0001761-34.2014.403.6183 - GINA MITIE NAKAGAWA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.495,20, sendo pretendido o valor de R\$ 2.870,12 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.374,92. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.499,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.499,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0002897-66.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA PAZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.464,62, sendo pretendido o valor de R\$ 1.785,41 (fl.28), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 320,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.849,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa

em R\$ 3.849,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0002900-21.2014.403.6183 - GERALDA TEODORO DA CONCEICAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 114 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.740,63, sendo pretendido o valor de R\$ 3.142,26 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.401,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.819,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.819,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0002979-97.2014.403.6183 - EDSON PINHEIRO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 102 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.325,50, sendo pretendido o valor de R\$ 4.190,77 (fl. 15), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.865,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.383,24, conforme determina o artigo 260 do Código

de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.383,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003004-13.2014.403.6183 - EUNICE MITIYO OHARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 152 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.208,50, sendo pretendido o valor de R\$ 3.059,74 (fl. 31), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 851,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.214,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.214,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003084-74.2014.403.6183 - OLIVIO ODAIR VIDOTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º. ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 09/04/2007, na empresa CTEEP-CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/04/2008, no entanto, o INSS não reconheceu administrativamente o enquadramento do agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts, no referido período. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução

de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o período não foi reconhecido administrativamente e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0003096-88.2014.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. 152/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, e posterior conversão do tempo total trabalhado em aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/09/1984 a 04/04/1985 (Viação Francorochense Ltda); 01/10/1985 a 03/05/1986 (Recanto Turísticos Ltda.); 03/06/1986 a 25/07/1986 (Viação Gato Preto Ltda.); 26/08/1986 a 07/05/1987 (Tycesa Brasil Indústria Confecções Ltda.); 09/06/1987 a 12/03/1994 (São Paulo Transporte S/A); 18/07/1994 a 31/12/2003 (Itamarati Transportes Urbanos Ltda.); 01/03/2004 a 04/11/2005 (Viação Villa Lobos Ltda.); 01/06/2006 a 20/06/2011 (Viação Santa Brigida Ltda.) e 01/10/2011 a 25/03/2014 (Viação Gato Preto Ltda.). Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/2013, fl. 112, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que as atividades exercidas nos períodos de 01/06/2006 a 20/06/2011 e de 01/10/2011 a 03/07/2013 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Verifico que não se encontram nos autos alguns Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs - correspondentes aos períodos requeridos pelo autor para que sejam considerados como períodos trabalhados em condições especiais. Assim, providencie a parte autora, os referidos PPPs devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto 8.123/2013, ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram as suas emissões, ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem as especialidades nos referidos períodos. Regularize o autor a petição inicial, no mesmo prazo, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como, para juntar cópia de comprovante de endereço ATUALIZADO em nome da parte autora, tendo em vista os diversos endereços que constam dos autos. Intimem-se.

0003097-73.2014.403.6183 - ADELMO ANTONIO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial. O pedido de tutela antecipada será analisado à época da prolação da sentença. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 08/11/1982 a 20/12/1993 (São Paulo Transportes S/A); 30/08/1994 a 05/12/2003 (Zefir Viação Urbana Ltda); e

21/01/2004 a 10/09/2013 (Viação Santa Brígida Ltda), bem como o recálculo da RMI. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/09/2013, no entanto, o INSS não reconheceu administrativamente o enquadramento dos referidos períodos. Verifico que não constam dos autos os respectivos PPPs. Assim, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para juntar aos autos os PPPs dos respectivos períodos. Juntou aos autos procuração e documentos. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0003098-58.2014.403.6183 - AGUINALDO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 151/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 24/08/1992 a 02/07/1998 e 03/11/1998 a 25/03/2014, ambos trabalhados na Viação Gato Preto Ltda. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que não ficou comprovado o tempo mínimo de contribuição exigida. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA;- PA 1, 10 autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; Não verifico nos autos comprovação do período de 10/05/2013 a 25/03/2014. Providencie o autor, a juntada de documento que comprove referido período, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0003872-88.2014.403.6183 - PEDRO CORDEIRO FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais nos períodos de:- 01/03/1973 a 20/11/1973 (Cialtra Empresa de Transportes Ltda.);- 11/03/1975 a 06/10/1975 (Pacheco & Cia. Ltda.);- 04/10/1979 a 24/10/1980 (Protege S/A Prot. e Transp.de Val. Ltda.);- 03/02/1981 a 02/07/1982 (Transquillo Giannini S/A.);- 16/03/1983 a 28/05/1987 (auto Viação Urubupunga Ltda.);- 11/08/1987 a 06/11/1987 (Auto Viação Urubupunga Ltda.);- 23/11/1987 a 29/03/1996 (Viação Gato Preto Ltda.); e - 03/02/1997 a 16/03/2007 (Viação Gato Preto Ltda.). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o

caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0003876-28.2014.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e posterior conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 01/04/1986 a 17/05/1991 (Transporte Tosaseli Ltda.); 17/01/1992 a 18/07/2003 (Viação Nações Unidas Ltda.); e 01/03/2004 a 22/06/2007 (Comercial Sambaiba de Veículos Ltda.).Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2007.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para considerar como especial alguns períodos trabalhados em condições especiais, somando-se ao restante do tempo laborado em atividade comum, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - juntar os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs, devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto 8.123/2013, bem como, deverá trazer aos autos LAUDO técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0003939-53.2014.403.6183 - CLODOMIRO MUNHOZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0004512-91.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-

GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fls. 100 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 825,05, sendo pretendido o valor de R\$ 1.636,96 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 811,91. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.742,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.742,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004799-54.2014.403.6183 - APARECIDA PAES DE ALMEIDA WALKOVICS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0006218-12.2014.403.6183 - JOSE FREDERICO DINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 44 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.618,60, sendo pretendido o valor de R\$ 3.470,96 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 852,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.228,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.228,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006621-78.2014.403.6183 - FRANCISCO IVANALDO SUCAR(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 111 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.687,20, sendo pretendido o valor de R\$ 3.621,33 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 934,13. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.209,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.209,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006624-33.2014.403.6183 - MARIA LUCIA MARTINELLI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 142 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.587,40, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.802,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.634,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.634,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES

0006631-25.2014.403.6183 - EDIMAR BARBOSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º _____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada. pa 1,10 Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 14/10/1996 a 17/01/2000 (Cia. Energética Maranhão) e 14/11/2000 a 19/11/2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade SP), laborados em atividade especial. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - trazer aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0006691-95.2014.403.6183 - EDSON GERALDO BENEDITO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 42 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.778,81, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.611,43. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.337,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.337,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0006699-72.2014.403.6183 - VILMA BARALDI(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 91 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.367,76, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.022,48. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.269,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.269,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Expediente Nº 1033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA DA MATA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0000529-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000529-2) - ADIBE TUFÁILE MAMEDE X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSMAR GAMA X MARIA LUIZA MARQUES X JOAQUIM SIQUEIRA X MANOEL MACIEL DE MELO X MARA LOPES RODRIGUES X MERCEDES FERNANDES FILHO X REGINA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara. Providencie a parte autora a habilitação dos eventuais herdeiros de MERCEDES FERNANDES FILHO, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o que de direito em relação aos co-autores ADIBE TUFALÉ MAMEDE, JOÃO FERNANDO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, OSMAR GAMA, MARIA LUIZA MARQUES, JOAQUIM SIQUEIRA, MANOEL MACIEL DE MELO, MARA LOPES RODRIGUES e REGINA PEREIRA, sob pena de extinção do feito. Int.

0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7) - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN X ROSA MARIA PRICOLI X ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria que ocorreu a preclusão lógica às fls. 213/214 para o cálculo apresentado pela co-autora ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Requeira a parte autora o que de direito em relação aos co-autores ROBERTO PRENHAÇA, RONALDO CARDOSO ILIAN, ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN, ROSA MARIA PRICOLI, SALETE MARIA BORGES, SANTO CÉLIO CAMPARIM, SEBASTIÃO CARLOS FURAN e SHIRLED DE OLIVEIRA LOURENÇO. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida às fls. 299/323, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004154-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004154-3) - GUILHERME TENORIO FILHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO TENORIO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o RG e CPF (fls. 231/232) no nome de MARIA DE FÁTIMA CARVALHO, regularizando-a, se for o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO)

Cumpra a parte autora o parágrafo 1º do despacho de fl. 569, no prazo de 10 (dez) dias. Torno sem efeito o parágrafo 3º do despacho de fl. 569, tendo em vista a cota de fl. 571. Providencie a parte autora a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso, de NAIR DELBEL PENIDO e FELICIANO PENIDO BURNIER. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação requerida às fls. 396/403 e 558/561 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011478-76.1991.403.6183 (91.0011478-2) - JOSE RODRIGUES X EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP X CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS X ANTONIO BAMANGA X CLEIDE BAMENGA ROCHA X MANOEL BAMEGNA X OSWALDO

SCUPELITTI X VERA LUCIA SCUPELITI X SONIA REGINA SCUPELITI X MANOEL ANDRE DA SILVA X ARNALDO ROLAM X WALDEMAR JOSE DA SILVA X GENESIO ANACLETO X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ANTONIO SIDRONEO ALFREDO X BENEDITO RIBEIRO X MARIA CELINI CASSARO X ANNA SARNO TERLIZZI X VICENTE TERLIZZI X ANA PAULA TERLIZZI X DANIEL TERLIZZI X FABIO TERLIZZI X RINALDO SCARPITTA X LUIZ TERLIZZI NETTO X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BAMENGA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BAMEGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIDRONEO ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINI CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO SCARPITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior. Da análise dos autos observo que houve a expedição de pagamento, com levantamento de valores, para os seguintes autores e/ou sucessores: autor OSWALDO SCUPELITTI sucedido por suas herdeiras VERA LUCIA SCUPELITI (saque à fl. 410); SONIA REGINA (saque à fl. 423); autor JOAQUIM JOSE DA SILVA (saque à fl. 436); autor ANTONIO SIDRONEO ALFREDO (saque à fl. 415); autor BRAULINO CASSARO sucedido por sua viúva MARIA CELINI CASSARO (saque à fl. 419); RINALDO SCARPITTA (saque à fl. 405), restando encerrada a prestação jurisdicional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observo, ainda, que não há vantagem econômica para os autores GENESIO ANACLETO, JURANDIR JOSE DOS SANTOS e WALDEMAR JOSE DA SILVA, conforme sentença em embargos à execução. Verifico que já houve a expedição de pagamento para os autores MANOEL BAMEGNA (RPV à fl. 345); ANNA SARNO TERLIZZI neste ato devidamente sucedida por seu filho VICENTE TERLIZZI (RPV à fl. 353) e seus netos ANA PAULA TERLIZZI (RPV à fl. 445), DANIEL TERLIZZI (RPV à fl. 354), FABIO TERLIZZI (RPV à fl. 355), bem como para o autor LUIZ TERLIZZI NETO neste ato representado por sua pensionista RACHEL CARDENUTO TERLIZZI (RPV à fl. 356), não havendo, entretanto, comprovante de saque. Verifico, ainda, que as requisições expedidas pela 2ª Vara Previdenciária às fls. 451/455, não foram transmitidos ao E. TRF 3ªR. Também não houve requisição de pagamento para os autores ARNALDO ROLAM (falecido) e BENEDITO RIBEIRO, sendo que o este último possui benefício ativo perante a Previdência Social. Em relação ao autor ANTONIO BAMEGNA neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, CLEIDE BAMEGNA ROCHA resta afastada a possibilidade de prevenção apontada nos autos, conforme despacho proferido à fl. 446. Por fim, há pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em nome do coautor MANOEL ANDRE DA SILVA pela sua herdeira habilitada NEDA BAMEGNA PINA. Entretanto, consta dos autos à fl. 438 que o advogado do coautor já efetuou o levantamento destes valores em 20/01/2012. Houve a expedição de ofício ao E. TRF 3ªR solicitando informação de conta e disposição a ordem deste juízo dos valores deste processo. Do exposto: a) determino a expedição de requisição de pagamento para EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP e CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS, herdeiros de Jose Rodrigues; para o autor BENEDITO RIBEIRO e para CLEIDE BAMEGNA ROCHA, herdeira de Antonio Bamenga. Dê-se vistas as partes dos ofícios expedidos. Após, conclusos para transmissão. b) determino a expedição de Ofício ao E. TRF 3ªR solicitando a desconsideração do ofício anteriormente encaminhado, haja vista não haver valores a serem pagos por meio de alvará. c) Concedo prazo de 15 dias para que o advogado junte aos autos comprovante de quitação de valores recebidos do coautor Manoel Andre da Silva à sua herdeira habilitada nestes autos, NEDA BAMEGNA PINA, bem como informe se houve o levantamento dos valores referentes as requisições já expedidas nos autos. Ciência ao advogado do prazo prescricional - prescrição intercorrente - para promover a habilitação de possíveis herdeiros de ARNALDO ROLAM. Int. Cumpra-se.

0080459-26.1992.403.6183 (92.0080459-4) - BEATRIZ CORTEZ NOGUEIRA X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X LIA BICUDO MONTENEGRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BEATRIZ CORTEZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA BICUDO MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0010201-49.1996.403.6183 (96.0010201-5) - LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284 : Assiste razão à parte autora, não cabe cobrança de honorários advocatícios pelo INSS, tendo em vista a gratuidade deferida à fl. 31 destes autos.Aguarde-se o cumprimento do ofício precatório transmitido.Int.

0036496-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036496-1) - RAMON SENCINE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON SENCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se cumprimento do ofício precatório expedido.Int.

0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2) - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES DE CAMARGO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMELIA PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre a habilitação dos herdeiros de Eugenio Pires de Camargo, requerida às fls. 250/272 e 311/312.Int

0004103-57.2010.403.6183 - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES(SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/142 : Dê-se ciência à parte autora.Providencie a regularização da divergência constante entre os documentos de fls. 09 e o comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006332-87.2010.403.6183 - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PARDIM MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052528-81.2012.403.6301 - ROBERTO HONORIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/95. Recebo como aditamento à inicial.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 67.660,54.Tendo em vista o

aditamento à inicial, torno sem efeito o despacho de fl. 88 e determino: - manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.72/84;- especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012909-76.2013.403.6183 - IRINEU CARACA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IRINEU CARACA domiciliado em Atibaia/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer-se deve que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial

após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de

facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto**

Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 04 de setembro de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0005892-52.2014.403.6183 - MARCIO PEREIRA DE MELLO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. MARCIO PEREIRA DE MELLO requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento imediato do benefício por incapacidade, em razão da incapacidade laboral que alega, conforme pretendido na inicial. Aduz o autor que esteve em gozo de benefício no período de 01/05/2013 a 30/04/2014, ocasião em que foi cessado por limite médico. Assim, requereu a reconsideração da decisão, a qual foi indeferida por não constatação da incapacidade. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. O autor comprovou a qualidade de segurado conforme Cnis-Cadastro Nacional de Informações juntado às fls. 50. Conforme informações extraídas do sistema Plenus, esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 01/05/2013 a 30/04/2014, ocasião em que foi cessado por limite médico. No tocante à incapacidade, os documentos médicos apresentados indicam que o autor é portador de esquizofrenia, os quais indicam que desde 2002 apresenta manifestações da doença, inclusive com internação em unidade médica de Saúde da Santa Casa de São Paulo em 2002 e em Clínica de Repouso em 2012 (fls. 14-21). Diante da natureza e gravidade da doença - esquizofrenia e, de acordo com os documentos médicos juntados aos autos, que indicam que o autor está em tratamento médico da doença apresentada, é verossímil a alegação de que está sem condições de exercer atividade laborativa, restando presente sua incapacidade. Observo, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que o autor não está percebendo benefício e incapacitado de exercer atividade profissional. Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio doença em favor do autor (NB 31/601801651-0), até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresente a parte autora a cópia do processo administrativo referente ao benefício restabelecido, bem como comprove o pedido de reconsideração da decisão de suspensão ou de que houve um novo pedido de benefício indeferido, prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

0007256-59.2014.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.